

Fiscalidade régia: o caso da Lisboa medieval

Catarina Alexandra Horta Rosa

**Dissertação de mestrado em História – Área de Especialização em
História Medieval**

Versão corrigida e melhorada após defesa pública

Abril, 2020

Dissertação apresentada para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em História Medieval, realizada sob a orientação científica da Professora Doutora Amélia Aguiar Andrade

Aos meus pais,

Fátima e Luís

Aos meus avós,

Céu e Júlio

Agradecimentos

Qualquer trabalho, de investigação ou diverso, é o reflexo do empenho do seu autor e daqueles que o acompanharam ao longo da sua realização. A presente dissertação não é exceção, tendo contado com o contributo inestimável de diversas pessoas, a quem dedico estas palavras de agradecimento, que, embora sinceras, não fazem justiça à gratidão que sinto.

À minha orientadora, a Professora Doutora Amélia Aguiar Andrade, a quem agradeço ter aceite orientar a minha dissertação e a quem estou grata pela sua exigência, pela sua atenção ao detalhe, pela sua paciência, pelas suas palavras de incentivo e, acima de tudo, por me ter ensinado o que é a investigação em História.

Ao Doutor Pere Verdés Pijuan, por me ter recebido de braços abertos na Institución Milá y Fontanals do Consejo Superior de Investigaciones Científicas, em Barcelona. Agradeço-lhe em particular pela sua amabilidade e disponibilidade durante a minha estância formativa, que se revelou muitíssimo proveitosa e enriquecedora.

Aos meus pais, Fátima e Luís, pelo seu interesse, dedicação e apoio incondicional ao longo de todo o meu percurso académico e pessoal, agradecendo-lhes em especial por serem pessoas excecionais, que eu tive a sorte de ter como pais.

Aos meus avós, Céu e Júlio, por, apesar de todas as adversidades que a vida lhes tem apresentado, serem as pessoas mais amáveis e generosas que eu conheço.

Aos meus amigos, pelo seu encorajamento e pela sua amizade, que muito estimo. Uma palavra especial ao Pedro Gonçalves, pelo convívio e pelo companheirismo, e ao Diogo Gomes, por toda a ajuda dispensada.

E, por fim, um agradecimento especial ao Pedro Sequeira, o meu companheiro inseparável dos últimos anos, a quem agradeço pelo carinho e pela incansável paciência e compreensão.

A todos, obrigada!

FISCALIDADE RÉGIA: O CASO DA LISBOA MEDIEVAL

CATARINA ALEXANDRA HORTA ROSA

RESUMO

Após a conquista da cidade de Lisboa, em 1147, o poder régio procurou assegurar o aproveitamento fiscal deste núcleo urbano, através da organização de um complexo aparato fiscal. Todavia, só mais tarde, em 1179, é que se procedeu ao seu enquadramento normativo, sob a forma de uma carta de foral. A partir da análise deste texto, é possível fazer uma aproximação ao elenco fiscal estabelecido nesta cidade, que, ao longo das centúrias seguintes, foi objeto de sucessivas alterações, quer por via da incorporação de novas soluções fiscais, quer por via do recurso ao poder de exceção do monarca, traduzido na concessão de privilégios. Neste sentido, a presente dissertação de mestrado, cujo objeto de estudo é a fiscalidade régia na Lisboa medieval com enfoque nos séculos XIV e XV, presta-se a dar a conhecer a constituição e evolução do aparato fiscal aplicado pelo poder régio nesta cidade, atendendo, por um lado, ao seu enquadramento ao nível do quadro global da fiscalidade régia, e por outro lado, à especificidade da sua aplicação em Lisboa, que configura um espaço de observação privilegiado.

PALAVRAS-CHAVE: História fiscal; História urbana; Idade Média, Portugal; Lisboa; Sistema fiscal régio; Poder régio; Poder concelhio;

ABSTRACT

After the conquest of Lisbon, in 1147, the royal power sought to ensure the fiscal use of this city, through the organization of a complex fiscal apparatus. However, it was only later, in 1179, that Lisbon's first normative framework was put in place, in the form of a charter. From the analysis of this text, it is possible to make an approximation to the tax list established in this city, which, over the following centuries, was subject to successive changes, either through the incorporation of new tax solutions or through the use of the monarch's power of exception, translated into the granting of privileges. The present master's dissertation, whose object of study is the royal taxation in Medieval Lisbon, focusing on the 14th and 15th centuries, lends itself precisely to make known the organization and evolution of the fiscal framework applied by the monarchy in this city, taking into account, on the one hand, its framing at the level of the royal tax system, and on the other hand, its specificity, underlying the exceptional character of the chosen space of observation.

KEY-WORDS: Fiscal History; Urban History; Middle Ages; Portugal; Lisbon; Royal Fiscal System; Royal Power; Municipal Power.

Índice

Introdução	1
Um tema de investigação em História Medieval	1
Estado da Arte da História Fiscal em Portugal	3
Fontes documentais: problemas, limitações e potencialidades	15
Capítulo 1 - Contextualização histórico-conceptual	20
1.1. Fiscalidade medieval: o exemplo português	20
1.2. A Lisboa medieval: uma aproximação de enfoque político e económico	31
Capítulo 2 - Fiscalidade “Antiga” (sécs. XII-XV)	38
2.1. O foral de Lisboa de 1179: um ponto de partida	38
2.2. Impostos diretos	48
2.2.1. Sobre a atividade agrícola;	48
2.2.2. Sobre a atividade piscatória	54
2.2.3. Sobre a escrita	60
2.3. Impostos indiretos	65
2.3.1. Sobre a atividade mercantil	65
2.3.2. Sobre a produção e o comércio do sal	70
2.3.3. Sobre a entrada e saída de mercadorias	73
2.4. Sobre as minorias étnico-religiosas	95
2.4.1. Judeus	95
2.4.2. Muçulmanos	101
Capítulo 3 - Fiscalidade “Nova” (sécs. XIII-XV)	107
3.1. <i>Monetágio</i>	107
3.2. <i>Serviços</i>	113
3.3. <i>Pedidos</i>	122
3.4. <i>Sisas</i>	137

3.5. <i>Pedidos e Sisas</i> em Lisboa.....	151
Conclusão	161
Fontes e Bibliografia	166
Fontes Manuscritas	166
Fontes Impressas.....	167
Estudos.....	171
Recursos Eletrónicos.....	193
Anexo	194

Siglas e Abreviaturas

AHMC – Arquivo Histórico Municipal de Cascais;

AHMP – Arquivo Histórico Municipal do Porto;

AML-AH – Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa;

AMPL – Arquivo Municipal Ponte de Lima;

Cartas de quitação de D. Manuel – “Cartas de quitação del Rei D. Manuel”, *Arquivo Historico Portuguez*, edição de Anselmo Braamcamp Freire, 2ª ed., Santarém, Câmara Municipal de Santarém, vol. 1 (1903), vol. 2 (1904), vol. 3 (1905), vol. 4 (1906), vol. 5 (1907), vol. 6 (1908), vol. 7 (1909), vol. 8 (1910), vol. 9 (1914), vol. 10 (1916), vol. 11 (1917).

Chancelaria de D. Afonso III - Chancelaria de D. Afonso III: Livro I, edição de Leontina Ventura, António Resende de Oliveira, 2 vols., Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006. *Chancelaria de D. Afonso III: Livros II e III*, edição de Leontina Ventura, António Resende de Oliveira, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.

Chancelaria de D. Duarte - Chancelarias portuguesas: D. Duarte, organização e revisão geral de João Alves Dias, 4 vols., Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, vol. 1, t. 1-2 (1998), vol. 2 (1999), vol. 3 (2002).

Chancelaria de D. João I – Chancelarias portuguesas: D. João I, organização e revisão geral de João Alves Dias, 6 vols., Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, vol. 1, t. 1 (2004), vol. 1, t. 2 (2005), vol. 1, t. 3, vol. 2, t. 1-3, vol. 3, t. 1-3, vol. 4, t. 1-2 (2006).

Cortes de D. Afonso IV – Cortes Portuguesas, reinado de D. Afonso IV (1325-57), edição de A. H. Oliveira Marques, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1982.

Cortes de D. Afonso V - Cortes Portuguesas: reinado de D. Afonso V: cortes de 1439, organização e revisão geral de José Alves Dias e Pedro Pinto, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2016.

Cortes de D. Fernando – Cortes Portuguesas, reinado de D. Fernando I (Lo-1383), edição de A. H. Oliveira Marques, 2 vols., Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1990.

Cortes de D. Pedro I - Cortes Portuguesas, reinado de D. Pedro (1357-1367), edição de A. H. Oliveira Marques, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1986.

coord. – coordenação;

dir. – direção;

doc./docs. – documento/s;

DP– João Martins da Silva Marques, *Descobrimientos Portugueses*, 3 vols. Lisboa, Instituto Nacional de Investigação científica, 1988.

ed. – edição;

fl./fls. – fólio/s;

liv./livs. – livro/s;

Livro dos Pregos – Livro dos Pregos. Estudo introdutório, transcrição paleográfica, sumários e índices, coordenação de Inês Morais Viegas, Marta Gomes, transcrições de Miguel Gomes Martins, Sara de Menezes Loureiro, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 2016.

Foral de Lisboa de 1179– Marcelo Caetano, *A administração municipal de Lisboa durante a primeira dinastia (1179-1383)*, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1981, pp. 113-123.

NA357- – TT, *Núcleo Antigo*, 357 (Foral da Portagem de Lisboa)

OA– *Ordenações Afonsinas*, nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa e nota textológica de Eduardo Borges Nunes, 2ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

org. – organização;

p./pp. – página/s;

s. d. – sem data;

s. l. – sem lugar;

s. n. – sem nome;

t – tomo;

TT – Arquivo Nacional Torre do Tombo;

v. – verso;

vol./vols. – volume/s;

Introdução

Um tema de investigação em História Medieval

A presente dissertação de mestrado tem como objeto de estudo a fiscalidade régia na Lisboa medieval, com particular enfoque nos séculos XIV e XV. Com efeito, pretende-se dar a conhecer o processo de implantação e evolução do aparato fiscal estabelecido pelo poder régio nesta cidade, atendendo, por um lado, ao seu enquadramento ao nível do quadro global da fiscalidade aplicada pela coroa e, por outro lado, à especificidade da sua aplicação em Lisboa, que configura um espaço de observação privilegiado, mercê do seu caráter excecional no contexto da rede urbana medieval portuguesa. Uma excecionalidade que, na cronologia privilegiada, se traduziu no seu estatuto de *cabeça do reino*.

Mais concretamente, o elenco fiscal estabelecido pelo poder régio em Lisboa compreendia um conjunto diverso de encargos fiscais, isto é, impostos e taxas, que a nossa investigação pretende identificar e analisar, tendo em conta a sua origem, a sua tipologia, o seu objeto de tributação, o seu âmbito de aplicação e a sua evolução, quer em termos qualitativos, quer em termos quantitativos. Adicionalmente, pretende-se observar os moldes em que se procedia à sua arrecadação, quer ao nível dos métodos de perceção empregues, quer ao nível dos oficiais, instituições e espaços envolvidos no processo de recolha fiscal.

Por outro lado, a fiscalidade foi um importante fator de mediação entre o poder régio e o poder concelhio, tendo-se, por isso, privilegiado a problemática da articulação entre os dois poderes ao nível das suas dinâmicas de conflito e de cooperação no domínio da fiscalidade, considerando, por um lado, o protagonismo económico, político e social de Lisboa no contexto da rede urbana medieval portuguesa, uma preeminência que se impôs em definitivo e de forma já inequívoca no século XIV¹; e, por outro lado, a acentuada intervenção régia na gestão deste núcleo urbano, que, a partir de finais do século XIII, foi objeto de um paulatino reforço, traduzido numa situação de forte dependência da elite camarária lisboeta em relação à realeza².

Atendendo às possibilidades e limitações subjacentes às fontes documentais disponíveis e ao âmbito temático adequado a uma dissertação de mestrado, o enfoque cronológico da nossa investigação corresponde, principalmente, aos séculos XIV e XV,

¹ Vide Mário Farelo, *A oligarquia camarária de Lisboa (1325-1433)*, tese de doutoramento em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2008, pp. 1-6.

² Vide idem, *ibidem*, pp. 253- 304

por sinal, melhor documentados do que as centúrias anteriores, conforme adiante será explicitado com maior detalhe. Não obstante, o nosso ponto de partida situa-se, essencialmente, no foral atribuído ao concelho de Lisboa em 1179, que configurou o primeiro enquadramento normativo da fiscalidade régia nesta cidade.

Na persecução dos objetivos enunciados, alicerçámos a nossa dissertação em dois conceitos que importa, desde já, explicitar: o de fiscalidade “antiga” e o de fiscalidade “nova”³. Por “antiga” entende-se a fiscalidade de tipo senhorial aplicada pela monarquia ao nível do senhorio régio e que tinha uma configuração própria em cada lugar, subjacente à respetiva carta de foral, às práticas consuetudinárias e aos privilégios específicos de cada concelho em relação ao quadro global dos direitos reais. Por seu turno, a fiscalidade “nova” de âmbito geral e tipo estatal resultou da incorporação de novas soluções fiscais, cuja arrecadação se estendia, de forma uniforme, a todo o território português, - inclusive aos domínios senhoriais, que, por norma, escapavam à aplicação da fiscalidade régia dita “antiga”-, e pertencia, em exclusivo, ao poder real.

A presente dissertação encontra-se estruturada em torno de três capítulos. O primeiro ocupa-se da exposição do quadro histórico-conceptual, sobre o qual se alicerçam o segundo e o terceiro capítulo, - o da fiscalidade “antiga” e o da fiscalidade “nova” -, apresentando-se para o efeito elementos já conhecidos, aduzidos da bibliografia, e alguns elementos originais, subjacentes à nossa investigação (1.1, 1.2.). No capítulo da fiscalidade “antiga”, procedemos à análise de cada um dos impostos que aí se incluem, tendo organizado a exposição em função da sua tipologia, direta (2.2) ou indireta (2.3). Dada a especificidade dos encargos que recaíam sobre as minorias étnico-religiosas, optou-se por empreender o seu estudo num subcapítulo diferenciado (2.4). Por seu turno, no capítulo da fiscalidade “nova”, procurou-se, por um lado, retomar o estudo do processo de constituição desta “nova” fiscalidade (3.1, 3.2., 3.3., 3.4), e, por outro lado, observar o impacto da sua aplicação em Lisboa (3.5.).

³ A aplicação destes conceitos à realidade portuguesa foi sugerida pela leitura de diversos artigos, dos quais destacamos os seguintes: Miguel Ángel Ladero Quesada, “La hacienda real castellana en el siglo XIII” *Alcanate – Revista de estudios Alfonsíes*, nº 3, Cátedra Alfonso X El Sabio – Universidad de Sevilla, Sevilha, 2002-2003, pp. 191-250. Manuel Sánchez Martínez, Antoni Furió, Ángel Sesma Muñoz, “Old and New forms of taxation in the Crown of Aragon (13th-14th centuries)”, 39 *Settimana di Studi dell’Istituto Internazionale di Storia Economica “Francesco Datini” di Prato*, Firenze, Firenze University Press, 2008, pp. 99-130.

Estado da Arte da História Fiscal em Portugal

O tema da presente dissertação de mestrado insere-se no âmbito da História Fiscal, que em Portugal tem conhecido algum desenvolvimento, sobretudo nas últimas décadas. Todavia, o número de estudos monográficos produzidos neste campo historiográfico é ainda reduzido, conforme adiante será demonstrado, mediante a apresentação do estado da arte da História fiscal em Portugal⁴.

A primeira incursão digna de nota à problemática da fiscalidade régia data do século XIX e deve-se a Alexandre Herculano, cujos trabalhos contribuíram para uma primeira aproximação ao quadro tributário aplicado pelo poder régio ao nível dos concelhos, apreendido sobretudo a partir da análise dos textos foralengos⁵.

Pouco depois, Henrique da Gama Barros, na sua *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*⁶, cuja primeira edição foi publicada entre 1885 e 1922, retomou o estudo deste tema, tendo, ao longo dos vários volumes desta obra, fornecido elementos de grande interesse, conquanto o enfoque do seu trabalho não tenha sido o estudo da fiscalidade ou das finanças régias. Desde logo, importa destacar as suas observações acerca da administração fiscal régia, subjacentes à identificação dos oficiais que, ao longo do período medieval, intervieram na gestão do erário régio, a saber: o porteiro-mor, os ouvidores d'el-rei e da portaria e os vedores da fazenda⁷. Por seu turno, são igualmente merecedoras de destaque as suas considerações acerca das origens, da natureza e da evolução de alguns impostos régios (*tabeliado*⁸, *montado*⁹, *dízima alfandegária*, *alcavala*¹⁰, etc.), sendo que o principal contributo de Gama Barros foi, na nossa opinião, a atenção que dedicou às *sisas*, tendo descrito e analisado em grande detalhe todo o seu percurso, enquanto imposto municipal e, depois, como imposto régio¹¹.

⁴ Uma vez que o objeto de estudo da nossa investigação é a fiscalidade régia, o estado da arte aqui apresentado não contempla a produção historiográfica portuguesa no domínio da fiscalidade eclesiástica, e da fiscalidade e finanças municipais.

⁵ Vide Alexandre Herculano, “Apontamentos para a História dos Bens da Coroa e dos Forais”, *Opúsculos*, vol. IV, Lisboa, Editorial Presença, [s. d.], pp. 411- 452. Idem, *História de Portugal: desde o começo da Monarquia até ao fim do reinado de D. Afonso III*, com notas críticas de José Mattoso, 2 vols., Lisboa, Bertrand, 2008.

⁶ Vide Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 2º ed., dir. Torquato de Sousa Soares, 11 vols., Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1945- 1954 (reedição).

⁷ Vide idem, *ibidem*, t. 3, pp. 240-244,

⁸ Vide idem, *ibidem*, t. 8, pp. 461-466.

⁹ Vide idem, *ibidem*, t. 11, pp. 188-191.

¹⁰ Vide idem, *ibidem*, t. 9, pp. 381-395.

¹¹ Vide idem, *ibidem*, t. 9, pp. 399-528.

Ainda no século XIX, foi publicado um outro trabalho digno de nota: *Estudo sobre as Portagens e as Alfândegas em Portugal: séculos XII – XVI* (1891)¹², da autoria de Francisco Salles de Lencastre, cuja obra se distingue das anteriores pela especificidade do seu âmbito temático, sendo que, neste estudo, o autor traçou as origens e a evolução dos direitos de portagem e das alfândegas ao longo de uma cronologia alargada, tendo apresentado extratos de diversos documentos ainda hoje inéditos, tais como o regimento da Alfândega de Lisboa, elaborado em 1463¹³.

Transitando agora do século XIX para a primeira metade do século XX, destacam-se os trabalhos de dois juristas: Armindo Monteiro, autor de *Do Orçamento Português* (1921)¹⁴, e Paulo Merêa, autor dos artigos: “Fontes de Receita do Estado” (1929)¹⁵ e “Reflexões e sugestões sobre a origem da «jugada»”¹⁶ (1937). Coincidentemente, ambos os autores procuraram sistematizar o quadro das receitas e das despesas do erário régio e traçar a evolução das finanças régias nas suas linhas gerais, sendo que, para além disso, Paulo Merêa, no seu trabalho sobre a *jugada*, avançou uma hipótese, ainda hoje aceite, segundo a qual este imposto teve origem na *jugatio* romana, tendo-se, após a desagregação do Império Romano e no período subsequente, conservado no seio da população moçárabe da região beirã, a partir de onde nos séculos XII e XIII se estendeu ao restante território português¹⁷.

Até meados do século XX, a História fiscal esteve entregue sobretudo a juristas e, só a partir dos anos 50, é que os historiadores de formação voltaram, enfim, a sua atenção para este domínio da História. A iniciativa pioneira coube a Virgínia Rau, que, em 1951, publicou a obra *A Casa dos Contos*, e depois, em 1959, a edição crítica de *Os Três mais Antigos Regimentos dos Contos (1384, 1419 e 1439)*, ambas reeditadas em 2009¹⁸. Trata-se da primeira e única obra de vulto sobre a contabilidade régia do período medieval, na qual Virgínia Rau, para além de ter estudado com grande detalhe a origem e evolução da Casa dos Contos deu também a conhecer a progressiva complexificação e

¹² Vide Francisco Salles Lencastre, *Estudo sobre as Portagens e as Alfândegas em Portugal: séculos XII - XVI*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1891.

¹³ Vide idem, *ibidem*, pp. 90-122.

¹⁴ Vide Armindo Monteiro, *Do Orçamento Português*, Lisboa, [s. n.], 1921, pp. 181 – 244.

¹⁵ Vide Manuel Paulo Merêa, “Fontes de Receita do Estado”, *Estudos de História de Portugal*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2006 (reedição), pp. 159-169.

¹⁶ Vide Manuel Paulo Merêa, “Reflexões e sugestões sobre a origem da «jugada»”, *Estudos de História do Direito*, vol. 1, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2007, pp. 173-188.

¹⁷ Vide idem, *ibidem*, pp. 173-188.

¹⁸ Vide Virgínia Rau, *A Casa dos Contos: os três mais antigos regimentos dos contos*, Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2009 (reedição).

aperfeiçoamento da máquina fiscal régia, afastando-se da abordagem generalista dos autores anteriores. Recentemente, Ana Clarinda Cardoso, autora do artigo “A estrutura da Contabilidade da Coroa nos reinados de D. João I e de D. Duarte: os Regimentos mais antigos na Casa dos Contos” (2015)¹⁹, retomou o estudo desta temática.

A atenção dada por Virgínia Rau ao estudo desta problemática histórica foi um ponto de viragem que abriu caminho a um período de maior produção no domínio da História fiscal, que teve o seu apogeu na década de 60, marcada pela publicação de diversos trabalhos. O primeiro destes estudos foi a dissertação de licenciatura de Iria Gonçalves, intitulada: *Pedidos e Empréstimos Públicos em Portugal durante a Idade Média*, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, em 1961 e, depois, publicada em 1964²⁰. Até então, pouco se sabia sobre as fontes de receita extraordinária da coroa e persistia alguma confusão entre os impostos régios (*serviços, pedidos, etc.*) e os impostos concelhios (*talhas, fintas, etc.*), cobrados a título extraordinário²¹. Coube, portanto, a Iria Gonçalves dar a conhecer este tipo de ingressos do erário régio, tendo identificado os seus principais expedientes: o *monetágio*, que a autora considerou tratar-se de um “pedido camuflado”, os *serviços*, os *pedidos régios*²² e, por fim, os subsídios sob a forma das *dízimas eclesiásticas* e das *sisas*²³. Neste estudo, Iria Gonçalves verificou que as cortes foram o espaço privilegiado das negociações em torno destes subsídios e observou o importante papel dos *pedidos régios* para o financiamento da monarquia, sobretudo no reinado de D. João I, em que o lançamento de *pedidos* foi particularmente frequente, e, no reinado de D. Afonso V, em que os *pedidos* foram não só frequentes, como também os quantitativos outorgados atingiram valores inauditos, sendo exemplo disso o *pedido* dos 60 milhões de 1478²⁴. Iria Gonçalves deu ainda a conhecer os motivos que justificaram o recurso a estes expedientes, tendo destacado a guerra e os consórcios da família real²⁵. Para além disso, identificou os procedimentos envolvidos na outorga e arrecadação destes subsídios, em particular os *pedidos régios*²⁶. Por fim, publicou ainda

¹⁹ Vide Ana Clarinda Cardoso, “A estrutura da Contabilidade da Coroa nos reinados de D. João I e de D. Duarte: os Regimentos mais antigos na Casa dos Contos”, *História - Revista da Faculdade de Letras*, série IV, vol. 5, Porto, 2015, pp. 79-92.

²⁰ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e empréstimos públicos em Portugal durante a Idade Média*, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais da Direção Geral das Contribuições e Impostos – Ministério das Finanças, 1964.

²¹ Vide idem, *ibidem*, pp. 24-37.

²² Vide idem, *ibidem*, pp. 34-38.

²³ Vide idem, *ibidem*, pp. 181-199.

²⁴ Vide idem, *ibidem*, pp. 147-178.

²⁵ Vide idem, *ibidem*, pp. 130-144.

²⁶ Vide idem, *ibidem*, pp. 45-78, 80-104.

um conjunto de 37 documentos de grande interesse para o estudo da fiscalidade medieval²⁷.

Os contributos de Iria Gonçalves para a História fiscal não se esgotaram com este trabalho. De facto, em 1964, publicou um artigo da sua autoria intitulado “O empréstimo concedido a D. Afonso V nos anos de 1475 e 1476 pelo Almojarifado de Évora”²⁸; em 1971, foi coautora do artigo “As Ordens Militares e a Tributação Régia em Portugal”²⁹, também assinado por Virgínia Rau; entre 1963 e 1971, colaborou na produção do *Dicionário de História de Portugal*, dirigido por Joel Serrão, para o qual escreveu diversas entradas relativas aos impostos e aos oficiais régios ligados à fiscalidade; e, mais recentemente, em 1999, colaborou na obra *A Génese do Estado Moderno no Portugal Tardo-Medieval (séculos XIII-XV)*, para a qual escreveu o capítulo “Estado Moderno, Finanças Públicas e Fiscalidade Permanente”³⁰. Deste modo, Iria Gonçalves contribuiu de forma decisiva para a definição do quadro fiscal régio e para o estudo da evolução das finanças régias.

Por seu turno, A. H. de Oliveira Marques e Vitorino Magalhães Godinho contribuíram também para o estudo das finanças régias através da sua colaboração no *Dicionário de História de Portugal*, enquanto autores de diversas entradas, das quais destacamos: a “Fazenda Pública, Na Idade Média”³¹ de A. H. de Oliveira Marques, que é, no essencial, uma síntese dos trabalhos de Armindo Monteiro, Paulo Merêa e Virgínia Rau; e “Finanças Públicas e Estrutura do Estado”³² de Vitorino Magalhães Godinho, que é um estudo original, no qual o autor refletiu em profundidade sobre as características do sistema fiscal régio e sobre as transformações ocorridas no século XIII, tendo verificado que, a partir desta centúria, se assistiu à gradual emergência de uma consciência do que era público e do que era privado, que, na opinião do autor, se impôs, em definitivo, ao

²⁷ Vide idem, *ibidem*, pp. 211-286.

²⁸ Vide Iria Gonçalves, *O empréstimo concedido a D. Afonso V nos anos de 1475 e 1476 pelo Almojarifado de Évora*, Separata dos *Cadernos de Ciência Técnica Fiscal*, Lisboa, Direção Geral das Contribuições e Impostos, 1964, pp. 7-87.

²⁹ Vide Iria Gonçalves, Virgínia Rau, *As Ordens Militares a Tributação Régia, em Portugal*, Separata de *Do Tempo e Da História*, IV, Lisboa, Centro de Estudos Históricos, 1971.

³⁰ Vide Iria Gonçalves, “Estado Moderno, Finanças Públicas e Fiscalidade Permanente”, *A Génese do Estado Moderno no Portugal Tardo-Medieval (séculos XIII-XV)*, coord. Maria Helena da Cruz Coelho, Armando Luís de Carvalho Homem, Lisboa, Universidade Autónoma Editora, 1999, pp. 95-107.

³¹ Vide A. H. de Oliveira Marques, “Fazenda Pública, Na Idade Média”, *Dicionário de História de Portugal*, dir. de Joel Serrão, vol. 2 (E-MA), Lisboa, Iniciativas Editoriais, [s. d.], pp. 189-191.

³² Vide Vitorino Magalhães Godinho, “Finanças Públicas e Estrutura do Estado”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. 2, pp. 244-264. Depois reeditado com o título “A Formação do Estado e as Finanças Públicas” e publicado em: Vitorino Magalhães Godinho, *Ensaios e Estudos: uma maneira de pensar*, vol. I, Lisboa, Sá da Costa Editora, 2009, pp. 123-173.

tempo de D. João I³³. Neste estudo, Vitorino Magalhães Godinho relacionou a diferenciação entre o público e o privado com a formação de um Estado e a respetiva “máquina burocrática”³⁴, destacando a este nível a intervenção de vários fatores: a afirmação de um novo grupo social, o dos letrados e oficiais; a instituição dos vedores da fazenda; e a conversão das *sisas* num “direito real e ordinário”³⁵. Para além disso, este historiador verificou que, apesar destas inovações, as receitas régias sofreram entre 1367 e 1477 uma profunda contração, que levou o Estado português a procurar colmatar as suas insuficiências por via da expansão marítima-comercial, que lhe permitiu, no início de Quinhentos, transformar-se num “Estado burocrático e mercantilista”³⁶. Deste modo, conforme observa António Castro Henriques, na narrativa construída por Vitorino Magalhães Godinho, o estudo das finanças régias é um capítulo dentro de uma narrativa mais alargada: a da construção do Estado Moderno³⁷.

A década de 60 contou ainda com a publicação da obra de Armando Castro, *A Evolução Económica de Portugal dos séculos XII a XV* (1964), na qual, ao longo dos primeiros 4 volumes, o autor apresentou novos elementos para o estudo dos impostos medievais³⁸. Adicionalmente, a década de 60 conheceu ainda a publicação da edição crítica de Jorge Faro, intitulada *Receitas e Despesas da Fazenda Real de 1384 a 1481 (Subsídios Documentais)* (1965)³⁹, em que o autor produziu uma síntese sobre a evolução da fazenda real, seguindo de perto Alexandre Herculano, Henrique da Gama Barros, Armindo Monteiro e Paulo Merêa, tendo, para além disso, incentivado de forma decisiva futuras investigações ao dar a conhecer e ao publicar fontes históricas de grande interesse para a História Fiscal⁴⁰.

No imediato do pós 25 de Abril, o estudo da fiscalidade e das finanças régias não beneficiou da maior abertura da historiografia portuguesa às tendências historiográficas europeias, sendo que, só a partir de finais da década de 80, é que se vislumbrou uma

³³ Vide idem, *ibidem*, pp. 123-145.

³⁴ Vide idem, *ibidem*, p. 146.

³⁵ Vide idem, *ibidem*, p. 147.

³⁶ Vide idem, *ibidem*, pp. 149-150.

³⁷ Vide António Castro Henriques, “Economic and Fiscal History”, *The historiography of medieval Portugal (c. 1950-2010)*, dir. José Mattoso, Lisboa, Instituto de Estudos Medievais da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2011, p. 277.

³⁸ Vide Armando Castro, *A Evolução Económica de Portugal dos séculos XII a XV*, 11 vols., Lisboa, Portugália, 1964-1980.

³⁹ Vide Jorge Faro, *Receitas e Despesas da Fazenda Real de 1384 a 1481: subsídios documentais*, Lisboa, Instituto Nacional de Estatística, 1965.

⁴⁰ Vide idem, *ibidem*, pp. 1-276.

recuperação do estudo destes temas, sob a forma de obras coletivas e de síntese⁴¹, que, embora úteis, pouco acrescentaram em relação ao que tinha já sido avançado nas décadas precedentes. Ainda assim, consideramos merecedoras de destaque as observações feitas por A. H. de Oliveira Marques, na obra *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*, nos capítulos dedicados às finanças régias e à administração fiscal, onde identificou os conflitos político-militares da segunda metade de Trezentos como um ponto de inflexão para a “criação do Estado Moderno”⁴², pois foi então que as *sisas* gerais se converteram num imposto régio permanente, tendo daí resultado a “divisão sistemática do país em unidades fiscais”⁴³: os almoxarifados. Para além disso, A. H. de Oliveira Marques, a partir da análise de diversas cartas de quitação, reconstituiu a composição dos almoxarifados de Abrantes, Beja, Guarda, Lamego, Ponte de Lima, Setúbal e Torre de Moncorvo⁴⁴.

A década de 80 contou ainda com a publicação da tese de doutoramento de João Cordeiro Pereira, intitulada *Para a História das Alfândegas em Portugal no início do século XVI: Vila do Conde – Organização e Movimentos*⁴⁵, que contribuiu de forma decisiva para um aprofundamento do conhecimento do sistema alfandegário português na transição do período medieval para o período moderno, uma tema que o autor continuou a estudar nas décadas seguintes⁴⁶.

Por seu turno, a década de 90 também não foi particularmente profícua em estudos no domínio da História Fiscal, tenho, ainda assim, conhecido a publicação do trabalho “A Fiscalidade em Exercício: O Pedido dos 60 Milhões no Almoxarifado de Loulé” (1996)⁴⁷, da autoria de Maria Helena da Cruz Coelho e Luís Miguel Duarte, que conduziram um

⁴¹ Vide A. H. de Oliveira Marques, “Administração fiscal”, “Receitas e Despesas”, “Orçamentos”, *Nova História de Portugal*, dir. A. H. Oliveira Marques e Joel Serrão, vol. 4 - *Portugal na Crise dos séculos XIV e XV*, Lisboa, Editorial Presença, 1987, pp. 300-305, 305-312, 312-314. Vide José Mattoso, Armindo de Sousa, “Os mecanismos do poder: a fiscalidade”, *História de Portugal*, dir. José Mattoso, vol. 2 - *Monarquia Feudal (1096-1480)*, coord. José Mattoso, Lisboa, Estampa, 1997, pp. 436-439. Vide Armando Carvalho Homem, “Finanças régias”, *Nova História de Portugal*, dir. A. H. Oliveira Marques, Joel Serrão, vol. 3 - *Portugal em Definição de Fronteiras (1096-1325): do Condado Portucalense à Crise do século XIV*, coord. Maria Helena da Cruz Coelho e Armando Luís de Carvalho Homem, Lisboa, Editorial Presença, 1990, pp. 537-538.

⁴² Vide A. H. de Oliveira Marques, “Receitas...”, p. 305.

⁴³ Vide A. H. de Oliveira Marques, “Administração...”, p. 300.

⁴⁴ Vide *idem*, *ibidem*, pp. 301-304.

⁴⁵ Vide João Cordeiro Pereira, *Para a História das Alfândegas em Portugal no início do século XVI: Vila do Conde – Organização e Movimentos*, Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 1983.

⁴⁶ Vide João Cordeiro Pereira, *Portugal na Era de Quinhentos: estudos vários*, Cascais, Patrimonia Historica, 2003.

⁴⁷ Vide Maria Helena da Cruz Coelho, Luís Miguel Duarte, “A fiscalidade em exercício: o pedido dos 60 milhões no Almoxarifado de Loulé”, *História - Revista da Faculdade de Letras*, série II, vol. 12, Porto, 1996, pp. 205-230.

meticuloso exame de dois róis de contribuintes do almoxarifado de Loulé elaborados por ocasião da cobrança do *pedido* de 1478.

Nas décadas finais do século XX, graças aos trabalhos de Maria José Ferro Tavares⁴⁸ e Maria Filomena Lopes de Barros⁴⁹, foi dada a conhecer a fiscalidade aplicada pelo poder régio sobre as minorias étnico-religiosas, um tema até então praticamente inexplorado. A partir dos trabalhos destas autoras, ficou evidenciado o desigual peso fiscal destas duas comunidades e, no caso concreto dos judeus, o seu importante papel como contribuintes, individuais e coletivos, e como agentes no processo de recolha fiscal, que lhes permitiu estabelecer uma relação privilegiada com o monarca, traduzida na concessão de privilégios, mercês, etc., sendo que a este nível os judeus cortesãos de Lisboa merecem particular destaque⁵⁰.

Por sua vez, a tese de doutoramento apresentada por António Castro Henriques⁵¹, em 2008, à Universidade de York, com o título: *State Finance, War and Redistribution in Portugal: 1249-1527*⁵², trouxe um novo aprofundamento temático. Neste trabalho, o autor estudou a evolução das finanças régias ao longo de uma cronologia alargada, tendo procurado aplicar ao caso português modelos e conceitos desenvolvidos pela historiografia estrangeira, tais como: *fiscal constitution; monetary constitution; ratchet effect; fiscal buoyancy; tribute state, domain state, tax state*⁵³.

⁴⁸ Vide Maria José Pimenta Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal no século XIV*, Lisboa, Instituto de Alta Cultura – Centro de Estudos Históricos, 1970. Idem, *Os Judeus em Portugal no século XV*, 1ª ed., vol. 1, Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 1982, pp. 159-213. Idem, *Os Judeus em Portugal no século XV*, 1ª ed., vol. 2, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984.

⁴⁹ Vide Maria Filomena Barros, *A Comuna Muçulmana de Lisboa: sécs. XIV e XV*, 1ª ed., Lisboa, Hugin, 1998, pp. 63-84. Idem, *Tempos e Espaços de Mouros: A minoria muçulmana no reino português (séculos XII a XV)*, Braga, Fundação Calouste Gulbenkian, Fundação para a Ciência e Tecnologia, 2007, pp. 385-453.

⁵⁰ Vide Maria José Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal no século XV...*, vol. 2, pp. 630-654.

⁵¹ Para além da sua tese de doutoramento, António Castro Henriques tem também publicado diversos artigos, nos quais tem recuperado alguns dos temas já estudados na sua tese. Vide António Castro Henriques, “A Primeira Constituição Fiscal Portuguesa (1254-1369)”, *Nove Ensaios na Tradição de Jorge Borges de Macedo*, org. de Jorge Braga de Macedo, Luciano Amaral, Álvaro Ferreira da Silva, António Castro Henriques, Lisboa, Tribuna da História, 2009, pp. 197-216. Idem, “Finanças Régias e Reconquista. Em torno de uma hipótese de Iria Gonçalves”, *Olhares sobre a História: estudos oferecidos a Iria Gonçalves*, dir. Maria do Rosário Temudo Barata, Luís Krus, ed. Amélia Aguiar Andrade, Hermenegildo Fernandes, João Luís Fontes, Lisboa, Caleidoscópio, 2009, pp. 293-308. Idem, “Um Fragmento da Casa dos Contos e o seu Contributo para a História Monetária”, *Fragmenta Historica*, nº 1, Lisboa, 2013, pp. 109-120. Idem, *The Rise of a Tax State, 1371-1401*, *E-journal of Portuguese History*, vol. 12, nº 1, 2014.

⁵² Vide António Castro Henriques, *State Finance, War and Redistribution in Portugal, 1249-1527*, tese de doutoramento em História, Universidade de York, York, 2008.

⁵³ Vide idem, *ibidem*, pp. 8-20.

Desde logo, António Castro Henriques observou que os alicerces de uma primeira constituição fiscal e monetária emergiram na segunda metade do século XIII, sob a forma do princípio de que as operações monetárias deviam respeitar os termos consagrados no *Instrumentum Super Facto Monete* de 1261, registado na Chancelaria de D. Afonso III; e o princípio de que o consentimento dos contribuintes, reunidos para o efeito em cortes, era necessário para o lançamento de subsídios gerais. Todavia, embora, por um lado, a presença desses princípios seja observável no contexto das Guerras Fernandinas, quando a atuação de D. Fernando no domínio da sua política monetária e fiscal foi considerada ilegítima pelos povos; por outro lado, o facto do monarca ter prosseguido com a sua política, independentemente dos protestos dos concelhos, é demonstrativo das limitações da constituição fiscal e monetária vigente e sintomática da sua dissolução⁵⁴. Não obstante, este autor verificou que, com D. João I, se reinstalou uma constituição fiscal, traduzida no compromisso de convocar cortes para obter o consentimento necessário à aplicação de uma fiscalidade extraordinária⁵⁵.

Por outro lado, António Castro Henriques situou, para o caso português, a transição de *tribute state* para *domain state* entre a segunda metade do século XIII e a primeira metade do século XIV, pois foi então que, na opinião do autor, os domínios patrimoniais e a administração fiscal régia adquiriram uma notória coerência, subjacente, em certa medida, à territorialização dos almoxarifados, que foi um dos fatores decisivos para esta transição⁵⁶.

Adicionalmente, António Castro Henriques procurou demonstrar que entre 1367-1382 e 1401 houve um incremento real das receitas régias⁵⁷, graças à institucionalização das *sisas* e à sua capacidade de serem “ímmunes” aos efeitos negativos das desvalorizações monetárias e de, inclusive, beneficiarem da inflação, ao contrário dos direitos reais, que, neste período, entraram em declínio⁵⁸. Na opinião deste autor, a conversão das *sisas* no principal ingresso do erário régio assinalou a transição de Portugal de *domain state* para *tax state*⁵⁹. Todavia, tendo observado que os fatores militares não podem por si só explicar

⁵⁴ Vide idem, *ibidem*, pp. 68-86.

⁵⁵ Vide idem, *ibidem*, pp. 205-220.

⁵⁶ Vide idem, *ibidem*, p. 130.

⁵⁷ António Castro Henriques fez estes cálculos com base na evolução do conteúdo metálico da libra, em vez de ter seguido a evolução do preço do marco de prata em libras, conforme fez Vitorino Magalhães Godinho, e, por isso, os dois autores chegaram a conclusões distintas. A metodologia seguida por Vitorino Magalhães Godinho parece-nos mais adequada. Vide idem, *ibidem*, p. 161.

⁵⁸ Vide idem, *ibidem*, p. 161.

⁵⁹ Vide idem, *ibidem*, p. 180.

as transformações irreversíveis sofridas pelas finanças régias no contexto da guerra com Castela, António Castro Henriques considerou ainda fatores económicos, em particular a inflação, que, de acordo com o autor, justifica, por um lado, o incremento nominal e real das receitas registado entre 1367-1382 e 1401, que foi um período de acentuada inflação, e a quebra das receitas, verificada em 1433 e 1473, mercê de uma gradual estabilização do numerário. Por seu turno, considerou que o aumento das receitas, a partir de 1489, resultou da intensificação da atividade comercial. Neste sentido, a transição de Portugal para *tax state* não foi acompanhada, no imediato, por um reforço das receitas régias. Posto isto, o autor verificou que o conceito de *fiscal buoyancy*, que privilegia fatores económicos, é mais adequado para explicar o caso português do que o *ratchet effect*, que privilegia fatores militares⁶⁰.

Por fim, António Castro Henriques observou que, após a guerra contra Castela, emergiu uma nova forma de pensar as finanças régias, subjacente à opção de redistribuir, em detrimento de acumular. Tal situação, conforme explicado pelo autor, resultou das fortes pressões redistributivas exercidas pela nobreza, cuja satisfação justificou a conversão das *sisas* num imposto régio, após o fim da guerra, que tinha servido de pretexto à outorga das *sisas* por parte dos concelhos⁶¹. Neste sentido, com D. João I, Portugal converteu-se numa “monarquia redistributiva”, sendo que, ao longo do século XV, o volume das despesas do erário régio aumentou substancialmente e, de todas as despesas, a principal eram os pagamentos redistributivos a favor da nobreza (moradias, assentamentos, tenças, etc.)⁶².

Na esteira de António Castro Henriques, encontra-se a tese de doutoramento de Rodrigo da Costa Dominguez⁶³, apresentada em 2013 à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, com o título: *O Financiamento da Coroa portuguesa nos Finais*

⁶⁰ Vide *idem, ibidem*, pp. 170-181.

⁶¹ Vide *idem, ibidem*, pp. 273-289.

⁶² Vide *idem, ibidem*, pp. 281-299.

⁶³ Rodrigo da Costa Dominguez publicou também alguns artigos, nos quais retomou a análise de algumas das problemáticas abordadas na sua tese de doutoramento. Vide Rodrigo da Costa Dominguez, "Echando la casa por la ventana: Alfonso V de Portugal y las demandas por crédito público a finales de la Edad Media", *Revista Signum*, vol. 13, nº 2, Rio de Janeiro, 2012, pp. 59-78. *Idem*, "Das finanças locais às finanças do Estado: as cartas de quitação em Portugal entre os séculos XIV e XVI", *Revista História Econômica & História de Empresas*, vol. 18, nº 1, [s. l.], 2015, pp. 61-92. *Idem*, "Quando a lei encontra o dinheiro: um contributo para a análise da estrutura administrativa e fiscal portuguesa nos finais da Idade Média", *Revista Plurais*, vol. 6, nº 1, Anápolis, 2016, p. 28-51.

*da Idade Média: entre o “Africano” e o “Venturoso”*⁶⁴. Neste trabalho, a partir de uma tipologia documental até então pouco explorada: a carta de quitação, o autor deu a conhecer a evolução das receitas régias nos almoxarifados que, para o período em questão, se encontram melhor documentados (Guarda, Lamego, Setúbal e Beja)⁶⁵, tendo identificado o tipo de ingressos mais importante em cada almoxarifado⁶⁶. Com efeito, este autor verificou que, em todos os almoxarifados, houve uma evolução positiva, que atribuiu sobretudo às variações do nível da procura no arrendamento dos direitos régios⁶⁷, sendo que os potenciais rendeiros preferiam investir nos portos comerciais e nas zonas fronteiriças, onde as possibilidades de obtenção de lucro eram mais elevadas⁶⁸. Em acréscimo, este autor destacou a concentração de interesses em impostos e tratos específicos (ex. *sis*a do haver-do-peso e dos panos de Lisboa, trato das moradias, etc.)⁶⁹ e determinou a capacidade de contribuição de cada almoxarifado do reino, tendo verificado a existência de diferenças de escala muitíssimo significativas, quer entre Lisboa e o resto do reino, quer entre o reino e os territórios ultramarinos⁷⁰.

Rodrigo da Costa Dominguez observou ainda que o aparelho fiscal português deste período tinha uma “base defeituosa”, pois as despesas régias cresceram a um ritmo muito acelerado, que não foi acompanhado pelas receitas e, por isso, a tendência geral foi de desequilíbrio orçamental. Para além disso, o autor verificou que a máquina fiscal régia configurava um aparelho pesado e complexo, que empregava um número excessivo de pessoas, sendo que o funcionalismo régio, tanto ao nível central, como ao nível local, operava em função de princípios e práticas pouco eficientes, tais como a acumulação de funções, a atribuição de cargos a título de graça e mercê, a tendência para a hereditariedade de algumas posições e a opção pela arrecadação indireta, que abriu caminho à prática de abusos e impediu que as receitas régias evoluíssem de uma forma natural e produtiva, pois estava dependente da procura⁷¹.

Por seu turno, ao contrário de António Castro Henriques, Rodrigo da Costa Dominguez não considera que se tenha, de facto, operado em Portugal uma transição

⁶⁴ Rodrigo Dominguez, *O Financiamento da Coroa Portuguesa nos finais da Idade Média: entre o “Africano” e o “Venturoso”*, tese de doutoramento em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 2013.

⁶⁵ Vide idem, *ibidem*, pp. 94-101.

⁶⁶ Vide idem, *ibidem*, pp. 125-132.

⁶⁷ Vide idem, *ibidem*, p. 127.

⁶⁸ Vide idem, *ibidem*, p. 132.

⁶⁹ Vide idem, *ibidem*, pp. 132-140.

⁷⁰ Vide idem, *ibidem*, pp. 106-125.

⁷¹ Vide idem, *ibidem*, pp. 184-187.

completa de estado dominial para estado taxador. Pelo contrário, defende que o modelo que melhor se adequa ao caso português é, na verdade, aquele que foi proposto por Jorge Pedreira, que identifica Portugal como um “Estado Senhorial Empresarial”, isto é, um estado que procura colmatar as suas deficiências orçamentais por meio da constituição de um império comercial-colonial, em detrimento de um real aperfeiçoamento do sistema fiscal existente⁷². De facto, conforme observado por Rodrigo da Costa Dominguez, a partir da década de 80 do século XV, o reforço do afluxo de riqueza proveniente dos territórios ultramarinos, a par da consolidação da dívida pública e do recurso a padrões de juro, foram soluções temporárias para os problemas inerentes ao sistema fiscal régio, que se fizeram sentir com particular força numa fase posterior, quando o Império português entrou em declínio.

Digna de nota é ainda a dissertação de mestrado de Ricardo Vicente, apresentada, também em 2013, à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, com o título *Almoxarifes e Almoxarifados ao tempo de D. Afonso IV: Uma Instituição em Evolução*⁷³. Neste trabalho, centrado em torno do estudo de uma instituição medieval, o almoxarifado, e dos seus agentes, os almoxarifes, foi possível clarificar alguns aspetos relativos à administração fiscal régia. Em concreto, ficou claro que o ofício de almoxarife existia, pelo menos, desde finais do século XII e que, no reinado de D. Afonso III, se assistiu à multiplicação do número de almoxarifes, de modo que, ao tempo de D. Afonso IV, existiam já, pelo menos, 32 almoxarifados, espalhados um pouco por todo o reino⁷⁴. Para além disso, este autor identificou tipologias distintas de almoxarifes/almoxarifados⁷⁵ e observou que, ao longo do século XIII e da primeira metade do século XIV, as funções destes oficiais régios de atuação local se foram definindo e especializando⁷⁶, no sentido de uma “monopolização de funções de natureza fiscal”⁷⁷, tendo, gradualmente,

⁷² Vide idem, *ibidem*, pp. 229-230.

⁷³ Vide Ricardo Emanuel Pinheiro Vicente, *Almoxarifes e Almoxarifados ao tempo de D. Afonso V. Uma Instituição em Evolução*, dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.

⁷⁴ Vide idem, *ibidem*, p. 75.

⁷⁵ Ricardo Vicente considera que os almoxarifados tanto podiam corresponder a unidades fiscais de base territorial (almoxarifados de comarca, de sentido restrito ou amplo; almoxarifados de reguengos), como a unidades fiscais “temáticas”, que, pelo menos, neste período, existiam apenas em Lisboa (almoxarifado das Casas d’el-rei, almoxarifado das ovenças, almoxarifado da madeira, almoxarifado das lezírias, etc.). Vide idem, *ibidem*, pp. 70-75.

⁷⁶ Ricardo Vicente verificou que para além das suas funções fiscais propriamente ditas, isto é, superintender sobre a cobrança dos direitos reais, é possível encontrar os almoxarifes a realizar permutas, a fazer demarcações territoriais, arbitrar conflitos, a servir de testemunhas, a realizar inquirições, etc. Vide idem, *ibidem*, pp. 43-44.

⁷⁷ Vide idem, *ibidem*, p. 31.

substituído os mordomos e os porteiros locais, conforme também já observado por outros autores⁷⁸.

Seguindo de perto Leontina Ventura⁷⁹, Ricardo Vicente considerou que foi ao tempo de Afonso III que se operou a territorialização das funções dos almoxarifes, traduzida na organização dos almoxarifados, isto é, unidades fiscais de âmbito local ou regional sob a tutela dos almoxarifes⁸⁰. Uma opinião contrária à defendida por António Castro Henriques, segundo o qual o almoxarifado deste período não correspondia ainda a um distrito fiscal propriamente dito, mas sim à jurisdição do almoxarife, designando apenas o conjunto de rendas que lhe competia superintender⁸¹. De qualquer modo, fica claro que, em investigações recentes, foi ultrapassada a opinião de A. H. de Oliveira Marques, de acordo com a qual foi a transformação das *sisas* num imposto régio e permanente que despoletou a “divisão sistemática do país em unidades fiscais”⁸², o que, conforme demonstrado por Ricardo Vicente, teve lugar numa cronologia anterior.

Atendendo ao estado da arte aqui apresentado, verifica-se que a História fiscal tem vindo a progredir de forma significativa. Contudo, a atenção dada em Portugal a este campo historiográfico permanece ainda aquém do trabalho desenvolvido pelas historiografias estrangeiras, em particular a espanhola, que, desde a década de 80, se tem vindo a dedicar de forma sistemática à História fiscal⁸³. Um dado que, todavia, em alguns casos, em particular o aragonês, se prende com uma abundância e diversidade documental, que não tem paralelo para o caso português⁸⁴.

Por outro lado, a partir do exposto fica claro que a linha de investigação privilegiada pela historiografia portuguesa no domínio da História fiscal tem sido o estudo da evolução das finanças régias, sob a perspetiva de uma outra problemática histórica de âmbito mais alargado: a da construção do Estado Moderno, e, mais recentemente, tendo em vista a adaptação de conceitos e modelos postulados pela historiografia inglesa à realidade medieval portuguesa. Para além disso, sobressai a total ausência de estudos

⁷⁸ Vide Leontina Ventura, *A Nobreza da Corte de D. Afonso III*, tese de doutoramento em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, vol. 1, Coimbra, 1992, p. 504.

⁷⁹ Vide idem, *ibidem*, pp. 504-505.

⁸⁰ Vide Ricardo Emanuel Pinheiro Vicente, *Almoxarifes e Almoxarifados...*, p. 34.

⁸¹ Vide António Castro Henriques, *State Finance...*, p. 135.

⁸² Vide A. H. de Oliveira Marques, “Administração...”, p. p. 300.

⁸³ Vide Miguel Ángel Ladero Quesada, “Estado, Hacienda, Fiscalidad y Finanzas”, *La Historia Medieval en España: un balance historiográfico (1968-1998)*, Pamplona, Gobierno de Navarra-Departamento de Educación y Cultura, 1999, p. 461.

⁸⁴ Vide idem, *ibidem*, p. 464.

monográficos relativos à aplicação da fiscalidade régia ao nível local, uma problemática que entre nós tem tido pouco desenvolvimento para lá da análise do clausurado dos textos foralengos atribuídos pelo poder régio aos concelhos, ao contrário do que se tem verificado em Espanha, onde o estudo deste tema tem sido objeto de diversas investigações⁸⁵.

Neste sentido, o estudo da implantação e evolução da fiscalidade régia em Lisboa está ainda por fazer, e, por isso, o objeto de estudo da presente dissertação de mestrado é original e pertinente, na medida em que se presta a contribuir para um aprofundamento do atual conhecimento sobre a fiscalidade régia e sobre a Lisboa medieval, que para o estudo desta problemática configura um espaço de observação privilegiado, atendendo ao seu papel de maior relevo no contexto da rede urbana medieval portuguesa, bem como à maior disponibilidade documental para o seu estudo, subjacente, em parte, à riqueza do acervo documental à guarda do Arquivo Municipal de Lisboa.

Fontes documentais: problemas, limitações e potencialidades

Em resultado do esforço heurístico desenvolvido ao longo da presente dissertação de mestrado, foi reunido um *corpus* documental, enformado por mais de três centenas de documentos, alguns já publicados e outros ainda inéditos, procedentes principalmente dos acervos documentais conservados pelo Arquivo Nacional Torre do Tombo e pelo Arquivo Municipal de Lisboa. Trata-se de um elenco documental protagonizado por cartas régias de tipologias diversas, contemplando mandatos, sentenças, privilégios, mercês, doações, confirmações, quitações e resoluções de agravos e de contendas⁸⁶. Neste *corpus* documental, encontram-se ainda fontes de caráter normativo, das quais destacamos as

⁸⁵ A título de exemplo, veja-se: Denis Menjot, *Fiscalidad y sociedad: los murcianos y el impuesto en la Baja Edad Media*, Múrcia, Academia Alfonso X el Sabio, 1986. Pere Ortí Gost, *Renda i Fiscalitat en una ciutat medieval: Barcelona, segles XII-XIV*, Barcelona, CSIC, 2000.

⁸⁶ A maior parte destas cartas encontra-se registada nos livros de *Chancelaria Régia* e nos códices medievais do Arquivo Municipal de Lisboa, merecendo particular destaque o *Livro dos Pregos* pelo grande número de cartas que regista. Cf. *Livro dos Pregos. Estudo introdutório, transcrição paleográfica, sumários e índices*, coordenação de Inês Morais Viegas, Marta Gomes, transcrição de Miguel Gomes Martins, Sara de Menezes Loureiro, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 2016.

cartas de foral⁸⁷ e as compilações legislativas do século XV⁸⁸, que procurámos analisar tendo presente que, embora procedessem de uma realidade concreta, estes textos não deixavam de refletir os objetivos subjacentes à sua elaboração, isto é, um discurso do poder, podendo, para além disso, não ter uma aplicabilidade efetiva⁸⁹, conforme se depreende, em alguns casos, a partir da documentação produzida em cortes, em particular os capítulos gerais dos povos e os capítulos especiais de Lisboa⁹⁰, que, por sinal, integram igualmente o nosso elenco documental.

De facto, os capítulos de cortes contêm abundantes elementos relativos à aplicação da fiscalidade régia, quer ao nível das práticas administrativas envolvidas, com frequência criticadas pelos concelhos, quer ao nível dos impostos arrecadados pelo poder régio, que por via do diálogo em cortes foram, em diversas ocasiões, objeto de ajustes, que a nossa investigação pretende dar a conhecer. Não obstante, os capítulos de cortes não configuram uma fonte isenta de problemas, uma vez que constituíam também um discurso de poder, contaminado pelos objetivos e interesses das elites camarárias e pela relação de compromisso que, ao longo do período medieval, se estabeleceu entre os órgãos da gestão municipal e o poder régio⁹¹, o que, porém, não obistou a ocorrência de situações de conflito entre os dois poderes, das quais os capítulos de cortes oferecem numerosos exemplos⁹².

⁸⁷ Referimo-nos aqui aos forais outorgados por D. Afonso Henriques aos mouros forros de Lisboa (1170) e ao concelho de Lisboa (1179), bem como ao foral da Portagem de Lisboa, promulgado por D. Fernando. Respetivamente, cf. *Ordenações Afonsinas*, nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa e nota textológica de Eduardo Borges Nunes, 2ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1998-1999, liv. 2, pp. 529-531; Marcelo Caetano, *A administração municipal de Lisboa durante a primeira dinastia (1179-1383)*, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1981, pp. 114-123; TT, *Núcleo Antigo*, 357.

⁸⁸ Cf. *Ordenações del-rei Dom Duarte*, edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. Cf. *OA*.

⁸⁹ Sobre os problema subjacentes à análise dos textos de carácter normativo, veja-se: Armando Carvalho Homem, *Dionisius et Alfonsus, dei gratia reges et communis utilitatis gratia legiferi*, separata de *História - Revista da Faculdade de Lestras*, série II, vol. IX, Porto, 1994, pp. 11-110.

⁹⁰ Consultámos os capítulos de cortes já publicados, bem como aqueles que se encontram por publicar, conservados no Arquivo Nacional Torre do Tombo e em diversos arquivos municipais, designadamente o de Lisboa, o do Porto e o de Ponte de Lima.

⁹¹ Sobre a articulação entre o poder concelhio e o poder régio, veja-se: Humberto Baquero Moreno, “O poder real e as autarquias locais no trânsito da Idade Média para a Idade Moderna”, *Os Municípios Portugueses nos séculos XIII a XVI*, Lisboa, Editorial Presença, 1986, pp. 76-86. Idem, “O poder central e o poder local: modos de convergência e de conflito nos séculos XIV e XV”, *Revista de História*, vol. 08, 1988, Porto, pp. 53-68.

⁹²Vide Armino de Sousa, *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, Porto, Instituto Nacional de Investigação Científica/Centro de História da Universidade do Porto, 1990, vol. 2, pp. 225-499.

O nosso elenco documental compreende ainda fontes de índole contabilística, tais como: contratos de arrendamento dos direitos reais, cartas de quitação⁹³, registos das receitas e despesas do erário régio e esboços orçamentais da fazenda real⁹⁴, a partir das quais é possível aduzir um conjunto apreciável de dados quantitativos que, todavia, devido à sua forte dispersão cronológica, não permitem uma análise em série.

Adicionalmente, consultámos fontes narrativas, designadamente as crónicas de Fernão Lopes⁹⁵, nas quais foi possível encontrar informes pontuais, mas ainda assim significativos, relativos à evolução das finanças régias na segunda metade do século XIV, dados esses que, todavia, procurámos analisar com as devidas precauções, atendendo ao pendor propagandístico destes textos, por sinal produzidos ao serviço da dinastia de Avis que, deste modo, se pretendia legitimar⁹⁶.

Trata-se, portanto, de um elenco constituído sobretudo por textos emanados do poder real e que, por isso, reflete principalmente os objetivos da entidade exatora. De facto, as fontes de procedência diversa, em particular concelhia, aí compreendidas configuram um conjunto bastante reduzido, que, no essencial, se reporta ao lançamento das *sisas* por parte do concelho de Lisboa⁹⁷. Em acréscimo, a documentação levantada

⁹³ Desde logo, consultámos o arquivo pessoal do professor João Cordeiro Pereira, onde se encontram as transcrições de um grande número de cartas de quitação registadas nos livros da *Chancelaria Régia* e da *Leitura Nova*. Cf. AHMC, *Arquivo Pessoal de João Cordeiro Pereira*. Em acréscimo, consultámos o *Archivo Historico Portuguez*, no qual, ao longo dos seus 11 volumes, se publicaram cartas de quitação elaboradas ao tempo de D. Manuel, conquanto referentes à arrecadação dos direitos reais e das *sisas* nos reinados precedentes. Cf. “Cartas de quitação del Rei D. Manuel”, *Archivo Historico Portuguez*, edição de Anselmo Braamcamp Freire 2ª ed., Santarém, Câmara Municipal de Santarém, vol. 1, pp. 94-95, 166, 206, 240, 407, vol. 2, pp. 78-79, 233-236, 423-424, vol. 3, pp. 94, 167, 313, 387, 393-397. Por fim, consultámos ainda as cartas de quitação registadas no *Livro 1º das Quitações e Desistências*. Cf. AML-AH, *Livro 1º de Quitações e Desistências*, doc. 2, 4, 5, 6, 7, 8.

⁹⁴ Em concreto, referimo-nos ao sumário das despesas extraordinárias feitas pela coroa entre 1415 e 1473; ao sumário das receitas ordinárias de D. Afonso V em 1473; ao registo das receitas e despesas régias de 1477; e ao esboço orçamental de 1478. Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, pp. 66-82, pp. 82-117, pp. 225-229, respetivamente.

⁹⁵ Cf. Fernão Lopes, *Crónica de D. Pedro*, edição crítica, introdução, glossário e índices de Giuliano Macchi, 2ª ed., Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2007. Idem, *Crónica de D. Fernando*, edição crítica, introdução e índices de Giuliano Macchi, 2ª ed., Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2004. Idem, *Crónica de D. João I*, introdução de Humberto Baquero Moreno, prefácio de António Sérgio, vol. 1, Porto, Livraria Civilização-Editora, 1991. Idem, *Crónica de D. João I*, edição preparada por M. Lopes de Almeida e A. de Magalhães Basto, vol. 2, Porto, Livraria Civilização – Editora, 1990.

⁹⁶ Sobre esta questão, veja-se: João Gouveia Monteiro, *Fernão Lopes: texto e contexto*, Coimbra, Minerva – História, 1988, pp. 114-119.

⁹⁷ Cf. AML-AH, *Livro 1º de Sentenças*, doc. 9, 18, 19; *Documentos para a História da Cidade de Lisboa: Livro I de Místicos de Reis, Livro II de D. Fernando*, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1949, doc. 3, pp. 13-15, doc. 4, pp. 17-18, doc. 6, pp. 23-25. Para além destes documentos, consultámos também, embora de forma pontual, os livros das posturas concelhias da edilidade lisboeta. Cf. *Posturas do Concelho de Lisboa (século XIV)*, apresentação de Francisco José Veloso, leitura paleográfica, nótula e vocabulário de José Pedro Machado, Lisboa, Sociedade de Língua Portuguesa, 1974. *Livro das Posturas Antigas*, edição de Maria Teresa Campos Rodrigues, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1974.

ostenta notórias assimetrias cronológicas, sendo que as fontes de interesse fiscal referentes à segunda metade do século XII e à primeira metade do século XIII são, na verdade, bastante escassas. De facto, os únicos informes relativos à fiscalidade régia em Lisboa ao longo desse período correspondem aos forais outorgados por D. Afonso Henriques aos mouros forros da cidade, em 1170, e ao respetivo concelho, em 1179, e às cartas emitidas por D. Sancho I⁹⁸, o que justifica a importância que, na presente dissertação, reservámos ao estudo do clausurado do foral de 1179, que configurou um primeiro enquadramento normativo da aplicação fiscalidade regia neste núcleo urbano. A partir da segunda metade do século XIII e, de forma já evidente nas centúrias seguintes, a documentação disponível torna-se mais abundante e diversificada. Daí, portanto, a opção de centrar a nossa investigação nos séculos XIV e XV.

Por outro lado, a partir das fontes disponíveis é possível detetar a ausência de inúmeros documentos de interesse fiscal produzidos à época, mas, entretanto, destruídos ou perdidos por vicissitudes diversas, tais como o terramoto de 1755, responsável pela destruição da Casa dos Contos⁹⁹, onde se encontrava a parte mais significativa da documentação régia de carácter contabilístico. Entre estas ausências contam-se, por exemplo: os quatro livros do *recabedo regni*, cuja existência, no reinado de D. Afonso II, surge atestada por diversas referências documentais, conquanto a questão da natureza do seu conteúdo não esteja ainda resolvida¹⁰⁰; os livros de registo dos almoxarifados¹⁰¹, produzidos desde o século XIII, quando surgem as primeiras referências aos escritvães dos almoxarifados¹⁰²; os livros elaborados pelos escritvães que, a partir de finais do século XIV, acompanhavam os rendeiros das *sisas*; e ainda uma parte substancial da documentação referente à arrecadação dos *pedidos* régios em finais de Trezentos e ao longo da centúria seguinte, designadamente os róis e os cadernos nos quais se fazia o assentamento do valor dos bens das pessoas tributáveis, na sequência da respetiva

⁹⁸ Cf. *Documentos de Dom Sancho I*, edição de Rui de Azevedo, Avelino de Jesus da Costa, Marcelino Rodrigues Pereira, vol. I, Coimbra, Centro de História da Universidade de Coimbra, 1979, doc. 116, p. 180, doc. 155, pp. 242-243, doc. 193, pp. 295-296, doc. 195, pp. 301-302, doc. 196, pp. 302-303, doc. 236, p. 348.

⁹⁹ Vide Virgínia Rau, *A Casa dos Contos...*, pp. 495-497.

¹⁰⁰ Vide António Castro Henriques, *State Finance...*, p. 312.

¹⁰¹ Para um exemplo desta tipologia documental, veja-se: *Livro do Almoxarifado de Silves (século XV)*, prefácio de Humberto Baquero Moreno, transcrição de Maria José da Silva Leal, Silves, Câmara Municipal de Silves, 1984.

¹⁰² Vide António Castro Henriques, *State Finance...*, p. 130.

avaliação, bem como a distribuição dos contribuintes pelos vários escalões e o registo das verbas recolhidas¹⁰³.

Apesar das ausências e dos problemas aqui apontados, a documentação por nós compulsada oferece diversas possibilidades de trabalho, permitindo uma aproximação ao quadro fiscal estabelecido pelo poder régio em Lisboa e à respetiva evolução ao longo da cronologia aqui privilegiada. De facto, a partir da análise crítica das fontes é possível identificar os impostos régios cobrados na cidade e os moldes em que se procedia à sua arrecadação, bem como observar a sua evolução, tendo em conta, por um lado, os enquadramentos normativos emanados do poder régio, subjacentes à atribuição de cartas de foral, à promulgação de leis e de regimentos; e, por outro lado, à utilização do poder de exceção do monarca, sob a forma de cartas de privilégio e de doação.

Por seu turno, os dados quantitativos disponíveis, extraídos sobretudo das fontes de carácter contabilístico anteriormente enunciadas, autorizam uma aproximação, ainda que fragmentária, à evolução das verbas auferidas por alguns desses impostos, a partir da qual é possível detetar tendências de crescimento, estagnação e declínio, bem como estabelecer a importância relativa de cada um desses impostos dentro do elenco fiscal régio aplicado em Lisboa e, por extensão, refletir sobre a capacidade contributiva da cidade no quadro global dos ingressos do erário régio.

Por fim, dispomos ainda de abundantes informes relativos à articulação entre o poder régio e o poder concelhio, sendo que, com base nos capítulos de cortes e nas cartas régias de sentença, resolução de agravos, mercê e privilégio, é possível detetar situações e dinâmicas de conflito e de cooperação, cuja observação permite não só identificar os focos do contencioso entre os dois poderes no domínio da fiscalidade, como também refletir sobre o papel do diálogo ao nível da definição e aplicação da fiscalidade régia, e a aceitação por parte do concelho das novas soluções fiscais adotadas pela monarquia.

¹⁰³ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, pp. 87-98. Para um exemplo das poucas sobrevivências deste tipo de documentação, veja-se: Maria Helena da Cruz Coelho, Luís Miguel Duarte, “A fiscalidade em exercício...”, pp. 205-230.

Capítulo 1 - Contextualização histórico-conceitual

1.1.Fiscalidade medieval: o exemplo português

Em contexto peninsular, o sistema fiscal romano subsistiu, em parte, no interior do reino visigodo de Toledo, onde, de início, vigorou uma fiscalidade de tipo estatal, em que o imposto constituía um encargo público e geral¹⁰⁴. Todavia, a inexistência de um exército permanente assalariado e de uma pesada máquina burocrática, - que, em época romana, configuravam os principais escoadouros da receita fiscal, servindo, por isso, de pretexto à arrecadação de impostos¹⁰⁵-, bem como a descentralização do poder político, subjacente à consolidação dos poderes locais, produziram uma progressiva desagregação das estruturas fiscais tardo-antigas, substituídas por práticas fiscais assistemáticas¹⁰⁶, em que o imposto, cobrado de forma irregular, configurava essencialmente um instrumento ao serviço do poder visigodo para assegurar a colaboração dos poderes locais¹⁰⁷.

As transformações sofridas pelas práticas fiscais tardo-antigas entre os séculos VI e VIII correspondem ao período formativo da fiscalidade altomedieval, que emergiu após a invasão islâmica de 711, responsável por uma profunda convulsão da organização fiscal anterior¹⁰⁸. De facto, entre os séculos VIII e X, na faixa setentrional do território peninsular, assistiu-se à reorganização política e militar das populações aí estabelecidas e à adoção de novas práticas fiscais, adaptadas, por um lado, ao contexto político-social vigente, marcado pela acentuada descentralização do poder político, pela privatização dos poderes públicos e pela gradual afirmação das imunidades senhoriais¹⁰⁹; e, por outro lado, ao contexto económico próprio do período altomedieval, indissociável de uma economia rural e desmonetizada, traduzida no predomínio dos encargos tributários de incidência sobre a agricultura e as atividades subsidiárias (caça, pesca, pecuária, etc.), na satisfação

¹⁰⁴ Vide Luis R. Menéndez-Bueyes, Adriana Carriles García, “Fiscalidad y poder entre la Tardoantigüedad y la Alta Edad Media en un reino postgermánico: el reino de Asturias (período formativo, siglos V-VIII)”, *Between taxation and rent. Fiscal problems from Late Antiquity to Early Middle Ages*, ed. de Pablo C. Díaz, Iñaki Martín Viso, Bari, Edipuglia, 2011, pp. 271-273.

¹⁰⁵ Vide idem, *ibidem*, pp. 273-274.

¹⁰⁶ Vide Iñaki Martín Viso, “Prácticas locales de la fiscalidade en el reino visigodo de Toledo”, *Lo que vino de Oriente. Horizontes, praxis y dimensión material de los sistemas de dominación fiscal en Al-Andalus (ss. VII-IX)*, ed. X. Ballestín y E. Pastor, Oxford, BAR, 2013, p. 82.

¹⁰⁷ Vide idem, *ibidem*, pp. 81-82.

¹⁰⁸ Vide José M^a. Mínguez, “Transformaciones del poder y fiscalidad en la alta Edad Media”, *Between taxation and rent...*, pp. 305-307.

¹⁰⁹ Vide Fernando Luis Corral, “Aristocracia y campesinado en la época de formación del feudalismo (ss. VIII-X)”, *Historia de la España Medieval*, coord. J. M^a. Monsalvo Antón, Salamanca, Ediciones Universidad Salamanca, 2014, pp. 113-119.

de obrigações fiscais em géneros, e na prestação de serviços pessoais¹¹⁰. Deste modo, no seio do reino das Astúrias, produziu-se a transição definitiva de uma fiscalidade estatal, na qual o imposto configurava um encargo geral e público indissociável do exercício de um poder político centralizado, para uma fiscalidade senhorial, subjacente à partilha dos poderes fiscais da monarquia com a aristocracia, leiga e eclesiástica¹¹¹.

Por seu turno, nas áreas ocupadas pelo Islão, teve lugar a organização do sistema fiscal do Al-Andalus, segundo as diretrizes emanadas do Califado Omíada de Damasco, definidas, por seu turno, em concordância com os preceitos corânicos e as determinações dos Califas ortodoxos, tendo-se estabelecido uma fiscalidade de tipo estatal¹¹². Neste sentido, a fiscalidade aplicada no Al-Andalus divergia substancialmente das práticas fiscais desenvolvidas pela monarquia asturiana e, posteriormente, transmitidas aos reinos ibéricos formados no contexto da *Reconquista* cristã, que, todavia, não deixaram de sofrer a influência islâmica¹¹³, que assumiu contornos distintos em cada território, tendo-se, em contexto português, traduzido na arrecadação do *quinto dos despojos*¹¹⁴, da *alcavala*¹¹⁵, e dos encargos que recaíam sobre a população mudéjar (*alfitra*, *azaqui*, etc.)¹¹⁶.

Para além da herança islâmica, os reinos ibéricos da *Reconquista* incorporaram soluções fiscais de tipo feudal de origem transpirenaica, patentes ao nível dos serviços pessoais de carácter militar e da satisfação de prestações diversas¹¹⁷, que, mais tarde, em contexto português, deram origem ao *fossado*, serviço militar ofensivo¹¹⁸, à *fossadeira*, multa exigida pela não comparência no *fossado*¹¹⁹, e aos *jantares* ou *colheitas*, que

¹¹⁰ Vide José M^a. Mínguez, “Transformaciones del poder y fiscalidade...”, p. 306-326.

¹¹¹ Vide idem, *ibidem*, pp. 305-326.

¹¹² Vide Soha Abboud-Haggar, “Precedentes andalusíes en la fiscalidad de las comunidades mudéjares”, *En la España Medieval*, vol. 31, Madrid, 2008, pp. 476-484. José M^a. Mínguez, “Transformaciones del poder y fiscalidade...”, p. 309.

¹¹³ Vide Miguel Ángel Ladero Quesada, *Fiscalidad y Poder Real en Castilla (1252-1369)*, Madrid, Editorial Complutense, 1993, pp. 140-143.

¹¹⁴ Vide Mário Jorge Barroca, “Da Reconquista a D. Dinis”, *Nova História Militar de Portugal*, dir. Manuel Themudo Barata, Nuno Severiano Teixeira, vol. 1, coord. José Mattoso, Rio de Mouro, Círculo de Leitores, 2003, p. 85.

¹¹⁵ Vide Armando de Castro, “Alcavala”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. IV, pp. 364-365.

¹¹⁶ Vide Soha Abboud-Haggar, “Precedentes andalusíes...”, pp. 484-511. Vide Maria Filomena Lopes Barros, *Tempos e Espaços de Mouros...*, pp. 385-453.

¹¹⁷ Vide Carlos Estepa Díez, “En torno de la fonsadera y las cargas de carácter público”, *Studia historica. Historia Medieval*, nº 30, Salamanca, 2012, pp. 25-41.

¹¹⁸ Vide Mário Jorge Barroca, “Da Reconquista...”, pp. 78-93.

¹¹⁹ Vide idem, *ibidem*, p. 84.

consistiam na obrigação de fornecimento de víveres e pousada à comitiva régia, aquando a suas estâncias numa dada povoação¹²⁰.

Por outro lado, a invasão islâmica não produziu uma total dissolução da tradição fiscal romana-visigoda, tendo-se, a partir do século IX, verificado uma recuperação de elementos fiscais procedentes do sistema fiscal romano¹²¹, tais como a *capitatio-jugatio*, que, em contexto português, deu origem à *jugada*, um imposto que onerava a atividade agrícola desenvolvida pelas populações vilãs, e à *martinhádega*, que recaía sobre os chefes de família cujos bens estivessem avaliados numa quantia superior a 27 maravedis velhos¹²²; e o *portagium*, que, por seu turno, deu origem aos direitos de portagem, - *portagens, passagens e costumagens*-, exigidos à entrada das povoações pela entrada e saída de mercadorias¹²³.

Deste modo, incorporando tradições e práticas fiscais anteriores, a monarquia portuguesa adotou um aparato fiscal, cuja organização se desenvolveu entre meados do século XII e meados do século XIII, à medida que o processo de *Reconquista* progrediu, que o espaço da sua aplicação se definiu, e que o elenco fiscal aplicado pelo poder régio ao nível dos concelhos foi objeto de um enquadramento, patente nas respetivas cartas de foral. Nesta cronologia inicial, o imposto régio tinha um caráter de direito senhorial, pois que não derivava do exercício dos poderes públicos intrínsecos à autoridade régia, mas sim dos poderes jurisdicionais exercidos pelo monarca sobre os seus dependentes diretos, ao nível dos reguengos e dos concelhos que integravam o senhorio régio¹²⁴. Com efeito, verificou-se uma assimilação entre as formas de captação fiscal aplicadas pelo poder régio e os direitos senhoriais arrecadados pelos nobres e eclesiásticos no interior dos respetivos domínios, pelo que a especificidade da fiscalidade régia residia essencialmente na extensão dos domínios régios, por sinal, superior à de qualquer outro senhor¹²⁵.

¹²⁰ Iria Gonçalves, “Colheita”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. 1, p. 101. João Luís Fontes, “Colheita”, *Glosario Crítico de Fiscalidade Medieval*, IMF. Disponível: http://www.1minut.info/glosariofiscalidad.org/wp/?page_id=41. (última consulta: 29.03.2020).

¹²¹ Sobre as heranças fiscais alto-medievais, veja-se: Miguel Ángel Ladero Quesada, “Estructuras y políticas fiscales en la Baja Edad Media”, *Edad Media: revista de historia*, nº 2, Valladolid, 1999, pp. 118-123.

¹²² A *martinhádega* teve pouca divulgação em território português, sendo cobrada, sobretudo, em Trás-os-Montes. Por seu turno, a *jugada* teve uma forte implantação na região beirã e na Estremadura. Vide Armando Castro, *A evolução económica...*, vol. 3, p. 35. Idem, “Martinhádega”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. 2, p. 957.

¹²³ Vide Iria Gonçalves, “Passagem ou Peagem”, “Portagem”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. 5, p. 9, 122-123, respetivamente.

¹²⁴ Vide José Mattoso, *Identificação de um País: Ensaio sobre as origens de Portugal: 1096-1325*, vol. 2 - *Composição*, 5ª ed., Lisboa, Estampa, 1995, pp. 67-68.

¹²⁵ Vide idem, *ibidem*, p. 68.

Embora, nesta cronologia inicial, não seja possível identificá-los como encargos públicos ou gerais, os impostos, - entendidos aqui como direitos jurisdicionais, cuja satisfação não oferecia qualquer contrapartida ao contribuinte-, detinham, ainda assim, um carácter distinto em relação aos outros direitos senhoriais, tais como as taxas, solvidas como forma de retribuição pela prestação de serviços, pela utilização de estruturas portuárias, meios de produção (fornos, moinhos, azenhas, pisões, fornos, lagares, etc.) e equipamentos urbanos (açougues, fangas, carniçarias, etc.). Neste sentido, as taxas podiam apresentar-se como um direito dominial, derivado da propriedade do instrumento de produção ou do equipamento, bem como podiam configurar um direito jurisdicional ou senhorial, decorrente do exercício de um monopólio¹²⁶, ao contrário, portanto, dos impostos, que constituíam invariavelmente um direito jurisdicional.

Por seu turno, a diferenciação destes encargos fiscais, impostos e taxas, em relação à renda dominial régia, enformadas pelas prestações procedentes da exploração das terras e dos bens imóveis (casas, tendas, etc.) do fundo patrimonial do monarca¹²⁷, nem sempre se revela fácil de precisar¹²⁸. Exemplo disso são a *eirádiga* e a *lagarádiga*, dois direitos de difícil definição, devido à diversidade de situações e à própria modificação do seu carácter ao longo do tempo. De facto, embora, de início, estivessem associadas às prestações agrárias solvidas pela exploração da terra, configurando um direito dominial, a partir do século XIII, a aceção prevalente de *eirádiga* e de *lagarádiga* identificava-as como taxas a solver pela utilização das eiras e dos lagares do senhor, em regime de monopólio sobre os instrumentos de produção, isto é, um direito jurisdicional¹²⁹.

Por outro lado, alguns direitos jurisdicionais não ofereciam quaisquer dúvidas acerca da sua natureza enquanto impostos, sendo arrecadados, de forma direta ou indireta, sob pretextos diversos, incidindo sobre as mais diversas atividades. De facto, o elenco fiscal régio englobava uma panóplia de impostos, dos quais, para além dos já enunciados, importa ainda destacar, pela sua maior expressividade, aqueles que os monarcas arrecadavam na qualidade senhores dos bosques e das florestas (*condado do monte*, etc.),

¹²⁶ Vide Iria Gonçalves, *O Património do Mosteiro de Alcobaça nos séculos XIV e XV*, 1ª ed., Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 1989, p. 465.

¹²⁷ Sobre os reguengos, veja-se Henrique da Gama Barros, *História da Administração...*, t. VII, pp. 277-313. Armando Castro, *A Evolução Económica...*, vol. 1, pp. 109-207.

¹²⁸ Sobre a diferença entre direitos jurisdicionais ou senhoriais em relação aos direitos dominiais ou patrimoniais, veja-se: José Mattoso, *Ricos-Homens, Infâncias...*, pp. 93-94. Vide Iria Gonçalves, *O Património do Mosteiro de Alcobaça...*, pp. 133-215, 445-489.

¹²⁹ Vide João Luís Fontes, “Eirádiga”, “Lagarádiga”, *Glosario Crítico de Fiscalidad Medieval*, IMF. Disponível em http://www.1minut.info/glosariofiscalidad.org/wp/?page_id=41 (última consulta: 09.04.2020).

dos pastos (*montádigo*), das águas costeiras e dos recursos marinhos (*dízima do pescado, condado do rio, alfolim do sal*, etc.); bem como os encargos que, para além das *alcavalas*, oneravam a transação de certos produtos (*salaio, direito dos lombos, julgado das vacas*, etc.), e ainda os impostos que recaíam sobre as minorias religiosas, judeus (*serviço real, genesim*, etc.) e muçulmanos (*alfitra, azaqui*, etc.)¹³⁰.

A partir dos elementos até agora aduzidos, fica claro que o exercício dos poderes fiscais da realeza, nesta cronologia inicial, apresentava fortes limitações, subjacentes não só à privatização dos poderes públicos, mas também à vigência do privilégio, um elemento de diferenciação social e de recompensa, do qual resultou, por um lado, a existência de grupos e de pessoas privilegiadas e, por isso, isentas dos encargos fiscais subjacentes ao fisco régio; e, por outro lado, a existência de terras imunes, isto é, coutos e honras, pertencentes, respetivamente, ao clero e à nobreza.

Mais concretamente, a imunidade destas terras traduzia-se na dispensa dos seus moradores em participar na hoste régia, atender ao *fossado* e satisfazer quaisquer direitos reais, bem como na proibição da entrada dos oficiais régios¹³¹. A constituição destas terras operou-se, em alguns casos, por via da concessão expressa do poder real, patente na outorga de cartas de couto, cuja atribuição foi sobremaneira ativa entre finais do século XI e meados do século XIII, tendo surgido, num primeiro momento, associada à necessidade, sentida por D. Teresa e, depois, por D. Afonso Henriques, de obter o apoio da nobreza e do clero e o auxílio material necessário à manutenção do esforço de guerra; e, a partir de meados do século XII, vinculada a uma estratégia de repovoamento do território¹³². Por outro lado, a constituição destas terras imunes, resultou da extensão de doações ou mercês anteriores. Aliás, os nobres foram-se progressivamente arrogando da capacidade de estender o seu estatuto de pessoa privilegiada às suas terras, pelo que a honra, que, de início, constituía um tipo de concessão feita com o intuito de recompensar serviços vassálicos, se converteu num sinónimo de propriedade privilegiada associada à nobreza, uma conotação que, no século XIII estava já estabelecida¹³³. Com efeito, o âmbito de aplicação da fiscalidade régia não se estendia a todo o território português, nem

¹³⁰ Para uma visão geral dos vários impostos que integravam o elenco fiscal régio, veja-se: Armando Castro, *A Evolução Económica...*, vol. 1, pp. 158-194.

¹³¹ Vide A. H. de Oliveira Marques, “Couto”, “Honra”, *Dicionário de História Portugal...*, vol. 1, pp. 738-739, vol. 2, pp. 448-449, respetivamente.

¹³² Vide José Mattoso, “Para a História do regime senhorial no século XIII”, *Obras Completas*, vol. 8 – *Portugal Medieval: Novas Interpretações*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2002, pp. 105-107.

¹³³ Vide José Mattoso, *Ricos-Homens, Infanções e Cavaleiros: A nobreza medieval portuguesa nos séculos XI e XII*, Lisboa, Guimarães Editores, 1985, pp. 148-149.

tão-pouco onerava todas as pessoas, achando-se, *grosso modo*, confinado aos reguengos e concelhos que integravam o senhorio régio.

Para além disso, o referido regime de exceção, consubstanciado no privilégio, liga-se ainda à prevalência do particular sobre o geral, patente na vigência dos costumes locais e dos forais como fontes de Direito¹³⁴. Neste sentido, a aplicação da fiscalidade régia, quer ao nível dos impostos arrecadados, quer ao nível das taxas aplicadas, não configurava uma realidade uniforme, transversal a todo o território português¹³⁵, sendo que, apesar da existência de modelos de foral e de elementos fiscais comuns a vários concelhos, cada um tinha privilégios e liberdades específicas em relação ao quadro geral dos direitos reais, bem como uma configuração fiscal própria, alicerçada na respetiva carta de foral, em práticas fiscais estabelecidas pelo costume e nos privilégios avulsos, em particular os de isenção, outorgados pelos monarcas com recurso ao seu poder de exceção. Ou seja, dentro do quadro global da fiscalidade aplicada pelo poder real, o favor régio, gerado por elementos diversos, podia estabelecer quadros mais específicos e, por isso, a fiscalidade régia comportava situações muito diversas, revestindo-se de uma notória complexidade.

Não obstante, o panorama geral aqui apresentado sofreu alterações, detetáveis a partir do século XIII, quando, em Portugal, se operou uma gradual recuperação de conceitos de poder público, vinculados à realeza e inspirados no Direito Romano. Um processo que contribuiu para a afirmação da especificidade da função régia, traduzida no exercício de um conjunto de prerrogativas consideradas intrínsecas à dignidade real e, por isso, inalienáveis, a saber: a administração da justiça suprema, o direito a cunhar ou alterar o curso legal da moeda, o poder de comandar a hoste e exigir o *fossado*, ou o seu equivalente monetário, a *fossadeira*, a autoridade de promulgar leis, e, por fim, o direito às *colheitas* ou *jantares*¹³⁶. Antes de D. Afonso III, a noção de superioridade do poder régio em relação aos poderes senhoriais estava já presente, tendo-se, todavia, precisado e afirmado no reinado deste monarca e do seu sucessor, que beneficiaram das conceções

¹³⁴ Vide Marcelo Caetano, *História do Direito Português*, vol. 1 – *Fontes – Direito Público (1140-1495)*, Lisboa, Editorial Verbo, 1992, pp. 231-239.

¹³⁵ Vide Iria Gonçalves, “Estado Moderno...”, pp. 95-96.

¹³⁶ Vide José Mattoso, *Identificação de um País...*, vol. 2, pp. 91-93. Idem, “1258-1264: o triunfo da monarquia portuguesa. Ensaio de História política”, *Obras completas*, vol. 1 – *Naquele Tempo: Ensaio de História Medieval*, Rio de Mouro, Círculo de Leitores, 2000, pp. 529-560.

jurídicas de Afonso X, patentes no *Fuero Viejo*, no *Fuero Real* e nas *Sete Partidas*, que foram traduzidos para português e tiveram vigência normativa em Portugal¹³⁷.

Por outro lado, na segunda metade do século XIII, neste contexto de progressivo reforço da autoridade régia, a realeza adotou novas soluções fiscais: a *dízima alfandegária*, que onerava a importação de mercadorias chegadas do estrangeiro por via marítima¹³⁸; e o *tabeliado*, isto é, a pensão satisfeita anualmente pelos tabeliães¹³⁹, dois direitos que, por sinal, pertenciam, em exclusivo, à realeza.

Para além disso, nesta cronologia, iniciou-se um processo de paulatino alargamento do âmbito dos poderes fiscais da coroa, que culminou na adoção de novas soluções fiscais de carácter geral e de exclusivo usufruto régio, ocorrida no final do século XIV, quando a cobrança dos *pedidos* régios se generalizou e as *sisas* se converteram num imposto régio permanente, sendo que a constituição desta “nova” fiscalidade de tipo estatal, cuja primeiras e incertas formulas foram, em contexto português, o *monetágio* e os *serviços*, configurou um processo transversal às monarquias da Europa ocidental do período medieval, conquanto, em cada território, tenha progredido a um ritmo diferente e assumido contornos próprios¹⁴⁰.

Não obstante, a adoção destas novas soluções fiscais não ditou o abandono das anteriores, isto é, a fiscalidade dita “antiga”, tendo-se, todavia, verificado, a partir do século XIII, uma tendência para uma reordenação do aparato fiscal régio, subjacente à substituição dos inúmeros encargos aos quais algumas povoações estavam obrigadas por uma prestação única, solvida anualmente¹⁴¹; bem como uma descaraterização de alguns direitos fiscais, tais como: a *colheita*, a *ramada*, a *troviscada*, etc., anteriormente solvidos em géneros ou em prestações de serviços e, entretanto, substituídos por prestações fixas, satisfeitas em numerário¹⁴².

¹³⁷ Vide *idem*, *ibidem*, pp. 94-95.

¹³⁸ Vide João Luís Fontes, “Dízima I”, *Glosario Crítico de Fiscalidad Medieval*, IMF. Disponível em http://www.1minut.info/glosariofiscalidad.org/wp/?page_id=41 (última consulta: 07.04.2020).

¹³⁹ Vide Iria Gonçalves, “Tabeliado”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. 4, p. 107.

¹⁴⁰ Para uma visão geral sobre esta questão, veja-se: Richard Bonney, *Rise of the Fiscal State in Europe c. 1200-1815*, Oxford, Oxford University Press, 1999. Miguel Ángel Ladero Quesada, “Estructuras y políticas fiscales...”, pp. 113-150.

¹⁴¹ Vide Leontina Ventura, *D. Afonso III*, Rio de Mouro, Círculo de Leitores, 2006, pp. 273-274.

¹⁴² Vide Armando de Castro, “Ramada”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. III, p. 534. Iria Gonçalves, “Colheita”, “Introviscada ou Troviscada”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. 1, p. 101, vol. II, p. 564, respetivamente. Vide João Luís Fontes, “Colheita”, “Troviscada”, in *Glosario Crítico de Fiscalidad Medieval*, IMF. Disponível em: http://www.1minut.info/glosariofiscalidad.org/wp/?page_id=41 (última consulta: 04.04.2020).

De qualquer modo, os proventos fiscais correspondiam apenas a uma das fontes de receita da fazenda real, sendo que a importância relativa dos vários ingressos variou ao longo tempo. Todavia, após a guerra com Castela (1384-1411), mercê da conversão das *sisas* num imposto régio ordinário, a preponderância dos proventos fiscais era já inequívoca¹⁴³, sendo que, por volta de 1401, só as *sisas* representavam a 74% dos ingressos globais da fazenda real¹⁴⁴.

Em paralelo às transformações sofridas pela fiscalidade régia entre os séculos XII e XV, que aqui procurámos a breve trecho referir, o aparelho de recolha e gestão fiscal estabelecido pelo poder régio foi também objeto de uma evolução. Desde logo, o aparelho fiscal organizado pela monarquia entre meados do século XII e meados da centúria seguinte não configurava um quadro de práticas aplicadas uniformemente em todo o território. De facto, administração régia ao nível dos concelhos rurais desenvolvia-se em torno da figura do mordomo, responsável pela recolha dos proventos régios, depois entregues a um recebedor, sendo que a escolha do mordomo do lugar cabia aos seus habitantes, que o escolhiam entre si¹⁴⁵. Em contrapartida pelos serviços prestados, o mordomo ficava isento do pagamento de quaisquer encargos fiscais¹⁴⁶.

Por outro lado, ao nível dos concelhos urbanos, o mordomo era nomeado pelo rei e tinha ao seu serviço um conjunto de oficiais, conhecidos pela designação genérica de ovençais (jugadeiros, açougueiros, porteiros, fangueiros, etc.), isto é, aqueles que, de facto, percorriam o interior das cidades e vilas, arrabaldes e termos, procedendo à arrecadação das rendas e direitos reais¹⁴⁷. Todavia, os informes relativos ao processo de recolha fiscal aplicado pelo poder régio nos séculos XII e XIII são escassos e pouco elucidativos, apontando não só para a diversidade de práticas, como também para a indiferenciação entre os métodos de perceção fiscal empregues pelo rei e as demais entidades senhoriais no interior dos seus domínios¹⁴⁸.

Nesta cronologia inicial, a centralização e gestão dos réditos régios pertencia ao porteiro-mor, ao reposteiro-mor, ao mordomo-mor e ao eichão, uma panóplia de oficiais dotados de funções pouco especializadas, intervindo igualmente nos serviços domésticos

¹⁴³ Vide António Castro Henriques, *State Finance...*, p. 180.

¹⁴⁴ Vide idem, *ibidem*, p. 160.

¹⁴⁵ Vide José Mattoso, *Identificação de um País...*, vol. 2, p. 73.

¹⁴⁶ Vide idem, *ibidem*, p. 73.

¹⁴⁷ Vide idem, *ibidem*, p. 73.

¹⁴⁸ Vide idem, *ibidem*, p. 75.

da casa real, um dado, por demais, sintomático da indiferenciação entre o público e o privado, característica deste período¹⁴⁹.

Não obstante, a partir de meados do século XIII e ao longo das centúrias seguintes, assistiu-se a um paulatino aperfeiçoamento e complexificação do aparelho fiscal régio, dentro de uma lógica de engrossamento do erário régio e de afirmação do poder real em relação aos poderes concorrentes¹⁵⁰. De facto, ao tempo de D. Afonso III e nos reinados seguintes, assistiu-se à multiplicação do número de almoxarifes e à especialização das suas funções¹⁵¹, tendo-se ao nível do processo de recolha fiscal verificado uma substituição gradual dos mordomos pelos almoxarifes¹⁵². Em paralelo, assistiu-se à organização dos almoxarifados, isto é, as unidades fiscais de âmbito local ou regional sob a tutela dos almoxarifes¹⁵³, que, em meados do século XIV, cobriam já todo o território¹⁵⁴. Deste modo, uma estrutura de tipo estatal foi-se progressivamente sobrepondo a uma estrutura de tipo senhorial¹⁵⁵.

Entretanto, em finais do século XIII, foi criada a Casa dos Contos, a repartição administrativa responsável pela verificação das contas do erário régio, levada a cabo por um corpo de oficiais especializados, - os contadores, tendo por base os livros de receita e de despesa elaborados pelos escrivães de cada almoxarifado¹⁵⁶. E, a partir do século XIV, assistiu-se à generalização do recurso ao arrendamento dos direitos reais, uma prática que, ao tempo de D. Afonso IV, foi objeto de um enquadramento e de um aperfeiçoamento, subjacente à promulgação de nova legislação. Em concreto, referimo-nos à lei na qual foi estabelecida a obrigatoriedade dos almoxarifes fazerem apregoar por nove dias os contratos de arrendamento realizados, pois, deste modo, na eventualidade dos rendeiros terem dívidas por saldar, os seus credores tinham oportunidade de se apresentar junto do almoxarife, que procederia à anulação do arrendamento, caso o rendeiro não tivesse bens ou fiadores pelos quais pudesse assegurar o pagamento das suas dívidas e a arrecadação dos direitos régios que lhe tinham sido arrendados¹⁵⁷. De igual modo, pertence a D. Afonso IV a lei que obrigava os escrivães, - que acompanhavam os almoxarifes e

¹⁴⁹ Vide Armando Carvalho Homem, “As Finanças Régias”, *Nova História de Portugal...*, vol. 3, p. 537.

¹⁵⁰ Vide Leontina Ventura, “Afonso III e o desenvolvimento da autoridade régia”, *Nova História de Portugal...*, vol. 3, pp. 123-144.

¹⁵¹ Vide Ricardo Vicente, *Almoxarifes e Almoxarifados...*, p. 43-44, 75.

¹⁵² Vide idem, *ibidem*, p. 32.

¹⁵³ Vide idem, *ibidem*, p. 34.

¹⁵⁴ Vide idem, *ibidem*, p. 75.

¹⁵⁵ Vide José Mattoso, *Identificação de um País...*, vol. 2, p. 73.

¹⁵⁶ Vide Virgínia Rau, *A Casa dos Contos...*, pp. 3-31.

¹⁵⁷ Cf. *Ordenações d’el-rei Dom Duarte...*, pp. 478-479; Cf. *OA*, liv. 2, pp. 310-312.

recebedores no exercício das suas funções-, a registar todos os arrendamentos, vendas e quaisquer outros contratos relativos aos direitos régios¹⁵⁸.

Ainda no século XIV, em data incerta, conquanto anterior a 1369, foi instituído o ofício de vedor da fazenda¹⁵⁹, cujas funções, todavia, só se tornaram inteligíveis, quando, em 1389, D. João I lhe atribuiu um regimento. De acordo com este texto, ao vedor da fazenda competia o desembargo de todas as questões relativas à fazenda real, sendo responsável por superintender a atuação dos almoxarifes, quer ao nível do processo de recolha fiscal, quer ao nível do arrendamento dos direitos e bens imóveis da realza¹⁶⁰. Deste modo, os vedores da fazenda, por norma dois, estabeleciam a ligação entre a figura régia e o oficialato régio de atuação local.

No decurso do reinado de D. João I, a administração fiscal régia foi objeto de uma reorganização, subjacente, desde logo, à criação das contadorias de comarca, que teve lugar em data incerta, embora anterior a 1389¹⁶¹. Deste modo, a Casa dos Contos, responsável pela verificação das contas de todos os almoxarifados do reino, desdobrou-se em múltiplas contadorias¹⁶², cada qual dotada de um oficialato próprio¹⁶³, englobando dois ou mais almoxarifados¹⁶⁴; e, por outro lado, deu lugar aos Contos de Lisboa, a repartição, daí em diante, responsável pela verificação das contas desta cidade¹⁶⁵, onde, mercê de um processo de paulatina especialização, detetável a partir do início do século XIV, existiam vários almoxarifes¹⁶⁶, um total de nove, no século XV, a saber: o da Portagem, o da Alfândega, o do Paço da Madeira, o das ovenças, o das tercenas, o do

¹⁵⁸ Cf. *OA*, liv. 2, pp. 304-305.

¹⁵⁹ Vide Armando Carvalho Homem, *O Desembargo régio (1320-1433)*, Porto, Instituto Nacional de Investigação Científica – Centro de História da Universidade do Porto, 1990, pp. 119-133. António Castro Henriques, *State Finance...*, pp. 138-139.

¹⁶⁰ Cf. *OA*, liv. 1, pp. 23-25.

¹⁶¹ Vide Virgínia Rau, *A Casa dos Contos...*, pp. 25-26.

¹⁶² Vide *idem*, *ibidem*, p. 25.

¹⁶³ Não se sabe qual era a orgânica das contadorias de comarca ao tempo de D. João I. Todavia, é sabido que, no reinado de Afonso V, cada contadoria empregava um contador geral, um número variável de contadores menores e de escrivães, e um porteiro. Vide Saul António Gomes, *D. Afonso V: O Africano*, Rio de Mouro, Temas e Debates, 2009, p. 159.

¹⁶⁴ Ao tempo de D. Afonso V, o território português achava-se dividido em 13 contadorias e 31 almoxarifados. Vide *idem*, *ibidem*, p. 159.

¹⁶⁵ Vide Virgínia Rau, *A Casa dos Contos...*, p. 26.

¹⁶⁶ Ricardo Vicente observou que, já ao tempo de D. Afonso IV, existiam em Lisboa diversos almoxarifados: o das casas d'el-rei, o do Paço da Madeira, o das Lezírias e o das ovenças. Vide Ricardo Vicente, *Almoxarifados e Almoxarifados...*, pp. 72-75. No século XV, todavia, as funções do almoxarife das casas d'el-rei foram absorvidas pelo almoxarife do Armazém régio de Lisboa, onde se procedia à arrecadação dos foros pagos pelos rendeiros dos prédios e tendas que pertenciam ao rei. Vide Iria Gonçalves, “Aspetos Económico-Sociais da Lisboa do século XV estudados a partir da propriedade régia”, *Revista da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas*, nº 1, Lisboa, 1980, p. 154.

armazém, o do celeiro, o das obras dos Paços e do Castelo e, por fim, o dos fornos do biscoito, cada qual dotado de uma jurisdição própria e coadjuvado pelo respetivo escrivão e recebedor¹⁶⁷, um dado revelador da dimensão populacional, da importância económica e do repleto administrativo progressivamente adquirido por Lisboa, desde meados do século XIII, conforme no subcapítulo seguinte será explicado com maior detalhe.

Ainda no reinado de D. João I, os Contos de Lisboa foram objeto de um enquadramento, primeiro em 1389, e, depois, em 1419¹⁶⁸, um dado, por seu turno, sintomático das dificuldades subjacentes à organização da atividade contabilística de uma cidade com as dimensões e o dinamismo de Lisboa. Dificuldades que o poder real procurou ultrapassar mediante a atribuição de regimentos nas referidas datas, e a instituição do ofício de contador-mor dos Contos de Lisboa, em 1404¹⁶⁹, um ofício que, mais tarde, foi também dotado de um regimento, já ao tempo de D. Duarte, em 1434¹⁷⁰.

Por outro lado, a conversão das *sisas* num imposto régio permanente, em finais do século XIV, obrigou à organização do processo de recolha fiscal deste imposto, entregue aos rendeiros, escrivães, requeredores e recebedores das *sisas*, subordinados, em cada lugar, à autoridade do almoxarife competente. Em paralelo, operava o juiz das *sisas*, a quem competia julgar, em primeira instância, os feitos relativos a este imposto. Uma vez que as *sisas* incidiam sobre todas as transações comerciais, a sua aplicação foi acompanhada pelo estabelecimento de um aparelho de apertado controlo sobre a atividade comercial desenvolvida nos meios urbanos¹⁷¹.

Por seu turno, a partir de 1385, generalizou-se a cobrança dos *pedidos*, isto é, os subsídios outorgados à coroa pelos povos, em situações de aperto financeiro. Os *pedidos* régios eram arrecadados sob a forma de um imposto direto sobre os bens móveis e imóveis das pessoas tributáveis e correspondiam a uma quantia global solicitada pelo rei e votada em cortes, onde, para além de se fixarem as condições gerais do *pedido*, era também decidida a sua repartição, estabelecendo-se para o efeito escalões pelos quais se distribuía os indivíduos tributáveis, depois de feita a avaliação dos seus bens¹⁷². A

¹⁶⁷ Para o século XV, detetámos a existência destes almoxarifados e respetivos subalternos em Lisboa, a partir do regimento dos Contos de Lisboa de 1419 e da repartição das contas referente a 1420. Vide Virgínia Rau, *A Casa dos Contos...*, pp. 511-513. Cf. TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 123.

¹⁶⁸ Ambos os regimentos foram analisados e publicados por Virgínia Rau. Vide Virgínia Rau, *A Casa dos Contos...*, pp. 33-47, 511-513.

¹⁶⁹ Vide *idem*, *ibidem*, pp. 26, 171-183.

¹⁷⁰ Vide *idem*, *ibidem*, pp. 48-54, 513-518.

¹⁷¹ Sobre a orgânica subjacente à arrecadação das *sisas* veja-se o subcapítulo 3.4.

¹⁷² Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e empréstimos públicos...*, pp. 45-76.

execução das operações inerentes à arrecadação dos *pedidos* régios mobilizava diversos oficiais (avaliadores, lançadores/aquantadores, sacadores/tiradores, recebedores, escrivães, requeredores, etc.), que desenvolviam a sua atuação, dentro de cada unidade fiscal, por um período de tempo restrito, sendo nomeados sempre que era votado um novo subsídio. Conforme observado por Iria Gonçalves, acontecia com frequência que as pessoas nomeadas estivessem já a desempenhar funções ao nível do aparelho fiscal ordinário da coroa, verificando-se, nestes casos, uma acumulação de funções¹⁷³.

1.2.A Lisboa medieval: uma aproximação de enfoque político e económico

A conquista definitiva da cidade de Lisboa, em Outubro de 1147, após mais de quatro séculos de domínio islâmico, foi protagonizada por D. Afonso Henriques, que, para o efeito, contou com o auxílio dos cruzados que se achavam de passagem a caminho da Terra Santa¹⁷⁴. No quadro da *Reconquista* portuguesa, a expugnação de Lisboa revestiu-se de particular significado, pois nas centúrias anteriores, *Al-Ushbuna* viera gradualmente a afirmar-se como principal núcleo urbano do Gharb al-Andalus¹⁷⁵, uma posição de predomínio que, no vale do Tejo, tinha sido ocupada, entre os séculos IX e X, por *Shantarin*¹⁷⁶.

De facto, na véspera da sua conquista, Lisboa compreendia uma área intramuros de 15 hectares, espraiando-se ainda por dois arrabaldes, um a oriente e outro a ocidente, abrangendo, no total, uma área urbana de 30 hectares¹⁷⁷. De acordo com o relato do cruzado, autor de *De Expugnatione Lyxbonensi*, a população de Lisboa ultrapassava as 60.000 famílias¹⁷⁸, um dado que, apesar do seu evidente exagero, sugere que já então a população desta cidade devia ser significativa.

Todavia, por ocasião da sua conquista, Lisboa deve ter sofrido um quebra demográfica e o período subsequente foi de forte instabilidade e incerteza, uma vez que,

¹⁷³ Vide *idem*, *ibidem*, pp. 79-104.

¹⁷⁴ Vide Mário Jorge Barroca, “Da Reconquista...”, p. 44. José Mattoso, *D. Afonso Henriques*, Rio de Mouro, Temas e Debates, 2007, pp. 239-247.

¹⁷⁵ Vide Cláudio Torres, “Lisboa – a maior cidade do extremo ocidente”, *Memória de Portugal. O Milénio Português*, dir. Roberto Carneiro, Artur Teodoro de Matos, Rio de Mouro, Círculo de Leitores - Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa da Universidade Católica Portuguesa, 2001, pp. 28-29.

¹⁷⁶ Vide Hermenegildo Fernandes, “Em torno de Santarin: Posição e Funções”, *De Scallabis a Santarém*, Lisboa, Museu Nacional de Arqueologia, 2002, pp. 53-54.

¹⁷⁷ Vide Cláudio Torres, “Lisboa...”, p. 28.

¹⁷⁸ Cf. *A conquista de Lisboa aos mouros: relato de um cruzado*, edição, comentários e notas de Aires Nascimento, introdução de Maria João Branco, Lisboa, Vega, 2001, p. 79.

a partir de 1147, Alcácer do Sal se converteu no principal baluarte das forças almóadas no Alentejo ocidental e, embora D. Afonso Henriques tenha logrado conquistar Alcácer do Sal em 1160, o domínio cristão desta praça provou-se efémero, tendo sido em 1191 recuperada pelos sarracenos, que aí permaneceram até 1217¹⁷⁹. Com efeito, entre 1147 e 1217, Lisboa foi uma “praça-forte militar, cidade de fronteira e base de lançamento de ataques contra o inimigo muçulmano”¹⁸⁰. Só após a conquista definitiva de Alcácer do Sal e a incorporação de todo o Alentejo, levada a cabo nas décadas de 20 e 30 do século XIII, é que a posição de Lisboa ficou estabilizada, embora seja de notar que, no dealbar da centúria de Duzentos, a sua rede paroquial estava já implantada, um dado que sugere, conquanto não implique forçosamente, a ocorrência de um crescimento demográfico¹⁸¹.

Por outro lado, o término da *Reconquista* portuguesa, em 1249, abriu caminho à definição das fronteiras terrestres do reino português, ao povoamento e reorganização do território, bem como à consolidação da política interna, subjacente à aplicação de uma estratégia de reforço da autoridade régia¹⁸². Neste contexto, a partir de meados do século XIII, Lisboa viveu uma conjuntura de acentuado crescimento em termos demográficos e económico-comerciais, impulsionada pela conjugação de diversos fatores.

Desde logo, a posição geográfica de Lisboa foi um fator decisivo para o desenvolvimento da navegação marítima e fluvial, da pesca e da construção naval, quer pela sua centralidade dentro do território português, quer pela sua proximidade a reservas de matérias-primas (ex. pedra, madeira, etc.) necessárias às atividades construtivas e artesanais, quer pela sua implantação na embocadura de um dos principais cursos de água peninsulares, o rio Tejo, cujo estuário configurava um porto natural e abrigado¹⁸³. Por outro lado, a conquista de Cartagena, em 1245, e de Sevilha, em 1248, por parte de Castela, revelou-se favorável à intensificação das relações comerciais de Lisboa com o

¹⁷⁹ Vide Carlos Guardado da Silva, *Lisboa Medieval: A organização e a estruturação do espaço medieval*, Lisboa, Edições Colibri, 2008, p. 74.

¹⁸⁰ Vide A. H. de Oliveira Marques, *Introdução à História da cidade medieval portuguesa*, separata de *Bracara Augusta*, vol. 35, facs. 79, Braga, 1981, p. 81.

¹⁸¹ Vide Manuel Fialho, *Mutação Urbana na Lisboa Medieval: das taifas a D. Dinis*, tese de doutoramento em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2017, p. 61.

¹⁸² Vide Leontina Ventura, “Afonso III e o desenvolvimento da autoridade régia”, *Nova História de Portugal...*, pp. 123-144.

¹⁸³ Vide Amélia Aguiar Andrade, “La dimensión urbana de un espacio atlántico: Lisboa”, *Mercado Inmobiliario y paisajes urbanos en el Occidente europeo (siglos XI-XV)*, *Actas da XXXIII Semana de Estudios Medievales*, Estella 17-21 de Julio 2006, Pamplona, Gobierno de Navarra- Institución Príncipe de Viana, 2007, p. 355-358. Idem, “Lisboa Medieval, Cabeça do Reino, Cidade de Muitas e Desvairadas Gentes”, *Pão, carne e água: memórias de Lisboa medieval*, coord. Amélia Aguiar Andrade, Mário Farelo, Marta Gomes, Lisboa, Arquivo Municipal de Lisboa - Instituto de Estudos Medievais, 2019, p. 38.

Mediterrâneo, tendo-se convertido no principal porto da linha costeira que ligava o Mediterrâneo ao Atlântico Norte¹⁸⁴. Por fim, as estâncias prolongadas do rei e respetivo séquito em Lisboa, a partir do reinado de D. Afonso III, traduziu-se na instalação de estruturas administrativas na cidade (Chancelaria régia, Arquivo real, Contos, etc.), contribuiu para o estreitamento da relação do concelho e com o poder régio e serviu de estímulo ao desenvolvimento do comércio urbano e do artesanato, orientados para a satisfação das necessidades dos cortesãos e da família real¹⁸⁵. Deste modo, a partir de meados do século XIII, Lisboa foi-se progressivamente afirmando como *cabeça do reino*, um estatuto que, no século XIV, era já incontestável¹⁸⁶.

As estâncias frequentes e prolongadas da comitiva régia em Lisboa, a partir de D. Afonso III, refletem o interesse deste monarca e dos seus sucessores por esta cidade, indissociável do seu potencial económico, comercial e fiscal, do qual cedo se aperceberam, tendo, por isso, procurado aproveitá-lo e potenciá-lo. De facto, ao longo da segunda metade do século XIII e da primeira metade do século XIV, D. Afonso III, D. Dinis e D. Afonso IV fizeram significativos investimentos neste núcleo urbano, merecendo particular destaque: a aquisição sistemática de prédios urbanos (tendas e casas)¹⁸⁷ e a efetivação de um grande número de contratos de composição, por meio dos quais a coroa aforava tendas por metade do seu rendimento anual¹⁸⁸; a instalação de novas fangas, açougues e carniçarias¹⁸⁹; a construção e posterior ampliação das tercenas régias, - isto é, estruturas de apoio à construção e reparação das galés do rei¹⁹⁰; a edificação da Alfândega e do Paço da Madeira, duas instituições fiscais reveladoras da importância do comércio internacional na cidade¹⁹¹; a instalação do Estudo Geral em Lisboa, apesar da sua posterior transferência para Coimbra; a construção da muralha da Ribeira¹⁹²; e, por

¹⁸⁴ Vide Amélia Aguiar Andrade, “Lisboa Medieval, Cabeça do Reino...”, p. 40.

¹⁸⁵ Vide Amélia Aguiar Andrade, “La dimensión urbana...”, pp. 367-368.

¹⁸⁶ Vide Mário Farelo, *A oligarquia camarária...*, pp. 1-6.

¹⁸⁷ No total, D. Afonso III e D. Dinis, compraram 87 prédios urbanos, em Lisboa, 76 dos quais eram tendas. Vide António Pinto Ravara, *A propriedade Urbana Régia (D. Afonso III e D. Dinis)*, dissertação de licenciatura em História, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1967, p. 84.

¹⁸⁸ No total, D. Afonso III e D. Dinis fizeram 91 contratos de composição em Lisboa. Vide idem, *ibidem*, p. 84.

¹⁸⁹ Vide Manuel Fialho, *Mutação Urbana...*, pp. 296-307, 334-340, 353-355.

¹⁹⁰ Em finais do século XIII, a realza era proprietária de 13 tercenas, que, no seu conjunto, tinham capacidade para 12 galés. Vide idem, *ibidem*, p. 367-382.

¹⁹¹ Vide idem, *ibidem*, p. 334-340.

¹⁹² Vide idem, *ibidem*, p. 310-312.

fim, a urbanização da zona ribeirinha do arrabalde ocidental da cidade, através da abertura da Rua da Ferraria e da reestruturação da Rua Nova¹⁹³.

Por outro lado, o poder régio procurou reforçar o seu controlo sobre Lisboa e, em particular, sobre a sua elite dirigente, no sentido da sua oligarquização. A este nível, D. Dinis deu os primeiros passos, tendo, em 1298, estabelecido que, daí em diante, a participação na assembleia vicinal estava limitada ao alcaide, aos alvazis e à “grande peça de homens-bons”¹⁹⁴. Mais tarde, no reinado de D. Afonso IV, este processo avançou de forma decisiva, mediante a instituição das vereações, isto é, assembleias restritas, onde a participação estava reservada aos vereadores, ao procurador do concelho e ao escrivão da vereação¹⁹⁵. A instituição das vereações não extinguiu as assembleias vicinais, cuja convocatória e âmbito de atuação ficaram, todavia, circunscritos à eleição dos oficiais concelhios, à elaboração de posturas e à deliberação sobre questões de natureza militar e fiscal¹⁹⁶. Deste modo, o exercício do poder concelhio ficou concentrado num grupo mais restrito de pessoas, o que se revelou favorável, por um lado, ao exercício por parte da coroa de um controlo progressivamente mais apertado sobre as instituições camarárias¹⁹⁷, e, por outro lado, à promoção social das famílias e indivíduos inseridos na oligarquia municipal¹⁹⁸. Ainda no reinado de D. Afonso IV, para além da criação das vereações, o monarca instituiu os corregedores, que configuraram um eficaz instrumento de controlo sobre o poder concelhio¹⁹⁹, mais tarde, de novo reforçado, desta vez pela promulgação da *Ordenação dos Pelouros*, em 1391²⁰⁰.

A oligarquização dos quadros do poder concelhio não foi, todavia, um fenómeno específico de Lisboa. Aliás, a instituição das vereações e dos corregedores, bem como a *Ordenação dos Pelouros*, tiveram uma aplicação geral²⁰¹. Não obstante, em Lisboa, verificou-se, a partir do século XIV, um fenómeno particular: a afirmação de uma estreita relação entre a oligarquia camarária e o oficialato régio, subjacente à inserção de oficiais régios na instituição camarária, ao desempenho de ofícios régios por parte dos oligarcas,

¹⁹³ Vide idem, *ibidem*, p. 313-333.

¹⁹⁴ Vide Mário Farelo, *A oligarquia camarária...*, p. 57.

¹⁹⁵ Vide idem, *ibidem*, p. 89.

¹⁹⁶ Vide idem, *ibidem*, p. 88.

¹⁹⁷ Vide idem, *ibidem*, p. 259-260.

¹⁹⁸ Vide Mário Farelo, “Ao serviço da Coroa no século XIV: o percurso de uma família de Lisboa, os «Nogueiras», *Lisboa Medieval. Os rostos da Cidade*, ed. Luís Krus, Luís Filipe Oliveira, João Luís Fontes, Lisboa, Livros Horizonte, 2007, pp. 145-168.

¹⁹⁹ Vide Mário Farelo, *A oligarquia camarária...*, pp. 256, 258.

²⁰⁰ Vide idem, *ibidem*, pp. 135-137.

²⁰¹ Vide idem, *ibidem*, p. 258.

bem como à formação de laços de dependência entre a elite camarária e a figura régia²⁰². Com efeito, conforme observado por Mário Farelo, a oligarquia camarária de Lisboa configurava um “grupo socialmente comprometido com a coroa”²⁰³, um dado que ajuda a explicar a ausência de um antagonismo vincado entre os dois poderes²⁰⁴.

Entretanto, é possível que a Peste Negra de 1348 e os subsequentes surtos de peste (1356, 1361, 1365, 1372, 1380, etc.) tenham afrouxado o crescimento da cidade. Porém, o verdadeiro embate deu-se com as guerras fernandinas (1369-1370, 1372-1373, 1381-1382) e com a guerra contra Castela (1384-1411), pois, neste período, Lisboa sofreu duramente os efeitos da guerra, em particular a fome, a destruição material, as perdas humanas e o desgaste económico-financeiro, tendo sido alvo de diversos ataques e estado cercada pelas forças castelhanas em duas ocasiões distintas: em 1373, no contexto da segunda guerra fernandina, e, depois, em 1384, aquando o início da guerra com Castela²⁰⁵.

De facto, o reinado de D. Fernando foi um período de grande instabilidade, devido à forte contestação gerada pela sua política externa, matrimonial, fiscal e monetária, da qual as queixas apresentadas pelos povos em cortes, bem como as sublevações populares ocorridas neste período fizeram eco²⁰⁶. Não obstante, a governação deste monarca foi também marcada por um reforço do aproveitamento económico-fiscal de Lisboa. Desde logo, em 1375, D. Fernando promulgou uma lei que proibia os mercadores estrangeiros de vender as suas mercadorias fora desta cidade e que estabelecia que só aí podiam adquirir produtos para exportar, estando, todavia, autorizados a comprar vinho, fruta e sal no Algarve²⁰⁷. Deste modo, a coroa pretendia proteger os mercadores portugueses da concorrência dos estrangeiros, mas, para além disso, esta medida contribuiu para a concentração do comércio externo em Lisboa. Por sua vez, em 1377, D. Fernando atribuiu um foral à Portagem desta cidade, e concedeu diversos benefícios à construção naval,

²⁰² Dentro de uma população de 128 oligarcas, que estiveram em funções entre 1325 e 1433, Mário Farelo verificou que 69 desempenharam funções ao nível do oficialato régio, 18 tinham laços de dependência com o rei e 41 apresentavam ambas as situações, sendo que dos 59 que tinham laços de dependência com o rei (18+41), 81% eram vassallos régios, 15% eram criados do rei, 2% eram privados do monarca e 2% eram beneficiários da mercê régia. Vide Mário Farelo, *A oligarquia camarária...*, pp. 273-274 e 302.

²⁰³ Vide idem, *ibidem*, p. 273.

²⁰⁴ Vide idem, *ibidem*, p. 273.

²⁰⁵ Vide Miguel Gomes Martins, *Lisboa e a Guerra (1367-1411)*, Lisboa, Livros Horizonte, 2001, pp. 67-73.

²⁰⁶ Sobre a política de D. Fernando e a instabilidade e dificuldades vividas durante o seu reinado, veja-se: Rita Costa Gomes, *D. Fernando*, Rio de Mouro, Círculo de Leitores, 2005, pp. 111-126. Maria José Ferro Tavares, *A revolta dos mesteirais de 1383*, separata de *Actas das III Jornadas Arqueológicas*, vol. 1, Lisboa, Associação dos Arqueólogos Portugueses, 1978, pp. 359-383.

²⁰⁷ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 183, pp. 303-304. *OA*, liv. 4, pp. 46-55.

designadamente a isenção da dízima da madeira a quem se dedicasse a esta atividade²⁰⁸; em 1378, isentou Lisboa e o respetivo termo do *alfolim do sal*, procurando deste modo estimular a produção e exportação deste produto²⁰⁹; em 1380, criou a Companhia das Naus; e, em 1381, dotou o Paço da Madeira de um regimento próprio destinado a assegurar a eficácia do funcionamento desta importante instituição fiscal²¹⁰. Um conjunto de medidas que colaborou de forma significativa para o reforço da preponderância económica e comercial de Lisboa no contexto da rede urbana medieval portuguesa.

Por seu turno, no contexto da crise dinástica de 1383-1385, desencadeada pela morte de D. Fernando, a cidade de Lisboa desempenhou um papel fundamental na afirmação da dinastia de Avis, pois foi a primeira a pronunciar-se declaradamente contra a regência da rainha D. Leonor ao receber o Mestre de Avis como regente e defensor do reino, sendo que, ao fazê-lo, incentivou outros concelhos a procederem de igual modo²¹¹. Por outro lado, Lisboa foi também uma das principais vítimas da ofensiva castelhana que teve lugar em 1384²¹², o que levou o Mestre de Avis a procurar recompensar a cidade pelo apoio e serviços prestados, tendo-lhe para o efeito doado equipamentos urbanos²¹³, e atribuído privilégios, depois confirmados nas cortes de Coimbra de 1385, após a aclamação de D. João I²¹⁴. Graças aos privilégios outorgados neste contexto, Lisboa viu a sua posição de principal cidade do reino consolidada e ficaram criadas condições favoráveis à sua recuperação, que teve lugar após o término da guerra com Castela.

De facto, às dificuldades vividas por Lisboa ao longo da segunda metade do século XIV, seguiu-se um período de recuperação e de renovado crescimento, patente, desde logo, ao nível do alargamento da sua área urbana extramuros, que, em finais de Quatrocentos, incluía cinco novos arrabaldes²¹⁵; e ao nível da sua população, que, entre finais do século XIV e o início do século XVI, passou de 35.000 para 85.000 habitantes²¹⁶, uma evolução que configurou uma expansão demográfica bastante significativa. Por

²⁰⁸ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 83, pp. 160-161.

²⁰⁹ Vide Ana Cláudia Silveira, “Lavar o mar: a dinâmica de produção de sal em Setúbal no contexto dos salgados portugueses. Etapas de uma afirmação internacional”, *Revista de Guimarães*, vols. 126/127, Guimarães, 2018, pp. 352-353.

²¹⁰ Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 2, fl. 77v.

²¹¹ Vide Maria Helena da Cruz Coelho, *D. João I: o que re-colheu Boa Memória*, Lisboa, Temas e Debates – Círculo de Leitores, 2008, pp. 46-50.

²¹² Vide Miguel Gomes Martins, *Lisboa e a Guerra...*, p. 70-73.

²¹³ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 128, p. 240.

²¹⁴ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 129, pp. 240-248.

²¹⁵ Vide Amélia Aguiar Andrade, “Lisboa Medieval, Cabeça do Reino...”, p. 42.

²¹⁶ Vide A. H. de Oliveira Marques, “Lisboa”, *Atlas de Cidades Medievais Portuguesas: séculos XII-XV*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade de Lisboa, 1990, p. 55.

outro lado, ao longo do século XV, esta cidade beneficiou, em larga medida, da expansão ultramarina portuguesa, que serviu de estímulo à construção naval e à atividade artesanal e que a converteu num mercado exportador de produtos extraeuropeus procedentes das ilhas atlânticas e da costa africana, o que, a par da proteção e incentivos dispensados pelos monarcas portugueses ao comércio externo, contribuiu para o reforço da feição cosmopolita de Lisboa, onde, no século XV, é possível detetar a presença de um grande número de mercadores estrangeiros de proveniências muito diversas, atraídos não só pelos produtos atlânticos e africanos e pelo favor régio, mas também pela qualidade dos produtos tradicionais em circulação no mercado lisboeta (vinho, azeite, cera, couros, cortiça, etc.)²¹⁷.

²¹⁷ Vide Flávio Miranda, Joana Sequeira, “‘A port of two seas’. Lisbon and European Maritime Networks in the Fifteenth Century”, *Maritime Networks as a factor in European Integration*, Firenze, Firenze University Press, 2019, pp. 339-353. Sobre a evolução das relações comerciais de Lisboa com a Europa, veja-se também: Amélia Aguiar Andrade, Flávio Miranda, “Lisbon: Trade, Urban Power and the King’s Visible Hand”, *The Routledge Handbook of Maritime Trade Around Europe, 1300-1600: Commercial Networks and Urban Autonomy*, edição de Wim Blockmans, Justyna Wubs-Mrozewicz, Mikhail Krom, London, Routledge, 2017, pp. 333-351. Flávio Miranda, Diogo Faria, “Lisboa e o comércio marítimo com a Europa nos séculos XIV e XV”, *Lisboa Medieval: Gentes, Espaços e Poderes*, coord. João Luís Fontes, Luís Filipe Oliveira, Catarina Tente, Mário Farelo e Miguel Gomes Martins, Lisboa, Instituto de Estudos Medievais, 2016, pp. 251-266.

Capítulo 2 - Fiscalidade “Antiga” (sécs. XII-XV)

2.1. O foral de Lisboa de 1179: um ponto de partida

A conquista definitiva de Lisboa foi o resultado de uma grande ofensiva lançada, em 1147, por D. Afonso Henriques, que nesta ocasião procurou tirar proveito de uma conjuntura política favorável, marcada pela desagregação do Império Almorávida²¹⁸, tendo também aproveitado a presença de uma armada de cruzados de passagem para a Terra Santa, cuja colaboração forneceu os recursos humanos necessários à conquista de Lisboa²¹⁹. Da ofensiva do ano de 1147, resultou igualmente a conquista de Santarém, - que antecedeu a de Lisboa e não contou com a participação dos cruzados-, e a capitulação de Almada, Palmela e Sintra, cujos castelos dependiam do de Lisboa, tendo, por isso, capitulado na sequência da conquista desta cidade²²⁰. Depois de 1147, seguiu-se um período de menor atividade militar, - retomada em força a partir de 1158²²¹-, durante o qual o monarca procurou reforçar a capacidade defensiva do território, tendo, para o efeito, atribuído diversas cartas de foral, em particular às povoações fronteiriças²²².

De facto, a instituição de concelhos foi um dos principais vetores da ação política de D. Afonso Henriques, que, ao longo do seu reinado, outorgou um grande número de forais²²³, tendo dado continuidade à política foraleira desenvolvida pelo seu pai, o conde D. Henrique²²⁴. Não obstante, por razões ainda não interpretadas, D. Afonso Henriques não concedeu, de imediato, forais aos núcleos urbanos conquistados em 1147, cujo reforço demográfico deve ter sido, todavia, assegurado pela afluência espontânea dos excedentes populacionais do norte do reino, atraídos pela fertilidade das terras da Estremadura²²⁵. A única exceção foi Sintra, que, pouco depois, em 1154, recebeu um foral, que lhe foi atribuído pelo monarca, que deste modo terá procurado reforçar o

²¹⁸ Vide Inês Lourinho, *1147: uma conjuntura vista a partir das fontes muçulmanas*, dissertação de mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2010, pp. 5-7, 96-103.

²¹⁹ Vide Mário Barroca, “Da Reconquista...”, p. 44. José Mattoso, *D. Afonso Henriques...*, pp. 239-247.

²²⁰ Vide Mário Barroca, “Da Reconquista...”, p. 44.

²²¹ Vide *idem*, *ibidem*, p. 45.

²²² Vide José Mattoso, “1096-1325”, *História de Portugal*, dir. de José Mattoso, vol. 2 - *Monarquia Feudal (1096-1480)*, coord. de José Mattoso, Lisboa, Estampa, 1997, p. 72.

²²³ Vide *idem*, *ibidem*, pp. 72-73.

²²⁴ Vide Maria Helena da Cruz Coelho, “Concelhos”, *Portugal em Definição...*, pp. 567-568.

²²⁵ Vide José Mattoso, “1096-1325”, *História de Portugal...*, pp. 71-72. Sobre a questão da movimentação espontânea das populações enquanto mecanismo de repovoamento do território, em oposição a um povoamento dirigido e enquadrado pelo poder régio, veja-se também: José Mattoso, “Feudalismo e concelhos. A propósito de uma nova interpretação”, *Obras Completas*, vol. 6- *Feudalismo peninsular*, Rio de Mouro, Círculo de Leitores, 2001, pp. 113-114.

povoamento deste aglomerado, por sinal pouco atrativo à fixação humana²²⁶, uma situação que importava colmatar dada a função de Sintra como posto avançado de defesa face a uma possível penetração das forças inimigas por via terrestre ou por via marítima, integrando o sistema defensivo de Lisboa, peça-chave do domínio do vale do Tejo²²⁷.

Todavia, só mais tarde, em 1179, no contexto do recrudescimento da ofensiva islâmica, sentido a partir de finais da década de 70, é que D. Afonso Henriques outorgou uma carta de foral ao concelho de Lisboa, que, precisamente em 1179, sofreu um ataque de uma frota almóada²²⁸. Com efeito, afigurou-se necessário reforçar a sua capacidade de resistência militar, quer através da atribuição de privilégios visando a colaboração militar da cavalaria-vilã, quer através do enquadramento militar dos cavaleiros e dos peões, tendo em vista a sua mobilização para a guerra defensiva e ofensiva²²⁹. Neste contexto e com objetivos idênticos foram também concedidos forais a Santarém, Abrantes, Coruche e Palmela e, em 1179, Coimbra recebeu um novo foral, com conteúdo idêntico ao de Lisboa e de Santarém, e que foi, a par destes, expedido em Maio de 1179²³⁰. As cartas de foral de redação idêntica atribuídas a Lisboa, Santarém e Coimbra constituíram um novo modelo, que articulava disposições de carácter militar, características dos forais dos concelhos de fronteira, com um clausulado consignado à valorização económica e ao aproveitamento fiscal destes núcleos urbanos, por sinal típico dos textos foralengos concedidos a burgos, tais como a cidade do Porto e a vila de Guimarães²³¹.

No foral de Lisboa de 1179, encontram-se plasmados os privilégios atribuídos pelo poder régio aos moradores desta cidade e respetivo alfoz, destacando-se, desde logo, os benefícios consignados aos cavaleiros-vilãos. Um conjunto de vantagens que em relação aos forais concedidos anteriormente configurou um alargamento substancial dos privilégios que lhes estavam associados²³², tendo-se conservado a sua isenção da *jugada*,

²²⁶ Vide José Mattoso, “1096-1325”, *História de Portugal...*, p. 72.

²²⁷ Vide Hermenegildo Fernandes, “«Mar Adentro»: Sintra e a organização do território entre Lisboa e o Oceano depois da conquista cristã”, *Contributos para a História Medieval de Sintra: Actas do I Curso de Sintra*, Sintra, Câmara Municipal de Sintra, 2007, pp. 82-83, 91-92.

²²⁸ Vide Marcelo Caetano, *A administração municipal de Lisboa durante a primeira dinastia (1179-1383)*, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1981, p. 12.

²²⁹ Vide Maria Helena da Cruz Coelho, “Um Portugal em construção: a rede concelhia dos séculos XII e XIII”, *La Península Ibérica en tiempos de Las Navas de Tolosa*, coord. de Carlos Estepa Díez, María Antonia Carmona Ruiz, Madrid, Sociedad Española de Estudios Medievales, 2014, p. 464.

²³⁰ Vide António Matos Reis, *Origens dos Municípios Portugueses*, 2ª ed., Lisboa, Livros Horizonte, 2002, pp. 163-164.

²³¹ Vide José Mattoso, “1096-1325”, *História de Portugal...*, pp. 180-181. Maria Helena da Cruz Coelho, “Um Portugal em construção...”, p. 470.

²³² Vide Maria Helena da Cruz Coelho, “Um Portugal em construção...”, pp. 470-473.

extensível aos seus dependentes²³³, mas acrescentado a isenção da *lutuosa*²³⁴ e da *almocrevaria*²³⁵, bem como a dispensa de combater nas guarnições de retaguarda²³⁶, a equiparação do seu testemunho ao de infância²³⁷, e ainda a possibilidade de integrar as mesnadas de um rico-homem e de receber *cavalaria*²³⁸. De acordo com o texto foralengo, o estatuto de cavaleiro estava aberto não só às suas viúvas, aos cavaleiros pousados e aos clérigos²³⁹, conforme era já então prática corrente, mas também aos besteiros²⁴⁰.

Para além destes privilégios, específicos deste grupo social, o foral continha ainda outros que beneficiavam os grupos profissionais ligados às atividades mercantis e artesanais, a saber: a possibilidade de possuírem fornos de pão e de louça²⁴¹, bem como tendas próprias²⁴², a partir das quais podiam conduzir os seus negócios, sem que por isso tivessem de pagar qualquer tributo ao rei²⁴³; a isenção dos direitos de portagem, mediante o pagamento anual de 1 soldo²⁴⁴; e, por fim, a isenção do pagamento de *portagens* pelo pão, vinho, figos e azeite trazidos do exterior da cidade para consumo próprio²⁴⁵.

Por outro lado, no dispositivo foralengo encontram-se as formas de satisfação dos *jura regalia*, isto é, os direitos reais, aí identificados com o propósito de consagrar as obrigações específicas deste concelho em relação ao quadro geral dos direitos reais. Uma especificidade que, todavia, deve ser relativizada face à existência de diversos modelos de foral e de elementos comuns a vários concelhos. Os *jura regalia* contidos neste texto constituíam um conjunto heterogéneo de encargos fiscais e não-fiscais, passíveis de ser

²³³ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 116.

²³⁴ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 120. A *lutuosa* trata-se do direito pelo qual as armas dos vassallos régios, pela sua morte, revertiam para o rei. Vide Avelino de Jesus da Costa, “Lutuosa”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. 2, p. 836.

²³⁵ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 118.

²³⁶ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 121. Combater na vanguarda da hoste, embora acarretasse riscos acrescidos, era também mais prestigioso. Vide Mário Barroca, “Da Reconquista...”, p. 91.

²³⁷ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 121.

²³⁸ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 119. Vide Maria Helena da Cruz Coelho, “Um Portugal em construção...”, p. 473.

²³⁹ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 118-119.

²⁴⁰ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 118.

²⁴¹ Regra geral, a edificação e exploração de fornos de pão podia ser feita livremente, sendo que, só no Algarve é que o monarca reservou para si o monopólio dos fornos de pão. Vide A. H. de Oliveira Marques, *Introdução à História da Agricultura em Portugal: a questão cerealífera durante a Idade Média*, 3ª ed., Lisboa, Cosmos, 1978, p. 202.

²⁴² Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 116. A tenda é um tipo de prédio urbano, que designa a loja-oficina do mesteiral ou a loja do comerciante ou do mercador. Em muitos casos, a tenda tinha também funções residenciais, sendo que as tendas com sobrado, isto é, dois pisos, eram comuns em Lisboa, pelo menos desde o século XIII. As tendas tinham, sobretudo, um caráter fixo, e, com frequência, eram construídas com pedra e cal. Vide António Pinto Ravara, *A propriedade Urbana Régia...*, pp. 18-19.

²⁴³ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 120.

²⁴⁴ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 117.

²⁴⁵ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 118.

agrupados em três grupos distintos: o dos serviços pessoais; o das penas pecuniárias; e o dos impostos e taxas, satisfeitos em moeda ou em géneros²⁴⁶.

Na primeira destas categorias, encontrava-se, desde logo, o serviço militar, ao qual os cavaleiros-vilãos estavam obrigados e que podia ser enquadrado na *hoste régia*²⁴⁷; nas cavalgadas do alcaide, ou seja, as operações de reconhecimento realizadas sob o comando do alcaide²⁴⁸; e no *fossado*, isto é, as expedições ofensivas em território inimigo²⁴⁹. Nesta categoria, incluía-se ainda o serviço de guarnição dos postos de vigia da cidade, as atalaias²⁵⁰, que, de acordo com o texto foralengo, devia ser assegurado pelos cavaleiros-vilãos e pelos homens do rei designados para o efeito²⁵¹; e o *apelido*²⁵², um encargo que recaía sobre toda a população, isto é, peões, cavaleiros e dependentes, e que consistia em colaborar na defesa da povoação, em caso de ataque²⁵³. Para além dos serviços de pendor militar, o dispositivo foralengo referia ainda o serviço pessoal a satisfazer pelos almocreves, obrigados a fazer uma recovagem anual para o rei²⁵⁴, um serviço do qual os cavaleiros-vilãos que se dedicassem à almocrevaria estavam, todavia, isentos, desde que consignassem o seu cavalo ao ofício²⁵⁵.

Por seu turno, o foral é omissivo em relação à *anúduva*, a obrigação de colaborar na edificação e conserto das infraestruturas defensivas do concelho²⁵⁶, à qual, porém, os moradores de Lisboa deviam já então estar obrigados, uma vez que, em 1206, D. Sancho I isentou da *anúduva* os moradores da alcáçova da cidade²⁵⁷. De qualquer modo, mais tarde, em 1265, D. Afonso III, em resposta às denúncias dos abusos praticados pelos seus oficiais a respeito da prestação da *anúduva*, procedeu à regulamentação deste serviço, tendo isentado praticamente todos os moradores da cidade²⁵⁸.

²⁴⁶ A categorização que aqui seguimos foi proposta por Alexandre Herculano e tem sido seguida por diversos autores, tais como Marcelo Caetano e Mário Alberto Nunes da Costa. Vide Alexandre Herculano, “Apontamentos para a História...”, p. 427. Marcelo Caetano, *A administração municipal de Lisboa durante a primeira dinastia (1179-1383)*, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1981, p. 12. Mário Alberto Nunes Costa, *O Montádigo...*, p. 37.

²⁴⁷ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 121. Vide Mário Barroca, “Da Reconquista...”, p. 79.

²⁴⁸ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 120. Vide Mário Barroca, “Da Reconquista...”, p. 84.

²⁴⁹ Vide Mário Barroca, “Da Reconquista...”, p. 81-85.

²⁵⁰ Vide *idem*, *ibidem*, pp. 86-87.

²⁵¹ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 119.

²⁵² Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 116.

²⁵³ Vide Mário Barroca, “Da Reconquista...”, p. 80.

²⁵⁴ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 118.

²⁵⁵ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 118.

²⁵⁶ Vide Mário Barroca, “Da Reconquista...”, pp. 85-86.

²⁵⁷ Cf. *Documentos de D. Sancho I (1174-1212)*, ed. Rui de Azevedo, Avelino de Jesus da Costa, Marcelino Rodrigues Pereira, vol. I, Coimbra, Centro de História da Universidade de Coimbra, 1979, p. 348.

²⁵⁸ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 52, pp. 128-129.

Na segunda das referidas categorias, a das penas pecuniárias, também conhecidas por *coimas* ou *calúnias*, encontravam-se as multas a pagar pelos mais diversos crimes, tais como: a invasão violenta e armada da propriedade alheia, o homicídio, o afligimento de ferimentos, o rapto, o furto, o esterco na boca e o desembainhar de armas, fazendo-se distinção entre os delitos cometidos em legítima defesa ou de forma deliberada, em público ou em privado, dentro ou fora da cidade²⁵⁹. Nesta categoria, inclui-se igualmente a multa a pagar pela violação do *relego*²⁶⁰, o monopólio régio da venda do vinho durante um certo período do ano, que, em Lisboa, de acordo com uma carta régia promulgada em 1210, se situava entre dia 1 de Janeiro e dia 1 de Abril²⁶¹. Não obstante, admitia-se aos vizinhos de Lisboa a venda do vinho trazido de fora do concelho ao tempo do *relego*, mediante a satisfação da *relegagem*, que correspondia ao pagamento de 1 almude de vinho por cada carga cavalari²⁶². A esta categoria pertencia ainda a *fossadeira*, a multa a solver pela não comparência no *fossado*, à qual os moradores da cidade estavam, por certo, sujeitos, embora o texto foralengo não a refira explicitamente²⁶³.

Por fim, a terceira e última das referidas categorias englobava os encargos que informavam o quadro fiscal aplicado pelo poder régio em Lisboa, que compreendia taxas, designadamente a dízima a pagar pela utilização dos fornos de telha²⁶⁴, bem como impostos propriamente ditos: a *jugada*, que onerava a atividade agrícola desenvolvida no termo da cidade²⁶⁵; o *condado*, que incidia sobre a atividade venatória, que tinha lugar nos montes do alfoz²⁶⁶, a *dízima do pescado*, que recaía sobre a atividade piscatória praticada em contexto fluvial e marítimo nas águas enquadradas pelo concelho²⁶⁷; a *açougagem*, a *alcavala* e o *salaio*, que incidiam sobre o comércio urbano²⁶⁸; as *portagens* a satisfazer pela entrada e a saída de mercadorias²⁶⁹; e ainda a já referida *relegagem*²⁷⁰.

Para além destes impostos, o elenco fiscal contido no texto foralengo incluía ainda um tributo sobre a utilização das tendas régias a solver, exclusivamente, pelos mesteiros

²⁵⁹ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, pp. 115, 116, 120.

²⁶⁰ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 115.

²⁶¹ Cf. *Documentos de D. Sancho I...*, p. 302.

²⁶² Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 115.

²⁶³ Vide Iria Gonçalves, “Fossadeira”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. 2, p. 285-286. Mário Barroca, “Da Reconquista...”, p. 84.

²⁶⁴ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 116.

²⁶⁵ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 116, 118.

²⁶⁶ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 118.

²⁶⁷ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 117.

²⁶⁸ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 116, 121.

²⁶⁹ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 117.

²⁷⁰ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 115.

que não tivessem tenda-oficina própria²⁷¹, uma vez que, entre os privilégios concedidos aos moradores de Lisboa, se encontrava o direito à propriedade de tendas-oficinas isentas de qualquer encargo fiscal, e ainda, para quem tivesse tendas próprias, a dispensa de ir às tendas régias, cuja utilização estava sujeita ao fisco régio²⁷². Dois privilégios que, a par do direito à construção e utilização de fornos de pão e de louça, apontam para a existência de um monopólio régio sobre o estabelecimento dos pontos de venda e sobre os equipamentos urbanos. Um monopólio do qual o poder régio abdicou aquando a atribuição dos referidos benefícios.

Neste sentido, é possível estabelecer um paralelo entre a prática fiscal estabelecida em Lisboa e a de outros núcleos urbanos peninsulares, tendo em conta que, em Castela, nas cidades situadas a sul do Tejo que receberam o foro de Toledo (Sevilha, Córdoba, Mércia, etc.), o fisco régio incorporou uma série de rendas e direitos, que, antes da sua conquista por parte dos reis de Castela pertenciam aos dirigentes muçulmanos, e que, sob o domínio cristão, foram colocados sob a jurisdição do *almojarife*: o *almoxarifazgo*²⁷³. Entre as rendas e direitos que compunham os *almoxarifazgos* destas cidades, encontravam-se encargos fiscais idênticos aos referidos pelo foral de Lisboa, seja para efeitos da sua fixação, seja para efeitos da sua dispensa²⁷⁴. Com efeito, atendendo também ao protagonismo de Lisboa no contexto do Gharb al-Andalus, afigura-se plausível que, após a conquista da cidade, D. Afonso Henriques se tenha deparado com um aparato fiscal de matriz islâmica adaptado a um modelo de produção de base urbana, vinculado à atividade artesanal e mercantil, análogo ao que os reis de Castela encontraram em Toledo, Sevilha e Córdoba, onde reservaram para si as tendas, oficinas e fornos, mais tarde doados aos respetivos concelhos²⁷⁵; e em Mércia, onde retiveram alguns dos meios de produção, tendo admitido, todavia, o direito à edificação de tendas e oficinas mediante a satisfação

²⁷¹ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 120.

²⁷² Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 120.

²⁷³ Em Castela, a palavra *almoxarifazgo* derivou de *almojarife* e surge documentada, pela primeira vez, em 1195, num documento relativo a Toledo. A composição do *almojarifazgo* variava de cidade para cidade e não existiu em todas as cidades castelhanas a sul do Tejo, apenas em Toledo e demais cidades que receberam o foro de Toledo. De resto, tratava-se de um conjunto de rendas e direitos muito diversos entre si. Vide Miguel Ángel Ladero Quesada, *Fiscalidad y Poder Real en Castilla...*, pp. 140-143. José Damián González Arce, “Almoxarifazgo”, *Glosario Crítico de Fiscalidad Medieval*, IMF. Disponível em http://www.1minut.info/glosariofiscalidad.org/wp/?page_id=41 (última consulta: 07.04.2020).

²⁷⁴ Sobre os vários tipos de ingressos que integravam os *almojarifazgos* castelhanos, veja-se: Miguel Ángel Ladero Quesada, *Fiscalidad y Poder Real...*, pp. 140-143.

²⁷⁵ Vide José Damián González Arce, “Las rentas del almojarifazgo de Sevilla”, *Studia Historica: Historia Medieval*, nº 15, Salamanca, 1997, pp. 209-253. Idem, “Las rentas del almojarifazgo de Toledo”, *Anales toledanos*, nº 41, Toledo, 2005, pp. 39-70. Idem, “La evolución del almojarifazgo de Córdoba entre los siglos XIII y XV”, *En la España medieval*, nº 37, Madrid, 2014, pp. 164-204.

de um foro, representativo do monopólio régio sobre estabelecimento dos pontos de venda²⁷⁶.

Nesta última categoria dos *jura regalia*, inclui-se ainda o *juogado* e a *alcaidaria*, que não configuram impostos propriamente ditos, mas sim dois conjuntos de rendas e direitos que revertiam a favor de oficiais régios, neste caso, o juiz e o alcaide, e que serviam o propósito de remunerar ou recompensar os seus serviços. De acordo com o foral de Lisboa, o *juogado* correspondia a um imposto de 1 dinheiro solvido nos açougues e a *alcaidaria* configurava um imposto de 2 dinheiros sobre cada barca de pescado trazido de fora do concelho à cidade²⁷⁷. Não é possível determinar se, nesta cronologia, o *juogado* e a *alcaidaria* abarcavam outros direitos para além dos referidos pelo foral. Porém, uma carta régia datada de 1426²⁷⁸, - na qual é feito um elenco dos direitos que pertenciam à alcaidaria-mor de Lisboa e que foi, depois, registado nas *Ordenações Afonsinas*²⁷⁹-, informa-nos de que, à data da sua elaboração, entre os inúmeros direitos que pertenciam a este oficial se encontravam sobretudo penas pecuniárias e apenas duas exações fiscais, a saber: a redízima paga pelos mouros forros na Alfândega de Lisboa para poderem sair do reino e uma taxa de 2 soldos por cada tonelada carregada em navios que iam para o além-mar²⁸⁰. Entre 1179 e 1426, a *alcaidaria* parece ter sofrido um alargamento notável.

Ao *juogado* e à *alcaidaria* acrescia o *mordomado*, isto é, as rendas que revertiam a favor do mordomo. O texto foralengo não alude ao *mordomado* de forma explícita, indicando apenas o direito deste oficial ao gado perdido²⁸¹ e à décima parte das dívidas por si coletadas²⁸². Mais uma vez, não é claro se, à data, o *mordomado* incluía outros direitos para além dos apontados pelo foral. Porém, numa cronologia posterior, em finais do século XIV, a documentação revela que ao *mordomado* pertencia o *juogado das vacas* e o *juogado das barcas*²⁸³. Neste sentido, admite-se que, no período subsequente à outorga

²⁷⁶ Vide José Damián González Arce, “De conjunto de rentas a impuesto aduanero. La transformación del almojarifazgo durante el siglo XIV en el reino de Murcia”, *Anuario de estudios medievales*, nº 42, 2, Barcelona, 2012, pp. 670-671.

²⁷⁷ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 121.

²⁷⁸ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 5, pp. 67-69, e doc. 8, pp. 71-73.

²⁷⁹ Cf. *OA*, liv. 1, pp. 350-360.

²⁸⁰ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 5, pp. 67-69. Sobre os rendimentos dos alcaides de Lisboa, veja-se: Miguel Gomes Martins, *A Alcaidaria e os Alcaides de Lisboa durante a Idade Média (1147-1433)*, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 2006, pp. 57-67.

²⁸¹ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 120.

²⁸² Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 120.

²⁸³

do foral, o *mordomado* tenha incorporado estes dois direitos. Alternativamente, é possível que já então integrassem o *mordomado*, conquanto o foral não lhes faça referência.

De facto, o foral de 1179 não apresenta um elenco sistemático dos encargos fiscais aos quais os moradores de Lisboa e respetivo alfoz estavam obrigados, referindo apenas aqueles cuja satisfação se pretendeu então estabelecer ou alterar²⁸⁴. Neste sentido, a partir da análise do texto foralengo não é possível fazer uma reconstituição integral do quadro fiscal aplicado pelo poder régio nesta cidade, e, portanto, os elementos aqui apresentados configuram tão-somente uma aproximação a uma realidade, por certo, mais complexa, admitindo-se que, para além dos impostos identificados pelo dispositivo foralengo de forma explícita ou implícita, se procedesse à cobrança de outros direitos fiscais omitidos pelo foral. Tivemos já oportunidade de observar esta situação a respeito da *anúduva*, sendo também de notar a ausência da *colheita*, cuja aplicação se estendia a todo o território português, inclusive aos concelhos dotados de uma carta de foral que não lhe fazia menção²⁸⁵, afigurando-se provável que o concelho de Lisboa estivesse, desde cedo, obrigado a satisfazer este encargo. As referências documentais à *sobreposta*, isto é, um suplemento da *colheita*, aduzidas por Mário Farelo a partir de uma inquirição relativa a Lisboa, datada criticamente de 1220-1221, apontam igualmente nesse sentido²⁸⁶.

Por seu turno, o âmbito de aplicação de alguns dos impostos consagrados pelo dispositivo foralengo devia ser, na verdade, mais alargado do que aquilo que o clausulado deste texto assinalava. Exemplo disso, é o facto de a única espécie tributada pelo *condado*, de acordo com o foral, ser o coelho²⁸⁷, um animal assaz abundante e bastante apreciado, quer pela carne, quer pela pele²⁸⁸, mas que, por certo, não era a única espécie capturada pelos caçadores que desenvolviam a sua atividade no termo enquadrado pela cidade²⁸⁹,

²⁸⁴ Vide Mário Farelo, “Tributos sobre o espaço e sobre os homens em Lisboa ao tempo das Inquirições de D. Afonso II”, *Inquirir na Idade Média: Espaços, protagonistas e poderes (sécs. XII-XIV). Tributo a Luís Krus*, ed. Amélia Aguiar Andrade, João Luís Fontes, Lisboa, Instituto de Estudos Medievais, 2015, p. 231.

²⁸⁵ Vide Iria Gonçalves, “Colheita”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. 1, p. 101.

²⁸⁶ Vide Mário Farelo, “Tributos sobre o espaço e sobre os homens em Lisboa...”, pp. 233-235.

²⁸⁷ De acordo com o foral de 1179, os coelheiros, por cada vez que iam ao monte, deviam entregar ao fisco régio uma pele de coelho. Todavia, se ficassem no monte durante 8 dias ou mais, pagavam 1 coelho com pele. Sobre os caçadores de fora, isto é, aqueles que não eram moradores da cidade ou do termo de Lisboa, pesava um encargo mais pesado: a dízima dos coelhos capturados. Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 118.

²⁸⁸ Vide Iria Gonçalves, “Espaços silvestres para animais selvagens, no noroeste de Portugal, com as inquirições de 1258”, *Estudos José Marques*, vol. 2, Porto, [s. n.], 2006, pp. 203-205.

²⁸⁹ Sobre a caça, veja-se: Armando Castro, *A evolução económica...*, vol. 4, pp. 145-162. Maria Helena da Cruz Coelho, Carlos Guilherme Riley, *Sobre a caça medieval*, separata de *Estudos Medievais*, vol. 9, Porto, Centro de Estudos Humanísticos, 1988, p. 221-267.

onde proliferavam os bosques e as matas²⁹⁰. Com efeito, afigura-se plausível que o *condado* recaísse também sobre a captura de outras espécies, à semelhança do que se verificava em outros concelhos²⁹¹.

Por outro lado, nem todos os impostos contidos no dispositivo foralengo figuram em documentação de elaboração posterior, o que, todavia, não exclui a continuidade da sua cobrança, conquanto não tenha sido possível observar a sua evolução. Em concreto, referimo-nos ao *condado* e ao *judgado*, admitindo-se, todavia, que este último tenha dado origem ao *judgado das vacas* e ao *judgado das barcas*, que, conforme foi antes referido, surgem documentados em finais do século XIV como parte integrante do *mordomado*.

Com base no foral de Lisboa de 1179 não é possível deduzir os moldes em que funcionava o aparelho de perceção e administração dos réditos fiscais da coroa em Lisboa, que, à data da outorga do foral, poderia estar já em funcionamento. Conforme referimos no capítulo anterior, neste período, a arrecadação dos direitos reais, fiscais e não-fiscais, bem como a gestão do património régio, estava a cargo do mordomo, que, para o efeito, tinha ao seu serviço oficiais, conhecidos de forma genérica por ovençais (jugadeiros, porteiros, dizimeiros, relegueiros, etc.), sobre cuja atuação, em Lisboa, a documentação de finais do século XII e da centúria seguinte dá conta²⁹². De facto, para além do alcaide e respetivos subalternos (alcaide-menor, adaís e porteiros)²⁹³, - aos quais cabiam, sobretudo, funções de carácter militar e judicial-, os únicos oficiais régios identificados pelo foral foram o mordomo e o respetivo saião²⁹⁴.

De acordo com o foral, o mordomo era responsável por representar os peões em matéria de coleta de dívidas²⁹⁵, por fazer penhoras²⁹⁶, por prender os infratores²⁹⁷ e pela recolha das cabeças de gado perdidas²⁹⁸, sendo que no exercício de algumas das suas funções, em particular a feitura das penhoras, quando estas envolviam os cavaleiros-

²⁹⁰ Vide Maria Manuela Catarino, *Na margem direita do baixo Tejo: paisagem rural e recursos alimentares (sécs. XIV e XV)*, dissertação de mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 1998, pp. 134-141.

²⁹¹ Vide Armando Castro, *A evolução económica...*, vol. 4, p. 152-153, 155-162.

²⁹² Vide Gérard Pradalié, *Lisboa da Reconquista ao fim do século XIII*, Lisboa, Palas Editores, [s.d.], p. 99.

²⁹³ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 119, 120.

²⁹⁴ Foral de Lisboa, p. 119. Segundo a tradição visigótica, o saião era responsável por ações de policiamento e de apoio aos juízes, mas, em Lisboa, estava ao serviço do mordomo pelo menos até ao final do século XII, sendo que a partir de então as menções ao saião desapareceram. Vide António Matos Reis, *História dos Municípios: 1050-1383*, Lisboa, Livros Horizonte, 2007, p. 77.

²⁹⁵ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 120.

²⁹⁶ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 119.

²⁹⁷ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 119.

²⁹⁸ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 120.

vilãos, devia ser coadjuvado pelo porteiro do alcaide. Com efeito, o âmbito de atuação do mordomo, conforme se depreende a partir do texto foralengo, achava-se circunscrito a questões judiciais e policiais, e, de resto, é provável que, para além das funções identificadas pelo foral, o mordomo desempenhasse, em Lisboa, o seu tradicional papel de perceptor dos foros, impostos e coimas que pertenciam à coroa, dentro de uma lógica de escassa especialização funcional, característica deste período.

Não obstante, a partir de finais do século XII, a documentação revela a presença de um outro oficial régio de atuação local que intervinha no processo de recolha fiscal: o almoxarife, um oficial que, nesta cronologia, existia apenas em alguns concelhos, onde desempenhava funções difíceis de precisar. Só a partir de meados do século XIII é que se assistiu, por um lado, à multiplicação do número de titulares deste ofício e, por outro lado, à territorialização e especialização das suas funções²⁹⁹. Deste modo, no domínio da fiscalidade, o almoxarife substituiu, de forma gradual, o mordomo, enquanto perceptor das rendas e direitos reais e gestor do património régio³⁰⁰.

A primeira referência documental ao almoxarife de Lisboa, Soeiro Soares, figura numa carta régia datada de 1299 e, ao tempo de D. Sancho I, conhecem-se ainda outros titulares deste ofício, a saber: José Aben-Yahía (s. d.) e Paio Pais (1206)³⁰¹. Todavia, a origem deste oficial permanece obscura, não tendo sido possível precisar o momento a partir do qual a sua existência se consubstanciou nesta cidade. Não obstante, tendo em conta que o almoxarife, à semelhança do almotacé, cuja existência se encontra consagrada no texto foralengo³⁰², era um oficial de origem islâmica, homólogo do *al-musrif*, - isto é, o responsável pela cobrança dos direitos de portagem nas grandes cidades portuárias do Andalus³⁰³-, é possível que na Lisboa do período islâmico existisse um *al-musrif* e que o ofício tenha subsistido após a conquista da cidade pelas forças cristãs, tal como aconteceu nos núcleos urbanos conquistados pelos reis de Castela-Leão a sul do Tejo³⁰⁴. De qualquer modo, embora não tenhamos encontrado provas contundentes para alicerçar a hipótese aqui avançada, uma carta datada de 1175 referente à venda de uma casa em Lisboa faz

²⁹⁹ Vide Ricardo Vicente, *Almoxarifes e Almoxarifados...*, p. 34.

³⁰⁰ Vide idem, *ibidem*, pp. 31-32.

³⁰¹ Vide *Documentos de Dom Sancho I...*, doc. 116, pp. 180-181 (1199); doc. 215, pp. 320-321 (s. d.); doc. 237, p. 349 (c. 1206).

³⁰² Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 116.

³⁰³ Vide José Damián González Arce, "Almoxarifazgo", *Glosario Crítico de Fiscalidad Medieval*, IMF. Disponível: http://www.1minut.info/glosariofiscalidad.org/wp/?page_id=41 (última consulta: 07.04.2020).

³⁰⁴ Vide idem, *ibidem*.

menção às “tendas do almoxarife”³⁰⁵, um dado sugestivo de que a presença deste oficial nesta cidade pode, pelo menos, ser recuada até 1175.

2.2. Impostos diretos

2.2.1. Sobre a atividade agrícola;

Na área rural do alfoz enquadrado pelo concelho de Lisboa, a atividade agrícola achava-se onerada pela *jugada*, um imposto que, em território português, conheceu uma forte implantação na região beirã, a partir de onde se terá estendido ao resto do território³⁰⁶, e na Estremadura³⁰⁷, tendo tido, pelo contrário, pouca divulgação a norte do Douro³⁰⁸, no Alentejo e no Algarve³⁰⁹.

A *jugada* configurava uma prestação mista, composta por uma quota proporcional à produção bruta anual, solvida em vinho e linho, e uma quota fixa, solvida em cereal e calculada em função da capacidade produtiva do lavrador, tendo por referência a utilização de gado bovino na lavoura³¹⁰. Não obstante, a *jugada*, aplicada pelo poder régio sobre a propriedade vilã, incidia exclusivamente sobre os herdadores e os colonos foreiros, que através de contratos individuais ou coletivos de colônia hereditária e perpétua, detinham o domínio útil da terra por si cultivada, podendo aliená-la e transmiti-la à sua descendência³¹¹.

Em Lisboa, o foral de 1179 configurou o primeiro enquadramento da cobrança deste imposto. De acordo com o dispositivo foralengo, devia pagar-se de *jugada*, por cada junta ou cingel de bois, 1 módio de trigo ou de milho, consoante o cereal cultivado. Na eventualidade do lavrador cultivar ambos os cereais, devia pagar de ambos pelo alqueire, isto é, 28 alqueires de cada, perfazendo no total 1 módio segundo as medidas de Lisboa

³⁰⁵ Cf. Gérard Pradalié, *Lisboa da Reconquista...*, doc. 1, p. 147.

³⁰⁶ Sobre esta questão, veja-se: Paulo Merêa, “Reflexões e sugestões sobre a origem da «jugada» ...”, p. 173-188.

³⁰⁷ Vide Alexandre Herculano, *História de Portugal...*, vol. 2, p. 562.

³⁰⁸ Vide Armando Castro, *A evolução económica...*, vol. 3, p. 35.

³⁰⁹ Vide Alexandre Herculano, *História de Portugal...*, vol. 2, p. 562.

³¹⁰ Armando Castro observou que a *jugada*, enquanto “modalidade de renda dominante em organizações concelhias”, se revestiu, a partir do século XIII, de uma natureza específica, subjacente à sua configuração como uma prestação mista, distinguindo-se, portanto, de outras formas de renda, tais como o *terrédigo*, *porção* ou *ração*, que constituíam quotas proporcionais, e as *direituras*, que, por seu turno, tomavam a forma de uma quota fixa. Vide Armando Castro, *A evolução económica...*, vol. III, p. 27-28.

³¹¹ Vide Maria Helena da Cruz Coelho, *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média (Estudo de História Rural)*, vol.1, Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1989, pp. 584-586.

(1 módio=56 alqueires)³¹². Por seu turno, os cavões ou cavadores, isto é, aqueles que, não dispondo de juntas de bois próprias ou emprestadas, lavravam a terra à enxada, satisfaziam de *jugada* uma taleiga de trigo ou de milho (4 alqueires)³¹³. Numa situação intermédia, encontravam-se aqueles que, embora não possuíssem bois próprios, tinham-nos emprestados, e, por isso, solviam por cada jeira cultivada, 1 quarteiro de trigo ou de milho (14 alqueires)³¹⁴. De *jugada* exigia-se ainda o oitavo do vinho e do linho³¹⁵.

Ao estabelecer a satisfação da *jugada* em trigo, milho, vinho e linho, o monarca procurou dirigir o aproveitamento do espaço agrícola para a produção destes cultivos, aos quais estavam associadas vantagens económicas, subjacentes à respetiva comercialização³¹⁶. Por outro lado, não estavam contemplados no pagamento da *jugada* os restantes frutos do trabalho agrícola desenvolvido no alfoz da cidade, onde também se cultivava o centeio, a cevada, as oliveiras, as leguminosas e a fruta³¹⁷. Na eventualidade de ocorrer um mau ano agrícola, provocado por condições climatéricas adversas ou pela guerra, todos aqueles que se achassem impossibilitados de obter quaisquer colheitas estavam dispensados de solver a *jugada*, um privilégio que foi atribuído por D. Sancho I ao concelho de Lisboa, em 1210, num contexto de crise cerealífera³¹⁸.

Na sua vertente de quota fixa, satisfeita, como foi referido, em trigo e/ou milho, a *jugada* definia-se em função da capacidade produtiva do lavrador, determinada com base na utilização do gado bovino na lavoura, que constituía uma inequívoca vantagem, na medida em que gerava adubos naturais, indispensáveis à manutenção dos níveis de fertilidade do solo, e possibilitava a tração do arado, que, por seu turno, facilitava e acelerava a lavra e a preparação da terra para a sementeira³¹⁹. Com efeito, a capacidade produtiva dos lavradores dotados de um arado atrelado a uma junta de bois devia ser largamente superior à dos camponeses que cultivavam a terra munidos de uma enxada ou arado de mão³²⁰. Não obstante, o emprego do gado bovino dificilmente corresponderia à regra, tendo em conta os elevados custos subjacentes à aquisição e à manutenção destes animais, bem como a exiguidade de um grande número das courelas e casais, que não

³¹² Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 116.

³¹³ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 118.

³¹⁴ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 118.

³¹⁵ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 118.

³¹⁶ Sobre esta questão, veja-se: Amélia Aguiar Andrade, José Mattoso, Luís Krus, *O Castelo e a Feira: A Terra de Santa Maria nos séculos XI a XIII*, Lisboa, Editorial Estampa, 1989, pp. 78-79.

³¹⁷ Vide Maria Manuela Catarino, *Na margem direita do baixo Tejo...*, pp. 59-73.

³¹⁸ Cf. *Documentos de Dom Sancho I...*, doc. 196, pp. 302-303;

³¹⁹ Vide Armando Castro, *A evolução económica...*, vol. 3, p. 33.

³²⁰ Vide A. H. de Oliveira Marques, *Introdução à História da Agricultura...*, pp. 97-98.

justificava a utilização do arado³²¹. Desta superior capacidade produtiva resultava, por um lado, a obrigação de fazer uma maior contribuição, e, por outro lado, a capacidade de gerar excedentes e de, em última análise, ascender à condição de cavaleiro-vilão, e de, por conseguinte, ser isento da *jugada*.

De facto, qualquer peão podia, pelos seus bens, aceder ao estatuto de cavaleiro-vilão, ficando, por conseguinte, obrigado à aquisição e manutenção de um cavalo de guerra e do equipamento militar adequado à prestação do serviço militar (loriga, lorigão, escudo, lança, capelo de ferro e espada)³²², dois encargos, por certo, não despicientes. Em contrapartida, os cavaleiros-vilãos, bem como aqueles que desfrutavam do foro de cavaleiro-vilão, isto é, as suas viúvas, os besteiros, os clérigos e os cavaleiros pousados³²³, estavam isentos da *jugada*, que, portanto, recaía, em exclusivo, sobre os peões, com exceção dos dependentes dos cavaleiros-vilãos, desde que não tivessem bois próprios³²⁴. A partir do século XIV, quando os *aquantados* em cavalo substituíram, em definitivo, a antiga cavalaria-vilã, a isenção da *jugada* continuou a ser um privilégio daqueles que, dentro do grupo dos *aquantados*, estavam obrigados à posse de um cavalo de guerra³²⁵. Deste modo, ao longo da cronologia privilegiada, a *jugada* conservou a sua configuração original, enquanto contrapartida económica do serviço militar a cavalo e, de resto, continuou também a estender-se aos cavaleiros-pousados e aos besteiros, enquadrados na milícia dos *besteiros do conto*, criada em finais do século XIII³²⁶.

³²¹ Vide idem, *ibidem*, p. 98. Maria Helena da Cruz Coelho, com base num tombo do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, verificou que, num conjunto de três povoações dos concelhos de Seia e Gouveia, menos de metade dos seus habitantes tinha bois próprios. Vide Maria Helena da Cruz Coelho, *O Baixo Mondego...*, p. 588.

³²² De início, ser cavaleiro-vilão e, por conseguinte, servir a cavalo, era considerado um privilégio. Porém, numa fase posterior, que se começou a desenhar no século XII, era já uma obrigação, à qual estavam vinculados todos aqueles que, pelos seus bens, podiam ter e manter um cavalo e o referido equipamento, sendo que a tendência geral é a de gradual fixação do “nível de fortuna” que em cada concelho era exigido ao cavaleiro-vilão e marcava o limiar entre a cavalaria e a peonagem. Vide Mário Barroca, “Da Reconquista...”, pp. 90-91.

³²³ Os cavaleiros pousados, isto é, aqueles que pela sua idade (≥ 70 anos) ou pela sua incapacidade física estavam dispensados do serviço militar, eram isentos da *jugada*.

³²⁴ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 116.

³²⁵ A partir do início do século XIV, cavalaria-vilã deu origem aos *aquantados*, um grupo ao qual pertenciam aqueles que tinham casa própria e que tinham os seus bens avaliados, sendo que, com base no volume da sua fortuna pessoal, eram distribuídos por 5 escalões distintos, cabendo aos mais ricos obrigações idênticas às dos antigos cavaleiros-vilãos, exigindo-se aos mais pobres apenas a apresentação de um escudo e de uma arma branca (punhal ou adaga). Do grupo dos *aquantados* estavam excluídos os clérigos beneficiados, os cavaleiros, os escudeiros e os vassalos do rei. Vide João Gouveia Monteiro, “De D. Afonso IV (1325) à batalha de Alfarrobeira (1449) – Os desafios da maturidade”, *Nova História Militar de Portugal...*, pp. 195-196.

³²⁶ Vide idem, *ibidem*, p. 197-198. O privilégio de isenção da *jugada* de que gozavam os *besteiros do conto* não se reveste de particular significado, uma vez que os *besteiros do conto* eram, sobretudo, recrutados

Todavia, para além de implicar risco de vida e de oferecer poucas oportunidades de ganho, pelo menos após o término da *Reconquista* portuguesa, o serviço militar representava para os cavaleiros-vilãos dos séculos XII e XIII e para os *aquantiados* em cavalos e armas das centúrias seguintes um encargo pesado do ponto de vista económico, pois não só obrigava à aquisição do referido equipamento militar e de um cavalo, como também era necessário alimentar o animal e prepará-lo para a guerra, dado que, conforme explicitado por D. Dinis e, depois, por D. Afonso IV, a isenção da *jugada* era admitida apenas àqueles que tivessem um cavalo apto ao serviço militar, isto é, apetrechado com selas e freios, e, portanto, não bastava ter um cavalo³²⁷. Com efeito, o serviço militar a cavalo podia ser tão ou mais dispendioso que a satisfação da própria *jugada*. Neste sentido, os privilégios subjacentes à condição de cavaleiro-vilão e de *aquantiado*, que, aliás, não se limitavam à isenção da *jugada*, nem sempre compensavam os encargos que este estatuto acarretava, sobretudo para aqueles cuja riqueza pessoal se encontrava no limiar da ascensão social, situada nas 500 libras, tendo, em 1371, transitado para 2.000 libras³²⁸, de modo a acompanhar a quebra do valor da libra ocorrida nos anos anteriores³²⁹.

Apesar das referidas isenções, o número de agricultores sobre os quais pesava a *jugada* devia ser, ainda assim, considerável, sendo que, para aqueles que estavam sujeitos à sua satisfação, esta representava um encargo anual que devia ser depositado no celeiro régio até ao Natal³³⁰. No início do século XIV, a cobrança deste imposto pertencia ao almoxarife de Lisboa³³¹, tendo depois, em data incerta, transitado para a jurisdição do almoxarife do celeiro³³², num contexto de gradual especialização deste ofício, que se desenhou ao longo do século XIV e que, nesta cidade, se traduziu na existência de vários almoxarifes, cada qual dotado de uma jurisdição própria³³³. A partir do século XIV, a prática corrente consistia em arrendar a *jugada*, embora na primeira metade de Trezentos, os moldes em que se procedia ao seu arrendamento estivessem ainda em definição, tendo em conta que, nas cortes de 1331, uma das queixas apresentadas pelos procuradores do

entre os mestirais, tendo-se inclusive, estabelecido por lei, ao tempo de D. João I, que quem tivesse juntas de bois estava excluído do arrolamento dos besteiros e, por extensão, privado de aceder por esta via à isenção da *jugada*. Cf. *OA*, liv. 2, pp. 243-244.

³²⁷ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 25, p. 84-85. *Cortes de D. Afonso IV*: Santarém de 1331, p. 28 (capítulos gerais dos povos - artigo 5º).

³²⁸ Cf. *Cortes de D. Fernando*: Lisboa de 1371, pp. 27-28 (capítulos gerais dos povos - artigo 27º)

³²⁹ Vide A. H. de Oliveira Marques, "A moeda portuguesa...", p. 211.

³³⁰ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 116. *Documentos de Dom Sancho I...*, doc. 196, pp. 302-303.

³³¹ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 27, p. 85.

³³² Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 198, p. 313.

³³³ Vide Ricardo Vicente, *Almoxarifes e Almoxarifados...*, pp. 72-75.

concelho foi que o almoxarife arrendava a *jugada* a pessoas pobres, que faziam penhoras indevidas, cobravam o quarteiro de 17 e 18 alqueires, em vez do de 14 alqueires³³⁴, e exigiam o pagamento de cevada, quando, em Lisboa, a *jugada* devia ser paga somente em trigo e/ou milho³³⁵. Só então ficou estabelecido que a *jugada* devia ser arrendada apenas a pessoas que por si ou pelos seus fiadores tivessem meios para indemnizar as pessoas indevidamente penhoradas, quando fosse caso disso³³⁶.

Dentro do quadro da fiscalidade régia aplicada em Lisboa, a *jugada* devia ser um dos encargos fiscais mais onerosos suportados pelos seus moradores, conquanto não seja possível precisar a real dimensão do seu peso, dada a diversidade de variáveis que condicionavam a produção agrícola e que iam além dos meios de produção empregues, estendendo-se outrossim à mão-de-obra disponível, à extensão da área cultivada e à qualidade dos solos³³⁷. Apesar da impossibilidade de determinar o valor a satisfazer de *jugada* face aos níveis de produção registados nas explorações agrícolas da área rural do termo de Lisboa e de, por conseguinte, aferir o seu peso, importa considerar que a *jugada*, na sua vertente de quota fixa, era tanto mais pesada quanto menor fosse o nível de produção do lavrador e, ao longo do período medieval, os níveis de rendimento agrícola foram tendencialmente reduzidos, mercê de diversos fatores, em particular: a parca eficácia das práticas e dos instrumentos agrícolas, a escassez de fertilizantes, a forte dependência em relação às condições naturais e a reduzida apetência agrícola de uma vasta porção do solo arável³³⁸,

Não é possível reconstituir a evolução dos quantitativos auferidos pela *jugada* cobrada em Lisboa devido à escassez de dados disponíveis. Porém, é possível considerar que os quantitativos aí obtidos deviam ser significativos, atendendo, por um lado, à extensão do termo da cidade, cuja área agrícola se foi paulatinamente alargando, mercê de uma intensa ação colonizadora³³⁹, estimulada pela expansão demográfica do seu espaço urbano e periurbano e pela subsequente pressão consumidora exercida pelo concelho sobre o termo; e, por outro lado, ao próprio sítio de Lisboa, implantada no baixo vale do Tejo, uma área de excecional aptidão agrícola, dotada de solos férteis e irrigados, e de terraços aluviais formados pelos depósitos arenosos e lodosos, proporcionados pelas

³³⁴ Cf. *Cortes de D. Afonso IV*: Santarém de 1331, p. 83 (capítulos especiais de Lisboa - artigo 75°).

³³⁵ Cf. *Cortes de D. Afonso IV*: Santarém de 1331, p. 83 (capítulos especiais de Lisboa - artigo 77°).

³³⁶ Cf. *Cortes de D. Afonso IV*: Santarém de 1331, p. 83 (capítulos especiais de Lisboa - artigo 77°).

³³⁷ Vide Maria Helena da Cruz Coelho, *O Baixo Mondego...*, vol. 1, p. 597.

³³⁸ Vide Iria Gonçalves, *O Património do Mosteiro de Alcobaça...*, pp. 239-241.

³³⁹ Vide A. H. de Oliveira Marques, *Introdução à História da Agricultura em Portugal...*, p. 77.

cheias ocasionais do Tejo³⁴⁰, sendo que, a este nível, o Alqueidão, - uma extensa propriedade integrada no termo de Lisboa, com diversas lezírias e herdades, situada entre a Azambuja e Santarém, na margem direita do rio Tejo-, merece particular destaque pelo seu elevado índice de fertilidade³⁴¹. Ainda assim, sabe-se que, ao tempo de D. Afonso IV, a *jugada* cobrada no Alqueidão valia apenas 30 moios de cereal, isto é, 1680 alqueires³⁴², um valor pouco significativo e que, com base na documentação compulsada, parece corresponder a um quantitativo fixo, possivelmente acordado entre o poder régio e o concelho, ao qual pertencia o Alqueidão. De qualquer modo, D. Afonso IV, em data incerta, abdicou da *jugada* do Alqueidão, em troca de um terreno na ribeira de Lisboa, onde o monarca mandou erguer tercenas³⁴³.

No contexto da crise dinástica de 1383-1385, conforme tivemos oportunidade referir no capítulo anterior, o Mestre de Avis concedeu diversos privilégios fiscais aos moradores de Lisboa, como forma de os recompensar pelo apoio e serviços prestados. Um dos referidos privilégios foi, justamente, a isenção da *jugada*³⁴⁴, confirmada, posteriormente, nas cortes de 1385, após a aclamação de D. João I³⁴⁵. Este privilégio não foi, todavia, respeitado, pois, em 1394, o concelho de Lisboa queixou-se ao monarca de como o almoxarife do celeiro tinha procedido à arrematação da *jugada*³⁴⁶. Não obstante, em resposta ao seu agravo, D. João reiterou o privilégio anteriormente outorgado, que, mais tarde, em 1415, foi de novo confirmado³⁴⁷. Deste modo, a partir de 1384, os moradores do alfoz de Lisboa ficaram dispensados da satisfação daquele que, ao longo das centúrias precedentes, foi, com forte probabilidade, o seu principal encargo fiscal.

³⁴⁰ Vide Maria Manuela Catarino, *Na margem direita do Baixo Tejo...*, pp. 9-10. Amélia Aguiar Andrade, “La dimensión urbana...”, pp. 355, 357.

³⁴¹ Vide Miguel Gomes Martins, “O Alqueidão de Lisboa durante a Idade Média: Contributos para o seu estudo”, *Cadernos do Arquivo Municipal de Lisboa*, 1ª série, nº 2, Lisboa, 1998, p. 12.

³⁴² Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 260, p. 360.

³⁴³ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 260, p. 360.

³⁴⁴ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. 1, t. I, doc. 420, pp. 219-221.

³⁴⁵ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 129, p. 242 (capítulos especiais de Lisboa – artigo 1º).

³⁴⁶ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 198, p. 313.

³⁴⁷ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 280, p. 372-373.

2.2.2. Sobre a atividade piscatória

A par do pão e do vinho, que constituíam a base da alimentação medieval³⁴⁸, consumia-se o peixe, - salgado, seco ou fumado³⁴⁹ -, um alimento assaz geral, que, conquanto preterido pela carne, ocupava um papel de relevo nas refeições da generalidade da população, mercê do seu baixo custo³⁵⁰, bem como nos espaços monásticos, onde a abstinência da carne constituía a regra³⁵¹. Por seu turno, para os mais abastados, cujo poder aquisitivo lhes permitia consumir carne em maior quantidade e de melhor qualidade³⁵², o peixe representava sobretudo uma alternativa forçada imposta nos dias de “comer magro”, prescritos pela Igreja³⁵³.

A atividade piscatória revestia-se, portanto, de particular importância no contexto da vida económica do reino português, tendo aí encontrado condições geográficas e naturais favoráveis em contexto marítimo e fluvial. Tal circunstância prende-se, desde logo, com a extensão da sua bacia hidrográfica³⁵⁴, e da sua fachada marítima, ao longo da qual, desde tempos recuados, anteriores aliás à formação de Portugal como um reino independente, se praticava uma navegação de cabotagem, que beneficiou do estabelecimento de pontos de apoio ao nível da orla costeira e do baixo vale dos principais rios³⁵⁵. A atividade piscatória beneficiou ainda da abundância e diversidade das espécies piscícolas³⁵⁶, e da acentuada navegabilidade dos cursos fluviais, que, entretanto, diminuiu significativamente, devido à ocorrência de processos de assoreamento³⁵⁷. Por seu turno, a conquista definitiva do Algarve e o subsequente afastamento dos corsários muçulmanos

³⁴⁸ Vide Iria Gonçalves, *Acerca da alimentação medieval*, separata da *Revista da Faculdade de Letras*, série IV, nº 2, Lisboa, 1978, p. 445.

³⁴⁹ Vide Armando Castro, *A evolução económica...*, vol. 4, pp. 130-131. Vide Maria Manuela Catarino, “A carne e o peixe nos recursos alimentares das populações do baixo Tejo”, *Animalia – Presença e Representações*, Lisboa, Edições Colibri, 2002, p. 58.

³⁵⁰ Vide Iria Gonçalves, “A cozinha e mesa em tempos medievais”, *Pão, carne e água: memórias de Lisboa medieval*, coord. Amélia Aguiar Andrade, Mário Farelo, Marta Gomes, Lisboa, Arquivo Municipal de Lisboa - Instituto de Estudos Medievais, 2019, pp. 105-106.

³⁵¹ Vide Maria Helena da Cruz Coelho, “A pesca fluvial na economia e sociedade medieval portuguesa”, in *Cadernos Históricos*, nº 6, Lagos, 1995, p. 100.

³⁵² Vide Maria Manuela Catarino, “A carne e o peixe...”, p. 50.

³⁵³ Vide Maria Helena da Cruz Coelho, “A pesca fluvial...”, p. 97.

³⁵⁴ Vide idem, *ibidem*, p. 89.

³⁵⁵ Vide Amélia Aguiar Andrade, “A estratégia régia em relação aos portos marítimos no Portugal Medieval: O caso da fachada atlântica”, *Ciudades y Villas Portuarias del Atlántico en la Edad Media. Actas Nájera - Encuentros Internacionales del Medievo*, ed. Beatriz Arízaga Bolumburu e Jesús Ángel Telechea, Logroño, Instituto de Estudios Riojanos, 2005, pp. 64-65.

³⁵⁶ Vide Armando Castro, *A evolução económica...*, vol. 4, p. 106.

³⁵⁷ Vide Amélia Aguiar Andrade, “A estratégia régia...”, p. 62.

da costa portuguesa, a par da gradual afirmação das áreas litorais³⁵⁸, contribuíram de forma decisiva para o desenvolvimento da pesca marítima³⁵⁹. Com efeito, o Portugal medieval achava-se povoado por um grande número de centros piscatórios, implantados junto aos principais cursos de água doce e ao longo da orla costeira³⁶⁰.

O aproveitamento fiscal da atividade piscatória era assegurado pela aplicação de um conjunto diversificado de impostos, cuja satisfação era exigida quer pelos monarcas, na qualidade de senhores das águas costeiras e dos rios navegáveis³⁶¹, quer pelos nobres e eclesiásticos, beneficiários do favor régio, sob a forma de cartas de couto e de doação, relativas a rendas, direitos ou espaços destinados à pesca³⁶². Nenhum desses impostos tinha, todavia, uma aplicação geral à escala do reino. Pelo contrário, cada um tinha uma geografia própria. Em concreto, referimo-nos à *primidiva*, que consistia em entregar ao senhor o primeiro espécime capturado, incidindo, por norma, sobre a pesca da lampreia, do sável, ou das enguias³⁶³; ao *condado*, que recaía sobre o produto da pesca fluvial, sendo também conhecido por *condado do rio*, em oposição ao *condado do monte*, que onerava a atividade venatória³⁶⁴; e à *dízima do pescado*, que obrigava à satisfação da décima parte das espécies piscícolas capturadas, quer em meio fluvial, quer em meio marítimo³⁶⁵. Em algumas partes do reino, exigia-se a prestação de serviços ligados à pesca fluvial, tais como: a *ramada*, que consistia em pescar para o senhor da terra, no curso de água local, utilizando ramos de árvores para capturar o peixe ou construir armadilhas³⁶⁶; e a *troviscada*, largamente difundida a norte do rio Douro e na região do Mondego, e que consistia em apanhar e preparar o trovisco, uma planta venenosa utilizada na pesca fluvial,

³⁵⁸ Sobre esta questão, veja-se: Amélia Aguiar Andrade, “A importância da linha costeira na estruturação do reino medieval português. Algumas reflexões”, *Historia, Instituciones e Documentos*, nº 35, Sevilla, Universidad de Sevilla, 2008, pp. 9-24.

³⁵⁹ Vide Maria Helena da Cruz Coelho, “A pesca fluvial...”, p. 89.

³⁶⁰ Vide Armando Castro, *A evolução económica...*, vol. 4, p. 124.

³⁶¹ Vide Maria Helena da Cruz Coelho, “A pesca fluvial...”, p. 81.

³⁶² Vide idem, *ibidem*, p. 84-85. Sobre a arrecadação da *dízima do pescado* nos portos dos coutos de Alcobaça (Paredes, Pederneira, Alfeizerão, Salir e São Martinho do Porto), veja-se: Iria Gonçalves, *O património do mosteiro de Alcobaça...*, pp. 476-479. Sobre a doação dos direitos régios sobre as pescarias de Sesimbra, Almada, Setúbal e Alcácer do Sal à Ordem de Santiago, veja-se: José Augusto de Oliveira, *Na Península de Setúbal, em finais da Idade Média: organização do espaço, aproveitamento dos recursos e exercício do poder*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2013, p. 320.

³⁶³ Vide Armando Castro, *A evolução económica...*, vol. 4, p. 95. Maria Helena da Cruz Coelho, “A pesca fluvial...”, p. 85.

³⁶⁴ Vide Iria Gonçalves, “Condado”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. I, p. 659.

³⁶⁵ Vide João Luís Fontes, “Dízima do pescado”, *Glosario Crítico da Fiscalidad Medieval*, IMF. Disponível em http://www.1minut.info/glosariofiscalidad.org/wp/?page_id=41 (última consulta: 07.04.2020).

³⁶⁶ Vide Armando de Castro, “Ramada”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. III, p. 534.

para as pescarias do senhor da terra,³⁶⁷. Não obstante, tanto a *ramada*, como a *troviscada*, se converteram, ao longo dos séculos XII e XIII, em prestações fixas, solvidas em géneros ou dinheiro.

Implantada junto à embocadura do rio Tejo, um dos principais cursos de água peninsulares, Lisboa desempenhava o duplo papel de porto marítimo e fluvial e a pescaria impôs-se, desde cedo, como uma das suas principais riquezas, conforme repetidamente afirmado pelos geógrafos árabes³⁶⁸. Nesta cidade, a atividade piscatória achava-se onerada pela *dízima do pescado*, cuja cobrança foi objeto de um primeiro enquadramento aquando a outorga do foral de 1179, no qual é referida a satisfação da décima parte do peixe capturado pelos pescadores de Lisboa³⁶⁹. Segue-se um longo hiato documental, e, só mais tarde, na segunda metade do século XIV, é que este encargo fiscal surge de novo documentado, desta vez no foral da Portagem de Lisboa³⁷⁰, - elaborado em data incerta, mas anterior a Outubro de 1377-, e numa carta régia que contém o resultado de uma inquirição realizada em 1378, com o objetivo de determinar se, conforme defendido pelo concelho de Lisboa, o referido foral da Portagem continha disposições contrárias às práticas correntes desta instituição fiscal³⁷¹. Nestes dois textos, encontra-se consagrada a cobrança da *dízima do pescado*, que incidia sobre os pescadores que tinham morada em Lisboa³⁷², sobre os quais, na eventualidade de procederem à venda do peixe por si capturado, recaía ainda a *redízima*, que consistia em entregar ao fisco régio 1 de cada 12 peixes vendidos³⁷³. A arrecadação destes direitos pertencia aos oficiais da Portagem.

A *dízima do pescado* não deve, todavia, ser confundida com um outro imposto, arrecadado igualmente nesta instituição fiscal: a *portagem* sobre o peixe, isto é, um imposto indireto sobre o trânsito do peixe trazido à cidade ou levado para o seu exterior, do qual se exigia a décima parte³⁷⁴. Deste modo, conquanto a taxa aplicada, o objeto taxado e o local onde se procedia à respetiva cobrança fossem idênticos, aquilo que os distinguia era o pressuposto subjacente à sua arrecadação, que, no caso concreto da *dízima do pescado* correspondia à captura do peixe, configurando-se, por isso, como um imposto

³⁶⁷ Vide Iria Gonçalves, “Introviscada ou Troviscada”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. II, p. 564. João Luís Fontes, “Troviscada”, in *Glosario Crítico de Fiscalidad Medieval*, IMF. Disponível em: http://www.lminut.info/glosariofiscalidad.org/wp/?page_id=41 (última consulta: 04.04.2020).

³⁶⁸ Vide Manuel Fialho, *Mutação Urbana...*, p. 359.

³⁶⁹ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 117.

³⁷⁰ Cf. NA357.

³⁷¹ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 98, pp. 201-217.

³⁷² Cf. NA357, fl. 23. *Livro dos Pregos*, doc. 98, pp. 213-214.

³⁷³ Cf. NA357, fl. 23. *Livro dos Pregos*, doc. 98, pp. 213-214.

³⁷⁴ Cf. NA357, fl. 21v. – 24.

direto sobre atividade piscatória, enquanto a *portagem* do peixe correspondia à entrada e saída deste produto.

De facto, conforme se depreende a partir do foral da Portagem de Lisboa e do referido inquérito, nesta instituição fiscal não se procedia apenas à cobrança de direitos da portagem propriamente ditos, isto é, *portagens* e *costumagens*, que oneravam o trânsito de mercadorias, mas também de outros direitos fiscais de natureza diversa, - para além das já referidas *dízima do pescado* e *redízima* -, tais como: a *dízima da telha*, cobrada sobre a produção de telha nos fornos de Lisboa e respetivo termo³⁷⁵; o *salaio*, que incidia sobre a venda de pão cozido³⁷⁶; e a *alcavala*, que onerava a carne vendida ao peso³⁷⁷, e o cereal vendido nas fangas da farinha e do trigo³⁷⁸. De qualquer modo, a prática de colocar a arrecadação destes impostos na dependência da Portagem era, na verdade, anterior à promulgação deste texto foralengo, conforme sugere o contrato de arrendamento da Portagem, datado de 1336, no qual, para além dos direitos a satisfazer pela entrada e saída de mercadorias, figuravam igualmente outros encargos, tais como: o “direito do salaio”³⁷⁹, afigurando-se plausível que a *dízima do pescado* estivesse contemplada entre os “direitos sobre o peixe”³⁸⁰, que, pelos termos do contrato, deviam render anualmente 8.000 libras entre 1336 e 1340³⁸¹.

Uma vez que a *dízima do pescado* pertencia à Portagem, não é possível diferenciar os quantitativos auferidos por este imposto em relação à renda total desta repartição fiscal, da qual, todavia, dispomos de alguns informes, cuja análise terá lugar no capítulo referente aos direitos da portagem³⁸². De qualquer modo, de forma a compreender o papel deste encargo dentro do quadro da fiscalidade régia aplicada em Lisboa, importa, desde logo, considerar que a *dízima do pescado* incidia sobre o peixe capturado pelos pescadores desta cidade nas águas enquadradas pelo concelho³⁸³, que, por seu turno, abrangia uma área bastante extensa, na qual se incluía a margem direita do estuário do rio Tejo e toda a orla costeira desde a foz deste rio até ao reguengo de Oeiras, parte integrante do termo de Lisboa³⁸⁴. Para além disso, embora a pesca marítima fosse tendencialmente

³⁷⁵ Cf. NA357, fl. 29v.

³⁷⁶ Cf. NA357, fl. 35.

³⁷⁷ Cf. NA357, fl. 14v.

³⁷⁸ Cf. NA357, fl. 29v.

³⁷⁹ Cf. *Chancelaria de D. Afonso IV*, vol. II, doc. 37, p. 81.

³⁸⁰ Cf. *Chancelaria de D. Afonso IV*, vol. II, doc. 37, p. 82.

³⁸¹ Cf. *Chancelaria de D. Afonso IV*, vol. II, doc. 37, p. 82.

³⁸² Vide capítulo 2.3.3.1.

³⁸³ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 281, p. 373.

³⁸⁴ Vide A. H. de Oliveira Marques, “Lisboa”, *Atlas de Cidades Medievais...*, p. 55.

mais lucrativa do que a pesca fluvial, o estuário do Tejo, quer pela sua riqueza piscícola, quer pela sua amplitude e profundidade, propiciava uma pesca fluvial bastante rentável³⁸⁵.

A partir do século XV, a atividade piscatória desenvolvida em Lisboa e respetivo termo, bem como no restante território português, ficou submetida a um novo encargo: a *dízima nova do pescado*, estabelecida por D. João I em Janeiro de 1420³⁸⁶, de forma a dar resposta às dificuldades sentidas ao nível do recrutamento dos galeotes que serviam nas galés do rei³⁸⁷. A solução encontrada pelo rei consistiu em desobrigar os homens do mar de ser arrolados nas vintenas do mar contra a sua vontade, ficando, em contrapartida, obrigados a pagar a *dízima* de todo o peixe apanhado, quer no rio, quer no mar, sendo que, onde era costume pagar-se uma *dízima*, ou qualquer outro direito sobre o pescado, pagar-se-iam, daí em diante, duas *dízimas*, isto é, o *quinto do pescado* (20% da fauna piscícola capturada)³⁸⁸; e onde se pescava, mas não era costume pagar-se a *dízima* à coroa, nem a nenhum outro senhor, pagar-se-ia apenas uma *dízima*, isto é, a *dízima* instituída por D. João I³⁸⁹. Deste modo, em Lisboa, onde já desde o século XII, se cobrava a *dízima do pescado*, impôs-se a cobrança do *quinto do pescado*.

Na sequência da instituição deste encargo, os oficiais da Portagem de Lisboa, – isto é, a repartição fiscal responsável pela arrecadação deste novo imposto nesta cidade³⁹⁰ –, colocaram a D. João I uma série de questões relativas à *dízima nova do pescado*. A partir das respostas do monarca, dadas em Fevereiro de 1420, ficou estabelecido que o *quinto*

³⁸⁵ Vide Amélia Aguiar Andrade, “La dimensión urbana...”, p. 357-358. José Augusto de Oliveira, *Na Península de Setúbal...*, pp. 319-329.

³⁸⁶ Vide João Luís Fontes, “Dízima nova do pescado”, *Glosario Crítico da Fiscalidad Medieval*, IMF. Disponível em: http://www.1minut.info/glosariofiscalidad.org/wp/?page_id=41.

³⁸⁷ Os galeotes, isto é, os remadores das galés régias, eram recrutados entre os homens do mar, - pescadores, barqueiros, marinheiros, etc. -, e depois arrolados pelos vintaneiros em vintenas, isto é, conjuntos de 20. Pelo seu serviço era-lhes pago o soldo. Vide Luís Miguel Duarte, “A Marinha de Guerra Portuguesa”, *Nova História Militar de Portugal...*, pp. 314-318. Os problemas subjacentes ao recrutamento dos galeotes, enunciados pela carta que contém a instituição da *dízima nova do pescado*, eram de facto numerosos, a saber: recrutavam-se pessoas demasiado novas ou demasiado velhas, que não estavam em condições de servir nas galés e que, muitas vezes, pereciam no mar; uma vez que o recrutamento era forçado e acarretava grandes riscos, muitos procuraram eximir-se dele, dando dinheiro a pessoas que fossem em seu lugar ou até fugindo, sendo que, neste caso, os seus bens eram apreendidos e depois vendidos pelos oficiais régios; e, de resto, em muitos lugares do reino não havia pessoas suficientes para armar mais do que 4 ou 5 galés. Cf. TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 110.

³⁸⁸ Vide João Luís Fontes, “Dízima nova do pescado”, *Glosario Crítico de Fiscalidad Medieval*, IMF. Disponível em: http://www.1minut.info/glosariofiscalidad.org/wp/?page_id=41. (última consulta: 04.04.2020).

³⁸⁹ Cf. TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 110.

³⁹⁰ À Portagem de Lisboa pertencia igualmente a *dízima nova do pescado* de Cascais, cujo porto dependia do porto de Lisboa, embora do ponto de vista fiscal Cascais estivesse enquadrada no almoxarifado de Sintra. Cf. *Chancelaria de D. Duarte*, vol. 2, doc. 31, pp. 54-56. Sobre esta questão, veja-se também: A. H. de Oliveira Marques, “Para a História do concelho de Cascais na Idade Média – I”, *Novos Ensaios de História Medieval Portuguesa*, Lisboa, Editorial Presença, 1988, p. 133.

do pescado a solver pelo peixe capturado não era acumulável com o pagamento da *portagem* sobre o peixe, isto é, a *dízima* que se pagava pela entrada ou saída do peixe. Ou seja, quem tivesse pago duas *dízimas* pelo peixe por si capturado, não tinha de pagar uma terceira *dízima*, caso levasse o pescado para fora do lugar onde o tinha capturado, desde que apresentasse um alvará comprovativo de como tinha satisfeito o pagamento do *quinto do pescado*³⁹¹. Por outro lado, os estrangeiros que, em Portugal, comprassem peixe para exportar, estavam obrigados a pagar duas *dízimas*, em vez de apenas uma *dízima*, como até então se fazia³⁹². Deste modo, a *dízima nova do pescado* depressa ultrapassou o seu âmbito de tributação original, quer ao nível do produto taxado, quer ao nível das pessoas tributadas, pois, em vez de onerar apenas os homens do mar que se queriam eximir do serviço das galés, pesava também sobre os estrangeiros; e em vez de incidir somente sobre a pesca, recaía também sobre exportação do pescado.

Os efeitos desta inovação fiscal não tardaram a fazer-se sentir. De acordo com os povos, reunidos nas cortes de 1433, uma das suas consequências foi a diminuição do volume de peixe trazido a Portugal pelos estrangeiros, que, de modo a evitar a satisfação do *quinto de pescado*, optavam por levar o seu peixe a outros lugares. Com efeito, nesta assembleia, os povos pediram ao rei que isentasse os estrangeiros deste encargo, ficando apenas obrigados à satisfação da *portagem* sobre o peixe³⁹³. Consciente da importância do peixe procedente do estrangeiro para o abastecimento dos núcleos urbanos, em particular Lisboa, D. Duarte acedeu ao seu pedido³⁹⁴ e, mais tarde, em 1436, desta vez a pedido deste concelho, estendeu esta isenção aos “nacionais” que trouxessem à cidade peixe vindo de fora do reino³⁹⁵.

Nas cortes de 1439, os povos persuadiram o infante D. Pedro, então regente e defensor do reino, a limitar a *dízima nova do pescado* aos pescadores que estavam obrigados a prestar o serviço de galeotes, e do qual ficavam isentos mediante o pagamento do *quinto do pescado*³⁹⁶. Deste modo, por via do diálogo em cortes, os povos lograram circunscrever este imposto ao seu âmbito original. Todavia, é provável que, nas décadas seguintes, a cobrança do *quinto do pescado* se tenha alterado, pois, nas cortes de 1455, foram apresentadas novas queixas pelos povos, pedindo que a *dízima nova do pescado*

³⁹¹ Cf. *DP*, vol. 1 – Suplemento, doc. 205-206, pp. 323-324.

³⁹² Cf. *DP*, vol. 1 – Suplemento, doc. 205-206, p. 324.

³⁹³ Cf. AMPL, *Pergaminho*, n.º 19, fl. 20.

³⁹⁴ Cf. AMPL, *Pergaminho*, n.º 19, fl. 20.

³⁹⁵ Cf. *Chancelaria de D. Duarte*, vol. 1, t. II, doc. 755, p. 46.

³⁹⁶ Cf. *Cortes de D. Afonso V*, Lisboa de 1439, pp. 76-78 (capítulos gerais dos povos - artigo 21º).

fosse exigida apenas àqueles que estavam obrigados a servir como galeotes, ao que D. Afonso V respondeu favoravelmente³⁹⁷.

De qualquer modo, a *dízima nova do pescado* reveste-se de um caráter particular, subjacente à circunstância da sua aplicação se estender a todo o reino, inclusive aos domínios senhoriais, e de ser arrecadada de forma uniforme e, em exclusivo, pelo poder régio, integrando, por isso, a “nova” fiscalidade, de âmbito geral e tipo estatal, que, em Portugal, se constituiu em finais do século XIV, com a generalização dos *pedidos* e a conversão das *sisas* num imposto régio.

2.2.3. Sobre a escrita

Em Portugal, a implantação do tabelionato deu os primeiros passos ao tempo de D. Afonso II, tendo então surgido o primeiro tabelião³⁹⁸, isto é, um escrivão dotado da faculdade de conferir fé pública aos documentos por si lavrados através da subscrição notarial e da aposição do seu sinal³⁹⁹. Todavia, só mais tarde, com D. Afonso III, é que se concretizou, em definitivo, a implantação da instituição tabeliônica⁴⁰⁰, tendo-se, ao longo do seu reinado, assistido à multiplicação do número de tabeliães⁴⁰¹, e ao abandono do sistema altomedieval até então vigente, segundo o qual a fé pública das escrituras decorrentes do direito privado dependia da respetiva confirmação por parte dos outorgantes e da idoneidade das testemunhas⁴⁰².

Os tabeliães detinham, portanto, um poder notável, investido e controlado pelo rei, ao qual competia a nomeação destes profissionais da escrita, sendo que até nos senhorios de “mero e misto império” o exercício deste ofício por parte dos homens escolhidos para o efeito estava sujeito ao aval régio⁴⁰³. Todavia, os tabeliães abusavam

³⁹⁷ Cf. TT, *Cortes*, maço 2, nº 14. fl. 12-22.

³⁹⁸ Vide Bernardo Sá Nogueira, *Tabelionato e Instrumento Público em Portugal: génese e implantação (1212-1279)*, tese de doutoramento em Paleografia e Diplomática apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1996, pp. 27-29.

³⁹⁹ Vide idem, *ibidem*, p. 318.

⁴⁰⁰ Vide idem, *ibidem*, p. 191.

⁴⁰¹ Para o período entre 1248 e 1279, Bernardo Sá Nogueira identificou 201 tabeliães, distribuídos por 95 circunscrições administrativas. Vide idem, *ibidem*, p. 223.

⁴⁰² Vide Bernardo Sá Nogueira, “Tabelionato e as elites urbanas no Portugal Ducentista (1212-1279)”, *Elites e redes clientelares na Idade Média*, ed. Filipe Themudo Barata, Évora, Publicações do CIDEHUS, 2001. Disponível em: <https://books.openedition.org/cidehus/5166#text> (última consulta: 28.03.2020).

⁴⁰³ Vide Maria Helena da Cruz Coelho, “Os Tabeliães em Portugal, perfil profissional e sócio-económico”, *Estudos de Diplomática Portuguesa*, Maria Helena da Cruz Coelho, Saul António Gomes, [et. al.], Lisboa, Edições Colibri, 2001, pp. 102-103.

com frequência do poder que detinham, prevaricando no exercício das suas funções, tendo-se, por isso, revelado necessário disciplinar a sua conduta, através da promulgação de regimentos, em 1305 e, depois, em 1340⁴⁰⁴. Mais tarde, aquando a elaboração das *Ordenações Afonsinas*, procedeu-se a uma nova regulamentação deste ofício. Deste modo, mediante a aplicação desta legislação, o tabelionato foi objeto de uma progressiva definição e especialização⁴⁰⁵.

Para além do poder que lhes era investido pelos monarcas, os tabeliães dispunham ainda de uma substancial fonte de rendimento, proporcionada principalmente pelos emolumentos que cobravam pela execução dos documentos⁴⁰⁶, situação esta que explica que o poder régio tenha organizado um aparato fiscal em torno deste grupo profissional, de modo a absorver parte da riqueza por ele gerada⁴⁰⁷. Não é possível determinar o momento em que se estabeleceu a aplicação do *tabeliado*, isto é, a pensão satisfeita anualmente pelos tabeliães⁴⁰⁸, que foi objeto de um enquadramento, quando, entre 1287 e 1290, D. Dinis fixou o valor global a solver pelos tabeliães de cada localidade⁴⁰⁹, em função do respetivo número de tabeliães e de outros critérios que não se afiguram inteiramente inteligíveis, podendo, conforme sugerido por Iria Gonçalves, relacionar-se com a importância de cada povoação, subjacente ao volume da sua produção documental⁴¹⁰. Com efeito, o *tabeliado* podia variar bastante, não se configurando, portanto, como um encargo uniforme⁴¹¹.

À data deste enquadramento, existiam, em todo o reino, 239 tabeliães, que de *tabeliado* satisfaziam 14.404 libras, 7 soldos e 6 dinheiros⁴¹². Por seu turno, a pensão a solver pelos tabeliães de Lisboa era de 2.000 libras, um encargo que, quando repartido pelos 21 tabeliães desta cidade, correspondia à satisfação de 95 libras⁴¹³. Uma vez que Lisboa detinha o maior número de tabeliães, a sua contribuição para o valor global do *tabeliado* era também superior à de qualquer outra localidade, embora o quantitativo a

⁴⁰⁴ Vide idem, *ibidem*, pp. 94-97.

⁴⁰⁵ Vide idem, *ibidem*, pp. 94-97.

⁴⁰⁶ Vide idem, *ibidem*, pp. 98-99.

⁴⁰⁷ Vide idem, *ibidem*, p. 94.

⁴⁰⁸ Vide Iria Gonçalves, “Tabeliado”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. 4, p. 107.

⁴⁰⁹ O enquadramento deste imposto encontra-se registado num conjunto de cinco documentos, cujo conteúdo foi já analisado e sistematizado, veja-se: A. H. de Oliveira Marques “A população portuguesa nos fins do século XIII”, *Ensaios da História Medieval Portuguesa*, Lisboa, Editorial Vega, 1980, pp. 57-65.

⁴¹⁰ Vide Iria Gonçalves, “Tabeliado”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. 4, p. 107.

⁴¹¹ Vide idem, *ibidem*, p. 107.

⁴¹² Vide A. H. de Oliveira Marques “A população portuguesa...”, p. 64.

⁴¹³ Vide idem, *ibidem*, p. 64.

pagar por cada um dos seus tabeliães fosse idêntico ao dos tabeliães de Santarém e de Évora⁴¹⁴, mas inferior ao dos tabeliães de Terra de Panoias, Faria, Neiva, Vieira⁴¹⁵, Leomil⁴¹⁶, Monforte de Rio Livre, Mogadouro, Penarroias, Bragança⁴¹⁷ e Aguiar da Beira⁴¹⁸, que tinham apenas 1 tabelião, que de *tabeliado* pagava mais de 95 libras. Bragança, por seu turno, tinha 6 tabeliães, obrigados à satisfação de 750 libras, ou seja, 125 libras cada um⁴¹⁹.

Ao tempo de D. Afonso IV, embora o número de tabeliães em Lisboa se tenha mantido estável, estando então em funções 20 tabeliães, a pensão a solver foi reduzida para metade, fixando-se em 1.000 libras, o que significa que cada tabelião pagava 50 libras⁴²⁰. Ao longo dos reinados de D. Pedro I e de D. Fernando, o número de tabeliães em Lisboa triplicou e o *tabeliado* foi alvo de um novo ajuste, tendo-se estabelecido que cada tabelião devia pagar 47 libras, e, portanto, os tabeliães desta cidade satisfaziam a soma conjunta de 2.820 libras⁴²¹.

A multiplicação do número de tabeliães revelou-se prejudicial aos detentores deste ofício, devido à forte concorrência que se estabeleceu entre si e, por isso, nas cortes de 1385, a edilidade lisboeta apresentou a D. João I um agravo a este respeito, pedindo-lhe que reduzisse o número de tabeliães para metade ou que o valor do *tabeliado* retomasse às 1.000 libras que se pagavam ao tempo de D. Afonso IV⁴²². Em resposta, D. João I comprometeu-se a não fazer novas nomeações de tabeliães até que o seu número descesse para 30 e, de resto, manteve o valor da pensão⁴²³. Não obstante, o *tabeliado* de Lisboa não deixou de sofrer alterações, dado que, em 1417, cada tabelião pagava 50 libras da moeda antiga, o equivalente a 2.500 libras da moeda corrente⁴²⁴, estimando-se que, no total, a pensão dos tabeliães rendesse anualmente 45.000 libras⁴²⁵, o que significa que, nesta altura, Lisboa tinha apenas 18 tabeliães e, portanto, entre 1385 e 1417, verificou-se, de facto, uma redução do seu número.

⁴¹⁴ Vide idem, *ibidem*, p. 64.

⁴¹⁵ Vide idem, *ibidem*, p. 60.

⁴¹⁶ Vide idem, *ibidem*, p. 61.

⁴¹⁷ Vide idem, *ibidem*, p. 62.

⁴¹⁸ Vide idem, *ibidem*, p. 63.

⁴¹⁹ Vide idem, *ibidem*, p. 62.

⁴²⁰ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 129, p. 246.

⁴²¹ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 129, p. 246.

⁴²² Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 129, p. 246.

⁴²³ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 129, p. 246.

⁴²⁴ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. 3, t. 3, doc. III-1240, p. 271.

⁴²⁵ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. 3, t. 3, doc. III-1240, p. 271.

Todavia, os referidos valores do *tabeliado*, que foram ao longo do período aqui privilegiado, objeto de sucessivas atualizações, aplicavam-se apenas aos tabeliães especiais das cidades, vilas e lugares⁴²⁶. Por seu turno, o montante a solver pelos tabeliães gerais, - que exerciam o seu ofício numa área mais alargada, que se podia estender a todo o reino ou apenas uma comarca⁴²⁷ -, foi fixado em 100 libras por D. Pedro I, em 1364, sendo que os tabeliães que fossem, em simultâneo, gerais e especiais, deviam pagar como gerais⁴²⁸. Deste encargo estavam dispensados os tabeliães gerais que se encontravam ao serviço do rei, bem como aqueles que acompanhavam os corregedores no exercício das suas funções⁴²⁹. De modo a assegurar a satisfação desta pensão, D. Pedro I estabeleceu ainda a obrigatoriedade da apresentação anual de fiadores aos almoxarifes⁴³⁰.

Mais tarde, em data incerta, D. João I alterou o valor da pensão dos tabeliães gerais, fixando-a em 1.000 libras⁴³¹, uma atualização que se terá revelado necessária face às desvalorizações monetárias ocorridas ao longo de todo o seu reinado⁴³². De resto, D. João I manteve as demais disposições estabelecidas pelo seu pai, quer ao nível da dispensa do pagamento do *tabeliado* dada ao tabelião da correição de cada comarca⁴³³, quer ao nível da apresentação de fiadores, que devia ter lugar no dia 1 de Janeiro de cada ano⁴³⁴. A lei de D. João I foi depois registada nas *Ordenações Afonsinas* e, em 1461, foi confirmada por D. Afonso V⁴³⁵.

De qualquer modo, o *tabeliado* de Lisboa foi, ao tempo de D. João I, alienado a favor de particulares, no contexto da política de captação de apoios e retribuição de serviços desenvolvida por este monarca⁴³⁶. Neste sentido, em 1386, D. João I doou a D. Nuno Álvares Pereira, a título perpétuo e hereditário, a pensão dos tabeliães da comuna

⁴²⁶ Vide Iria Gonçalves, “Tabeliado”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. 4, p. 108.

⁴²⁷ Vide idem, *ibidem*, p. 108.

⁴²⁸ Cf. *Chancelaria de D. Pedro I: 1357-1367*, ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques, transcrições de Iria Gonçalves e Maria José Pimenta Ferro Tavares, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984, doc. 966, p. 450.

⁴²⁹ Cf. *Chancelaria de D. Pedro I...*, doc. 966, p. 450.

⁴³⁰ Cf. *Chancelaria de D. Pedro I...*, doc. 966, p. 450.

⁴³¹ Cf. *OA*, liv. 2, p. 278.

⁴³² Vide A. H. de Oliveira Marques, “A moeda portuguesa...”, pp. 213-216.

⁴³³ Cf. *OA*, liv. 2, p. 280.

⁴³⁴ Os tabeliães gerais de cada comarca deviam apresentar os seus fiadores aos almoxarifes competentes para o efeito, a saber: o almoxarife do Porto, na comarca de Entre-Douro-e-Minho; o almoxarife de Torre de Moncorvo, na comarca de Trás-os-Montes; o almoxarife de Viseu, na comarca da Beira; o almoxarife das ovelhas de Lisboa, na comarca da Estremadura; o almoxarife de Évora, na comarca de Entre-Tejo-e-Odiana; e o almoxarife de Faro, na comarca do Algarve. Cf. *OA*, liv. 2, p. 278-279.

⁴³⁵ Cf. *OA*, liv. 2, pp. 277-281. TT, *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 37, fl. 85v. É a partir desta compilação legislativa e desta carta régia que conhecemos esta lei, cujo registo original não chegou até nós.

⁴³⁶ Sobre esta questão, veja-se: Valentino Viegas, *A Primeira Revolução Portuguesa*, Lisboa, Livros Horizonte, 2008, pp. 73-79, 90-93, 105-110, 122-131.

judaica de Lisboa⁴³⁷, sendo que, à data, o Condestável era já donatário do *serviço real* dos judeus desta cidade, desde 1385⁴³⁸. Pouco depois, em 1387, D. João I doou em tença ao chanceler-mor Lourenço Eanes Fogaça a renda dos tabeliães de Lisboa⁴³⁹, que, mais tarde, em 1417, foi objeto de uma nova doação, desta vez a favor de D. Leonor da Cunha⁴⁴⁰.

O contexto desta última doação foi já distinto das anteriores, na medida em que se insere no âmbito da política desenvolvida por D. João I a partir da década de 90 do século XIV no sentido de recuperar algumas das terras, jurisdições e direitos alienados nos primeiros anos do seu reinado⁴⁴¹. Para o efeito, D. João I procedeu à compra de algumas dessas terras, designadamente as terras de Arouca, Valdigem e Larim, que pertenciam a D. João de Castro, a quem entregou, a título provisório, o direito dos *2 soldos por almude de vinho*⁴⁴², enquanto não lhe fosse paga a totalidade do valor das referidas terras⁴⁴³. Todavia, D. João de Castro faleceu pouco depois e D. João I, em 1417, doou o referido direito a D. João Vaz de Almada, tendo, por isso, procurado compensar a mulher de D. João de Castro, D. Leonor da Cunha, fazendo-lhe a doação de um conjunto de rendas de valor igual ao direito dos *2 soldos por almude*. Entre as rendas doadas a D. Leonor da Cunha, encontrava-se o *tabeliado* de Lisboa. Uma vez que a doação lhe foi feita a título hereditário, D. Leonor da Cunha transmitiu o *tabeliado* à sua filha, D. Joana de Castro⁴⁴⁴, que, por seu turno, o deixou ao seu filho, D. Fernando, 3º Duque de Bragança. Deste modo, a renda dos tabeliães desta cidade esteve alienada a favor de particulares desde finais do século XIV até, pelo menos, 1483, data em que D. Fernando foi executado por traição, e que, por conseguinte, o *tabeliado* de Lisboa regressou ao erário régio.

⁴³⁷ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. I, t. III, doc. 1176, p. 125

⁴³⁸ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. I, t. II, doc. 587, pp. 33-34.

⁴³⁹ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. II, t. I, doc. II-265, p. 153.

⁴⁴⁰ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. 3, t. 3, doc. III-1240, p. 271.

⁴⁴¹ Sobre esta questão, veja-se: Humberto Baquero Moreno, “Contestação e oposição da nobreza portuguesa ao poder político nos finais da Idade Média”, *História – Revista da Faculdade de Letras*, vol. 4, Porto, 1987, pp. 103-118.

⁴⁴² Este direito era parte integrante do *serviço real* pago pelos judeus ao rei e, por isso, será analisado no subcapítulo referente à fiscalidade régia sobre este grupo.

⁴⁴³ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. 3, t. 3, doc. III-1240, p. 271.

⁴⁴⁴ Cf. *Chancelaria de D. Duarte*, vol. 1, t. 1, doc. 261, p. 110.

2.3. Impostos indiretos

2.3.1. Sobre a atividade mercantil

No período de ocupação islâmica, o comércio urbano desenvolvido em Lisboa achava-se já então dotado de uma intensidade e um dinamismo dignos de nota, dado que a cidade dispunha não só de um *suq* intramuros, ou seja, um mercado diário situado entre a mesquita maior e a Porta de Ferro, mas também de um *suq* extramuros, instalado ao longo da principal via do arrabalde ocidental, desde a Porta de Ferro até ao sítio onde, posteriormente, foi edificada a igreja de S. Nicolau⁴⁴⁵. Aliás, segundo a hipótese avançada por Manuel Fialho, é provável que no açougue do arrabalde ocidental, na fase final do domínio islâmico, existissem tendas fixas especializadas, isto é, fangas, onde se procedia à venda de cereais, fruta e legumes, e carniçarias, onde se vendia carne⁴⁴⁶. De acordo com o autor, o controlo destes espaços devia então pertencer ao poder central⁴⁴⁷, afigurando-se, por isso, plausível que, após a conquista de Lisboa pelas forças cristãs, D. Afonso Henriques tenha procedido à apropriação destes equipamentos e ao respetivo aproveitamento fiscal.

De facto, a utilização dos espaços mercantis controlados pelo poder régio estava sujeita à aplicação de uma fiscalidade própria, subjacente à cobrança da *açougagem* e da *fangagem*. A *açougagem* foi objeto de um primeiro enquadramento aquando a outorga do foral de 1179, sendo que, embora o dispositivo foralengo não lhe faça referência pelo nome, a análise do seu conteúdo permite identificar a *açougagem* como o encargo a solver nos açougues pela transação de vacas, zebros, veados e peixe, que, de acordo com o foral, obrigava à satisfação de 1 dinheiro⁴⁴⁸. Não obstante, os artigos discriminados neste texto não correspondiam à totalidade dos produtos onerados pela *açougagem*, que pesava sobre todas as transações realizadas nos açougues régios.

Por outro lado, o foral é omissivo em relação à *fangagem*, solvida nas fangas, o que, todavia, não é impeditivo de que já então fosse arrecadada pelo fisco régio, dado que, à data da atribuição do foral, existiam fangas em Lisboa, conforme foi referido anteriormente. Não obstante, a primeira referência documental relativa à *fangagem* remonta às cortes de 1331, ocasião em que o concelho de Lisboa se agravou a D. Afonso

⁴⁴⁵ Vide Manuel Fialho, *Mutação Urbana...*, pp. 291-294.

⁴⁴⁶ Vide idem, *ibidem*, p. 293-294.

⁴⁴⁷ Vide idem, *ibidem*, p. 294.

⁴⁴⁸ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, pp. 116-117.

IV, porquanto os fangueiros, isto é, os ovençais ou rendeiros responsáveis pela arrecadação da *fangagem*, forçavam aqueles que produziam farinha ou pão para vender nas suas lojas a irem às fangas ou a pagarem a *fangagem* ainda que lá não fossem, o que constituía uma violação do clausulado do texto foralengo⁴⁴⁹, de acordo com o qual os moradores de Lisboa tinham direito a possuir tendas próprias, não tendo, por isso, de se dirigir às tendas régias ou aos açougues e fangas do rei⁴⁵⁰. Nesta assembleia, - que foi, aliás, profícua em agravos relativos à atuação dos oficiais régios no domínio da fiscalidade-, a edilidade lisboeta agravou-se ainda de como os oficiais régios obrigavam as padeiras a pagar 1 dinheiro pelo seu lugar nas fangas, para além de satisfazerem 1 dinheiro por cada cesto de pão que vendiam, uma obrigação à qual estavam já sujeitas⁴⁵¹. Uma vez que, conforme se depreende a partir deste agravo, exigir às padeiras 1 dinheiro pelo seu lugar constituía uma irregularidade, admite-se que a *fangagem* correspondesse ao pagamento de 1 dinheiro por cada cesto de pão vendido.

Neste sentido, a *açougagem* e a *fangagem* configuravam encargos de natureza idêntica, que não incidiam sobre o consumidor, mas sim sobre o vendedor, como contrapartida pela utilização de um equipamento controlado pela coroa. Deste modo, a distinção entre a *açougagem* e a *fangagem* resultava exclusivamente do espaço onde se realizava a transação comercial. Não obstante, admite-se a hipótese de que as taxas aplicadas à *açougagem* e à *fangagem* variassem consoante o produto transacionado, à semelhança do que acontecia em Coimbra e Santarém, onde a cobrança destes direitos foi objeto de um enquadramento, em 1269 e 1278, respetivamente⁴⁵².

Em acréscimo à *açougagem* e à *fangagem*, a coroa cobrava ainda outros direitos fiscais sobre a comercialização de certos produtos, em particular o pão, os cereais, a carne, o peixe e o vinho, que, consoante o espaço onde tivesse lugar a transação podiam estar sujeitos a uma dupla tributação. Sobre o pão produzido para fins comerciais por qualquer

⁴⁴⁹ Cf. *Cortes de D. Afonso IV*: Santarém de 1331, p. 81 (artigos especiais de Lisboa - artigo 66°).

⁴⁵⁰ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 116, 120. A violação deste privilégio não constituía, todavia, uma novidade. Evidência disso são as cartas régias promulgadas em Fevereiro e Abril de 1261, nas quais D. Afonso III, em resposta aos agravos apresentados pelo concelho de Lisboa, proibiu os oficiais régios de forçar os mesterais da cidade a habitarem e trabalharem nas tendas régias, e reiterou a liberdade dos seus moradores para venderem fruta fora dos espaços que estavam na posse do monarca. Cf. *Chancelaria de D. Afonso III*, vol. 1, pp. 266-267. Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 10, pp. 78-79. Por seu turno, ao tempo de D. Dinis, o concelho de Lisboa apresentou ao rei uma série de agravos relativos à atuação de D. Afonso III e uma das reivindicações do concelho foi justamente a reiteração da liberdade dos seus moradores para vender fruta fora dos açougues régios, pelo que se deduz que a carta régia de 1261 não foi respeitada. Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 287, p. 382.

⁴⁵¹ Cf. *Cortes de D. Afonso IV*: Santarém de 1331, pp. 80-81 (artigos especiais de Lisboa - artigo 65°).

⁴⁵² Cf. *Chancelaria de D. Afonso III*, vol. 2, pp. 17-20 (Coimbra), pp. 310-312 (Santarém).

pessoa, padeira ou não, pesava o *salaio*, que consistia no pagamento de 1 de cada 30 pães produzidos, ou 1 pão por cada 30 soldos de pães vendidos⁴⁵³. Sobre os cereais recaía ainda a *alcavala* das fangas do trigo e da farinha⁴⁵⁴, que consistia na entrega de 3 dinheiros por carga de besta maior e 3 mealhas por carga de besta pequena, um direito do qual os vizinhos de Lisboa estavam, todavia, isentos e que incidia tão-somente sobre o cereal trazido de fora do termo da cidade⁴⁵⁵. Sobre o peixe fresco, vendido pelos pescadores, pesava a *redízima*, que consistia em entregar 1 de cada 12 peixes vendidos⁴⁵⁶. E, de resto, pela carne vendida ao peso pagava-se a *alcavala*, que, de acordo com o foral, correspondia a um encargo de 3 dinheiros⁴⁵⁷, embora, em documentação posterior, seja feita a distinção entre as cabeças de vaca e de boi, pelas quais se pagavam 3 dinheiros, e as cabeças de carneiro, ovelha, cabra e porco, pelas quais se pagava apenas 1 dinheiro⁴⁵⁸. Desta *alcavala*, ao contrário da *alcavala* solvida nas fangas de trigo e de farinha, os vizinhos de Lisboa não estavam isentos⁴⁵⁹. Sobre a venda do vinho de fora do concelho ao tempo de relego, isto é, o monopólio régio da venda do vinho, recaía a *relegagem*, que, de acordo com o foral de 1179, correspondia ao pagamento de 1 almude por carga cavalari de vinho⁴⁶⁰. À exceção do *salaio*, da *alcavala* da carne e da *relegagem*, cuja cobrança se encontrava consagrada no foral de 1179, os restantes impostos aqui referidos, surgem pela primeira vez documentados no foral da Portagem de Lisboa, elaborado por volta de 1377, não tendo sido possível determinar a partir de que momento se impôs a sua cobrança.

Para além destes impostos, o fisco régio exigia ainda a satisfação do *direito dos lombos*, do qual os capítulos especiais de Lisboa, apresentados nas já referidas cortes de 1331, nos informam pela primeira vez. Trata-se de um imposto que incidia sobre os porcos abatidos para efeitos comerciais, sendo que os vizinhos da cidade que criavam porcos e os matavam para consumo próprio, ainda que vendessem alguns lombos não

⁴⁵³ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 121; NA357, fl. 35.

⁴⁵⁴ A historiografia portuguesa, na esteira de Alexandre Herculano e de Henrique da Gama Barros, tende a identificar a *alcavala* como um imposto indireto que incidia, em exclusivo, sobre a carne. Vide Armando de Castro, “Alcavala”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. IV, pp. 364-365. Todavia, a documentação por nós consultada sugere que, pelo menos, em Lisboa, a *alcavala* atingia um conjunto mais diverso de produtos, tais como o linho e o cereal. Cf. *Chancelaria de D. Afonso IV*, vol. 2, doc. 37, p. 81 (1336), NA357, fl. 29v. (c. 1377). Deste modo, a *alcavala* que se arrecadava em Lisboa assemelha-se, ainda que com as devidas diferenças, à *alcabala* castelhana, que incidia sobre a compra e venda de carne cortada, animais de carga (cavalos, burros, mulas), panos, fruta, etc. Vide Denis Menjot, “Alcabala”, *Glosario...* Disponível http://www.1minut.info/glosariofiscalidad.org/wp/?page_id=41 (última consulta: 01.04.2020).

⁴⁵⁵ Cf. NA357, fl. 29v.

⁴⁵⁶ Cf. NA357, fl. 28.

⁴⁵⁷ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 117.

⁴⁵⁸ Cf. NA357, fl. 14v.

⁴⁵⁹ Cf. NA357, fl. 14v.

⁴⁶⁰ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 115.

eram obrigados a pagar o referido direito, que consistia em solver 2 soldos e meio por cada lombo de porco talhado⁴⁶¹.

Por fim, cobrava-se ainda o *judgado das vacas*, um imposto que obrigava ao pagamento de 5 dinheiros por cada vaca e 3 dinheiros por cada boi abatido e talhado nesta cidade, um encargo, portanto, idêntico ao referido *direito dos lombos*⁴⁶². O *judgado das vacas*, a par do *judgado das barcas*, um imposto de 2 dinheiros pelo pescado trazido ao açougue em barcas de pesca⁴⁶³, pertenciam ao *mordomado*, isto é, o conjunto de rendas que, originalmente, revertia a favor do mordomo, à semelhança do *judgado* e da *alcaidaria*, que pertenciam, respetivamente, ao *juiz* e ao *alcaide* da cidade⁴⁶⁴. Todavia, na cronologia em que o *judgado das vacas* e o *judgado das barcas* surgem documentados pela primeira vez, em finais do século XIV, o ofício de mordomo já não existia nesta cidade, tendo sido extinto por volta de meados de Trezentos⁴⁶⁵.

A atividade mercantil desenvolvida em Lisboa achava-se, portanto, onerada por um complexo aparato fiscal, no qual intervinham espaços e oficiais diversos: a *alcavala*, o *salaio* e a *redízima* pertenciam à Portagem; a cobrança do *direito dos lombos* competia ao almoxarife das ovenças⁴⁶⁶; e a arrecadação do *mordomado* cabia ao almoxarife do celeiro⁴⁶⁷. Por seu turno, sabe-se que a *açougagem* e a *fangagem* eram solvidas nos açougues e nas fangas, respetivamente, mas com base na documentação por nós consultada não foi possível identificar os oficiais responsáveis pela sua arrecadação. De igual modo, desconhecemos o espaço e os oficiais envolvidos na perceção da *relegagem*.

Não foi possível traçar a evolução destes impostos em termos quantitativos, pois o único dado à nossa disposição é uma referência documental relativa ao arrendamento do *judgado das vacas e das barcas* por 100 libras⁴⁶⁸, uma importância reduzida, que

⁴⁶¹ Cf. *Cortes de D. Afonso IV*: Santarém de 1331, p. 67 (artigos especiais de Lisboa - artigo 20º).

⁴⁶² Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 156, p. 277.

⁴⁶³ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 156, p. 277.

⁴⁶⁴ Relembramos que, de acordo com o foral de 1179, o *judgado* correspondia ao pagamento de 1 dinheiro, solvido nos açougues, e que de *alcaidaria* se pagavam 2 dinheiros pelas barcas carregadas de peixe vindas de fora do concelho. Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 117.

⁴⁶⁵ A última menção a este ofício na documentação por nós compulsada data de 1350. Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 56, p. 98. Ao tempo de D. Dinis, as funções do mordomo, enquanto percetor dos réditos fiscais régios, já tinham sido inteiramente absorvidas pelos vários almoxarifes existentes em Lisboa; e, por seu turno, no reinado de D. Pedro I, os porteiros e sacadores das dívidas substituíram o mordomo ao nível da cobrança de dívidas e da penhora dos bens dos devedores, conforme se depreende a partir do regimento elaborado por este monarca em 1366. Cf. *Chancelaria D. Duarte*, vol. 2, doc. 62, pp. 100-103.

⁴⁶⁶ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 197, p. 311-313

⁴⁶⁷ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 156, p. 277.

⁴⁶⁸ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 156, p. 277.

sugere que este imposto gerava réditos bastante modestos. De resto, a evolução quantitativa dos demais impostos aqui referidos terá obedecido à própria evolução do comércio urbano em Lisboa e, portanto, terá sido bastante positiva, tendo em conta que, conforme tivemos já oportunidade de referir no capítulo anterior, desde, pelo menos, meados do século XIII, Lisboa viveu uma conjuntura de acentuado crescimento demográfico e económico, que se terá traduzido num incremento significativo dos ingressos régios decorrentes da arrecadação destes impostos.

Todavia, no contexto da crise dinástica de 1383-1385, a fiscalidade aplicada pelo poder régio nesta cidade foi objeto de uma reordenação, por via da desconstrução do complexo aparelho fiscal que onerava o comércio urbano em Lisboa. De facto, dia 6 de Outubro de 1384, na sequência do cerco ao qual Lisboa esteve submetida ter sido levantado, o Mestre de Avis concedeu diversos privilégios, tendo dispensado da satisfação da *alcavala*, da *mealharia* e da *açougagem* todos aqueles que trouxessem à cidade pão, carne e quaisquer outros mantimentos⁴⁶⁹, um privilégio que visava atrair produtores, comerciantes e mercadores à cidade, tendo em vista a satisfação das carências alimentares de uma população que estivera sujeita aos efeitos de um prolongado cerco⁴⁷⁰. Uma vez que a cobrança de alguns dos referidos direitos quitados por D. João tinha lugar nos paços das carniçarias, das fangas da farinha e do trigo, que pertenciam à coroa, o Mestre de Avis, a pedido do concelho, doou-lhe ainda estes equipamentos, juntamente com os direitos que aí se arrecadavam⁴⁷¹. Por fim, dia 12 de Outubro de 1384, D. João, para além de ter abdicado da cobrança da *jugada* em Lisboa, prescindiu também da *relegagem*, do *salaio*, do *mordomado*, do *direito dos lombos*, da *açougagem* e da *alcavala*, bem como de outros dois direitos: a *mealharia* e a *anadaria*⁴⁷², cuja natureza não foi possível determinar. Não obstante, embora D. João I tenha abdicado dos direitos fiscais arrecadados nos espaços entretanto doados ao concelho, afigura-se provável que a edilidade tenha procedido ao aproveitamento fiscal desses equipamentos, que, sob a jurisdição do concelho, não se terão convertido em espaços francos.

⁴⁶⁹ Cf. *Livro dos pregos*, doc. 134, pp. 261-262.

⁴⁷⁰ Vide Miguel Gomes Martins, “Abastecer as cidades em contexto de guerra: o cerco de Lisboa em 1384”, *Alimentar la ciudad en la Edad Media*, coord. Beatriz Arizaga Bolumburu, Jesús Ángel Solórzano Telechea, Logroño, Instituto de Estudios Riojanos, 2009, p. 139.

⁴⁷¹ Cf. *Livro dos pregos*, doc. 128, p. 240.

⁴⁷² Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. 1, t. 1, doc. 420, pp. 219-221.

Os privilégios fiscais outorgados por D. João aos moradores de Lisboa, ainda enquanto regente e defensor do reino, foram depois confirmados nas cortes de 1385⁴⁷³. Todavia, tal como tivemos oportunidade de referir a propósito da *jugada*, nem todos os privilégios confirmados pelo recém-aclamado monarca foram efetivamente respeitados. De facto, em 1390 e em 1394, o concelho de Lisboa agravou-se ao rei por razão do almoxarife dos celeiros e do almoxarife das ovelhas terem procedido à cobrança do *mordomado*⁴⁷⁴ e do *direito dos lombos*⁴⁷⁵. Não obstante, em resposta, D. João I reiterou os benefícios fiscais anteriormente concedidos e, mais tarde, em 1415, voltou a confirmar os referidos privilégios⁴⁷⁶.

2.3.2. Sobre a produção e o comércio do sal

O território português, predisposto a Verões quentes e dotado de uma extensa fachada atlântica, exposta a ventos secos e banhada por águas de acentuada salinidade, reunia condições naturais favoráveis à produção de sal⁴⁷⁷, que, já desde, pelo menos, o século XI, era uma das principais atividades económicas desenvolvidas pela população da orla costeira ocidental⁴⁷⁸. Tal circunstância prende-se com o papel de grande relevo que o sal tinha ao nível dos processos de conservação de certos alimentos, em particular a carne, o peixe e as azeitonas, e ao nível da produção do queijo e da manteiga, sendo também aplicado à farmacopeia e ao tratamento de couros, configurando-se como um produto indispensável à vivência quotidiana medieval⁴⁷⁹.

Ao longo da costa portuguesa, já nos séculos XII e XIII, existia um grande número de centros produtores de sal, implantados no Norte do reino português, junto à embocadura dos principais cursos fluviais da região (Neiva, Coura, Lima, Cávado, Leça e Ave); em Aveiro, no estuário do Vouga; na foz do Mondego; nas povoações litorâneas integradas nos Coutos de Alcobaça; na Atouguia; no estuário do Tejo, quer na margem

⁴⁷³ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 129, pp. 242 (capítulos especiais de Lisboa – artigo 1º).

⁴⁷⁴ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 156, p. 277.

⁴⁷⁵ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 197, p. 311-313.

⁴⁷⁶ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 280, pp. 372-373.

⁴⁷⁷ Vide Virgínia Rau, “A exploração e o comércio do sal em Setúbal – Estudo de História Económica”, *Estudos sobre a História do Sal*, Lisboa, Editorial Presença, 1984, p. 39.

⁴⁷⁸ Vide Ana Cláudia Silveira, “Lavar o mar: a dinâmica de produção de sal em Setúbal no contexto dos salgados portugueses. Etapas de uma afirmação internacional”, *Revista de Guimarães*, vols. 126/127, Guimarães, 2018, p. 344.

⁴⁷⁹ Vide Ana Cláudia Silveira, “Lavar o mar...”, p. 342. Maria Rosa Ferreira Marreiros, “Proventos da Terra e do Mar”, *Portugal em Definição de Fronteiras...*, p. 451.

direita, enquadrada pelo termo de Lisboa, onde existiam salinas no reguengo de Frielas, Tojal, Santo Antoninho, Apriate, Santos e Alcântara, quer na margem esquerda, onde produção de sal se concentrava em Alhos Vedros, Coina, Lavradio, Lançada, Montijo, Samouco e Alcochete⁴⁸⁰; e, por fim, na costa algarvia, em Aljezur, Castro Marim, Faro, Loulé, Porches, Silves e Tavira, onde, aquando a atribuição de cartas de foral a estes concelhos, o poder régio reservou para si o monopólio da exploração das salinas e da venda do sal⁴⁸¹. Mais tarde, no início do século XIV, estabeleceu-se igualmente a produção de sal no estuário do Sado, junto a Setúbal, onde, no século XVI, se encontrava o principal conjunto salineiro português⁴⁸², sendo que, embora até ao século XIII o Norte do país tenha conservado o papel de principal produtor de sal, a partir desta centúria e, em definitivo, a partir século XIV, as salinas de Aveiro, do estuário do Tejo e de Setúbal, assumiram esse papel, tendo-se também afirmado como principais centros exportadores deste produto⁴⁸³. De facto, a partir do século XIV, o comércio do sal português à escala internacional adquiriu uma intensidade notável. Aliás, a par do vinho, do azeite e da fruta, o sal era uma das principais exportações portuguesas, tendo contribuindo para assegurar a importação de cereais⁴⁸⁴.

Em Portugal, o sal era um artigo tributado pela coroa, quer ao nível da sua produção, quer ao nível da sua comercialização, sendo que o aproveitamento fiscal deste produto, ao longo período aqui privilegiado, se traduziu na aplicação de dois encargos fiscais distintos: o *alfolim* e a *imposição do sal*, cuja cobrança, em Lisboa, teve lugar em cronologias diferenciadas. Uma vez que a *imposição do sal*, instituída em data incerta, conquanto anterior a 1398, correspondia à aplicação das *sisas* sobre a compra e venda do sal, a sua análise terá lugar no subcapítulo referente às *sisas*, pelo que o presente apartado tem como objeto de estudo o *alfolim do sal*, sobre o qual, todavia, a documentação pouco revela.

De facto, não foi possível situar o momento a partir do qual se estabeleceu a aplicação do *alfolim do sal* nesta cidade. Porém, o termo “alfolim” derivou da palavra

⁴⁸⁰ Vide Ana Cláudia Silveira, “Lavar o mar...”, pp. 345-346.

⁴⁸¹ Vide idem, *ibidem*, pp. 346-347. Vide idem, “Monopólio do Sal”, *Glosario Crítico de Fiscalidad Medieval*, IMF. Disponível em: http://www.lminut.info/glosariofiscalidad.org/wp/?page_id=41 (última consulta: 04.04.2020).

⁴⁸² Vide Ana Cláudia Silveira, “Lavar o mar...”, p. 346.

⁴⁸³ Vide idem, *ibidem*, p. 345, 350.

⁴⁸⁴ Vide Virgínia Rau, “Rumos e Vicissitudes do Comércio do Sal Português nos Séculos XIV e XVIII”, *Estudos de História*, vol. 1, Lisboa, Editorial Verbo, 1968, pp. 181-182. Ana Cláudia Silveira, “Lavar o mar...”, pp. 352-354.

árabe “al-Hurí”, que remete para um “celeiro público ou armazém de cereais ou de sal”⁴⁸⁵. Neste sentido, é possível que o *alfolim do sal* tenha derivado da tradição fiscal islâmica e que a sua aplicação estivesse associada à utilização destes espaços de armazenamento. Apesar da escassez de informação disponível relativa ao *alfolim do sal*, é sabido que a sua arrecadação em Lisboa e respetivo termo pertencia, ao tempo de D. Fernando, a um grupo de oficiais próprios: o almoxarife, os escrivães e o recebedor do *alfolim do sal*⁴⁸⁶, uma dado indicativo do relevo deste imposto dentro do quadro da fiscalidade aplicada pelo poder régio na cidade. Todavia, devido à falta de dados quantitativos, não foi possível determinar o seu peso efetivo em Lisboa, nem tão-pouco aferir o valor global dos ingressos proporcionados pela sua cobrança nos vários centros salineiros sujeitos à aplicação do *alfolim do sal*. É, porém, digno de nota que, na Galiza, os *alfoliés* constituíam um dos principais ingressos da fazenda real castelhana, a par das *alcabalas* e dos *diezmos de la mar*⁴⁸⁷, pelo que é de admitir que, em Portugal, o *alfolim do sal* tivesse outrossim algum relevo nas finanças régias.

De qualquer modo, em 1378, D. Fernando pôs termo à cobrança do *alfolim* em Lisboa, no Ribatejo, no reguengo de Frielas e Sacavém⁴⁸⁸, bem como em Valença do Minho, Aveiro, Setúbal e Alcácer do Sal e, depois, em Vagos, já em 1379⁴⁸⁹. Ou seja, as localidades costeiras que, à data, configuravam os principais centros produtores de sal do país⁴⁹⁰. Deste modo, ao dispensá-las da satisfação do *alfolim*, D. Fernando procurou estimular a produção e a comercialização deste artigo, aproveitando uma conjuntura favorável, proporcionada, em larga medida, pelo declínio da salicultura na região Norte e Noroeste da Bretanha, no contexto da Guerra dos Cem Anos⁴⁹¹. Todavia, não é claro se os centros salineiros aos quais, entre 1378 e 1379, foi concedida a isenção do *alfolim* correspondiam à totalidade das povoações onde se aplicava este imposto, pelo que é possível que a sua arrecadação tenha tido continuidade em alguns lugares.

⁴⁸⁵ Vide Ana Cláudia Silveira, “Lavar o mar...”, p. 352. Idem, “Alfolim do sal”, *Glosario Crítico de Fiscalidad Medieval*, IMF. Disponível em http://www.1minut.info/glosariofiscalidad.org/wp/?page_id=41. (última consulta: 04.04.2020).

⁴⁸⁶ Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 2, f. 30v.-31.

⁴⁸⁷ Vide Amparo Rubio Martínez, *El reinado de los Reyes Católicos en Galicia: actividad económica y fiscalidad regia*, Santiago de Compostela, Consejo Superior de Investigaciones Científicas/Xunta de Galicia, 2016, pp. 65-71.

⁴⁸⁸ Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 2, f. 30v.-31.

⁴⁸⁹ Vide Ana Cláudia Silveira, “Lavar o mar...”, p. 352. Idem, “Alfolim do sal”, *op. cit.*

⁴⁹⁰ Vide Ana Cláudia Silveira, “Lavar o mar...”, p. 350.

⁴⁹¹ Vide idem, *ibidem*, pp. 352-353.

2.3.3. Sobre a entrada e saída de mercadorias

2.3.3.1. Direitos de portagem

Por direitos de portagem entendem-se os impostos indiretos cobrados às portas das povoações e, em alguns casos, nas estradas e junto às pontes⁴⁹². Em concreto, referimo-nos à *portagem* e à *costumagem*, que incidiam sobre a entrada e saída de mercadorias⁴⁹³; e à *passagem* ou *peagem*, que, por seu turno, recaía sobre os produtos em trânsito, que, tendo dado entrada numa dada povoação, não se destinavam a ser aí transacionados, achando-se apenas de passagem para outro lugar⁴⁹⁴.

A origem destes direitos em território português é difícil de precisar, embora se admita que tenham derivado do *portorium*, um imposto alfandegário do sistema fiscal romano, introduzido na Hispânia ao tempo de Júlio César⁴⁹⁵, e que, tendo subsistido sob o domínio visigótico e islâmico, foi depois integrado no quadro fiscal dos reinos cristãos da *Reconquista*, dentro do qual figurava como contrapartida da proteção que o poder régio, por via da melhoria dos caminhos, da abertura de estradas e levantamento de pontes, proporcionava aos seus súbditos, em particular aos mercadores, viajantes e peregrinos⁴⁹⁶. Com efeito, na qualidade de senhores das estradas, dos rios navegáveis e dos portos do mar, os reis de Portugal consideravam que a cobrança destes direitos era uma prerrogativa inerente à dignidade real⁴⁹⁷, da qual, todavia, não usufruíam em exclusivo, dado que os nobres e clérigos, beneficiários do favor régio, também procediam à sua arrecadação nos respetivos domínios⁴⁹⁸.

⁴⁹² Vide Iria Gonçalves, “Portagem”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. 5, pp. 122-123. Vide Francisco Salles Lencastre, *Estudo sobre as Portagens e as Alfândegas em Portugal: séculos XII - XVI*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1891, p. 5.

⁴⁹³ Vide Iria Gonçalves, “Portagem”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. 5, pp. 122-123.

⁴⁹⁴ Vide Iria Gonçalves, “Passagem ou Peagem”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. 5, p. 9.

⁴⁹⁵ Vide Francisco Salles Lencastre, *Estudo sobre as Portagens...*, p. 5. Vide Iria Gonçalves, “Portagem”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. 5, pp. 122-123.

⁴⁹⁶ Vide Iria Gonçalves, “Portagem”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. 5, p. 122. Vide Dolores Marino Veiras, “Las atribuciones de la monarquía altomedieval: portazgos y otras exacciones urbanas en los reinos de Castilla y León”, *Política y Hacienda en el Antiguo Régimen. Actas de la II Reunión Científica de la Asociación Española de Historia Moderna*, vol. 1, Murcia, Universidad de Murcia, 1993, p. 399.

⁴⁹⁷ Cf. *OA*, liv. 2, pp. 209-218.

⁴⁹⁸ Vide Francisco Salles Lencastre, *Estudo sobre as Portagens...*, p. 14. Em Castela, sobretudo nos séculos XII e XIII, os direitos que oneravam o trânsito interno de mercadorias (*portazgos*, *peajes*, etc.) foram objeto de alienações de portazgos não só de entidades senhoriais, mas também de instituições camarárias. Com efeito, o número de *portazgos* que pertenciam à coroa castelhana, nos séculos XIV e XV, era, na verdade, bastante reduzido, pelo que estes direitos tinham pouco relevo no contexto da fazenda real castelhana. Vide Dolores Marino Veiras, “Las atribuciones de la...”, pp. 402-404. Miguel Ángel Ladero Quesada, *La Hacienda Real de Castilla en el siglo XV*, Laguna, Universidad de la Laguna, 1973, pp. 147-149.

Em Lisboa, a *portagem* foi objeto de um primeiro enquadramento aquando a outorga do foral de 1179, cujo texto identifica as taxas a solver pela entrada e saída de animais (vacas, burros, porcos, carneiros, cabras) e de produtos alimentares, agropecuários (azeite, couros, cera, linho, alhos, cebolas, peixe, pão, sal), e artesanais (panos, roupa, escudelas, vasos de madeira, peles curtidas)⁴⁹⁹. Pelas exportações de igual valor às importações, pagava-se apenas pelas importações⁵⁰⁰. Na maior parte dos casos, as *portagens* assumiam a forma de taxas *ad ponderum*, cobradas em maravedis, dinheiros ou mealhas por cada carga, sendo que para o pão e o sal se fazia distinção entre carga cavalariça e carga muar, de maneira que, pela primeira, porquanto maior, se pagavam 3 dinheiros e, pela segunda, apenas 3 mealhas⁵⁰¹. A *portagem* podia também tomar a forma de uma taxa *ad valorem*, a dízima, que onerava apenas alguns artigos, a saber: o linho, os alhos, as cebolas, o peixe, as escudelas e os vasos de madeira⁵⁰². Os itens discriminados pelo texto foralengo não correspondiam à totalidade dos produtos que circulavam na cidade, nem tão-pouco à totalidade dos artigos onerados pela *portagem*, sendo que, em relação aos produtos omitidos pelo foral, devia aplicar-se o costume já estabelecido⁵⁰³. Por outro lado, o dispositivo foralengo reconhecia aos mercadores naturais de Lisboa a possibilidade de se avençarem, isto é, de pagarem anualmente 1 soldo, ficando dispensados da *portagem*, que, portanto, incidia apenas sobre os mercadores de fora⁵⁰⁴.

O foral de 1179 não faz referência à *costumagem* ou à *passagem*. Todavia, com base em documentação posterior, designadamente uma carta régia de sentença datada de 1371 e o foral da Portagem de Lisboa⁵⁰⁵, elaborado em data incerta, mas situável entre Junho de 1375 e Outubro 1377⁵⁰⁶, sabemos que de *costumagem* se pagava então uma taxa

⁴⁹⁹ Cf. *Foral de Lisboa de 1179* p. 117.

⁵⁰⁰ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 117.

⁵⁰¹ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 117.

⁵⁰² Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 117.

⁵⁰³ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 121.

⁵⁰⁴ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 117.

⁵⁰⁵ O diploma original não chegou até nós, por razão de, ao tempo de D. João I, ter sido destruído num incêndio. Não obstante, sobreviveram duas cópias: a que se encontrava à guarda do concelho de Lisboa e a outra que se encontrava nos Contos, a partir das quais, Gonçalo Caldeira, contador-mor, no reinado de D. Duarte, fez uma terceira cópia, que hoje se encontra no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, com a cota NA357. O foral da Portagem foi já parcialmente transcrito por Francisco Salles de Lencastre e algumas das suas passagens foram já a breve trecho analisadas por Henrique da Gama Barros. Vide Francisco Salles de Lencastre, *Estudo sobre as Portagens...*, pp. 18-22. Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública...*, vol. X, pp. 122-127. Mais recentemente, o estudo deste diploma foi retomado por José Augusto Oliveira, a quem muito agradecemos por nos ter disponibilizado um artigo da sua autoria, ainda por publicar. Vide José Augusto Oliveira, "O abastecimento da capital a partir de Almada e Coima, no Foral da Portagem de Lisboa", *Lisboa Medieval: a cidade e o seu território*, coord. João Luís Fontes e Luís Filipe Oliveira, Lisboa, IEM (no prelo). Não obstante, o foral da Portagem permanece, à data, inédito.

⁵⁰⁶ Vide José Augusto Oliveira, "O abastecimento da capital...", p. 1.

ad valorem única de 4 dinheiros do maravedi, que incidia tão-somente sobre os artigos de marçaria, latoaria, especiarias, ouro, prata, ferro, pez e aljôfar⁵⁰⁷. Porém, não foi possível determinar se a cobrança da *costumagem* estava já estabelecida à data da elaboração do foral de 1179, nem tão-pouco foi possível aferir o momento a partir do qual se fixou a sua arrecadação nos moldes praticados na centúria de Trezentos. Por seu turno, o foral de Portagem informa-nos ainda de como, nesta cidade, não se cobravam direitos de *passagem* ou *peagem*, sendo que, pelas mercadorias trazidas para fins comerciais, mas aí não transacionadas, se descontava à saída a *portagem* paga à entrada⁵⁰⁸.

Por outro lado, o foral de 1179 não apresentava taxas diferenciadas em função da proveniência ou destino dos produtos importados e exportados; das diferentes vias de acesso à cidade, isto é, terrestre, marítima e fluvial; nem tão-pouco registava diferenças entre a taxa aplicável à entrada e a taxa, por sua vez, adscrita à saída das mercadorias, excetuando-se apenas, neste último caso, a *portagem* sobre o peixe, uma vez que, de acordo com o foral, pela sua exportação se pagavam 6 dinheiros, enquanto que, pela sua importação, se cobrava a dízima⁵⁰⁹. Todavia, embora à data da promulgação do foral de 1179 não se fizessem estas distinções, sabe-se que, no século XIV, estavam já estabelecidas, achando-se plasmadas no já referido foral da Portagem, que configura um quadro tributário de notável complexidade, com um elenco detalhado dos produtos tributados por esta repartição fiscal e a discriminação das taxas a solver, tendo em conta a proveniência das mercadorias, a via de entrada ou de saída na cidade (terrestre, marítima e fluvial) e o tipo de carga (grande, pequena, *argã*, *costal*, etc.), aplicando também taxas distintas para a entrada e para a saída⁵¹⁰.

De qualquer modo, embora seja impossível precisar o momento a partir do qual se estabeleceram estas distinções, é certo que, pelo menos, desde o último quartel do século XIII, se fazia já distinção entre os produtos procedentes de outras partes do reino e os produtos oriundos do estrangeiro, dado que a respetiva tributação por parte do fisco régio pertencia a instituições fiscais distintas, cada qual dotada de uma jurisdição e de um quadro administrativo próprio, conquanto idêntico. Em concreto, à Portagem, - isto é, o espaço onde tinha lugar a arrecadação dos direitos de portagem-, pertencia o controlo do comércio interno, bem como a tributação das mercadorias chegadas do estrangeiro por

⁵⁰⁷ Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 1, fl. 84v.-86; NA357, fl. 17-20. (Foral da Portagem de Lisboa)

⁵⁰⁸ Cf. NA357, fl. 13v.

⁵⁰⁹ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 117.

⁵¹⁰ Cf. NA357.

via terrestre ou fluvial⁵¹¹. Por seu turno, o comércio externo, desenvolvido por via marítima, pertencia à Alfândega⁵¹², e ao Paço da Madeira⁵¹³. No entanto, admitiam-se algumas exceções, uma vez que, conforme referido pelo foral da Portagem, - reportando-se, por certo, a uma realidade anterior à sua elaboração-, por um lado, os direitos sobre o peixe e as baleias, ainda que importados do estrangeiro por via marítima, pertenciam à Portagem⁵¹⁴; e, por outro lado, alguns produtos que davam entrada em Lisboa pela foz, vindos de outras partes do reino, pertenciam à Alfândega⁵¹⁵.

A cobrança dos direitos de portagem nesta cidade, possivelmente devido à sua complexidade, gerou, ao longo do século XIV, situações de conflito entre os oficiais e rendeiros da Portagem, de um lado, e a edilidade lisboeta, de outro. De facto, nas cortes de 1331, o concelho de Lisboa queixou-se a D. Afonso IV dos abusos praticados pelos oficiais e rendeiros desta instituição fiscal, a saber: exigiam a satisfação da *portagem* pelo peixe que os vizinhos de Lisboa traziam de fora da cidade para consumo próprio⁵¹⁶; oneravam os moradores do Tojal, de Estrada e de Santo António, que eram vizinhos da cidade, quando aí levavam pão, vinho, linho e azeite das suas herdades⁵¹⁷; cobravam *portagem* pela roupa e alfaias domésticas que os moradores de Lisboa, em bestas ou barcas, levavam para o exterior da cidade, quando iam morar para outros lugares do reino⁵¹⁸; obrigavam algumas pessoas a pagar a soldada anual da Portagem contra a sua vontade⁵¹⁹; arrecadavam a *portagem* pelas mercadorias que davam entrada em Lisboa por terra, inclusive quando já tinham sido dizimadas noutras partes do reino⁵²⁰; e, por fim, cobravam *portagens* pela saída de mercadorias, quando as embarcações estavam já carregadas, aproveitando para exigir um valor superior ao que era devido, sob a pena de obrigarem os mercadores a descarregarem os seus navios⁵²¹. Embora, nesta reunião de cortes, o concelho tenha também apresentado queixas relativas à atuação dos ovençais régios que intervinham na arrecadação de outros impostos régios em Lisboa, - às quais tivemos já oportunidade de nos referir em subcapítulos anteriores-, os abusos dos oficiais

⁵¹¹ Vide Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública...*, vol. X, p. 122.

⁵¹² Sobre a Alfândega de Lisboa, veja-se o capítulo 2.3.3.3.

⁵¹³ Sobre o Paço da Madeira, veja-se o capítulo 2.3.3.2.

⁵¹⁴ Cf. NA357, fl. 5.

⁵¹⁵ Sobre esta questão, veja-se o capítulo 2.3.3.3 da presente dissertação.

⁵¹⁶ Cf. *Cortes de D. Afonso IV*, Santarém de 1331, p. 66 (artigo 12º).

⁵¹⁷ Cf. *Cortes de D. Afonso IV*, Santarém de 1331, p. 66 (artigo 13º).

⁵¹⁸ Cf. *Cortes de D. Afonso IV*, Santarém de 1331, p. 66 (artigo 16º).

⁵¹⁹ Cf. *Cortes de D. Afonso IV*, Santarém de 1331, p. 67 (artigo 18º).

⁵²⁰ Cf. *Cortes de D. Afonso IV*, Santarém de 1331, p. 67 (artigo 19º).

⁵²¹ Cf. *Cortes de D. Afonso IV*, Santarém de 1331, pp. 82-83 (artigo 73º).

e rendeiros da Portagem suscitaram, sem dúvida, um maior número de denúncias por parte da edilidade.

Não obstante, foi no reinado de D. Fernando que a conflitualidade em torno dos direitos de portagem se intensificou, refletindo, por certo, o descontentamento que, nesta cidade, se fazia sentir em relação à política fernandina. De facto, em 1371, o concelho iniciou uma demanda contra os oficiais da Portagem, alegando o não cumprimento dos privilégios dos vizinhos de Lisboa. Em concreto, queixavam-se de lhes ser cobrada a *portagem* por aquilo que traziam à cidade para seu proveito próprio e de como lhes era exigida a *costumagem*, dois direitos dos quais se julgavam isentos mediante o pagamento anual de 1 soldo⁵²². De igual modo, agravavam-se da forma como os almoxarifes e escrivães da Portagem lhes exigiam a dízima do peixe que compravam fora do termo de Lisboa e traziam para a cidade para consumo próprio⁵²³. Referiam ainda que os obrigavam a dar penhores pelos tonéis de vinho que traziam de fora da cidade ou que levavam para o seu exterior, o que, segundo entendia o concelho, devia ser exigido apenas aos mercadores que não detinham o estatuto de vizinho⁵²⁴. Por fim, queixavam-se ainda de como os oficiais da Portagem cobravam 1 almude e meio por tonelada de vinho que os vizinhos de Lisboa traziam de Almada e do Ribatejo em odres, apesar de, de acordo com o costume, serem isentos de pagar este direito⁵²⁵. Em resposta aos agravos apresentados pelo concelho, D. Fernando, invocando o foral 1179, concordou que os vizinhos da cidade, ao satisfazerem o pagamento anual de 1 soldo, ficavam isentos das *portagens* e *costumagens* por aquilo que trouxessem à cidade para uso próprio⁵²⁶, tendo, no entanto, esclarecido que o pagamento do soldo não assegurava uma total isenção da *portagem*, na medida em que não se estendia às mercadorias trazidas de fora da cidade para efeitos comerciais, nem tão-pouco ao que viesse por via marítima⁵²⁷.

O controlo dos abusos perpetrados pelos oficiais e rendeiros da Portagem foi, justamente, o motivo alegado por D. Fernando para justificar a elaboração do já referido foral da Portagem (c. 1377). Porém, segundo nos parece, outro dos objetivos subjacentes à sua promulgação terá sido sancionar algumas das disposições patentes no contrato de arrendamento da Portagem a favor Lopo Martins, lavrado em data desconhecida,

⁵²² Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 1, fl. 84v.

⁵²³ Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 1, fl. 84v.

⁵²⁴ Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 1, fl. 84v.

⁵²⁵ Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 1, fl. 85.

⁵²⁶ Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 1, fl. 85-85v.

⁵²⁷ Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 1, fl. 86v.

conquanto anterior à elaboração do foral da Portagem e posterior a 1376⁵²⁸. Evidência disso é o facto de, ao longo do texto foralengo, ser referido, por diversas vezes, que, desde o arrendamento da Portagem a favor de Lopo Martins, se inovara na forma como se procedia à arrecadação dos direitos da portagem e, nos fólios finais deste diploma, é feito um elenco destas inovações, a saber: retiraram-se as vantagens reconhecidas por D. Afonso IV e por D. Pedro I a alguns mercadores portugueses e estrangeiros, designadamente a possibilidade de, pelos tonéis de vinho que traziam à cidade, não pagarem mais do que 12 soldos, em vez da taxa habitual de 1 almude e meio por tonel; revogou-se o costume de não exigir quaisquer direitos de portagem a quem trouxesse para Lisboa mercadorias de Santarém, Punhete e Abrantes para depois as levar para fora do reino; começou a cobrar-se a dízima pelos bens já dizimados noutras partes do reino; os moradores da adição, até então isentos do pagamento da *portagem*, deixaram de gozar deste privilégio; os judeus e mouros de cidades e vilas, cujos vizinhos eram isentos de *portagens* e *costumagens*, foram privados deste privilégio⁵²⁹; e, por fim, estabeleceu-se que estes grupos minoritários não podiam usufruir do estatuto de vizinhos e dos privilégios que lhe estavam subjacentes⁵³⁰.

As referidas inovações configuravam um evidente agravamento da pressão fiscal subjacente à aplicação dos direitos de portagem e, por isso, a edilidade lisboeta não tardou a reagir, tendo enviado a D. Fernando os seus procuradores, que lhe apresentaram um conjunto de artigos relativos ao normal funcionamento da Portagem, procurando, desde modo, denunciar a ilegitimidade destas inovações⁵³¹. Em resposta, D. Fernando mandou inquirir os antigos oficiais desta instituição fiscal para determinar a autenticidade dos referidos artigos e, uma vez que todos foram dados como verdadeiros, o monarca acabou por ceder, tendo, em Julho de 1378, emitido uma sentença favorável ao concelho, segundo a qual se deviam respeitar os usos e costumes antigos da Portagem⁵³².

À parte destas inovações ensaiadas pelo rei, que, conforme procurámos demonstrar, não tiveram continuidade, o foral da Portagem destinava-se, sobretudo, a verter por escrito, em grande detalhe, a prática corrente, isto é, os moldes em que, à data da sua elaboração, se procedia à arrecadação dos direitos de portagem⁵³³, sendo que,

⁵²⁸ Vide José Augusto Oliveira, “O abastecimento da capital a partir de Almada e Coima...”, p. 8.

⁵²⁹ Cf. NA357, fl. 32v.

⁵³⁰ Cf. NA357, fl. 33.

⁵³¹ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 98, pp. 201-217.

⁵³² Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 98, pp. 201-217.

⁵³³ Vide José Augusto Oliveira, “O abastecimento da capital a partir de Almada e Coima...”, pp. 2-3.

conforme se depreende a partir da análise do seu conteúdo, a pauta contida no foral de 1179 tinha já há muito tempo sido ultrapassada e, com probabilidade, a sua atualização foi feita de forma gradual, mediante a publicação de adendas ou determinações que não chegaram até nós. A atualização sistemática dos valores das *portagens* era, de resto, indispensável devido às próprias flutuações da moeda, dos preços e à evolução e complexificação da realidade económico-comercial da *cabeça do reino* e, portanto, o foral da Portagem reflete essa evolução, que se desenrolou ao longo de quase dois séculos.

Neste diploma, apesar da diversidade de situações contempladas, a cobrança dos direitos de portagem seguia algumas linhas orientadoras, tais como: o acesso à cidade por via marítima era mais tributado do que por via terrestre ou fluvial; pelas mercadorias que davam entrada ou saída por via marítima pagava-se, por norma, a dízima, sendo que havia exceções e, por isso, nenhum destes princípios tinha uma aplicabilidade absoluta⁵³⁴. As taxas aplicáveis eram também muito diversas entre si, podendo corresponder a taxas *ad ponderum* (3 soldos e 9 dinheiros, 5 soldos, 7 soldos e meio, 15 soldos, 1 almude por tonel de vinho, 1 de 30 alqueires de pão, etc.), bem como a taxas *ad valorem* (dízima, 3 dinheiros do maravedí, etc.). De tudo isto se depreende a evidente complexidade inerente ao funcionamento da Portagem de Lisboa e as grandes dificuldades que a arrecadação dos seus direitos colocava aos seus oficiais, aos rendeiros e aos próprios contribuintes.

A discriminação das *portagens* a solver em função da sua proveniência é um dos aspetos privilegiados pelo texto do foral, com base no qual é possível identificar aqueles que eram, dentro do reino, os principais centros abastecedores de Lisboa⁵³⁵. É certo que Lisboa se abastecia um pouco por todo o país. Todavia, o dispositivo foralengo atesta a existência de uma relação privilegiada entre esta cidade e os portos fluviais de Almada e de Coina, que gozavam de um foro vantajoso, designadamente ao nível do comércio do pão, da fruta, do peixe e do vinho por via fluvial⁵³⁶.

De facto, pelo pão de Almada e de Coina pagava-se à Portagem 2 dinheiros por *costal* (4 alqueires) e 4 dinheiros por *argã* (8 alqueires), em vez de 1 alqueire por cada 30 alqueires importados, que era a taxa aplicada ao pão de proveniência diversa que desse

⁵³⁴ Vide *idem, ibidem*, p. 6-9.

⁵³⁵ Coina, Almada, Ribatejo (Montijo, Samouco, Lançada, Sarilhos, Alcochete e Aldeia Galega), Santarém, Punhete, Abrantes, Tomar, Sintra, Cascais, Vila Franca, Alenquer, Povos, Leiria, Torres Vedras, Óbidos, Azambuja, Setúbal, Alcácer do Sal, Atouguia, Lourinhã, Arruda, Buarcos, Aveiro, Porto, Vila do Conde, Guimarães, Viana do Castelo, Ponte de Lima, Guarda, Covilhã, Serpa, Moura, Elvas, Beja, Odemira, Sines e, por fim, o Algarve.

⁵³⁶ Vide *idem, ibidem*, pp. 9-19.

entrada por via fluvial⁵³⁷, o que significa que por cada 30 alqueires de pão da *Outra Banda* se pagava apenas 15 dinheiros, enquanto que pelo restante pão se pagava 1 alqueire, cujo preço, neste período, era de 80 soldos⁵³⁸, ou seja, 960 dinheiros⁵³⁹. Em acréscimo, as barcas de Almada e Coina não pagavam pelas uvas e figos que traziam a Lisboa para vender e, pelas cerejas, pêssegos, laranjas, romãs, maçãs, limões, etc. que levassem para fora de Lisboa pagavam apenas 3 dinheiros pelos carregamentos grandes, 3 mealhas pelos pequenos ou 1 dinheiro por cada cesto, em vez da dízima, que, por norma, onerava a entrada e a saída de fruta⁵⁴⁰. Pelo peixe fresco ou seco que as barcas dessas localidades trouxessem para Lisboa ou levassem para fora da cidade não se pagavam quaisquer direitos à Portagem, desde que o peixe não se destinasse a fins comerciais e não desse entrada ou saída pela foz, pois, nesse caso, ser-lhes-ia cobrada a dízima⁵⁴¹.

Por seu turno, a taxa normal de *portagem* sobre o vinho era de 1 almude e meio por cada tonel importado ou exportado de Lisboa, por via fluvial ou marítima⁵⁴², sendo que, pelos vinhos de Setúbal, Alcácer do Sal, Odemira e Sines, se exigia a dízima⁵⁴³. A vantagem dos vinhos de Almada consistia na possibilidade de serem transportados para Lisboa em odres, pois, neste caso, eram tributados como se viessem por terra, pagando de *portagem* 3 dinheiros por carga maior (4 odres = 12 almudes) e 3 mealhas por carga menor (2 odres=6 almudes), em vez do tal almude e meio, solvido em dinheiro, segundo do valor de mercado⁵⁴⁴.

Para além das referidas vantagens, os moradores de Almada gozavam ainda de uma total isenção dos direitos de portagem a satisfazer pelos cereais, pela fruta e pelo peixe que trouxessem a Lisboa para consumo próprio⁵⁴⁵. As vantagens fiscais reconhecidas ao trânsito de mercadorias oriundas de Almada e de Coina e aos moradores de Almada prendem-se, à partida, com a maior proximidade de Lisboa em relação a estes portos, com os quais partilhava o acesso ao mesmo espaço fluvial⁵⁴⁶, mas sobretudo com

⁵³⁷ Cf. NA357, fl. 26v.

⁵³⁸ O preço do alqueire aqui indicado é, na verdade, referente a 1384. Vide A. H. de Oliveira Marques, *Introdução à História da Agricultura em Portugal...*, p. 221.

⁵³⁹ 1 soldo = 12 dinheiros.

⁵⁴⁰ Cf. NA357, fl. 27v.-28.

⁵⁴¹ Cf. NA357, fl. 22v.

⁵⁴² Cf. NA357, fl. 31v.

⁵⁴³ Cf. NA357, fl. 4.

⁵⁴⁴ Cf. NA357, fl. 32.

⁵⁴⁵ Cf. NA357, fl. 13.

⁵⁴⁶ Vide José Augusto Oliveira, “O abastecimento da capital a partir de Almada e Coina...”, pp. 18-19.

as necessidades de abastecimento de Lisboa, que exercia uma forte pressão sobre os recursos da *Outra Banda*⁵⁴⁷.

No foral da Portagem surge consagrado o já referido privilégio dos vizinhos de Lisboa, segundo qual mediante o pagamento anual de 1 soldo ficavam dispensados de pagar *portagens* e *costumagens*, o que, conforme foi já referido, não se aplicava aos produtos importados ou exportados para efeitos comerciais, nem tão-pouco às mercadorias trazidas pela foz⁵⁴⁸. No texto foralengo, o direito à vizinhança estava reservado àqueles que, em Lisboa ou respetivo alfoz, tivessem casa própria ou aforada, onde morassem ou tivessem alguém que morasse por si há pelo menos 1 ano e 1 dia. Por sua vez, para manter o estatuto de vizinho era necessário viver na cidade durante, pelo menos, 3 meses em cada ano⁵⁴⁹.

No período subsequente à promulgação do foral da Portagem, as vantagens dos moradores de Lisboa sofreram, todavia, um alargamento notável, mercê dos privilégios que lhes foram atribuídos por D. João, Mestre de Avis, em Abril e Outubro de 1384, no contexto da crise dinástica de 1383-1385 e da guerra com Castela⁵⁵⁰. Em concreto, em Abril de 1384, na sequência do ataque de uma frota castelhana e na preparação do cerco que se avizinhava, D. João isentou-os da *portagem*, *usagem* e *costumagem* a satisfazer pelas mercadorias trazidas de outras partes do reino à cidade e pelos produtos daí exportados, quer para consumo próprio, quer para efeitos comerciais⁵⁵¹. Depois, em Outubro de 1384, após o cerco ter sido levantado, o Mestre de Avis concedeu-lhes novos benefícios fiscais, tendo-os isentado do pagamento de *portagens*, *usagens* e *costumagens* em qualquer parte do reino, um privilégio idêntico ao qual os moradores de Guimarães gozavam⁵⁵².

Nas cortes de Coimbra de 1385, os privilégios aqui referidos, bem como os demais privilégios outorgados pelo Mestre de Avis ao concelho e moradores de Lisboa, foram confirmados pelo recém-aclamado monarca⁵⁵³. Todavia, com base em documentação de elaboração posterior sabemos que, na verdade, o privilégio de isenção da *portagem* e da *costumagem* tinha algumas limitações, pois não se aplicava às mercadorias oneradas pela

⁵⁴⁷ Sobre esta questão, veja-se: José Augusto Oliveira, *Na Península de Setúbal...*, pp. 309-329.

⁵⁴⁸ Cf. NA357, fl. 30v.

⁵⁴⁹ Cf. NA357, fl. 9v.

⁵⁵⁰ Vide Maria Helena da Cruz Coelho, *D. João I...*, pp. 57-58, 63-69.

⁵⁵¹ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 133, pp. 261-262.

⁵⁵² Cf. *Livro dos pregos*, doc. 134, pp. 261-262.

⁵⁵³ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 129, pp. 240-248.

dízima, tais como peixe, a madeira, etc.⁵⁵⁴. Ainda assim, fica claro que, a partir de 1384, os direitos de portagem cobrados em Lisboa incidiam quase exclusivamente sobre as pessoas de fora, que não tinham morada nesta cidade e/ou que não gozavam do estatuto de vizinhos.

Ainda ao tempo de D. João I, a Portagem de Lisboa foi alvo de diversas alienações, decorrentes das doações feitas pelo monarca a particulares, mormente sob a forma de tenças, em recompensa pelo apoio e serviços prestados, ou seja, dentro de uma lógica idêntica à que levou o Mestre de Avis a conceder os referidos privilégios aos moradores e vizinhos de Lisboa⁵⁵⁵. Em 1384, D. João doou a Silvestre Esteves, procurador da cidade, a dízima da telha⁵⁵⁶, que embora não fosse um direito de portagem propriamente dito, como tivemos já oportunidade de referir, era um direito cuja arrecadação pertencia à Portagem. Ainda em 1384, doou a dízima da lenha e do carvão a Vasco Domingos e a Teresa Gonçalves⁵⁵⁷. Em 1386, a dízima da lenha e do carvão foi alvo de uma nova doação, desta vez a favor de Iria Gonçalves, mãe do condestável Nuno Álvares Pereira⁵⁵⁸, a quem D. João I fez também avultadas doações em Agosto de 1385, no rescaldo da batalha de Aljubarrota⁵⁵⁹. Posteriormente, em Agosto de 1388, o rei doou a dízima e os direitos régios sobre o peixe capturado no rio Tejo a Fernando Álvares, seu criado⁵⁶⁰; em Setembro de 1388, doou a dízima dos vinhos da Atouguia a Fernão Rodrigues Vilela⁵⁶¹ e a dízima das chinchas a João Lourenço Penela⁵⁶². Por fim, em 1389, doou a renda dos sáveis a Fernando Álvares⁵⁶³.

A escassez de dados quantitativos não permite traçar a evolução da Portagem de Lisboa ao longo da cronologia aqui privilegiada. De facto, sabe-se que, entre 1336 e 1340, foi arrendada por 103.000 libras, isto é, 25.750 libras anuais⁵⁶⁴, mas só mais tarde, em 1473, isto é, volvido mais de um século, é que voltamos a ter novos informes acerca da renda da Portagem, que então rendia anualmente 1.575.000 reais⁵⁶⁵. Para o último quartel

⁵⁵⁴ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 325, pp. 455-456.

⁵⁵⁵ Sobre esta questão, veja-se: Valentino Viegas, *A Primeira Revolução Portuguesa...*, pp. 73-79, 90-93, 105-110, 122-131.

⁵⁵⁶ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. 1, t. I, doc. 343, p. 179.

⁵⁵⁷ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. 1, t. I, doc. 399, p. 207.

⁵⁵⁸ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. 1, t. III, doc. 1012, p. 27.

⁵⁵⁹ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. 1, t. II, doc. 587, p. 33-34.

⁵⁶⁰ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. 2, t. I, doc. 316, p. 176.

⁵⁶¹ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. 2, t. I, doc. 315, p. 176.

⁵⁶² Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. 2, t. I, doc. 331, p. 182.

⁵⁶³ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. 2, t. I, doc. 335, p. 183.

⁵⁶⁴ Cf. *Chancelaria de D. Afonso IV*, vol. 2, doc. 37, pp. 80-83.

⁵⁶⁵ Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 8, p. 82.

do século XV, os informes são mais numerosos, conquanto não possibilitem um tratamento em série: em 1480, a Portagem rendeu 1.563.572 reais⁵⁶⁶; em 1491, atingiu os 2.200.000 reais⁵⁶⁷; e, por fim, que, entre 1496 e 1498, rendeu 5.748.604 reais⁵⁶⁸. Deste modo, verifica-se que os réditos auferidos pela Portagem eram substanciais e que, ao longo da segunda metade de Quatrocentos, tiveram uma evolução positiva, embora pouco significativa, tendo em conta que, entre 1473 e 1498, em termos nominais, o crescimento foi de 22%⁵⁶⁹, e, em termos reais, foi de apenas 3%, dado que, em 1472, o marco de prata estava cotado em 1.896 reais e, em 1498, valia 2.280 reais⁵⁷⁰.

2.3.3.2. Dízima da Madeira

Um dos privilégios outorgados por D. Afonso Henriques aos moradores de Lisboa, no foral de 1179, foi a redução da taxa *ad valorem* a pagar pela madeira trazida à cidade pelo rio, sendo que, daí em diante, em vez de se pagar a oitava, pagar-se-ia apenas a dízima⁵⁷¹. Deste modo, ter-se-á procurado estimular a importação desta matéria-prima, indispensável à construção civil e naval, bem como ao aquecimento das lareiras e dos fornos domésticos e artesanais.

Não é claro se, por ocasião da outorga do foral, o fisco régio onerava apenas a madeira trazida a Lisboa por via fluvial, uma vez que o texto foralengo é omissivo em relação às taxas aplicadas à sua importação por via terrestre e marítima. Mais tarde, todavia, já no século XIV, sabe-se que, na Portagem, se dizimava toda a madeira vinda de outras partes do reino, bem como toda aquela que vinda do estrangeiro dava entrada na cidade por via terrestre ou fluvial⁵⁷². Um encargo do qual os vizinhos de Lisboa estavam isentos, mediante a satisfação anual de 1 soldo à Portagem, o que, porém, não os dispensava de solver a dízima da madeira chegada pela foz ou importada para fins comerciais⁵⁷³.

⁵⁶⁶ Cf. *Cartas de quitação de D. Manuel*, vol. 3, p. 387.

⁵⁶⁷ Cf. *Cartas de quitação de D. Manuel*, vol. 2, p. 79.

⁵⁶⁸ Em concreto: 1496 - 1.898.604 reais; 1497 - 1.925.000 reais; 1498 - 1.925.000 reais. *Cartas de quitação de D. Manuel*, vol. 2, p. 352.

⁵⁶⁹ Para atingir os valores aqui indicados aplicámos a Taxa de Crescimento: $\frac{\text{Ano } b - \text{Ano } a}{\text{Ano } a}$, tendo em conta as rendas da Portagem referentes aos anos de 1473 (a) e 1498 (b).

⁵⁷⁰ Vide A. H. Oliveira Marques, “A moeda portuguesa durante a Idade Média”, *Ensaio de História Medieval Portuguesa*, Lisboa, Editorial Vega, 1980, p. 219.

⁵⁷¹ Cf. *Foral de Lisboa de 1179*, p. 119.

⁵⁷² Cf. NA357, fl. 5, fl. 24v.

⁵⁷³ Cf. NA357, fl. 25.

A arrecadação deste imposto ultrapassava, todavia, o âmbito da Portagem, uma vez que, nesta cidade, existia outra instituição fiscal onde se procedia à cobrança da dízima da madeira. Em concreto, referimo-nos ao Paço da Madeira, que dizimava a madeira importada do estrangeiro, por via marítima, bem como outros produtos, tais como: cordéis, fios, cortiça, etc.⁵⁷⁴. Com efeito, a procedência do produto e a via de entrada na cidade determinavam o lugar onde se procedia à respetiva tributação, de modo que a Portagem tinha jurisdição sobre a madeira proveniente de outras partes do reino e sobre a madeira que, por via terrestre ou por via fluvial, chegava a Lisboa do estrangeiro; enquanto ao Paço da Madeira pertencia a madeira vinda do exterior por via marítima, aplicando-se, em qualquer das situações, uma taxa única: a dízima.

Não foi possível precisar a data em que foi erguido o Paço da Madeira, que, todavia, teve lugar antes de 1299, tendo sido edificado junto à Ribeira, do lado exterior da muralha, entre a Torre da Escrivaninha e a Porta do Mar⁵⁷⁵. Ao tempo de D. Afonso IV, achava-se já dotado de oficiais próprios: o almoxarife e o escrivão da madeira⁵⁷⁶, um dado sintomático da autonomização desta repartição em relação à Portagem e à Alfândega, no contexto de uma progressiva especialização das estruturas administrativas e das competências dos oficiais régios, subjacente à estratégia de reforço da autoridade régia, desenvolvida a partir do reinado de D. Afonso III⁵⁷⁷.

Por outro lado, a existência do Paço da Madeira prende-se com a intensificação da procura de madeiras, que se deve ter feito sentir a um ritmo crescente desde a segunda metade do século XIII, devido ao crescimento demográfico ocorrido em Lisboa nesta cronologia, e à proliferação das atividades artesanais e construtivas consumidoras desta matéria-prima, tais como a construção naval, que, a partir de finais de Duzentos, adquiriu uma vitalidade notável, patente na construção e posterior ampliação de tercenas régias na cidade⁵⁷⁸. Em última análise, uma vez que esta instituição fiscal dizimava apenas as madeiras procedentes do estrangeiro, afigura-se evidente relacioná-la com a afirmação do comércio externo, que, por esta altura, adquiriu uma importância crescente em Lisboa, conforme tivemos já oportunidade de referir em capítulos anteriores.

⁵⁷⁴ Cf. NA357, fl. 5, fl. 24v.

⁵⁷⁵ Vide Manuel Fialho, *Mutação Urbana...*, p. 355.

⁵⁷⁶ Cf. *Cortes D. Afonso IV: Santarém de 1331*, p. 65 (artigo 9º).

⁵⁷⁷ Vide Amélia Aguiar Andrade, “Estado, territórios e administração régia periférica”, *A Génese do Estado Moderno...*, pp. 169-173.

⁵⁷⁸ Vide Manuel Fialho, *Mutação Urbana...*, p. 367-382.

Ao tempo de D. Fernando, em 1381, o funcionamento do Paço da Madeira foi objeto de um enquadramento, tendo então sido dotado de um regimento, no qual se procedia à delimitação do espaço onde a madeira devia ser descarregada, isto é, entre o Paço da Madeira e a Porta do Mar ou entre o açougue das carnes e a Porta de Ferro, junto ao Armazém régio⁵⁷⁹, sendo que as madeiras descarregadas fora dos lugares discriminados seriam apreendidas pelos oficiais régios⁵⁸⁰. Neste texto, estabelecia-se ainda que estes espaços deviam manter-se desocupados, de modo que, depois de as madeiras aí descarregadas terem sido dizimadas e vendidas, estivessem livres para receber os mercadores seguintes⁵⁸¹, uma preocupação sintomática do grande dinamismo deste espaço e da necessidade de o organizar de modo a assegurar o eficaz funcionamento desta instituição fiscal. Por fim, neste diploma, D. Fernando reconhecia ao almoxarife do Paço da Madeira a competência de julgar, em primeira instância, as demandas relativas às mercadorias aí dizimadas⁵⁸².

Não é possível destrinçar os réditos auferidos com a dízima da madeira em relação à receita total da Portagem ou do Paço da Madeira, sendo que, para este, dispomos apenas de dados quantitativos relativos a 1473, em que rendeu 260.000 reais⁵⁸³, e, para o período compreendido entre 1484 e 1495, em que rendeu, no total, 4.966.731 reais⁵⁸⁴, sendo que ao longo deste período de onze anos, o valor anual pelo qual foi arrendado sofreu um aumento gradual, tendo passado de 320.000 reais, em 1484, para 455.000 reais, em 1495⁵⁸⁵. Neste sentido, parece que, em 1473 e 1495, houve um incremento de 75% dos réditos do Paço da Madeira. Todavia, tendo em conta a depreciação do real branco ao longo deste período, o incremento efetivo foi de apenas 44%⁵⁸⁶, um valor ainda assim substancial e, de resto, sintomático do aumento do volume de madeira importada do estrangeiro, devido às grandes necessidades de abastecimento desta matéria-prima em Lisboa, que se intensificaram ao longo do século XV. Evidência disso é a degradação florestal ocorrida na *Outra Banda* no decurso desta centúria, corolário da forte pressão

⁵⁷⁹ Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 2, fl. 77v.

⁵⁸⁰ Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 2, fl. 77v.

⁵⁸¹ Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 2, fl. 77v.

⁵⁸² Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 2, fl. 77v.

⁵⁸³ Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 8, p. 83.

⁵⁸⁴ Cf. *Cartas de quitação de D. Manuel*, vol. 3, p. 313.

⁵⁸⁵ Cf. *Cartas de quitação de D. Manuel*, vol. 3, p. 313.

⁵⁸⁶ Por volta de 1473, o marco de prata estava cotado em 1.896 reais, enquanto que, em 1495, estava avaliado em 2.310 reais. Vide A. H. Oliveira Marques, “A moeda portuguesa...”, p. 219.

consumidora exercida por Lisboa⁵⁸⁷, um dado que se relaciona não só com o crescimento da cidade, mas também com a expansão ultramarina portuguesa.

2.3.3.3. Dízima Alfandegária

A conquista definitiva do Algarve, em 1249, assinalou o término do processo de *Reconquista* empreendido pelo reino português e possibilitou a definição da sua orla costeira⁵⁸⁸. Dotado de uma fachada marítima com uma extensão de 848 quilómetros, Portugal beneficiava de condições favoráveis à afirmação da navegação e do comércio, sendo que a incorporação da costa algarvia veio reforçar a sua feição marítima e proporcionar-lhe uma maior abertura ao Mediterrâneo, conferindo-lhe o papel de ponto de passagem obrigatório nas linhas de navegação e rotas comerciais que ligavam o Norte ao Sul da Europa⁵⁸⁹. A este nível, Portugal beneficiou também da conquista de Sevilha, em 1248, levada a cabo por Fernando III de Leão e Castela, que, deste modo, logrou consolidar o domínio cristão sobre a costa andaluza e sobre o estreito de Gibraltar, que estabelecia a ligação entre o Mediterrâneo e o Atlântico⁵⁹⁰.

O fim da *Reconquista* portuguesa proporcionou ainda um contexto adequado à implementação de uma estratégia de afirmação da autoridade régia, tendo em vista a obtenção dos proventos económico-fiscais resultantes da exploração dos recursos disponíveis, bem como o aproveitamento de uma conjuntura europeia favorável à navegação e à atividade mercantil⁵⁹¹. Uma estratégia que se desdobrou em diversos níveis de atuação, designadamente o reforço do controlo régio sobre a linha costeira, onde a débil implantação territorial régia, - em virtude das doações feitas pelos monarcas a favor sobretudo de instituições eclesíásticas, em retribuição pelo apoio e serviços prestados e dentro de uma lógica de ocupação efetiva do território conquistado-, não permitia ao poder régio controlar alguns dos principais portos marítimo-fluviais do reino, nem tão-pouco obter os réditos decorrentes da circulação de mercadorias e das outras atividades económicas aí desenvolvidas⁵⁹².

⁵⁸⁷ Vide José Augusto Oliveira, *Na Península de Setúbal...*, pp. 313-319.

⁵⁸⁸ Vide Amélia Aguiar Andrade, “A importância da linha costeira...”, p. 9.

⁵⁸⁹ Vide idem, *ibidem*, p. 10.

⁵⁹⁰ Vide idem, *ibidem*, p. 10.

⁵⁹¹ Vide Amélia Aguiar Andrade, “A estratégia régia...”, p. 70.

⁵⁹² Vide idem, *ibidem*, p. 66-72.

Neste sentido, a intervenção régia fez-se sentir com particular intensidade nos estuários dos principais rios (Minho, Lima, Douro, Vouga, Tejo, Sado) e nas zonas pesqueiras e salineiras entre o Vouga e a península de Setúbal⁵⁹³, cujo controlo D. Afonso III e D. Dinis procuraram assegurar por diversas vias, a saber: a outorga de forais às populações estabelecidas junto aos estuários de rios em espaços de grande potencial económico-fiscal (Vila Nova de Gaia, Viana, Caminha, Póvoa de Varzim); a efetivação de escambos, que lhes permitiram recuperar o senhorio sobre alguns lugares estratégicos, tais como Almada e Aveiro; e a realização de avenças com entidades eclesiásticas, designadamente a Ordem de Santiago, que estava instalada na costa litoral, a Sul do Tejo e controlava Sesimbra, Setúbal e Alcácer do Sal; e o Bispo de Porto, que foi senhor da cidade do Porto até ao reinado de D. João I⁵⁹⁴.

Deste modo, a posição régia na orla costeira consolidou-se e, em paralelo, procedeu-se à constituição da rede alfandegária do país à medida que o poder régio estendeu aos principais portos marítimos a cobrança da *dízima alfandegária*, que correspondia à aplicação de uma taxa de 10% sobre todas as mercadorias importadas do estrangeiro por via marítima⁵⁹⁵. A cobrança deste imposto, cuja arrecadação tinha lugar em espaços próprios - as alfândegas, fazia-se de forma articulada, configurando, por isso, a existência de uma rede de alfândegas, na medida em os artigos dizimados, conquanto fossem levados a outros portos, ficavam dispensados do pagamento de uma segunda *dízima*, mediante a apresentação de um alvará comprovativo de como o pagamento da *dízima* tinha já sido efetuado. Por outro lado, a aplicação da *dízima alfandegária* sobre as exportações estava sujeita ao princípio de lealdamento, introduzido pela lei da almotaçaria, promulgada em 1253, de acordo com a qual as mercadorias portuguesas podiam apenas ser exportadas pelos portos do mar e os mercadores estrangeiros que levassem de Portugal quaisquer mercadorias ficavam obrigados a trazer outras de igual valor⁵⁹⁶, sendo que pelas mercadorias exportadas não lhes era exigida a *dízima*, desde

⁵⁹³ Vide idem, *ibidem*, p. 73.

⁵⁹⁴ Vide idem, *ibidem*, pp. 72-77.

⁵⁹⁵ Vide João Luís Fontes, “Dízima I”, *Glosario Crítico de Fiscalidad Medieval*, IMF. Disponível em http://www.1minut.info/glosariofiscalidad.org/wp/?page_id=41 (última consulta: 07.04.2020). Sobre o regime aduaneiro castelhano, veja-se: Miguel Ángel Ladero Quesada, *La Hacienda Real de Castilla...*, pp. 95-150.

⁵⁹⁶Cf. *Lei da Almotaçaria: 26 de Dezembro de 1253*, introdução, tradução e notas de Aristides Pinheiro, Abílio Rita, 3ª ed., Lisboa, Banco Pinto & Sotto Mayor, 1988, p. 18.

que, dentro do prazo de um ano após a exportação, procedessem ao respetivo lealdamento⁵⁹⁷.

A arrecadação da *dízima alfandegária* fazia-se, portanto, em moldes distintos dos *direitos de portagem*, cuja cobrança variava de lugar para lugar, comportando a aplicação de taxas distintas. Para além disso, ao contrário dos *direitos de portagem*, a *dízima alfandegária* impôs-se, desde cedo, como um direito de exclusivo usufruto régio⁵⁹⁸, embora, no âmbito das já referidas avenças, a coroa tenha concedido ao bispo do Porto e à Ordem de Santiago o direito à *redízima*, ou seja, a décima parte da *dízima alfandegária* no Porto, e em Setúbal, Sesimbra, Sines e, mais tarde, Vila Nova de Mil Fontes⁵⁹⁹.

Não foi possível precisar o momento a partir do qual se estabeleceu, em Lisboa, a cobrança da *dízima alfandegária*, que surge documentada a partir do reinado de D. Afonso III e é anterior a 1274, uma vez que na avença feita entre D. Afonso III e o mestre da Ordem de Santiago nesse ano, é referido que o lealdamento e a cobrança da *dízima alfandegária* em Setúbal, aquando o retorno das mercadorias, devia fazer-se como em Lisboa⁶⁰⁰. De qualquer modo, Lisboa foi a primeira cidade a dispor de uma Alfândega⁶⁰¹, isto é, um edifício onde as mercadorias eram dizimadas pelos oficiais régios competentes, designadamente o dizimeiro, que surge documentado, pela primeira vez, no reinado de D. Dinis, ainda no século XIII⁶⁰². Ao dizimeiro, também chamado de juiz da *dízima*, juiz dizimeiro ou juiz da alfândega⁶⁰³, para além da sua função de dizimeiro, que consistia em calcular o valor da *dízima* a aplicar aos produtos importados de acordo com o seu valor comercial⁶⁰⁴, competiam ainda funções judiciais⁶⁰⁵.

⁵⁹⁷ Vide João Luís Fontes, “Dízima I”, *Glosario Crítico de Fiscalidad Medieval*, IMF. Disponível em http://www.1minut.info/glosariofiscalidad.org/wp/?page_id=41 (última consulta: 07.04.2020).

⁵⁹⁸ João Cordeiro Pereira, *Para a História das Alfândegas em Portugal no início do século XVI (Vila do Conde – Organização e Movimento)*, Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 1983, p. 25.

⁵⁹⁹ Vide João Luís Fontes, “Redízima”, *Glosario Crítico de Fiscalidad Medieval*, IMF. Disponível em http://www.1minut.info/glosariofiscalidad.org/wp/?page_id=41 (última consulta: 07.04.2020).

⁶⁰⁰ Vide João Cordeiro Pereira, *Para a História das Alfândegas...*, p. 22.

⁶⁰¹ As referências documentais mais antigas a um edifício próprio que servia de alfândega datam de 1288 e 1299 e ambas o situam em Lisboa. Vide idem, *ibidem*, p. 24.

⁶⁰² Vide idem, *ibidem*, p. 24.

⁶⁰³ Vide idem, *ibidem*, p. 24.

⁶⁰⁴ Vide João Luís Fontes, “Dízima I”, *Glosario Crítico de Fiscalidad Medieval*, IMF. Disponível em http://www.1minut.info/glosariofiscalidad.org/wp/?page_id=41 (última consulta: 07.04.2020).

⁶⁰⁵ Ao tempo de D. Afonso IV, o juiz da Alfândega julgava os feitos dos mercadores estrangeiros relativos à *dízima* e os pleitos relativos ao frete de navios e de baixéis, sendo que os vizinhos de Lisboa, que tinham negócios à escala internacional, eram julgados pelos alvazis das ovensas e, portanto, escapavam à jurisdição do juiz da Alfândega. Cf. *Cortes de D. Afonso IV*: Santarém de 1331, p. 65 (artigo 10º). Só mais tarde, em 1390, é que lhe foi reconhecida a autoridade de julgar sobre todos os feitos dos almoxarifes, escrivães e

A documentação consultada fornece poucos informes acerca da orgânica interna e do funcionamento da Alfândega em finais do século XIII e ao longo da centúria seguinte. Não obstante, aquando a promulgação do foral da Portagem de Lisboa, por volta de 1377, a jurisdição da Alfândega achava-se já bem definida em relação às demais instituições fiscais existentes nesta cidade onde se procedia à arrecadação de direitos sobre a entrada e saída de mercadorias. De acordo com o texto foralengo, à Alfândega competia o desembargo dos produtos importados do estrangeiro por via marítima⁶⁰⁶, admitindo-se, no entanto, algumas exceções, a saber: a madeira, o barão e os cordéis procedentes do exterior do reino pertenciam ao Paço da Madeira⁶⁰⁷; o mel, a cera, o azeite, os couros e o sal, quando exportados pela foz, cabiam à Alfândega, que, de resto, não onerava as exportações⁶⁰⁸; os vinhos do Algarve, da Atouguia e da Lourinhã, assim como os panos de cor e de linho do Porto, quando davam entrada na cidade por via marítima, competiam à Alfândega⁶⁰⁹; por fim, todo o peixe e baleias, ainda que importados do estrangeiro e entrados pela foz, pertenciam à Portagem⁶¹⁰.

Mais tarde, em 1463, a Alfândega de Lisboa foi objeto de um enquadramento, sob a forma de um regimento, promulgado por D. Afonso V⁶¹¹. De acordo com este texto, a jurisdição da Alfândega parece ter sofrido um alargamento, situável entre o último quartel do século XIV e a data em que foi promulgado o referido regimento, segundo o qual cabia à Alfândega o controlo de todas mercadorias trazidas a Lisboa por via marítima, inclusive os produtos provenientes de outras partes do reino, sendo que as únicas exceções eram os vinhos de Odemira, Sines, Alcácer e Setúbal e todo peixe, cujo desembargo se manteve sob a alçada da Portagem⁶¹².

O regimento da Alfândega de 1463 dá conta do apertado controlo exercido pelos oficiais desta instituição fiscal sobre a atividade portuária que tinha lugar na Ribeira de Lisboa, um espaço dotado de grande dinamismo e marcado pela acentuada concentração

demais oficias da Alfândega, e, portanto, só então é que a atuação deste oficial se autonomizou em relação à esfera judicial concelhia. Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. 2, t. 1, doc. II-397, p. 211.

⁶⁰⁶ Cf. NA357, fl. 5.

⁶⁰⁷ Cf. NA357, fl. 5, 24v.

⁶⁰⁸ Cf. NA357, fl. 17, fl. 27.

⁶⁰⁹ Cf. NA357, fl. 4-4v.

⁶¹⁰ Cf. NA357, fl. 5.

⁶¹¹ O conteúdo deste regimento foi já integralmente transcrito e publicado. Vide Salles de Lencastre, *Estudo sobre as Portagens...*, pp. 90-122.

⁶¹² Vide Francisco Salles Lencastre, *Estudo sobre as Portagens...*, p. 90-91.

de funções⁶¹³. De acordo com este texto, todas as embarcações chegadas à cidade deviam ser de imediato descarregadas pelos homens da Alfândega, na presença dos escrivães da Ribeira⁶¹⁴, que, de seguida, revistavam as embarcações de modo a assegurar que a totalidade dos produtos aí transportados tinha sido descarregada⁶¹⁵. Só depois é que os artigos desembarcados eram conduzidos às instalações alfandegárias, situadas junto à Ribeira, no Largo do Pelourinho⁶¹⁶, onde o juiz, o almoxarife, os escrivães e os homens da Alfândega procediam ao cálculo e à cobrança da *dízima*⁶¹⁷, uma tarefa que tinha lugar, todos os dias, pela manhã⁶¹⁸. Na impossibilidade de se proceder ao desembargo das mercadorias no próprio dia da sua chegada, os oficiais da Alfândega selavam todos os artigos transportados na respetiva embarcação, que até ao dia seguinte ficava sob a vigilância de dois homens da Alfândega e de um dos escrivães da Ribeira, sendo que o desembarque de mercadorias durante a noite estava estritamente proibido⁶¹⁹. Por seu turno, nenhuma embarcação estava autorizada a partir sem antes ter sido desembargada pelos oficiais da Alfândega⁶²⁰, que, de resto, controlavam também a atividade dos portos dependentes de Lisboa, designadamente o de Cascais e o do Restelo⁶²¹.

Não obstante, as situações de evasão ao fisco régio deviam ser frequentes, tendo sido por essa razão que D. Afonso V promulgou o referido regimento, no qual, para além de ter fixado procedimentos de apertado controlo e fiscalização, estabeleceu as penas a aplicar aos infratores, que não só ficavam sujeitos ao confisco das suas mercadorias e ao pagamento de pesadas multas, como também podiam ser presos pelo juiz da Alfândega⁶²². Os abusos, todavia, eram praticados por ambas as partes, ou seja, quer pelos contribuintes, que se procuravam evadir do fisco régio, quer pelos dos oficiais régios. Evidência disso é, por exemplo, o facto de, em 1456 e 1457, D. Afonso V ter recebido uma série de agravos que lhe foram apresentados por mercadores alemães e flamengos, que se queixavam dos abusos cometidos pelos oficiais da Alfândega, que, entre outras

⁶¹³ Sobre a Ribeira de Lisboa, veja-se: Iria Gonçalves, “Na Ribeira de Lisboa, em finais da Idade Média”, *Um olhar sobre a cidade medieval*, Cascais, Patrimonia Historica, 1996, pp. 61-75.

⁶¹⁴ Vide Francisco Salles Lencastre, *Estudo sobre as Portagens...*, p. 92-93.

⁶¹⁵ Vide idem, *ibidem*, p. 101.

⁶¹⁶ Vide Iria Gonçalves, “Na Ribeira de Lisboa...”, p. 62, 65. Para a localização da Alfândega em finais do século XIII, em data anterior à edificação do Largo do Pelourinho, veja-se: Manuel Fialho, *Mutação Urbana...*, pp. 333-339.

⁶¹⁷ Vide Francisco Salles Lencastre, *Estudo sobre as Portagens...*, p. 106.

⁶¹⁸ Vide idem, *ibidem*, p. 105.

⁶¹⁹ Vide idem, *ibidem*, pp. 97-98.

⁶²⁰ Vide idem, *ibidem*, p. 119.

⁶²¹ Vide idem, *ibidem*, pp. 92-93.

⁶²² Vide idem, *ibidem*, p. 100.

transgressões, cobravam mais do que aquilo que era devido pelo desembargo de cada navio e prolongavam excessivamente a resolução dos feitos requeridos pelos mercadores⁶²³.

À semelhança das demais repartições fiscais de Lisboa, a Alfândega foi arrendada em diversas ocasiões, sendo que a primeira referência documental ao seu arrendamento data de 1372⁶²⁴. Ainda no século XIV, esteve arrendada entre 1392 e 1394⁶²⁵ e, depois, entre 1398 e 1400⁶²⁶. Por seu turno, no século XV, as cartas de quitação relativas à Alfândega informam-nos de como os seus direitos foram arrecadados de forma direta em 1487⁶²⁷, 1488-1489⁶²⁸ e 1493⁶²⁹; e de como, em 1484-1486⁶³⁰, 1494-1495⁶³¹ e 1496⁶³², estiveram arrendados.

Tendo por base os dados quantitativos disponíveis, é possível traçar uma aproximação à evolução da Alfândega, reveladora, desde logo, de como no início do reinado de D. Fernando, esta configurava não só a principal fonte de receita fiscal régia em Lisboa, como também uma das principais do erário régio, uma vez que, de acordo com Fernão Lopes, a Alfândega tinha, nesse período, um rendimento anual situável entre as 140.000 e as 160.000 libras (35.000 - 40.000 dobras)⁶³³, ou seja, 17.5 a 20% das receitas globais da fazenda real, - 800.000 libras⁶³⁴. Uma importância avultada, que, de resto, contrasta largamente com a quantia pela qual, alguns anos antes, a Portagem tinha sido arrendada, - 25.750 libras por ano, entre 1336 e 1340⁶³⁵, e com o valor pelo qual as *sisas* gerais de Lisboa tinham estado arrendadas entre 1381 e 1382 - 95.000 libras⁶³⁶.

Todavia, ao longo do reinado de D. Fernando, os réditos da Alfândega de Lisboa sofreram uma quebra, devido à destabilização dos circuitos comerciais normais, ocorrida no contexto da segunda guerra fernandina⁶³⁷. Não é possível precisar a importância desta

⁶²³ Cf. *DP*, Suplementos, doc. 140, pp. 259-262 (1457); doc. 229, pp. 356-359 (1456).

⁶²⁴ Vide Mário Farelo, *A oligarquia camarária de Lisboa...*, p. 774.

⁶²⁵ *TT*, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 125v.

⁶²⁶ Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 4, pp. 19-26. Nesta ocasião, as rendas da Alfândega de Lisboa foram arrendadas em conjunto com todas as Alfândegas do Reino.

⁶²⁷ Cf. *Cartas de quitação de D. Manuel*, vol. 3, p. 167.

⁶²⁸ Cf. *Cartas de quitação de D. Manuel*, vol. 3, p. 94.

⁶²⁹ Cf. *Cartas de quitação de D. Manuel*, vol. 2, p. 78.

⁶³⁰ Cf. *Cartas de quitação de D. Manuel*, vol. 3, p. 393.

⁶³¹ Cf. *Cartas de quitação de D. Manuel*, vol. 2, p. 78.

⁶³² Cf. *Cartas de quitação de D. Manuel*, vol. 1, pp. 94-95.

⁶³³ Cf. Fernão Lopes, *Crónica de D. Fernando...*, p. 5.

⁶³⁴ Cf. Fernão Lopes, *Crónica de D. Fernando...*, p. 5.

⁶³⁵ Cf. *Chancelarias de D. Afonso IV*, vol. 2, doc. 37, pp. 80-83.

⁶³⁶ Cf. *AML-AH, Livro 1º de Sentenças*, doc. 18.

⁶³⁷ Cf. *Cortes de D. Fernando: Leiria de 1372*, pp. 127-128 (artigo 7º).

quebra. Porém, nos primeiros anos do reinado de D. João I, as rendas da Alfândega de Lisboa estavam ainda aquém dos valores registados no início do reinado do seu antecessor, pois, em 1388, a Alfândega, em conjunto com a Portagem e o Paço da Madeira, rendia apenas 20.000 dobras⁶³⁸, isto é, 80.000 libras. A partir da década de 90, assistiu-se a uma ténue recuperação, dado que entre 1392 e 1394 a Alfândega rendeu 1.600.000 libras, um valor que, todavia, deve ser relativizado face às desvalorizações monetárias ocorridas nos anos precedentes⁶³⁹.

Para a primeira metade do século XV, não dispomos de quaisquer dados quantitativos relativos à Alfândega, sobre a qual, todavia, temos novas notícias a partir de 1473. De acordo com o registo orçamental de 1473, o seu rendimento expectável situava-se nos 4.700.000 reais, e, com base nas cartas de quitação referentes ao período entre 1484-1489 e 1493-1496, sabe-se que, nas décadas finais de Quatrocentos, o rendimento normal da Alfândega se estabilizou nos 6.000.000 reais (tabela 2)⁶⁴⁰. Deste modo, verifica-se que teve uma evolução positiva, embora pouco significativa, tendo em conta que, entre 1473 e 1496, registou em termos nominais um incremento na ordem dos 28%, mas o crescimento efetivo foi de apenas 5%⁶⁴¹.

À semelhança da Portagem, a Alfândega foi também objeto de alienações a favor de particulares. A primeira destas alienações foi feita, em data desconhecida, a favor da rainha D. Leonor, esposa de D. Duarte, e teve depois continuidade com a rainha D. Isabel, a quem, em 1443, - isto é, dois anos depois dos esponsais com D. Afonso V, mas antes do consórcio, que se realizou em 1447-, foram doados os direitos alfandegários sobre diversos produtos de luxo (ouro e prata fiada, anéis, arcas, espelhos, pentes, folhas de ouro e prata, sedas, cabeleiras, chapeleiras, etc.) dizimados em todas as alfândegas do país⁶⁴². Mais tarde, em 1450, pouco depois de D. Afonso V ter assumido a governação do reino, a alienação dos direitos alfandegários sobre os referidos produtos foi confirmada e acrescentou-se que, de forma a pôr cobro à evasão fiscal, sempre que alguém se tentasse eximir do pagamento da dízima sobre esses produtos, seria obrigado a pagar o quinto, em vez da dízima⁶⁴³. Deste modo, entre 1443 e 1455, D. Isabel beneficiou destes direitos que pertenciam às Alfândegas e que, por certo, tendo em conta o elevado valor comercial dos

⁶³⁸ Cf. Fernão Lopes, *Crónica de D. João I...*, p. 225.

⁶³⁹ Vide A. H. de Oliveira Marques, "A moeda portuguesa...", pp. 213-214.

⁶⁴⁰ Cf. *Cartas de quitação de D. Manuel*, vol. 1, pp. 94-95, vol. 2, p. 78, vol. 3, p. 393, p. 167, p. 94.

⁶⁴¹ Vide A. H. Oliveira Marques, "A moeda portuguesa...", p. 219.

⁶⁴² Cf. TT, *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 27, fls. 137-137v.

⁶⁴³ Cf. DP, vol. 1, doc. 377, pp. 475-476.

referidos produtos, configuravam uma quantia considerável. Após a morte de D. Isabel, em 1455, estes direitos devem ter regressado ao erário régio.

Não obstante, a maior das alienações foi a doação da Alfândega de Lisboa, feita em Dezembro de 1477 por D. Afonso V a favor do infante D. João, em substituição do seu assentamento de 439.283 reais e das suas tenças de 230.000 reais⁶⁴⁴, que, no seu conjunto, perfaziam a soma de 669.282⁶⁴⁵, um valor muitíssimo inferior ao que a Alfândega rendia anualmente. De acordo com os termos da doação, que entrou em vigor a partir de Janeiro de 1478, o infante podia usufruir dos réditos da Alfândega livremente, mas devia satisfazer os assentamentos e tenças que lhe estavam consignados⁶⁴⁶, bem como o pagamento de todos os oficiais (julgado, almoxarifado, escrivaninhas, requeredorias, etc.)⁶⁴⁷, o que limitava substancialmente o total dos seus proventos. Em acréscimo, D. Afonso V doou-lhe ainda a Alfândega de Setúbal, em Janeiro de 1478⁶⁴⁸. A doação de ambas as Alfândegas coincidiu com o regresso de D. Afonso V, que esteve em França entre Agosto de 1476 e Novembro de 1477, e teve lugar pouco depois do curto período em que o monarca abdicou do trono a favor do seu filho (10 a 15 de Novembro de 1477). Neste sentido, é possível que, através destas doações, D. Afonso V tenha procurado compensar o infante pela devolução do trono.

Mais tarde, em Junho de 1490, D. João II, seguindo o exemplo do seu pai, doou a seu filho, o infante D. Afonso, a Alfândega de Lisboa⁶⁴⁹, uma doação que, no entanto, se provou efémera, pois o príncipe D. Afonso faleceu em Julho de 1491. Deste modo, entre 1478 e 1481 e depois entre 1490 e 1491, esta instituição fiscal esteve entregue aos príncipes herdeiros da monarquia portuguesa.

⁶⁴⁴ Cf. TT, *Leitura Nova, Místicos*, liv. 2, fl. 56-56v.

⁶⁴⁵ O valor aqui referido para o assentamento do príncipe D. João não corresponde ao valor indicado num outro documento, referente a 1473, no qual o seu assentamento é de 3 milhões de reais. Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 8, p. 85.

⁶⁴⁶ Cf. TT, *Leitura Nova, Místicos*, liv. 2, fls. 56-56v.

⁶⁴⁷ Cf. TT, *Leitura Nova, Místicos*, liv. 2, fl. 52. De facto, as despesas da coroa com o funcionamento da Alfândega de Lisboa cingiam-se, grosso modo, à remuneração dos seus oficiais, uma despesa que, todavia, não é possível precisar. Sabe-se, porém, que, em 1450, o salário mensal do almoxarife estava fixado em 5.448 reais, o do recebedor, em 1.335 reais, e o do escrivão em 2.400 reais. Para além destes salários, sabe-se também que, em 1473, o rei pagava tenças a alguns dos oficiais da Alfândega, designadamente: o juiz, que de tença recebia 12.660 reais; os 24 homens da Alfândega, que, no seu conjunto, recebiam 48.000 reais; o porteiro, que recebia 3.380 reais (Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 8, p. 102) e dois escrivães da Alfândega, que recebiam, cada um, 2.000 reais (Cf. Idem, *ibidem*, doc. 8, p. 107). De resto, desconhecemos as despesas régias que tinham assento na Alfândega.

⁶⁴⁸ Cf. TT, *Leitura Nova, Reis*, liv. 1, fl. 42.

⁶⁴⁹ Cf. TT, *Leitura Nova, Místicos*, liv. 2, fl. 96.

Para além das referidas alienações, a evolução da Alfândega de Lisboa entre o século XIII e finais do século XV, não pode desligar-se daquele que é um aspeto transversal à fiscalidade régia: o privilégio, sob a forma de isenção. De facto, embora por princípio a *dízima alfandegária* onerasse todas as importações do estrangeiro, admitiam-se exceções. Algumas destas exceções tinham um carácter permanente, como é o caso da isenção de que gozavam os produtos destinados à família real⁶⁵⁰, alguns artigos importados por pessoas agraciadas pelo favor régio⁶⁵¹; ou produtos específicos (armas, arneses, livros, etc.), cuja importação interessava estimular⁶⁵².

Outros privilégios de isenção, pelo contrário, tinham um carácter temporário, como foi o caso das isenções da *dízima do pão*, concedidas a título precário por períodos variáveis de modo a assegurar o abastecimento da cidade sobretudo em períodos de escassez cerealífera, motivados pela guerra ou por maus anos agrícolas. Ao longo da centúria de Quatrocentos, as crises frumentárias foram frequentes e, por isso, a edilidade lisboeta, que era responsável pelo abastecimento da cidade, pediu ao rei, em diversas ocasiões, a isenção da *dízima do pão* e dos legumes⁶⁵³, e, por vezes, requereu o prolongamento de isenções anteriormente concedidas⁶⁵⁴. De um modo geral, o poder régio mostrou-se disponível para aceder aos pedidos do concelho, um dado que nos parece demonstrativo da adaptabilidade da fiscalidade régia face às necessidades de abastecimento deste núcleo urbano.

Para além de pessoas e de produtos, houve também instituições que beneficiaram deste regime de exceção. Foi o caso do Hospital São Loio de Lisboa, ao qual, em 1443, o infante D. Pedro, na qualidade de regente, concedeu a isenção da *dízima* e da *portagem* sobre todos os víveres e madeiras que viessem por mar à cidade para abastecer o Hospital,

⁶⁵⁰ Vide João Luís Fontes, “Dízima I”, *Glosario Crítico de Fiscalidad Medieval*, IMF. Disponível em http://www.1minut.info/glosariofiscalidad.org/wp/?page_id=41 (última consulta: 07.04.2020).

⁶⁵¹ Cf. TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 62.

⁶⁵² Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 225, p. 336. Vide João Luís Fontes, “Dízima I”, *Glosario Crítico de Fiscalidad Medieval*, IMF. Disponível em http://www.1minut.info/glosariofiscalidad.org/wp/?page_id=41 (última consulta: 07.04.2020).

⁶⁵³ Cf. AML-AH, *Livro 1º do Provimto do Pão*, doc. 18 (Agosto de 1412); doc. 3 (Agosto de 1413), doc. 9 (Julho de 1424), doc. 20 (Novembro de 1436); doc. 29 (Novembro de 1445), doc. 30 (Março de 1446), doc. 32 (Setembro de 1489); *Livro 2º do Provimto do Pão*, doc. 1 (Janeiro de 1454), doc. 21 (Agosto de 1490); *Livro dos Pregos*, doc. 339, p. 479 (Julho de 1424), doc. 396, p. 523 (Março de 1463); TT, *Leitura Nova, Estremadura*, liv. 10, fl. 177v. (Março de 1439), TT, *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 10, fl. 98v. (Janeiro de 1452);

⁶⁵⁴ Cf. AML-AH, *Livro 1º do Provimto do Pão*, doc. 17 (Julho de 1412); doc. 3 (Agosto de 1413); doc. 7 (Julho de 1423); doc. 9 (Julho de 1424); doc. 21 (Maio de 1438).

cujos bens se achavam em mau estado, de tal maneira que os seus clérigos e merceeiros não tinham como se manter⁶⁵⁵.

2.4. Sobre as minorias étnico-religiosas

2.4.1. Judeus

Em Lisboa, no período de ocupação islâmica, existia já uma comunidade judaica e, possivelmente, uma judiaria, a qual, sob o domínio cristão, terá dado origem à Judiaria Grande, situada no arrabalde ocidental da cidade, na freguesia da Madalena⁶⁵⁶, onde, ainda no século XII, surgem as primeiras referências às *aljazarías*, isto é, as carniçarias dos judeus⁶⁵⁷. Na sequência da conquista da cidade pelas forças cristãs e da subsequente transferência de poderes e reorganização dos quadros institucionais e religiosos, a comunidade judaica aí estabelecida foi dotada de um estatuto jurídico próprio, tendo beneficiado da proteção régia⁶⁵⁸.

É provável que, desde cedo, se tenha constituído um aparato fiscal em torno desta minoria, à semelhança do que se verificou com os mouros forros de Lisboa, conforme será referido com maior detalhe no subcapítulo seguinte. Não obstante, os primeiros informes relativos às obrigações fiscais dos judeus datam da primeira metade do século XIV. De facto, em 1316, os judeus do reino achavam-se endividados, devido ao “serviço dos celeiros”, que, possivelmente, consistia em administrar ou arrendar os celeiros régios⁶⁵⁹. Com efeito, procuraram ser dispensados do referido serviço, comprometendo-se, em contrapartida, ao pagamento anual de 7.000 libras⁶⁶⁰.

Pouco depois, ainda em 1316, D. Dinis firmou um novo acordo com as comunas judaicas, segundo o qual em troca de um perdão geral de todas as suas dívidas e a dispensa de todos os seus encargos, - entre os quais se encontrava a referida quantia de 7.000 libras a pagar em substituição pelo “serviço dos celeiros”⁶⁶¹-, os judeus deviam solver um serviço anual de 40.000 libras, arrecadadas sob a forma de *sisas*⁶⁶². Deste modo, a partir

⁶⁵⁵ Cf. TT, *Leitura Nova*, Estremadura, liv. 10, fl. 114.

⁶⁵⁶ Vide Manuel Fialho, *Mutação Urbana...*, pp. 276-277.

⁶⁵⁷ Vide idem, *ibidem*, p. 277.

⁶⁵⁸ Vide Maria José Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal no século XV...*, pp. 43-46.

⁶⁵⁹ Vide idem, *ibidem*, p. 160.

⁶⁶⁰ Cf. Maria José Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal no século XIV...*, doc. 11, pp. 161-162.

⁶⁶¹ Cf. Idem, *ibidem*, doc. 10, pp. 156-160.

⁶⁶² Cf. Idem, *ibidem*, doc. 10, pp. 156-160. 156-160; doc. 14, 165-166.

de 1316, as obrigações fiscais dos judeus ficaram circunscritas à satisfação de um único encargo, repartido pelas várias comunas.

Mais tarde, ao tempo de D. Afonso IV, os judeus acharam-se, mais uma vez, endividados e incapazes de pagarem o seu *serviço* anual, que, à data, se situava nas 25.000 libras, - em vez das 40.000 acordadas em 1316. Nessa ocasião, a coroa concedeu um novo perdão geral das dívidas contraídas pelos judeus até 1339, em troca do pagamento anual de um *serviço* de 35.000 libras, entre 1342 e 1345⁶⁶³.

Deste modo, verifica-se que, ao longo da primeira metade do século XIV, a fiscalidade régia sobre a população judaica foi objeto de sucessivas atualizações, resultantes do diálogo e da negociação entre o poder régio e as comunas judaicas, tendo, por isso, conhecido uma notória variabilidade, à qual, todavia, D. Afonso IV pôs termo em 1352, ao promulgar uma lei, na qual definiu, de forma duradoura, o *serviço real dos judeus*⁶⁶⁴, também chamado *serviço maior* e, mais tarde, a partir século XV, *serviço velho*, uma vez que, no reinado de D. João I, se começou a cobrar o *serviço das 300.000 libras*, conhecido por *serviço novo*⁶⁶⁵. Nos moldes em que foi definido por D. Afonso IV, o *serviço real dos judeus* não configurava um encargo fiscal único, mas sim uma panóplia de impostos diretos e indiretos que incidiam sobre o próprio indivíduo, sobre a propriedade e sobre algumas das atividades económicas praticadas pela população judaica, em particular a agricultura e o comércio⁶⁶⁶.

Desde logo, o *serviço real* compreendia um imposto *per capita* que onerava os judeus do seguinte modo: até aos 7 anos de idade, nenhum judeu pagava qualquer direito; entre os 7 e os 14, os homens deviam pagar 2 soldos e meio; e entre os 7 e os 12, as mulheres satisfaziam 5 soldos; a partir dos 14 anos de idade, todo o homem solteiro que vivesse com os pais solvia 15 soldos e, se fosse casado, viúvo ou solteiro, mas vivesse sozinho, pagava 20 soldos; por fim, a partir dos 12 anos de idade, toda a mulher solteira que vivesse com os pais, pagava 7 soldos e meio, e, se fosse solteira e vivesse sozinha ou se fosse casada ou viúva, solvia 10 soldos⁶⁶⁷. Ou seja, o valor a solver de imposto *per capita* definia-se em função da idade e do sexo do indivíduo, sendo que os homens, a partir da idade adulta, pagavam o dobro daquilo que se exigia às mulheres. Não é, todavia,

⁶⁶³ Cf. *Chancelaria de D. Afonso IV*, vol. III, doc. 370, pp. 261-263.

⁶⁶⁴ Cf. *OA*, liv. 2, pp. 445-451.

⁶⁶⁵ Vide Maria José Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal no século XV...*, p. 165.

⁶⁶⁶ Cf. *OA*, liv. 2, pp. 446-450.

⁶⁶⁷ Cf. *OA*, liv. 2, pp. 445-446.

clara a relação entre o imposto *per capita* aqui descrito e a *juderega* ou *judenga*, que Viterbo define como um imposto de 30 dinheiros que os judeus pagavam por cabeça e que representava a traição de Judas⁶⁶⁸. Porém, afigura-se plausível que este imposto *per capita* tenha derivado da *judenga*, conforme sugerido por Elias Lipiner⁶⁶⁹.

Para além deste imposto *per capita*, o *serviço real dos judeus* incluía ainda direitos que incidiam sobre as transações de produtos diversos⁶⁷⁰, aplicando-se taxas *ad valorem* e taxas *ad ponderum*⁶⁷¹. Nesse sentido, esta componente do *serviço real*, também conhecida por *sisa judenga* ou *sisão*⁶⁷², identifica-se com as *sisas*, que, recaíam sobre esta comunidade a título ordinário já desde, pelo menos, meados do século XIV. Com efeito, é possível que, após a conversão das *sisas* num imposto régio ordinário, em finais do século XIV, os judeus tenham ficado sujeitos ao pagamento das *sisas* em duplicado, pois solviam, por um lado, as taxas estabelecidas pela lei de D. Afonso IV e, por outro lado, as taxas contidas nos artigos das *sisas*, promulgados em 1387, 1390, 1398, 1418 e 1476⁶⁷³, sendo que, antes disso, estavam já sujeitos às *sisas* lançadas a título extraordinário pelos concelhos⁶⁷⁴.

Por fim, o *serviço real dos judeus* englobava ainda alguns encargos diretos, designadamente a dízima do renovo do gado, das bestas e das colmeias, o dobro da *jugada*, - que incidia sobre os homens e mulheres que tivessem herdades, casas, olivais, pomares, hortas ou outros bens de raiz⁶⁷⁵-, e ainda um imposto sobre a produção de vinho, que consistia em pagar 40 soldos por tonel⁶⁷⁶.

A composição do *serviço real* não parece ter sofrido alterações no período subsequente à promulgação da referida lei, que foi, aliás, registada nas *Ordenações Afonsinas*. Não obstante, a fiscalidade régia sobre a população judaica foi objeto de outras alterações, no sentido de um agravamento, pois, com D. João I, foi introduzido um novo

⁶⁶⁸ Vide Frei Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, “Judenga”, “Juderega”, *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usavam e que hoje regularmente se ignoram*, 2ª ed., vol. 2, Lisboa, Editor A. J. Fernandes Lopes, 1865, p. 42.

⁶⁶⁹ Vide Elias Lipiner, *O Tempo dos Judeus: segundo as Ordenações do Reino*, São Paulo, Livraria Nobel – Secretaria de Estado da Cultura, 1982, pp. 79-80.

⁶⁷⁰ Entre os produtos tributados encontravam-se os seguintes: vinho, cabeças de gado, peixe, pão, fruta, cereais, mel, cera, azeite, panos, prata, ouro, ferro, cobre, bens de raiz. Cf. *OA*, liv. 2, pp. 446-450.

⁶⁷¹ Cf. *OA*, liv. 2, pp. 446-450.

⁶⁷² Vide Maria José Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal no século XV...*, p. 162.

⁶⁷³ Sobre a evolução das taxas aplicadas às *sisas*, veja-se o capítulo: 3.4.

⁶⁷⁴ Foi possível verificar com, em Lisboa, os judeus pagavam as *sisas* que o concelho lançava a título extraordinário, pelo que se admite que em outros concelhos se procedesse de igual modo.

⁶⁷⁵ Cf. *OA*, liv. 2, p. 450.

⁶⁷⁶ Cf. *OA*, liv. 2, p. 446.

imposto: o *serviço das 300.000 libras*, que, conforme foi referido, ficou conhecido por *serviço novo*. Sobre este *serviço* pouco se sabe, apenas que, de acordo com uma hipótese avançada por Maria José Ferro Tavares, configurava um encargo anual repartido pelas várias comunas judaicas em conformidade com a respetiva capacidade contributiva, sendo que, à medida que se promulgaram leis de equivalência das libras, o quantitativo adscrito ao *serviço novo* terá também evoluído⁶⁷⁷.

Para além do *serviço real* e do *serviço novo*, a população judaica suportava ainda um outro encargo: o *genesim*, um imposto que, possivelmente, remonta aos primórdios da presença judaica em território português e que Viterbo considerou tratar-se de um tributo pago pelos judeus de modo a ser-lhes permitido assistir às aulas de leitura e interpretação das Sagradas Escrituras⁶⁷⁸.

Temos vindo a referir-nos à fiscalidade régia aplicada ao conjunto das comunas judaicas do reino. Todavia, importa agora explicitar alguns elementos relativos à especificidade do aparato fiscal que onerava a população judaica de Lisboa, que, para além dos referidos *serviços* e do *genesim*, suportava outro encargo, cuja arrecadação remonta ao reinado de D. João I, conquanto não seja possível situá-lo de forma precisa. Em concreto, trata-se de um imposto de 50 reais diários, destinados à manutenção dos dois leões instalados no Paço da Alcáçova de Lisboa⁶⁷⁹. Anualmente, o encargo perfazia o valor de 18.250 reais, um quantitativo não despiciente, que os judeus desta cidade, em 1452, procuraram renegociar com o rei, tendo-se então estabelecido que pela leoa que, à data, se encontrava no Paço da Alcáçova, os judeus deviam pagar apenas 3.000 reais anuais. Todavia, na eventualidade de outro leão ser aí instalado ficavam obrigados ao pagamento de outros 3.000 reais e, por quaisquer outros leões, deviam pagar, por cada um, 2.500 reais⁶⁸⁰. Assim, com D. Afonso V, os judeus de Lisboa lograram obter uma redução substancial deste encargo, que, todavia, parece ter sofrido um incremento nas décadas seguintes, uma vez que, quando em 1498, D. Manuel I, após a promulgação do édito de expulsão dos judeus, estabeleceu que o sustento dos dois leões do Paço da

⁶⁷⁷ Vide Maria José Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal no século XV...*, pp. 165-166.

⁶⁷⁸ Vide idem, *ibidem*, p. 166. Frei Joaquim de Santa Rosa Viterbo, “Genesim”, *Elucidário...*, vol. 2, p. 16.

⁶⁷⁹ Vide Sousa Viterbo, “Ocorrências da vida judaica”, *Archivo Historico Portuguez*, ed. Anselmo Braamcamp Freire, 2ª ed., vol. 2, Santarém, Câmara Municipal de Santarém, 1904, pp. 178-179.

⁶⁸⁰ Vide idem, *ibidem*, pp. 178-179.

Alcáçova devia ser assegurado pela *sis*a do Paço da Madeira, a despesa se situava em 7.200 reais⁶⁸¹, ou seja, mais 1.200 reais do que tinha sido acordado anteriormente.

Não é possível traçar a evolução quantitativa dos impostos que incidiam sobre a comunidade judaica, devido à frugalidade dos dados documentais. Não obstante, pelo menos em relação ao *serviço real*, a tendência geral parece ter sido de crescimento dos quantitativos arrecadados, tendo em conta que, em 1378, foi arrendado por 5 anos pelo valor de 200.000 libras, ou seja, 40.000 libras ao ano⁶⁸², - o equivalente a cerca de 471 marcos de prata-, e que, em 1463, só em Lisboa, o *serviço real* rendia entre 500.000 e 1.000.000 reais⁶⁸³, - o que correspondia a 333 e 666 marcos-, tendo-se, portanto, verificado um incremento efetivo, apesar das desvalorizações monetárias ocorridas ao longo deste período de quase um século. Das 139 comunas judaicas do Portugal Quatrocentista, a de Lisboa, que era a principal do país, mercê do seu peso demográfico, económico, cultural e político⁶⁸⁴, devia ser aquela que contribuía de forma mais significativa para o *serviço real dos judeus*. Basta considerar que, ao tempo de D. Afonso V, a judiaria de Évora, por sinal a segunda do país, rendia anualmente 140.000 reais, e que as judiarias de Santarém, Tomar⁶⁸⁵, Castelo Branco, Guarda, Porto, Leiria, Alcácer, Elvas e Lamego, rendiam entre 20.000 e 50.000 reais⁶⁸⁶, sendo que estes valores, conquanto as fontes não o explicitem, englobavam não só a respetiva contribuição para o *serviço velho*, como também para o *serviço novo* e, possivelmente, também a pensão paga pelos respetivos tabeliães e ainda outras rendas de índole não fiscal.

De qualquer modo, o *serviço real dos judeus* de Lisboa, em 1385, foi doado, a título perpétuo e hereditário, ao condestável Nuno Álvares Pereira⁶⁸⁷, e, em 1386, D. João I doou-lhe ainda a pensão dos tabeliães da comuna judaica desta cidade, igualmente a título perpétuo e hereditário⁶⁸⁸. Na sequência destas doações, estes direitos ficaram associados ao título de conde de Ourém, que o contestável detinha, sendo que, em 1433, estavam já em posse de D. Afonso, 4º conde de Ourém⁶⁸⁹, primogénito de D. Afonso,

⁶⁸¹ Vide idem, *ibidem*, p. 179.

⁶⁸² Cf. Maria José Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal no século XIV...*, doc. 45, pp. 227.

⁶⁸³ Vide Maria José Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal no século XV...*, p. 165.

⁶⁸⁴ Vide idem, *ibidem*, p. 45, 75.

⁶⁸⁵ Vide idem, *ibidem*, p. 166.

⁶⁸⁶ Castelo Branco (30.000 reais), Guarda (35.000 reais), Porto (40.000 reais), Leiria (30.000 reais), Alcácer (25.000 reais), Elvas (25.000 reais) e Lamego (25.000 reais). Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, pp. 170-179.

⁶⁸⁷ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. 1, t. II, doc. 587, pp. 33-34.

⁶⁸⁸ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. I, t. III, doc. 1176, p. 125

⁶⁸⁹ Cf. *Chancelaria de D. Duarte*, vol. 1, t. I, doc. 37, pp. 33-35.

duque de Bragança, e de D. Beatriz, filha de Nuno Álvares Pereira. Após a morte de D. Afonso, em 1460, é provável que o *serviço real* tenha regressado ao erário régio, tendo sido depois, em data incerta, mas situável entre 1462 e 1464, doado por D. Afonso V a D. Beatriz⁶⁹⁰, condessa de Vila Real, filha de D. Fernando, 2º duque de Bragança, por sinal irmão de D. Afonso, 4º conde de Ourém. Não obstante, pouco depois, o *serviço real* foi objeto de uma nova doação, desta vez a favor de D. Pedro de Meneses, marido de D. Beatriz⁶⁹¹.

Por fim, em 1491, o *serviço real dos judeus* foi doado a favor da Rainha D. Leonor, como forma de a compensar por ter devolvido à coroa as terras de Torres Vedras, Torres Novas e Alvaiázere com as respetivas rendas, direitos, jurisdições e padroados, para que fossem doados à princesa D. Isabel, esposa do príncipe herdeiro D. Afonso⁶⁹². Para além do *serviço real dos judeus* de Lisboa, D. João II doou à sua esposa o *genesim* dos judeus da cidade⁶⁹³. Esta não foi, todavia, a primeira alienação da qual o *genesim* foi objeto, pois, em 1417, tinha sido doado a D. Leonor da Cunha, que o deixou por herança à sua filha, D. Joana de Castro⁶⁹⁴.

Todavia, a doação do *serviço real dos judeus* de Lisboa feita a favor do Condestável, em 1385, não incluía todos os direitos que pertenciam ao *serviço real dos judeus*, pois o *sisão dos 2 soldos por almude*, - que recaía sobre a venda do vinho e era parte integrante da *sisá judenga* ou *sisão*, uma das componente do *serviço real*-, tinha-se já então autonomizado em relação ao *serviço real*, tendo sido, em 1383, arrendado, em separado, por 2.000 libras a Yehuda Ben Menir⁶⁹⁵ e, depois, em data incerta, mas anterior a 1417, doado por D. João I a D. João de Castro⁶⁹⁶. Em 1417, D. João I fez uma nova doação deste direito, desta vez a favor de João Vaz de Almada e, de modo a compensar o entretanto falecido D. João de Castro por tê-lo expropriado deste direito, doou à sua mulher, D. Leonor da Cunha, o *genesim* de Lisboa (160.000 libras), o direito das cabeças dos mouros desta cidade (45.000 libras) e a renda dos tabeliães de Lisboa (45.000 libras), que, no seu conjunto, valiam 250.000 libras, procurando deste modo fazer-lhe um

⁶⁹⁰ Vide Maria José Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal no século XV...*, vol. 2, p. 734.

⁶⁹¹ Vide *idem*, *ibidem*, p. 736.

⁶⁹² Cf. TT, *Leitura Nova, Místicos*, liv. 2, fl. 87v-88.

⁶⁹³ Cf. TT, *Leitura Nova, Místicos*, liv. 2, fl. 87v-88.

⁶⁹⁴ Vide Maria Leonor Mártires Martins, *Subsídios para o estudo dos judeus e dos mouros nos reinados de D. João I e de D. Duarte*, dissertação de licenciatura, Lisboa, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1961, doc. 21, p. 273.

⁶⁹⁵ Vide Maria José Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal no século XIV...*, doc. 65, p. 278.

⁶⁹⁶ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. 3, t. 3, doc. 1240, pp. 271.

conjunto de doações de valor idêntico ao *sisão dos 2 soldos por almude*⁶⁹⁷. A partir de 1417, o *sisão dos 2 soldos por almude* ficou ligado à família dos Almada⁶⁹⁸, uma associação que persistiu até à expulsão dos judeus e subsequente extinção do *sisão*. Tal levou D. Manuel a procurar compensar D. Antão Soares de Almada, que era então usufrutuário deste direito, tendo-lhe doado uma renda de 400.000 reais, que, após a sua morte, podia ser transmitida ao seu primogénito⁶⁹⁹.

Para além do *serviço real dos judeus* e da pensão dos tabeliães da comuna judaica de Lisboa, as outras rendas das judiarias desta cidade, cujo conteúdo desconhecemos, foram também alienadas a favor de particulares. De facto, em 1388, D. João I doou, a título precário, as rendas e direitos da Judiaria Nova de Lisboa a João Pereira⁷⁰⁰ e, mais tarde, em 1390, doou, em tença, as rendas da Judiaria Nova e da Judiaria de Alfama ao escudeiro Martim Fernandes, revogando a doação anterior⁷⁰¹.

Deste modo, entre os vários encargos fiscais que recaíam sobre a população judaica de Lisboa, apenas o seu contributo para o *serviço das 300.000 libras* e o imposto destinado ao sustento da leoneira do Paço da Alcáçova ingressavam, de facto, no erário régio, dado que os demais tributos satisfeitos regularmente por esta minoria estiveram, desde, pelo menos, finais do século XIV, entregues a particulares, integrando a política redistributiva desenvolvida pela dinastia de Avis.

2.4.2. Muçulmanos

A conquista da cidade de Lisboa pelas forças cristãs subverteu o quadro social vigente e subalternizou os elementos remanescentes da população islâmica, à qual, porém, sob o domínio cristão, foi admitido um estatuto jurídico próprio, patente na instituição comunal, cujo paradigma, no contexto do fenómeno mudéjar português, foi a comuna de Lisboa, à imagem da qual se organizou em Portugal a vivência institucional desta minoria étnico-religiosa⁷⁰².

O aparelho fiscal estabelecido pelo poder régio em torno da população islâmica de Lisboa encontra-se consagrado no foral que, em 1170, D. Afonso Henriques outorgou

⁶⁹⁷ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. 3, t. 3, doc. 1240, pp. 271.

⁶⁹⁸ Vide Maria Leonor Mártires Martins, *Subsídios para o estudo dos judeus...*, doc. 41, pp. 329-331.

⁶⁹⁹ Cf. TT, *Leitura Nova, Místicos*, liv. 2, fl. 278v.

⁷⁰⁰ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. 1, t. 3, doc. 1320, p. 195.

⁷⁰¹ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. 2, t. 1, doc. II-72, p. 44.

⁷⁰² Vide Maria Filomena Lopes de Barros, *A Comuna Muçulmana de Lisboa...*, pp. 23-28.

aos mouros forros desta cidade, bem como aos de Almada, de Palmela e de Alcácer⁷⁰³. Uma carta de foral que, posteriormente, serviu de modelo aos forais que, D. Afonso III e D. Dinis outorgaram aos mouros forros de Silves, Tavira, Loulé e Faro (1269), Évora (1273) e Moura (1296)⁷⁰⁴. De acordo com o dispositivo foralengo, os mouros forros de Lisboa e dos referidos concelhos estavam sujeitos ao pagamento de dois impostos *per capita*, a saber: o *alfitra* (*al-fitra*, em árabe), que atingia todos os muçulmanos independentemente da idade ou do sexo, e cujo valor o foral não refere⁷⁰⁵; e um outro imposto de 1 morabitino a pagar, em exclusivo, pelos homens, quando, aos 15 anos de idade, atingiam maioridade⁷⁰⁶. Para além destes impostos *per capita*, os mouros estavam obrigados a pagar o *azaqui* (*az-azaka*, em árabe), isto é, a dízima dos seus bens móveis e imóveis, bem como a dízima do seu trabalho assalariado⁷⁰⁷. Por fim, o poder régio exigia-lhes ainda a prestação de serviços pessoais, designadamente o amanho das vinhas e a venda dos figos e do azeite das herdades do monarca⁷⁰⁸. Assim, o aparato fiscal montado em torno deste grupo consubstanciou-se através da apropriação de uma fiscalidade de matriz islâmica, subjacente à arrecadação do *azaqui* e do *alfitra* e justificada pelo preceito postulado pelos reis portugueses que os identificava como legítimos herdeiros dos líderes muçulmanos⁷⁰⁹. Uma apropriação que se fez, todavia, mediante a expropriação das significações confessionais dos referidos encargos dentro do sistema fiscal islâmico⁷¹⁰.

Nas centúrias subsequentes à outorga do foral, o enquadramento fiscal deste grupo minoritário foi objeto de modificações, mercê, por um lado, da capacidade negocial da comuna muçulmana de Lisboa, que, à semelhança de outras, logrou obter privilégios; e, por outro lado, da consciencialização, por parte da coroa, da contração demográfica

⁷⁰³ Cf. *OA*, liv. 2, pp. 529-531.

⁷⁰⁴ Vide Maria Filomena Lopes de Barros, *As comunas muçulmanas em Portugal (subsídios para o seu estudo)*, separata da *Revista da Faculdade de Letras*, série 2, vol. 7, Porto, 1990, p. 88.

⁷⁰⁵ Vide Maria Filomena Lopes de Barros, *A Comuna Muçulmana de Lisboa: sécs. XIV e XV...*, p. 64.

⁷⁰⁶ Vide *idem*, *ibidem*, p. 64.

⁷⁰⁷ Cf. *OA*, liv. 2, p. 530.

⁷⁰⁸ Cf. *OA*, liv. 2, p. 530.

⁷⁰⁹ Vide Maria Filomena Lopes de Barros, *A Comuna Muçulmana de Lisboa...*, p. 69.

⁷¹⁰ Vide Maria Filomena Lopes de Barros, *Tempos e Espaços de Mouros...*, p. 387. Sobre a fiscalidade que incidia sobre a população islâmica em Castela, veja-se, por exemplo: Ángel Galán Sánchez, “El precio de la fe en la Castilla Bajomedieval: la fiscalidad de los mudéjares”, *Hacienda y fiscalidad. VIII Jornadas de Castilla-La Mancha sobre Investigación en Archivos*, Castilla-La Mancha, ANABAD, 2009, pp. 187–212. Sobre esta questão nos territórios da Coroa de Aragão, veja-se: María Teresa Ferrer i Mallol, “Las comunidades mudéjares de la Corona de Aragón en el siglo XV: la población”, *De mudéjares a moriscos: una conversión forzada*, vol. 1, Teruel, Centro de Estudios Mudéjares, 2003, pp. 27–154. Josep Torró Abad, “Vivir como cristianos y pagar como moros: genealogía medieval de la servidumbre morisca en el reino de Valencia”, *Revista de Historia Moderna*, Anales de la Universidad de Alicante, nº 27, 2009, pp. 11–40.

sofrida pela população mudéjar, observável a partir do último quartel do século XIII⁷¹¹. As referidas modificações encontram-se consagradas na “declaração dos direitos dos mouros do reino”⁷¹², cuja data crítica de elaboração Maria Filomena Lopes de Barros situou entre 1388 e 1429⁷¹³. Um texto que, de acordo com esta autora, se insere num contexto de “recuperação de uma tributação entrementes perdida”⁷¹⁴.

Neste texto, o *alfitra* é identificado como um encargo de 6 dinheiros da moeda antiga e o imposto *per capita*, que incidia, em exclusivo, sobre os homens adultos, surge fixado em 20 soldos⁷¹⁵, em vez de 1 morabitino, conforme estabelecido no foral de 1170. Neste documento, esclarece-se igualmente que o *azaqui* correspondia à dízima das colheitas de pão, legumes, uvas, azeite, figos, mel, colmeias, cera e das crias de quaisquer animais de carga (égua, mulas, etc.), bem como à quarentena, isto é, à quadragésima parte, das cabeças de gado, dos cabedais e das transações de bens de raiz⁷¹⁶. A declaração refere ainda que, em Lisboa, o serviço das vinhas, dos figos e do azeite podia ser redimido, a partir dos 15 anos de idade, através do pagamento de 25 soldos da moeda antiga para os homens casados e 20 soldos para os homens solteiros⁷¹⁷. De igual modo, a dízima do trabalho assalariado podia também ser substituída pelo pagamento de uma certa quantia em dinheiro, consoante o que tivesse sido acordado entre o poder régio e cada uma das comunas do país, sendo que os mouros forros de Lisboa estavam isentos deste encargo⁷¹⁸, um privilégio que lhes tinha sido outorgado por D. Dinis, em 1284⁷¹⁹. Ainda nesta declaração, estabelecia-se que os mouros forros, à semelhança dos judeus, não gozavam do estatuto de vizinhos e, por isso, estavam sujeitos aos *direitos de portagem*⁷²⁰.

Com base neste texto, depreende-se que o aparelho fiscal estabelecido em torno da população mudéjar onerava sobretudo as atividades agropecuárias, às quais os mouros forros de Lisboa se dedicavam, explorando os quintais existentes na própria mouraria e no termo da cidade, em particular em Varatojo, Panasqueira e Alvalade, onde Maria

⁷¹¹ Vide Maria Filomena Lopes de Barros, *Tempos e Espaços de Mouros...*, pp. 388-389.

⁷¹² Cf. *Portugaliae Monumenta Historica*, vol. 2 - *Leges et Consuetudines*, Lisboa, Typis Academicis, 1868, pp. 98-100.

⁷¹³ Vide Maria Filomena Lopes de Barros, *A Comuna Muçulmana de Lisboa...*, p. 66.

⁷¹⁴ Vide *idem*, *Tempos e Espaços de Mouros...*, p. 393.

⁷¹⁵ Cf. *Portugaliae Monumenta...*, vol. 2, p. 98.

⁷¹⁶ Cf. *Portugaliae Monumenta...*, vol. 2, pp. 98-99.

⁷¹⁷ Cf. *Portugaliae Monumenta...*, vol. 2, p. 99.

⁷¹⁸ Cf. *Portugaliae Monumenta...*, vol. 2, p. 100.

⁷¹⁹ Vide Maria Filomena Lopes de Barros, *Tempos e Espaços de Mouros...*, p. 389.

⁷²⁰ Cf. *Portugaliae Monumenta...*, p. 100.

Filomena Barros observou a sua presença, associada à produção de vinho e de azeite⁷²¹. Porém, a atividade económica com maior expressão dentro da comuna muçulmana de Lisboa era, na verdade, o artesanato⁷²², cujo aproveitamento fiscal era assegurado pela cobrança da dízima dos cabedais, que atingia não só os artífices, como também os demais grupos profissionais.

As disposições contidas nesta declaração não visavam subverter o quadro fiscal vigente à data da sua elaboração, mas tão-somente consagrá-lo, articulando a tradição fiscal emanada dos forais com os privilégios e acordos posteriormente outorgados e firmados com o poder régio. Deste modo, no contexto do mudejarismo português, o *foro* de Lisboa conservou o seu papel de “arquétipo fiscal”⁷²³, - tendo, aliás, sido registado nas *Ordenações Afonsinas*⁷²⁴-, sem, todavia, ter concretizado uma uniformização da fiscalidade régia sobre a minoria islâmica, devido, claro está, à persistência das particularidades locais, patentes nos referidos privilégios e acordos.

É possível estabelecer paralelos entre o aparelho fiscal que onerava esta minoria e aquele que recaía sobre a comunidade judaica, sendo que ambos compreendiam impostos *per capita* e tributavam, de forma direta, bens móveis e imóveis. Todavia, o fisco régio pesava com maior intensidade sobre a atividade comercial da população judaica, que, antes da conversão das *sisas* gerais num imposto régio, estava já sujeita à *sis judenga* ou *sisão*, enquanto a atividade mercantil mudéjar era tributada apenas ao nível das transações de imóveis, sobre as quais recaía a *quarentena*, um dado que, à partida, se relaciona com a estreita ligação dos judeus ao comércio⁷²⁵. Por outro lado, verifica-se que o diálogo entre o poder régio e as minorias étnico-religiosas foi um fator decisivo no processo evolutivo da fiscalidade régia sobre ambos os grupos, embora, com a população judaica o rei tenha tido como interlocutor o conjunto das comunas judaicas do país, que se comportavam, portanto, como uma entidade jurídico-fiscal única, enquanto com a população islâmica o trato negocial foi conduzido a título particular entre o rei e cada uma das diferentes comunas muçulmanas. Por fim, uma vez que, no contexto da Lisboa medieval, a população judaica teve um maior peso demográfico e económico,

⁷²¹ Vide Maria Filomena Lopes de Barros, *A Comuna Muçulmana de Lisboa...*, p. 91.

⁷²² Vide *idem*, *ibidem*, p. 90.

⁷²³ Vide *idem*, *Tempos e Espaços de Mouros...*, p. 403.

⁷²⁴ Cf. *OA*, liv. 2, pp. 539-531.

⁷²⁵ Vide Maria José Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal no século XIV...*, pp. 87-103.

é evidente que a sua capacidade contributiva era também superior à da população islâmica.

Não obstante, desconhecem-se os quantitativos globais auferidos pela coroa com a arrecadação dos direitos que oneravam os mouros forros de todo reino e, para Lisboa, sabe-se apenas que, por volta de 1417, os direitos de capitação dos mouros estavam avaliados em 45.000 libras⁷²⁶ e que, em finais do século XV, rendiam 33.518 reais⁷²⁷, uma importância inferior à registada, no mesmo período, pelas comunas de Loulé (178.000 reais) e de Faro (44.000 reais), conquanto superior às de Santarém (5.000 reais), Tavira (30.000 reais.), Silves (30.000 reais), Évora (18.800 reais), Beja (12.000 reais)⁷²⁸; e Elvas (24.000 reais.), ao tempo de D. Afonso V⁷²⁹. Todavia, face à impossibilidade de cotejar os quantitativos registados em cada uma das comunas ao longo de um período alargado, afigura-se impossível explicar a discrepância entre os réditos de Loulé e, por exemplo, os de Lisboa.

À semelhança do que se verificou com o *serviço real dos judeus* e com os direitos régios das judiarias de Lisboa, também os direitos dos mouros forros desta cidade foram objeto de alienações. De facto, em 1385, D. João I doou-os, em préstamo, a Pedro Eanes de Lobato⁷³⁰ e, em 1417, D. João I doou os direitos das cabeças dos mouros de Lisboa a D. Leonor da Cunha, mulher de D. João de Castro⁷³¹. Em 1442, encontramo-los em posse de D. Fernando, Conde de Arraiolos, que os obteve de D. Leonor da Cunha⁷³², mãe da sua mulher, D. Joana de Castro⁷³³. É possível que, após a morte deste, em 1478, os direitos dos mouros de Lisboa, tenham sido transferidos para o seu filho e herdeiro, D. Fernando, 3º duque de Bragança, que, em 1483, foi executado por D. João II, que, nesta ocasião, se terá então reapropriado destes direitos.

Em 1484, o monarca fez uma nova doação dos direitos dos mouros forros de Lisboa, a título vitalício, desta vez a favor do seu mordomo-mor, D. Pedro de Noronha⁷³⁴. Após a morte deste, em 1492, os referidos direitos foram doados a Beatriz de Ataíde⁷³⁵,

⁷²⁶ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. 3, t. 3, doc. 1240, pp. 271.

⁷²⁷ Vide Maria Filomena Lopes de Barros, *As comunas muçulmanas em Portugal...*, p. 92.

⁷²⁸ Vide idem, *A Comuna Muçulmana de Lisboa: sécs. XIV e XV...*, p. 169.

⁷²⁹ Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, p. 177.

⁷³⁰ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. 1, t. II, doc. 779, p. 140.

⁷³¹ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. 3, t. 3, doc. 1240, pp. 270-273.

⁷³² Cf. *Chancelaria de D. Duarte*, vol. 2, doc. 93, pp. 133-134.

⁷³³ Vide Maria Leonor Mártires Martins, *Subsídios para o estudo dos judeus...*, doc. 21, p. 273.

⁷³⁴ Cf. TT, *Chancelaria de D. João II*, liv. 22, fl. 71v.

⁷³⁵ Cf. TT, *Chancelaria de D. João II*, liv. 26, fl. 31.

mãe de Catarina Távola, mulher do falecido D. Pedro de Noronha. Beatriz de Ataíde achava-se em posse da dita renda aquando a promulgação do édito de expulsão dos muçulmanos, tendo, por isso, recebido de D. Manuel uma renda compensatória de 33.518 reais⁷³⁶. Deste modo, desde, pelo menos, finais do século XIV até ao final da centúria seguinte, o erário régio não beneficiou dos direitos dos mouros forros de Lisboa, consignados à satisfação das pressões redistributivas exercidas pela nobreza, à semelhança dos direitos régios sobre os judeus da cidade.

⁷³⁶ Cf. TT, *Leitura Nova, Místicos*, liv. 1, fl. 101v.

Capítulo 3 - Fiscalidade “Nova” (sécs. XIII-XV)

3.1. Monetário

O estado do tesouro régio no período entre a segunda metade do século XII e a primeira metade da centúria seguinte é incerto, dada a escassez e o caráter fragmentário dos informes a este respeito. Não obstante, ao tempo de D. Afonso Henriques e de D. Sancho I, a situação do erário régio aparenta ter sido bastante confortável, conforme observado por Maria João Branco, tendo em conta a circunstância de, em diversas ocasiões, estes monarcas terem abdicado do saque a favor dos nobres e dos cruzados⁷³⁷, e sobretudo atendendo às disposições testamentárias destes soberanos, reveladoras da sua capacidade de captar, acumular e distribuir avultados quantitativos de ouro e de prata⁷³⁸. Todavia, esta situação de aparente desafogo parece ter-se alterado nos reinados seguintes, pois, em meados do século XIII, a fazenda real encontrava-se já num estado de eminente desequilíbrio, evidenciado pela política monetária desenvolvida por D. Afonso III, adiante referida com maior detalhe. Na origem deste desequilíbrio encontra-se, por um lado, o papel mormente secundário da realza na fase final do processo de *Reconquista* e, por outro lado, os conflitos internos que marcaram os reinados de D. Afonso II e de D. Sancho II.

De facto, em 1195, na sequência da derrota portuguesa em Alarcos, a *Reconquista* foi temporariamente interrompida, tendo sido retomada em 1212, com a batalha de Navas de Tolosa e, em 1217, com a conquista definitiva de Alcácer do Sal⁷³⁹. Na verdade, ao tempo de D. Afonso II, devido à sua debilidade física que o impedia de comandar a hoste régia, a expansão territorial portuguesa revelou-se pouco significativa e, no reinado do seu sucessor, em que se produziu a conquista do Alentejo interior e de uma parte substancial do Algarve, o processo de conquista foi protagonizado pelas ordens militares⁷⁴⁰, sendo que D. Sancho II, envolvido e desgastado por lutas políticas internas, teve um papel secundário nestas expedições, tendo tão-somente participado no desaire de Elvas, em 1226, e na conquista de Aiamonte, em 1239⁷⁴¹. Com efeito, ao contrário dos seus antecessores, ativos dirigentes e intervenientes no esforço de conquista, da qual

⁷³⁷ Vide Maria João Branco, *D. Sancho I: O filho do fundador*, Rio de Mouro, Círculo de Leitores, 2006, p. 166.

⁷³⁸ Vide José Mattoso, *D. Afonso Henriques...*, p. 358. Maria João Branco, *D. Sancho I...*, pp. 164-165.

⁷³⁹ Vide Mário Jorge Barroca, “Da Reconquista...”, pp. 57-58.

⁷⁴⁰ Vide idem, *ibidem*, pp. 59-60.

⁷⁴¹ Vide idem, *ibidem*, p. 60.

retiraram os lucros que lhes permitiram alargar o seu fundo patrimonial e constituir avultados tesouros, D. Afonso II e D. Sancho II, pelo contrário, não obtiveram proventos tão substanciais, conforme, aliás, sugerem os seus testamentos⁷⁴², tendo, ainda assim, logrado dilatar o seu património fundiário e beneficiado do *quinto real*, isto é, a quinta parte dos despojos de guerra⁷⁴³.

Por outro lado, à semelhança dos seus predecessores, D. Afonso II e D. Sancho II fizeram importantes doações a favor, principalmente, de ordens militares e de entidades episcopais, procurando, desde modo, recompensá-las pelos serviços prestados e assegurar a ocupação efetiva dos territórios de fronteira⁷⁴⁴. Com efeito, os principais castelos conquistados ao Islão na primeira metade do século XIII foram posteriormente objeto de doações⁷⁴⁵. Adicionalmente, esta cronologia foi também marcada pela atribuição de cartas de couto, tendo-se, desta forma, subtraído vastos territórios do âmbito de aplicação do fisco régio⁷⁴⁶.

Para além da guerra contra o Islão e das hostilidades com o reino de Leão, D. Sancho I, D. Afonso II e D. Sancho II debateram-se com conflitos político-sociais internos⁷⁴⁷, que envolveram confrontos armados e acarretaram para o erário régio dispêndios acrescidos com o pagamento de soldadas e de préstamos, em benefício dos partidários da realeza⁷⁴⁸, não oferecendo, todavia, as contrapartidas económicas procedentes da guerra em território inimigo, designadamente o saque. Dentro deste quadro de forte conflitualidade interna, inserem-se ainda os gastos decorrentes do acordo

⁷⁴² Vide António Brochado da Mota, *Testamentos Régios – Primeira Dinastia (1109-1383)*, dissertação de mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2011, p. 48, 58.

⁷⁴³ Vide Mário Jorge Barroca, “Da Reconquista...”, pp. 84-85. Iria Gonçalves, “Quinto Real”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. III, p. 530.

⁷⁴⁴ Vide José Mattoso, “Para a história do regime senhorial...”, pp. 105-107.

⁷⁴⁵ Em 1211, D. Afonso II doou Avis a D. Fernando, mestre dos Freires de Évora; em 1214, doou a herdade de Vila Nova de Cardosa à Ordem do Templo; e em 1217, doou Arraiolos ao bispo de Évora. Vide Hermínia Vilar, *D. Afonso II: Um rei sem tempo*, Rio de Mouro, Círculo de Leitores, pp. 131-133. Por seu turno, D. Sancho II, em 1232, doou o Crato à Ordem do Hospital; entre 1235 e 1244, doou o castelo de Aljustrel e o padroado de Palmela e Alcácer (1235), o castelo de Sesimbra e o seu padroado (1236), os castelos de Mértola, de Alfajar de Pena (1239), de Aiamonte, Cancela (1240) e Tavira (1244) à Ordem de Santiago; em 1237, doou o castelo de Juromenha à Ordem de Avis; em 1244 fez diversas doações à Ordem dos Templários e, por fim, e 1245, doou ao bispo e cabido do Porto o castelo de Marachique. Vide Hermenegildo Fernandes, *D. Sancho II: a tragédia*, Rio de Mouro, Círculo de Leitores, 2006, pp. 205-206, 288-291.

⁷⁴⁶ Vide José Mattoso, “Para a História do regime senhorial...”, pp. 105-107.

⁷⁴⁷ Sobre os conflitos e confrontos armados destes reinados, veja-se: José Mattoso, “A crise de 1245”, *Obras Completas*, vol. 8 – *Portugal Medieval: Novas Interpretações*, Rio de Mouro, Círculo de Leitores, 2002, pp. 47-59.

⁷⁴⁸ Sobre as modalidades de remuneração do serviço militar prestado pela nobreza, veja-se: Mário Jorge Barroca, “Da Reconquista...”, pp. 89-90.

firmado por D. Sancho II com as infantas D. Sancha e D. Teresa, tendo em vista a resolução do conflito em torno das disposições testamentárias de D. Sancho I⁷⁴⁹; bem como a pesada indemnização que, em 1223, D. Sancho II pagou ao arcebispo de Braga⁷⁵⁰, isto é, 6.000 morabitanos da moeda corrente e 50.000 morabitanos da moeda velha, cunhada por Sancho I⁷⁵¹.

De tudo isto, resultou um quadro de aparente declínio dos ingressos da fazenda real, que a conquista de Faro, Albufeira e Porches, em 1249, e o subsequente término da *Reconquista* portuguesa, terá reforçado, porquanto privou o poder régio daquele que, à data, configurava o seu principal expediente gerador de receita: a guerra com o Islão, que lhe proporcionava a ocupação e a exploração de novas terras e os proventos precedentes do saque⁷⁵², que, conforme foi referido, vinham já a rarear desde o início de Duzentos, devido ao papel mormente secundário que a realeza desempenhou na fase final da *Reconquista*. Foi, portanto, neste contexto que, em 1247⁷⁵³, D. Afonso, Conde de Bolonha, procurou quebrar a moeda, possivelmente sob o pretexto de financiar a conquista do Algarve⁷⁵⁴, tendo, todavia, prescindido de o fazer, em troca do *monetágio*, isto é, um subsídio geral lançado para efeitos de conservação da moeda⁷⁵⁵. O direito a cunhar e alterar a moeda, de acordo com o costume peninsular de o fazer a cada sete anos, era uma prerrogativa subjacente à dignidade régia⁷⁵⁶, da qual os monarcas anteriores tinham já feito uso em diversas ocasiões⁷⁵⁷. Todavia, à falta de outros dados, a cobrança do *monetágio* parece ter sido uma inovação do Bolonhês⁷⁵⁸. De qualquer modo, as fontes

⁷⁴⁹ As condições do referido acordo ditavam a transferência da posse do castelo de Alenquer para Teresa e Sancha, e dos castelos de Montemor-o-Novo e de Esgueira para Teresa, sendo que, após a morte desta, estes dois castelos seriam herdados por Branca. Para além da posse dos ditos castelos, Teresa e Sancha deviam também receber a soma anual de 4.000 morabitanos, pagos pelas rendas de Torres Vedras. Vide Hermenegildo Fernandes, *D. Sancho II...*, pp. 100-101.

⁷⁵⁰ Vide idem, *ibidem*, pp. 108-109.

⁷⁵¹ Vide idem, *ibidem*, pp. 108-109.

⁷⁵² Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, p. 13.

⁷⁵³ Vide Leontina Ventura, “A política governativa de D. Afonso III”, *As Cortes e o Parlamento em Portugal. 750 Anos das Cortes de Leiria de 1254*, Lisboa, Assembleia da República-Câmara Municipal de Leiria, 2006, p. 46.

⁷⁵⁴ Vide Marcelo Caetano, *As Cortes de Leiria de 1254*, 2ª ed., Lisboa, Edições Colibri, 2004, pp. 12-13.

⁷⁵⁵ Vide Iria Gonçalves, “Monetágio”, *Dicionário de História de Portugal...* vol. 3, p. 97.

⁷⁵⁶ Vide Iria Gonçalves, “Estado Moderno...”, pp. 98-100.

⁷⁵⁷ Em Portugal, a amoedação do ouro parece ter-se iniciado com D. Afonso Henriques, após a Casa da Moeda de Múrcia ter encerrado, em 1172, num contexto de maior escassez do dinar almorávida em circulação na península ibérica, corolário da intensificação das hostilidades entre cristãos e muçulmanos e do subsequente declínio da suas relações comerciais. Ao longo da primeira metade do século XIII, fizeram-se sucessivas emissões monetárias, sendo que a tendência geral foi de gradual diminuição do peso e diâmetro do morabitino. Vide A. H. de Oliveira Marques, “A moeda portuguesa ...”, pp. 200-203. Vide Vitorino Magalhães Godinho, *Os Descobrimentos e a Economia Mundial*, 2ª ed., vol. 1, Lisboa, Editorial Presença, 1981, pp. 95-101.

⁷⁵⁸ Vide A. H. de Oliveira Marques, “A moeda portuguesa...”, p. 205.

não revelam quem pagou este *monetágio*, de que modo se procedeu à sua arrecadação, nem tão-pouco o quantitativo entregue ou as condições subjacentes à outorga, sendo que a única notícia explícita que dele nos chegou foi um agravo do bispo do Porto, apresentado ao rei, em 1250, na Cúria plenária reunida em Guimarães, na qual o bispo se agravou da participação do clero no pagamento do *monetágio*, por tal ser contrário ao costume⁷⁵⁹.

A aproximação do término do septénio, iniciado em 1247, parece ter suscitado algum alarme, que, por seu turno, motivou a inflação dos preços, conforme nos informa o preâmbulo da lei da Almoçaria de 1253, na qual D. Afonso III estabeleceu um tabelamento dos preços e salários⁷⁶⁰. A questão da moeda, adiada até ao ano seguinte, acabou por ser resolvida na reunião plenária da Cúria, reunida em Leiria entre Fevereiro e Março de 1254, onde, para além dos habituais representantes da nobreza e do clero, estiveram presentes, pela primeira vez, os procuradores de alguns concelhos, convocados pelo rei⁷⁶¹. Nesta assembleia, que configura a primeira reunião de cortes, foi acordada a concessão de um novo *monetágio*, que conhecemos a partir do auto de juramento feito por Afonso III ao bispo de Évora, em 1255, em que o rei, por si e pelos seus descendentes, se comprometeu a não voltar a exigí-lo⁷⁶².

Não obstante o referido juramento, em finais de 1260, aproximando-se o término do último septénio, D. Afonso III preparava-se para fazer, de novo, uso das suas prerrogativas monetárias, tendo, em Novembro desse ano, dado início à cunhagem de moedas de prata de maior liga e menor peso, cuja entrada em circulação foi acompanhada pela redução do curso legal da moeda antiga, por seu turno, sujeita a uma alteração e desvalorização do seu valor nominal e intrínseco⁷⁶³. Estas operações foram fortemente contestadas por todos os setores da sociedade portuguesa e motivaram a reunião das cortes de Coimbra, em 1261, onde, mais uma vez, estiveram presentes os delegados concelhios⁷⁶⁴. Nessa ocasião, em contrapartida pela reposição do valor da moeda antiga

⁷⁵⁹ Vide Marcelo Caetano, *As Cortes de Leiria de 1254...*, p. 13.

⁷⁶⁰ Cf. *Lei da Almoçaria: 26 de Dezembro de 1253...*, pp. 15-21.

⁷⁶¹ Vide A. H. de Oliveira Marques, “Leiria, Cortes de (1254)”, *Dicionário de História de Portugal...*, vol. 2, p. 675.

⁷⁶² Vide Marcelo Caetano, *As Cortes de Leiria de 1254...*, pp. 44-46. Leontina Ventura, *D. Afonso III...*, pp. 104-105.

⁷⁶³ Vide Maria José Ferro Tavares, *Algumas reflexões sobre a legislação monetária de Afonso III*, separata da *Revista da Faculdade de Letras*, série 4, vol. 1, Lisboa, 1977, pp. 469-470.

Mário Gomes Marques, *História da Moeda Medieval Portuguesa*, Sintra, Instituto de Sintra, 1996, p. 165. Leontina Ventura, *D. Afonso III...*, p. 105.

⁷⁶⁴ Vide Leontina Ventura, “A política governativa...”, pp. 50-51. Idem, *D. Afonso III...*, p. 106.

e pela entrada em circulação dos dinheiros novos⁷⁶⁵, foi acordado um novo *monetágio*, e dia 11 de Abril de 1261, ainda no contexto dessa assembleia, foi promulgado o *Instrumentum Super Facto Monete*, no qual se fixaram as condições do *monetágio*, que devia ser cobrado ao longo de um ano, ou seja, até 1 de Maio de 1262⁷⁶⁶.

Para o efeito, estabeleceram-se quatro escalões distintos, em função do valor dos bens das pessoas tributáveis, e a cobrança do *monetágio* ficou entregue a homens-bons, ajuramentados sobre os evangelhos⁷⁶⁷. Considerando a proporção entre o valor da fortuna atribuída a cada escalão e o montante a pagar, - que variava entre a meia libra e as 3 libras-, verifica-se que, para o primeiro escalão, isto é, o das fazendas compreendidas entre as 10 e as 19 libras, a pressão fiscal era largamente superior, pois o *monetágio* podia atingir até 5% do valor dos seus bens, enquanto que para o último escalão, isto é, o das fortunas avaliadas em mais de 1.000 libras, correspondia, no máximo, a 0,3 %⁷⁶⁸. É, portanto, evidente que o *monetágio* agravava sobretudo os mais pobres e mal atingia os mais ricos. Em acréscimo, isentavam-se algumas pessoas do *monetágio*, a saber: o arcebispo de Braga e todos os bispos, juntamente com alguns membros da sua família; o comendador e o prior da ordem do Hospital, o mestre de Avis, o mestre do Templo, o comendador de Santiago, juntamente com alguns dos seus servidores; todos os prelados, nobres de linhagem e mulheres de fidalgos; e, por fim, todos os cônegos e raçoeiros das catedrais⁷⁶⁹. Deste modo, a alta nobreza e o grosso da clerezia lograram eximir-se deste encargo, que atingia, quase exclusivamente, os não-privilegiados⁷⁷⁰.

Para além das condições subjacentes à cobrança do *monetágio*, neste instrumento de 1261, estabeleceram-se ainda os princípios que, até ao final do reinado de D. Afonso III, deviam orientar a utilização das suas prerrogativas monetárias, a saber: até 1 de Maio de 1265, abdicava de cunhar moedas de prata, podendo, no entanto, fazê-lo, a partir dessa data, durante dois anos, no decurso dos quais podia cunhar apenas espécies idênticas às

⁷⁶⁵ 12 dinheiros novos valiam 16 dos antigos, e, por isso, 1 soldo da moeda nova (=12 dinheiros) valia 1 soldo e quatro dinheiros das antigas. Ou seja, os dinheiros novos tinham um valor nominal superior aos antigos, conquanto o seu peso e, por conseguinte, o seu valor intrínseco fosse inferior. Vide Maria José Ferro Tavares, *Algumas reflexões sobre...*, pp. 457-458, 475.

⁷⁶⁶ Cf. *Chancelaria de Afonso III*, liv. 1, vol. 1, pp. 281-285.

⁷⁶⁷ Pelas fazendas avaliadas entre 10 a 19 libras, exigia-se meia libra da moeda antiga; entre as 20 e as 99 libras, cobrava-se 1 libra; entre as 100 e as 999 libras, pagava-se 2 libras; e, por fim, a partir das 1.000 libras, 3 libras, sendo que marido e mulher pagavam como uma só pessoa e, nos lugares do reino, onde ainda estivessem morabitinos de 27 soldos em circulação, devia pagar-se em morabitinos, em vez de libras. Cf. *Chancelaria de Afonso III*, liv. 1, vol. 1, pp. 281-282.

⁷⁶⁸ 1º escalão: [5% - 2,5]; 2º escalão: [5% - 1%]; 3º escalão: [2% - 0,2%]; 4º escalão: [0,3%]

⁷⁶⁹ Cf. *Chancelaria de Afonso III*, liv. 1, vol. 1, pp. 281-282.

⁷⁷⁰ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, p. 109.

recém-cunhadas, isto é, os dinheiros novos postos em circulação em 1261⁷⁷¹. Não obstante, retinha para si o direito de cunhar livremente moedas de ouro. Por fim, em nome dos seus sucessores, D. Afonso III assumiu o compromisso de comprar a moeda, isto é, solicitar o *monetágio*, apenas uma vez por reinado⁷⁷².

Os termos acordados por D. Afonso III, em 1261, não foram inteiramente respeitados, pois, em 1270, o monarca fez uma nova desvalorização da moeda, desta vez na ordem dos 16%, em relação a 1260, e dos 45%, em relação a 1253⁷⁷³. Não obstante, até ao final do seu reinado não voltou a exigir o *monetágio*, sobre o qual, de resto, não dispomos de qualquer notícia nos reinados seguintes.

A partir do exposto, é possível detetar alguns níveis de contacto entre a prática fiscal portuguesa e a das monarquias aragonesa e castelhana-leonesa. De facto, em Aragão e na Catalunha⁷⁷⁴, a partir de 1205, sob o pretexto de conservação da moeda, procedeu-se à arrecadação do *monedatge*, de início a título extraordinário e, depois, a partir de 1236, de forma regular, a cada sete anos, tendo-se, posteriormente, estendido a sua cobrança a Valência e Maiorca⁷⁷⁵. Por seu turno, sob um pretexto idêntico, a *moneda forera* vinha a arrecadar-se desde 1197 em Leão, e desde 1219 em Castela, tendo-se, em meados do século XIII, convertido num ingresso ordinário, arrecadado a cada septénio e aquando a ascensão ao trono de um novo rei, em reconhecimento da sua prerrogativa de cunhar a moeda⁷⁷⁶. Deste modo, nos territórios da coroa de Aragão e em Leão e Castela, os princípios de uma fiscalidade de âmbito geral começaram a desenhar-se a partir de finais do século XII, uma vez que tanto a aplicação do *monedatge*, como da *moneda forera*, se estendia para lá do senhorio régio, e, à exceção de alguns elementos da nobreza e do clero, todos pagavam, inclusive os caseiros dos senhorios nobres e eclesiásticos⁷⁷⁷.

⁷⁷¹ Vide Maria José Ferro Tavares, *Algumas reflexões...*, p. 459.

⁷⁷² Vide *idem*, *ibidem*, p. 460.

⁷⁷³ Vide A. H. de Oliveira Marques, “A moeda portuguesa...”, p. 206.

⁷⁷⁴ Na verdade, na Catalunha, a arrecadação de um imposto para redenção da moeda não constituía uma novidade, pois aí já deste 1118 que se vinha a aplicar este tipo de tributação. Vide Manuel Sánchez Martínez, *El naixement de la fiscalitat d’Estat a Catalunya: segles XII-XIV*, Girona, Eumo Editorial - Universitat de Girona, 1995, pp. 41-42.

⁷⁷⁵ Vide Vicent Baydal Sala, “Monedatge”, *Glosario Crítico de Fiscalidad Medieval*, IMF. Disponível em: http://www.lminut.info/glosariofiscalidad.org/wp/?page_id=41 (última consulta: 20.04.2020).

⁷⁷⁶ Vide Miguel Ángel Ladero Quesada, *Fiscalidad y Poder Real...*, pp. 54-57.

⁷⁷⁷ Vide Miguel Ángel Ladero Quesada, “La Hacienda real castellana...”, pp. 213-214. José Ángel Sesma Muñoz, “Las transformaciones de la fiscalidad real en la Baja Edad Media”, *El poder real de la Corona de Aragón (siglos XIV-XVI)*. *Actas del XV Congreso de Historia de la Corona de Aragón*, vol. 1, Zaragoza, Gobierno de Aragón, 1996, pp. 242-243.

Todavia, em Portugal, só entre 1247 e 1261, é que a constituição de uma nova fiscalidade de tipo estatal deu os primeiros passos com a cobrança do *monetágio*, que, embora se tenha revelado um expediente pouco duradouro, não foi, todavia, inconsequente, tendo introduzido no sistema fiscal régio os princípios que, mais tarde, constituíram os alicerces dessa “nova” fiscalidade. Em concreto, referimo-nos ao caráter geral do *monetágio*, que, conforme se depreende a partir da análise do referido instrumento de 1261, foi arrecadado, de forma uniforme, em todo o reino e, conquanto os nobres e clérigos fossem isentos, os seus dependentes, - isto é, aqueles que trabalhavam as suas terras e habitavam os lugares, vilas e cidades que integravam os seus senhorios-, não o eram e, por conseguinte, sob o pretexto da cobrança do *monetágio*, o fisco régio penetrou nos domínios que, devido às imunidades senhoriais, normalmente lhe escapavam. Para além disso, por derivar do monopólio régio de cunhar e quebrar a moeda, só a coroa podia exigir o *monetágio*, que, portanto, configurava um direito de exclusivo usufruto régio. Por fim, foi em torno do *monetágio* e das questões monetárias que, em Portugal, se começou a organizar o diálogo entre o poder real e os três estados⁷⁷⁸. Um diálogo que, numa fase posterior, desempenhou um papel decisivo ao nível do constituição desta “nova” fiscalidade, à semelhança do que se verificou em Castela⁷⁷⁹, e Aragão⁷⁸⁰.

3.2. Serviços

O período mediado entre o fim da *Reconquista* portuguesa e o início da primeira guerra fernandina, travada entre 1369 e 1370, foi marcado, em contexto português, pela ausência de conflitos militares de grande envergadura, com a notável exceção do conflito

⁷⁷⁸ A participação inédita dos concelhos, através dos seus procuradores, numa reunião plenária da cúria régia, em 1254, foi motivada, justamente, pela resolução da questão da moeda, à semelhança do que se verificou em Leão e em França, onde a participação do terceiro estado na vida política destes reinos surgiu igualmente vinculada à discussão dos problemas subjacentes à utilização das prerrogativas monetárias dos monarcas. Todavia, os motivos atribuídos à convocação desta reunião plenária da cúria e à presença do terceiro estado não são consensuais entre os historiadores portugueses, pelo que seguimos aqui a opinião de Leontina Ventura, em detrimento da de Alexandre Herculano e Marcelo Caetano, segundo os quais o problema da moeda foi apenas uma das questões debatidas nesta assembleia, não tendo sido o assunto que justificou a sua reunião. Vide Leontina Ventura, *D. Afonso III...*, p. 103.

⁷⁷⁹ Vide Miguel Ángel Ladero Quesada, “La Hacienda real castellana...”, pp. 240-249.

⁷⁸⁰ Manuel Sánchez Martínez observou que “en la Corona de Aragón, es absolutamente imposible estudiar el lento proceso de establecimiento de la nueva fiscalidade o fiscalidad de Estado, desde finales del siglo XIII hasta mediados del Trecentos sin tener muy presente la decisiva intervención de las Cortes”. Vide Manuel Sánchez Martínez, “Cortes y Fiscalidad...”, p. 281.

luso-castelhano de 1336-1339⁷⁸¹. Uma circunstância que explica que a adoção de novas soluções fiscais de caráter geral tenha tardado a impor-se em Portugal, enquanto em Castela e Aragão a constituição de uma “nova” fiscalidade de tipo estatal conheceu os seus momentos decisivos nesta cronologia⁷⁸².

Não obstante, a partir de 1261, D. Afonso III procurou obter novos subsídios, sob pretextos diversos da conservação da moeda, servindo-se da ideia que se vinha a difundir um pouco por toda a Europa ocidental desde o século XII, segundo a qual o rei devia «viver do seu», isto é, dos proventos procedentes dos seus domínios patrimoniais e jurisdicionais, conquanto, a título excepcional, se admitisse o lançamento de imposições extraordinárias e temporárias⁷⁸³. De facto, em 1266, D. Afonso III solicitou aos povos um subsídio para financiar a expedição do príncipe herdeiro a Sevilha, onde iria socorrer Afonso X de Castela no combate contra o Islão⁷⁸⁴. Contudo, os concelhos estranharam o pedido do monarca, que, face à oposição dos povos, acabou por contentar-se com os empréstimos prometidos por alguns concelhos, designadamente o de Coimbra, que lhe emprestou 4.000 libras, e o de Santarém, que se comprometeu com 10.000 libras⁷⁸⁵. Não se sabe se o concelho de Coimbra chegou a ser reembolsado. Porém, é sabido que o de Santarém não foi, dado que, em 1289, acabou por perdoar a dívida ao então falecido monarca⁷⁸⁶.

A oposição dos povos em relação ao financiamento da expedição proposta por Afonso III é reveladora de que a aplicação de uma fiscalidade geral e extraordinária, ensaiada com a arrecadação do *monetágio*, não estava ainda enraizada, ao contrário do que acontecia em Castela-Leão, onde já desde finais do século XI, para além da *moneda*

⁷⁸¹ Vide Mário Jorge Barroca, “Da Reconquista...”, pp. 62-68. João Gouveia Monteiro, “De D. Afonso IV...”, pp. 245-250.

⁷⁸² Em Castela, a constituição de uma fiscalidade de estado operou-se entre 1268 e 1342. Vide Denis Menjot, “L’établissement du système fiscal étatique en Castille (1268-1342)”, *Genèse médiévale de l’état moderne: la Castille et la Navarre (1250-1370)*, ed. Adeline Rucquoi, Valladolid, Ambito, 1987, pp. 149-172. Miguel Ángel Ladero Quesada, “Castile in the Middle Ages”, *Rise of the Fiscal State in Europe c. 1200-1815*, Oxford, Oxford University Press, 1999, pp. 177-199. Enquanto nos territórios da coroa aragonesa, se situou entre a segunda metade do século XIII e a década de 60 da centúria seguinte, tendo tido os anos de 1350 a 1365 como período decisivo. Vide Manuel Sánchez Martínez, *El naixement de la fiscalitat d’Estat a Catalunya...*, pp. 49-134. José Ángel Sesma Muñoz, “Las transformaciones de la fiscalidad real...”, pp. 231-291. Manuel Sánchez Martínez, Antoni Furió, José Ángel Sesma Muñoz, “Old and New forms of taxation...”, pp. 99-130.

⁷⁸³ Vide Denis Menjot, “Taxation and Sovereignty in medieval Castile”, *Authority and Spectacle in Medieval and Early Modern Europe. Essays in Honor of Teófilo F. Ruiz*, ed. de Yuen-Gen Liang e Jarbel Rodríguez, Nova Iorque, Routledge, 2017, p. 86.

⁷⁸⁴ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, p. 33.

⁷⁸⁵ Vide idem, *ibidem*, pp. 150-151.

⁷⁸⁶ Vide idem, *ibidem*, p. 32.

forera, se arrecadava também o *petitum* ou *pedido*, um imposto direto e geral, cobrado, de início, a título excecional e temporário, e, depois, a partir de 1157, de forma já regular⁷⁸⁷, sendo que, ao tempo de Afonso X, os *pedidos foreros*, foram substituídos pelos *servicios*, subsídios gerais outorgados em contexto de cortes⁷⁸⁸.

Por outro lado, D. Dinis foi melhor sucedido na aplicação do referido princípio, tendo, em 1304, obtido “ajudas de dinheiro”⁷⁸⁹, concedidas pelos concelhos para financiar a sua viagem a Castela⁷⁹⁰ e, mais tarde, em 1308, novas contribuições, desta vez para o consórcio do infante D. Afonso com Beatriz de Castela⁷⁹¹. É possível que a outorga destes subsídios tenha sido discutida e acordada nas cortes de Guimarães de 1308, conforme foi proposto por Iria Gonçalves⁷⁹², embora as fontes não o revelem. Sabe-se, todavia, que, para o enlace do príncipe, o concelho de Lisboa contribuiu com um *serviço*, tendo, em 1309, recebido de D. Dinis uma carta, na qual constava a promessa régia de que o *serviço* outorgado não lhe seria exigido por foro ou por costume, desobrigando o concelho de futuras contribuições desta natureza⁷⁹³.

Por *serviço* entende-se uma “dádiva voluntária feita a alguém”⁷⁹⁴, designando, no domínio da fiscalidade, os subsídios que, a título extraordinário, os concelhos pagavam à coroa, quando para isso solicitados. A outorga dos *serviços* era objeto de negociações particulares entre o rei e a entidade camarária que oferecia o *serviço*, a cargo da qual ficava a arrecadação das verbas prometidas, podendo, para o efeito, lançar *talhas*, *fintas* ou *sisas*⁷⁹⁵, ou seja, os impostos do sistema fiscal concelhio, dos quais as edilidades se socorriam em situações de aperto financeiro, mediante o aval régio e a aprovação dos homens-bons do concelho⁷⁹⁶. Neste sentido, os *serviços* não configuravam um imposto

⁷⁸⁷ Vide Miguel Ángel Ladero Quesada, *Fiscalidad y Poder Real...*, pp. 53-54. Idem, “La Hacienda real castellana...”, pp. 212-213.

⁷⁸⁸ O primeiro outorgamento de um *servicio* teve lugar em 1269, nas Cortes de Burgos, e, partir daí, embora tenham conservado o seu caráter de encargo extraordinário, os *servicios* foram cobrados com uma periodicidade quase anual. Vide José Damián González Arce, “Los precedentes de la fiscalidad extraordinaria de la monarquía hispana: los pedidos reales en la Castilla al sur del Tajo (s. XIV-XV)”, *Fuentes para el estudio del negocio fiscal y financiero en los reinos hispánicos (siglos XIV – XVI)*, ed. Antonio Collantes de Terán Sánchez, Madrid, Instituto de Estudios Fiscales, 2010, pp. 11-14.

⁷⁸⁹ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, p. 151.

⁷⁹⁰ Vide idem, *ibidem*, p. 151.

⁷⁹¹ Vide idem, *ibidem*, pp. 39, 131-132.

⁷⁹² Vide idem, *ibidem*, pp. 39, 131-132.

⁷⁹³ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 26, p. 85.

⁷⁹⁴ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, p. 35

⁷⁹⁵ As *talhas* e as *fintas* configuravam impostos diretos, que incidiam sobre os bens das pessoas tributáveis, enquanto as *sisas* eram um imposto indireto que incidia sobre a compra e venda de mercadorias, podendo ser lançadas sobre um produto específico ou sobre a transação de todos os bens comerciáveis, falando-se, nesse caso, de *sisas* gerais. Vide António Castro Henriques, *State Finance...*, p. 151.

⁷⁹⁶ Cf. *Livro I de Místicos de Reis, Livro II dos Reis D. Dinis...*, doc. 6, pp. 24.

específico, podendo ser arrecadados mediante o lançamento de impostos distintos⁷⁹⁷. O *serviço* de 1308 concedido pelo concelho de Lisboa foi o primeiro do qual nos chegou notícia, embora seja de admitir que a prática de outorgar *serviços* fosse anterior. De qualquer modo, a outorga de *serviços* generalizou-se a partir do século XIV e, com base na documentação disponível e por nós compulsada, parece ter sido protagonizada pela edilidade lisboeta.

De facto, em 1336, D. Afonso IV solicitou ao concelho de Lisboa um *serviço*, que devia ser satisfeito mediante o lançamento de uma *talha* ou da *sis*a dos vinhos, sendo que, optando por lançar a *sis*a, o rei comprometia-se a espaçar as dívidas do concelho por dois anos, bem como a sujeitar os habitantes dos reguengos do termo da cidade, ao pagamento das *sis*as, de modo que ninguém fosse isento⁷⁹⁸. O concelho optou pela *sis*a dos vinhos, que arrematou por dois anos pelo valor de 50.000 libras⁷⁹⁹. O propósito deste *serviço* não é referido pela fonte que o dá a conhecer, embora se admita que se destinasse a solver as dívidas da edilidade lisboeta⁸⁰⁰, à semelhança do que se verificou no Porto, onde, também em 1336, D. Afonso IV solicitou ao concelho o lançamento das *sis*as do vinho com o propósito explícito de reunir as verbas necessárias para saldar as dívidas no valor de 20.000 libras que a edilidade tinha por pagar à coroa⁸⁰¹. Alternativamente, admite-se o referido *serviço* concedido pelo concelho de Lisboa se destinasse a colaborar no financiamento do conflito luso-castelhano, que teve início em 1336⁸⁰².

O facto de, em 1336, D. Afonso IV ter permitido ao concelho de Lisboa escolher entre lançar uma *talha* ou a *sis*a sobre os vinhos para lhe pagar um *serviço* sugere que, conforme observado por Luís Miguel Duarte, só então as *sis*as começaram a afirmar-se como uma alternativa viável e preferível em relação à *talha*, um expediente mais antigo⁸⁰³, ao qual, todavia, muitos logravam escapar-se, enquanto das *sis*as ninguém era

⁷⁹⁷ Vide António Castro Henriques, *State Finance...*, p. 207.

⁷⁹⁸ Cf. *Livro I de Místicos de Reis, Livro II dos Reis D. Dinis...*, doc. 3, pp. 13-15.

⁷⁹⁹ Cf. *Livro I de Místicos de Reis, Livro II dos Reis D. Dinis...*, doc. 3, pp. 13-15.

⁸⁰⁰ Uma das contrapartidas da outorga deste *serviço* era justamente o espaçamento das dívidas do concelho, cuja natureza, todavia, não é referida pela documentação. Não obstante, o endividamento do concelho de Lisboa em relação à realeza vinha já de trás. Evidência disso é o facto de, em 1296, D. Dinis ter feito, em nome do concelho, um pagamento de 1.558 libras aos mercadores da Companhia de Pistoia. Cf. *Livro I de Místicos de Reis, Livro II dos Reis D. Dinis...*, doc. 28, pp. 195-197.

⁸⁰¹ Cf. «*Vereações*»: *Anos de 1390-1395. O mais antigo dos Livros da Vereação do Município do Porto existentes no seu Arquivo*, comentário e notas de Artur de Magalhães Basto, Porto, Publicações da Câmara Municipal do Porto, 1972, pp. 394-396.

⁸⁰² Vide Miguel Gomes Martins, “A guerra esquiva. O conflito luso-castelhano de 1336-1338”, *Promontoria*, nº 3, 2005, pp. 31-32.

⁸⁰³ Em Lisboa, a prática de lançar *talhas* e *fintas* remonta, pelo menos, a 1260. Vide Mário Farelo, *A oligarquia camarária de Lisboa...*, p. 270.

isento⁸⁰⁴. Não obstante, embora as primeiras referências documentais às *sisas* datem do início do século XIV⁸⁰⁵, é possível que, já em finais da centúria de Duzentos, alguns concelhos tivessem recorrido ao lançamento deste imposto, à semelhança do que acontecia nos territórios da coroa de Aragão⁸⁰⁶ e em Castela⁸⁰⁷.

Mais tarde, em 1357, D. Afonso IV solicitou ao concelho de Lisboa um *serviço* na ordem das 60.000 libras para financiar a reparação dos castelos e das fortalezas do reino⁸⁰⁸. Todavia, considerando a dimensão do encargo, as avultadas despesas que o concelho tivera em anos anteriores e as dívidas que tinha por pagar ao rei e a outras pessoas, D. Afonso IV, a pedido da edilidade, aceitou reduzir o valor do *serviço* para 30.000 libras⁸⁰⁹. A documentação que dá conta deste *serviço* não indica de que forma se procedeu à sua arrecadação, nem tão-pouco identifica as referidas despesas e dívidas concelhias que justificaram a redução do seu valor para metade, admitindo-se, todavia, que os encargos em questão estivessem relacionados com a reparação das muralhas e das portas da cidade e com o respetivo abastecimento, duas despesas que, em 1355, obrigaram a edilidade a lançar, por um ano, as *sisas* sobre o vinho na cidade e respetivo termo⁸¹⁰, onde por cada almude de vinho vendido se devia pagar de *sisas* 1 soldo⁸¹¹.

⁸⁰⁴ Vide Luís Miguel Duarte, “A memória contra a história: as *sisas* medievais portuguesas”, *Fiscalidad de Estado y fiscalidad municipal en los reinos hispánicos medievales*, ed. Denis Menjot, Manuel Sánchez Martínez, Madrid, Casa Velazquez, 2006, p. 442.

⁸⁰⁵ A primeira referência documental às *sisas* é a carta régia de 16 de Agosto de 1316, na qual D. Dinis aceitou quitar as dívidas dos judeus em troca de um serviço anual, arrecadado sob a forma de *sisas*, que os judeus de todas as comunas judaicas do reino deviam lançar entre si. Vide António Castro Henriques, *State Finance...*, p. 15

⁸⁰⁶ Em Aragão, as *sisas* ou *cises* surgem a partir do século XIII como uma fonte de receita municipal, arrecadada a título extraordinário para satisfazer um encargo específico, sendo que a sua cobrança estava dependente da autorização dada pelo monarca. A partir do século XIV, a arrecadação das *sisas* tornou-se, cada vez mais, frequente, servindo tanto os interesses concelhios, como os do rei, a favor de quem as *sisas* eram por vezes alienadas. Em 1350, Pedro IV, a propósito da guerra da Sardenha, conseguiu obter, em cortes, uma concessão geral das *sisas*. Entretanto, nas décadas de 50 e de 60 do século XIV, as *sisas* converteram-se numa fonte de receita normal dos concelhos, que revertia, quase exclusivamente, para pagar as suas dívidas. Vide Manuel Sánchez Martínez, Antoni Furió, Ángel Sesma Muñoz, “Old and New Forms of Taxation...”, p. 115.

⁸⁰⁷ Vide Miguel Ángel Ladero Quesada, *Fiscalidad y Poder Real...*, pp. 175-190.

⁸⁰⁸ Cf. AML-AH, *Livro 1º de Serviços a el-Rei*, doc. 2.

⁸⁰⁹ Cf. AML-AH, *Livro 1º de Serviços a el-Rei*, doc. 2.

⁸¹⁰ Cf. *Livro I de Místicos de Reis, Livro II dos Reis D. Dinis...*, doc. 6, pp. 23-25.

⁸¹¹ Este dado chegou-nos a partir de uma sentença régia, dada por D. Pedro I a favor dos mercadores corsos, que estiveram em contenda com o concelho de Lisboa, por razão da cobrança indevida por parte do concelho das *sisas* dos vinhos que os ditos mercadores despachavam na portagem da cidade, obrigando-os a pagar 10 soldos por tonel de vinho, quando, na verdade, deviam tão-somente pagar 1 soldo por almude de vinho vendido. Esta carta de sentença data de 1357, mas refere-se às *sisas* dos vinhos que, em 1355, o concelho decidiu lançar por um ano. Cf. *Livro I de Místicos de Reis, Livro II dos Reis D. Dinis...*, doc. 7, pp. 27-33.

Deste modo, fica claro que, para além de lançar *sisas* com o propósito de satisfazer os *serviços* solicitados pelo monarca, o concelho recorria a este expediente para solver despesas próprias da edilidade, uma prática que se parece ter generalizado nas décadas seguintes, não só em Lisboa, - onde, em 1362, as *sisas* dos vinhos foram, de novo, arrendadas por dois anos, pelo valor de 51.750 libras⁸¹²-, mas também em outros concelhos, tais como: Silves⁸¹³, Setúbal⁸¹⁴, Santarém⁸¹⁵, Coimbra⁸¹⁶ e o Porto⁸¹⁷.

Por outro lado, a prática de conceder *serviços*, teve também continuidade, sendo que, em 1365, o concelho de Lisboa prometeu a D. Pedro I um *serviço* no valor de 125.932 libras, que, todavia, lhe foi quitado, em 1366, com a condição de que as verbas entretanto auferidas, - arrecadadas de forma incerta-, fossem canalizadas para a reparação das muralhas da cidade⁸¹⁸. A partir de 1373, as referências aos *serviços* tornam-se mais frequentes, um dado que se relaciona com a intensa atividade militar desenvolvida por D. Fernando⁸¹⁹, que justificou não só o recurso aos *serviços*, solicitados sob pretextos diversos, como também uma apropriação temporária das *sisas* concelhias, ensaiada pelo rei nos anos finais do seu reinado, conforme adiante será explicitado com maior detalhe.

De facto, em data incerta, mas anterior a Agosto de 1373, o concelho de Lisboa prometeu ao monarca um *serviço* para financiar a criação da infanta D. Beatriz, nascida em Fevereiro desse ano, comprometendo-se para o efeito a lançar *sisas* por três anos na cidade e alfoz⁸²⁰. À data desta outorga, a edilidade lisboeta tinha arrendada por vários anos a *sisas* do vinho que se vendia às medidas no termo da cidade⁸²¹, e, por isso, as *sisas* prometidas em 1373 foram lançadas, pela primeira vez, sobre outros produtos, tais como o haver-do-peso, os panos, a madeira, etc., tendo-se estabelecido, de início, uma taxa *ad valorem* de 8 dinheiros por libra, pagos a meias entre o comprador e o vendedor⁸²². Todavia, esta taxa aplicada às *sisas* revelou-se muitíssimo gravosa e, por isso, ainda em 1373, foi renegociada e fixada em metade, ou seja, 4 dinheiros por libra⁸²³. Para

⁸¹² Cf. *Livro I de Místicos de Reis, Livro II de D. Fernando...*, doc. 5, pp. 33-37.

⁸¹³ Vide Luís Miguel Duarte, “A memória contra as *sisas*...”, p. 442.

⁸¹⁴ Cf. Fernão Lopes, *Crónica de D. João I...*, p. 458-458.

⁸¹⁵ Vide Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública...*, t. IX, p. 404.

⁸¹⁶ Vide *idem, ibidem*, t. IX, p. 404.

⁸¹⁷ Cf. «*Vereações*»: *Anos de 1390-1395...*, p. 396 – 397.

⁸¹⁸ Cf. AML-AH, *Livro 1º de Quitações e Desistências*, doc. 2.

⁸¹⁹ Vide João Gouveia Monteiro, “De D. Afonso IV...”, pp. 250-261.

⁸²⁰ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 71, p. 148.

⁸²¹ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 71, p. 148.

⁸²² Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 71, p. 148.

⁸²³ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 71, p. 148.

arrecadação destas *sisas* elaborou-se um regimento⁸²⁴, de acordo com o qual, - embora a *sisas* a pagar pela compra e venda dos panos, dos buréis, da madeira, do ferro, das herdades, das especiarias, da marçaria e do haver-o-peso fosse, de facto, 4 dinheiros por libra-, as taxas adscritas à *sisas* do vinho (apenas aquele que se vendia no interior da cidade)⁸²⁵, da carne⁸²⁶ e dos metais preciosos (ouro, prata, etc.)⁸²⁷ eram, na verdade, distintas e, por sinal, mais pesadas. Apenas o trigo, a cevada, o centeio, o milho e o pão cozido estavam isentos das *sisas*⁸²⁸, uma opção que, certamente, se prende a carência de cereais que, nesta altura, se fazia sentir em Lisboa⁸²⁹, que, entre Fevereiro e Março de 1373, esteve cercada pelas forças de Henrique II, no contexto da segunda guerra fernandina (1372-1373)⁸³⁰. Em contrapartida pela outorga das *sisas*, D. Fernando isentou os moradores e vizinhos da cidade de irem à fronteira prestar serviço militar, quer por mar, quer por terra, nos três anos seguintes. Todavia, este privilégio de isenção não incluía os *besteiros do conto*, nem tão-pouco os *galeotes*⁸³¹.

Para além deste *serviço*, D. Fernando obteve ainda as *sisas* de outros concelhos, sendo que, em 1374, as *sisas* estavam em cobrança em praticamente todo o reino⁸³². A única notícia que nos chegou destas *sisas* é um capítulo geral apresentado pelos povos nas cortes de Évora de Dezembro de 1374, onde os delegados concelhios pediram ao rei que mandasse “alcar a *sisas*”, isto é, que a levantasse, porquanto esta constituía um encargo muitíssimo gravoso⁸³³. Em resposta ao seu agravo, D. Fernando não abdicou das *sisas*, mas aceitou reduzir em metade o montante a arrecadar e que lhe devia ser pago em duas prestações: uma a saldar até ao dia de São João (24 de Junho) e a outra até ao dia de Todos

⁸²⁴ Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 1, fl. 147v.-148v.

⁸²⁵ Pelas *sisas* do vinho vendido à medida, pagava-se 2 soldos por almude de vinho; pelo vinho vendido a grosso, o comprador pagava 20 soldos por tonel de vinho e o vendedor pagava apenas 10 soldos, sendo que se o vinho fosse da colheita do vendedor ou se o vendedor fosse vizinho ou morador em Lisboa, só o comprador é que estava obrigada à *sisas*. Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 1, fl. 147v.

⁸²⁶ Pelos bois e pelas vacas, o comprador deve pagar de *sisas* 20 soldos e o vendedor devia pagar 10 soldos; pelos porcos, o comprador devia pagar 10 soldos e o vendedor apenas 5 soldos; pelos carneiros, devia pagar-se de *sisas* 6 soldos, a meias entre o comprador e o vendedor; pelas cabras e pelas ovelhas o comprador e o vendedor devia pagar cada um dois soldos; pelos cabritos e cordeiros, pagavam 6 dinheiros cada um; e, por fim, pelos bezerros grandes, pagava-se 8 soldos, pelos médios, 6 soldos e pelos pequenos 5 soldos, sendo que o comprador pagava 2/3 e o vendedor 1/3. Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 1, fl. 148.

⁸²⁷ Pelo ouro e pela prata, pagava-se de *sisas* 6 dinheiros, a meias entre o comprador e o vendedor; e pelo marco de prata lavrado, pagava-se 5 soldos, metade o comprador e outra metade o vendedor. Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 1, fl. 148.

⁸²⁸ Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 1, fl. 147v.

⁸²⁹ Vide A. H. de Oliveira Marques, *Introdução à história da agricultura...*, p. 260.

⁸³⁰ Vide Miguel Gomes Martins, *Lisboa e a Guerra...*, pp. 68.

⁸³¹ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 71, p. 148.

⁸³² Cf. *Cortes de D. Fernando*, Évora de 1374, vol. 1, pp. 141.

⁸³³ Cf. *Cortes de D. Fernando*, Évora de 1374, vol. 1, pp. 141.

os Santos (1 de Novembro) de 1375, sendo que ambas as prestações deviam ser entregues ao almoxarife de Santarém⁸³⁴. Considerando que o termo da arrecadação das *sisas*, que tinham sido outorgadas por três anos, foi fixado em Novembro de 1375, deduz-se que as *sisas* tivessem sido concedidas a D. Fernando em Novembro 1372, possivelmente na sequência das cortes de Leiria de Outubro de 1372, conforme foi defendido por António Castro Henriques⁸³⁵, embora nos capítulos gerais dos povos que resultaram dessa assembleia seja referido que os concelhos se recusaram a aceder ao pedido de D. Fernando, quando este lhes solicitou as *sisas* para financiar a segunda guerra fernandina⁸³⁶. É, todavia, possível que os povos tenham reconsiderado, mediante alguma contrapartida, designadamente o saneamento da moeda, que foi levado a cabo entre finais de 1372 e o início de 1373⁸³⁷.

Após o término da cobrança das *sisas* gerais, em Lisboa, que se prolongou até 1376⁸³⁸, o concelho outorgou a D. Fernando um novo *serviço*, sob a forma da *sisas* dos vinhos, lançada na cidade e respetivo termo, por quatro anos. Esperava-se que as *sisas* rendessem anualmente 40.000 libras, perfazendo um total de 160.000 libras no final desse período⁸³⁹.

Deste modo, desde, pelo menos, 1336, o concelho de Lisboa vinha, a título extraordinário, a lançar *sisas*, primeiro sobre os vinhos e, depois, a partir de 1373, sobre todos os produtos transacionáveis, fazendo-o por iniciativa própria para saldar as despesas da edilidade ou quando para isso solicitado pelo rei para satisfazer um *serviço*, sendo que, em ambos os casos, a arrecadação das *sisas* ficava a cargo do concelho, que, para o efeito, procedia à sua arrematação. Todavia, o ano de 1382 foi um ponto de viragem no sentido da transformação das *sisas* concelhias num imposto régio, um processo que se começou a desenhar com D. Fernando, embora só com D. João I se tenha concretizado em definitivo⁸⁴⁰. De facto, em 1382, no contexto da terceira guerra fernandina, produziram-

⁸³⁴ Cf. *Cortes de D. Fernando*, Évora de 1374, vol. 1, pp. 142.

⁸³⁵ Vide António Castro Henriques, *State Finance...*, p. 208.

⁸³⁶ Cf. *Cortes de D. Fernando*: Leiria de 1372, vol. 1, p. 123 (capítulos gerais dos povos – artigo 5º).

⁸³⁷ Vide A. H. de Oliveira Marques, “A moeda portuguesa...”, p. 212.

⁸³⁸ Num momento que não é possível precisar, estas *sisas* foram substituídas pelo pagamento de uma soma certa de dinheiro, arrecadada, possivelmente, sob a forma de *talhas* ou *fintas*. Porém, o concelho de Lisboa ter-se-á apercebido de que, sem lançar as *sisas*, não tinha como arrecadar as verbas necessárias e, por isso, em Julho de 1375, pediu a D. Fernando que o autorizasse a lançar *sisas* até a soma total ter sido arrecadada, ao que o rei aquiesceu, sendo que a *sisas* foi então, de novo, lançada sobre todos os produtos, à exceção dos panos de cor. Cf. *Livro dos Pregos*. doc. 77, pp. 156-157, doc. 78, p. 157.

⁸³⁹ Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 4, fl. 7v. e 19.

⁸⁴⁰ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, p. 190.

se três inovações dignas de nota. A primeira foi a apropriação temporária, por parte do poder régio, das *sisas* gerais que o concelho tinha arrendadas por 95.000 libras desde Novembro 1381 e que, por mandato régio, foram tomadas pelo rei em Agosto de 1382, 3 meses antes do termo do arrendamento⁸⁴¹. Por seu turno, a segunda e terceira destas inovações foram o arrendamento conjunto das *sisas* do vinho e das *sisas* gerais, - até então arrendadas sempre em separado-, levado a cabo, em Novembro de 1382, por D. Fernando, que procedeu ao lançamento de *sisas* em Lisboa e respetivo termo, reguengos e condados, sem a intervenção do concelho, tendo-as arrendado pelo valor de 105.000 libras⁸⁴².

O concelho de Lisboa não foi o único de cujas *sisas* D. Fernando se apropriou, procedendo à arrematação deste imposto sem que este lhe tivesse sido concedido pelas autoridades concelhias. De facto, em finais de 1381, o rei lançou *sisas* gerais em diversos concelhos e, entre 1382 e 1383, lançou *sisas* gerais e dos vinhos em praticamente todo o reino⁸⁴³. Esta apropriação deve ser entendida à luz de uma conjuntura excepcional, indissociável das dificuldades subjacentes ao financiamento de um esforço de guerra prolongado, e, de resto, foi apenas temporária, dado que, em Fevereiro de 1383, o concelho de Lisboa tinha já readquirido o controlo sobre a arrecadação das *sisas*, tendo arrendado, por 27.000 libras, as *sisas* dos vinhos e das carnes, para pagar à coroa o valor dos 700 tonéis de vinho, que lhe tinha prometido⁸⁴⁴.

Ainda em 1383, o concelho de Lisboa prometeu a D. Fernando um *serviço* de 50.000 libras para financiar o casamento da infanta D. Beatriz com João I de Castela. Não se sabe de que modo se procedeu à arrecadação destas 50.000 libras, sendo que o único registo que nos chegou deste *serviço* foi uma carta régia datada de 13 de Maio de 1383, na qual D. Fernando aceitou reduzir o montante do *serviço* para metade⁸⁴⁵.

D. Fernando faleceu pouco depois, em Outubro de 1383, tendo deixado um tesouro profundamente depauperado, corolário da intensa atividade militar que marcou o seu reinado e que o obrigou a despender o avultado tesouro que lhe tinha sido deixado pelos seus antecessores⁸⁴⁶, bem como a recorrer, com frequência inédita, a expedientes

⁸⁴¹ Cf. AML-AH, *Livro 1º de Sentenças*, doc. 18.

⁸⁴² Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando I*, liv. 3, fl. 21v-22.

⁸⁴³ Vide Maria José Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal no século XIV...*, pp. 136-138.

⁸⁴⁴ Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando I*, liv. 3, fl. 60v. AML-AH, *Livro 1º de Sentenças*, doc. 19.

⁸⁴⁵ Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 3, fl. 68v.

⁸⁴⁶ De acordo com Fernão Lopes, o tesouro de D. Fernando, no início do seu reinado, incluía 800.000 peças de ouro e 400.000 marcos de prata. Cf. Fernão Lopes, *Crónica de D. Fernando...*, p. 5.

de receita extraordinária, designadamente: a desvalorização da moeda⁸⁴⁷, os *serviços* outorgados pelos concelhos; e a apropriação das *sisas*, ensaiada nos últimos anos do seu reinado. Após a sua morte, a guerra com Castela não tardou a reacender-se e prolongou-se até ao início do século XV, tendo sido neste contexto que a monarquia portuguesa adotou novas soluções fiscais, traduzidas na emergência de uma “nova” fiscalidade de âmbito geral e de tipo estatal, enformada pelos *pedidos* régios e pelas *sisas*.

A incorporação destas novas soluções no sistema fiscal régio não implicou, todavia, o abandono dos *serviços*, sendo evidência disso o facto de, no século XV, o concelho de Lisboa ter feito, pelo menos, cinco *serviços* à coroa: em 1427, para o casamento de D. Duarte com D. Isabel de Aragão, que se realizou em 1428⁸⁴⁸; em data incerta, mas anterior a 1433, para o câmbio do infante D. Pedro⁸⁴⁹; em 1436, a propósito da primeira visita do príncipe D. Afonso a Lisboa⁸⁵⁰; e, em 1476, fez dois *serviços*, um de 600.000 reais e outro de 250.000 reais, para pagar o soldo dos contingentes concelhios que se encontravam em Castela, acompanhando D. Afonso V e o príncipe D. João⁸⁵¹. Todavia, quando, em finais do século XIV, as *sisas* se converteram num imposto aplicado de forma regular e, em exclusivo, pelo poder real, os concelhos ficaram privados deste expediente de receita e a arrecadação destes *serviços*, - que, até então se fazia sobretudo mediante o lançamento das *sisas* -, ficou circunscrita ao lanço de *talhas* e de *fintas*, cuja capacidade de captar dinheiro era, à partida, bastante inferior⁸⁵².

3.3. *Pedidos*

No decurso da crise dinástica de 1383-1385, o Mestre de Avis, na qualidade de regente, recebeu contribuições de diversos concelhos, designadamente o de Lisboa⁸⁵³, o

⁸⁴⁷ Vide A. H. de Oliveira Marques, “A moeda portuguesa...”, pp. 210-212.

⁸⁴⁸ Cf. *Chancelaria de D. João I*, vol. 4, t. 2, doc. 671, p. 159.

⁸⁴⁹ Cf. AML-AH, *Livro 1º de Serviços a el-Rei*, doc. 8.

⁸⁵⁰ Cf. AML-AH, *Livro 1º de Serviços a El-Rei*, doc. 9.

⁸⁵¹ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 414, 415, pp. 539-540, doc. 413, p. 538.

⁸⁵² Vide Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, p. 78.

⁸⁵³ É provável que *serviço* de 100.000 libras que o concelho de Lisboa concedeu ao Mestre de Avis em 1384, - e que conhecemos a partir de uma carta de quitação passada ao concelho em 1396-, tenha sido arrecadado sob a forma de *sisas*, dado que o valor deste *serviço* é idêntico ao montante pelo qual as *sisas* gerais e dos vinhos foram arrendadas a Aires Lourenço e Pedro Afonso Sardinha, em 1382. Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 216, pp. 331-332.

do Porto⁸⁵⁴, o de Montemor-o-Novo⁸⁵⁵, o de Évora⁸⁵⁶, e possivelmente de outros⁸⁵⁷, para solver as despesas com a guerra contra Castela, que teve início, em Janeiro de 1384, após a entrada de João I de Castela em Santarém e a renúncia de D. Leonor Teles ao regimento do reino⁸⁵⁸. Para além destes subsídios, o Mestre de Avis socorreu-se ainda da prata que lhe foi cedida pelos judeus e pelos prelados de Lisboa⁸⁵⁹, e das desvalorizações monetárias ocorridas neste período de dois anos, durante o qual o conteúdo metálico da libra sofreu uma quebra na ordem dos 300%⁸⁶⁰.

Nas cortes de Coimbra de 1385, após a aclamação de D. João I, os povos prometeram-lhe um subsídio de 400.000 libras⁸⁶¹, tendo-se, para o efeito, lançado, a título extraordinário, um imposto direto sobre a propriedade individual das pessoas tributáveis, cuja arrecadação se prolongou até 1389⁸⁶². Foi, portanto, nesta reunião de cortes que, pela primeira vez, foi votado um *pedido* régio, ou seja, um subsídio geral lançado sob um pretexto diverso da conservação da moeda. A arrecadação dos *pedidos* régios generalizou-se a partir de 1385, tendo permitido à coroa dispor, ainda que a título extraordinário, de um novo expediente de receita, aplicado em todo o reino, de forma uniforme, em benefício de um único poder: o poder régio. Aliás, em 1386, D. João I proibiu a cobrança dos *pedidos* senhoriais, isto é, as contribuições extraordinárias, que os prelados e fidalgos lançavam, a título extraordinário, nos respetivos domínios⁸⁶³. Não obstante, embora os *pedidos* régios tivessem um carácter geral, na medida em que a sua aplicação se estendia a todo o território português, atingindo outrossim os dependentes dos senhorios nobres e eclesiásticos, nem todos contribuíam para o seu pagamento, dado

⁸⁵⁴ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, p. 154.

⁸⁵⁵ Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 1, pp. 1-7. Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, pp. 193-194.

⁸⁵⁶ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, p. 193-195. António Castro Henriques, *State Finance...*, p. 223

⁸⁵⁷ No preâmbulo da carta do concelho de Montemor-o-Novo referente à outorga das *sisas* ao regente é referido que, em 1384, D. João solicitou igualmente contribuições aos concelhos de Viana, Alvito, Vila Nova, Alcáçovas, Portel, Beja, Serpa, Mértola e às vilas e lugares de Campo de Ourique, Odemira, Santiago do Cacém, Sines e Torrão. Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 1, p. 2. Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, p. 192.

⁸⁵⁸ Vide Maria Helena da Cruz Coelho, *D. João I...*, p. 57.

⁸⁵⁹ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, p. 154.

⁸⁶⁰ Vide A. H. de Oliveira Marques, “A moeda portuguesa...”, p. 213.

⁸⁶¹ Vide Marcelo Caetano, *As Cortes de 1385*, separata da *Revista Portuguesa de História*, t. 5, vol. 2, Coimbra, 1951, p. 98.

⁸⁶² Num dos capítulos gerais apresentados nas cortes de Lisboa de 1389, é referido que para o *pedido* das 400.000 libras prometido pelos povos em Coimbra se procedeu à avaliação dos bens dos contribuintes, pelo que se depreende que para o pagamento deste subsídio se lançou um imposto direto sobre os bens das pessoas tributáveis, que, em 1389, estava ainda a ser arrecadado. Cf. AHP, *Livro B*, fl. 312v.

⁸⁶³ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, p. 27.

que, para além da alta nobreza e do alto clero, algumas pessoas dispunham de privilégios especiais pelos quais eram isentos, e, por isso, só em situações excepcionais eram chamados a contribuir⁸⁶⁴.

Na verdade, a generalização dos *pedidos* régios, a partir de 1385, configurou uma violação do compromisso assumido por D. João I nas cortes de Coimbra, pois, nesta assembleia, os concelhos solicitaram que, de futuro, não se lançassem novos *pedidos*, ao que o rei acedeu, considerando que o *pedido* das 400.000 libras satisfazia as obrigações assumidas pelos povos, patentes no “Auto da Eleição”⁸⁶⁵. Todavia, nas cortes de Lisboa de 1389 e nas de Coimbra de 1390, D. João I obteve novos *pedidos* destinados a financiar a guerra contra Castela⁸⁶⁶.

As fontes não revelam os quantitativos então obtidos, mas é provável que tenham sofrido um incremento gradual, pois, nas cortes de Viseu de 1391, foi votado um *pedido* de 3.500.000 libras⁸⁶⁷, um montante muitíssimo elevado, que representa um incremento de 875% em relação ao *pedido* das 400.000 libras de 1385. Um quantitativo que, porém, deve ser relativizado face às desvalorizações monetárias ocorridas a partir de 1384⁸⁶⁸. Neste sentido, reduzindo ambos os montantes ao marco de prata⁸⁶⁹, verifica-se que, de facto, ocorreu um incremento substancial da quantia outorgada, na ordem dos 336%, em vez dos referidos 875%. Uma evolução que se pode justificar, pelo menos em parte, pelo alargamento provisório da base contributiva, uma vez que, nas cortes de 1391, foi acordado que ninguém seria isento de pagar no *pedido* aí votado, à exceção dos clérigos beneficiados, das donas, dos cavaleiros e de todos aqueles que tivessem servido na guerra até ao cerco de Tui, em 1389⁸⁷⁰.

Ao longo deste período, entre 1385 e 1391, a cobrança dos *pedidos* régios começou a definir-se em moldes mais precisos. Nas cortes 1389, estabeleceu-se que os velhos e as viúvas, bem como aqueles que combatiam na guerra ou que, por algum

⁸⁶⁴ Vide idem, *ibidem*, pp. 115-126.

⁸⁶⁵ Vide Marcelo Caetano, *As Cortes de 1385...*, p. 98.

⁸⁶⁶ Vide António Castro Henriques, *State Finance...*, p. 214, 222, 229.

⁸⁶⁷ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, p. 155; António Castro Henriques, *State Finance...*, pp. 306-307.

⁸⁶⁸ Entre 1384 e 1385, o valor do marco de prata, cotado em libras, elevou-se das 22 para as 66 libras; entre 1386-1387, atingiu as 155 libras; entre 1387 e 1391, chegou às 172 libras, representando uma desvalorização de 500% em relação a 1383; entre 1392 e 1397, o marco de prata situava-se perto das 250 libras. Vide A. H. de Oliveira Marques, “A moeda portuguesa...”, pp. 213-214.

⁸⁶⁹ Tendo em conta os valores apresentados na nota anterior, as 400.000 libras do *pedido* de 1385 correspondiam a 6.060 marcos de prata, enquanto as 3.500.000 libras do *pedido* de 1391 equivaliam a 20.348 marcos de prata. Vide idem, *ibidem*, pp. 213-214.

⁸⁷⁰ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 181, pp. 300-302 (capítulos gerais dos povos - artigo 8º).

motivo, não podiam prestar serviço militar, estavam dispensados de contribuir para os *pedidos régios*⁸⁷¹. Adicionalmente, ainda nesta assembleia, esclareceu-se que os moradores das terras da nobreza deviam contribuir para os *pedidos régios*⁸⁷², e acordou-se que os contribuintes deviam pagar apenas pelos bens que tinham nos lugares onde eram moradores⁸⁷³. Por seu turno, nas cortes de Viseu de 1391, foi acordado que os cavalos e as armas dos *aquantados*, assim como as herdades, cuja exploração tivesse sido impossibilitada pela guerra, não deviam ser considerados no cômputo para avaliação do pagamento a solver para os *pedidos régios*⁸⁷⁴.

Em 1393, Portugal e Castela assinaram tréguas por 15 anos. A paz, todavia, foi pouco duradoura, pois, em 1396, as tréguas foram quebradas e o período entre 1396 e 1402 foi de intensa atividade militar⁸⁷⁵. Deste modo, compreende-se a ausência de notícias relativas a *pedidos* votados em cortes, entre 1391 e 1396, e que, entre 1397 e 1401, D. João I tenha obtido dos povos *pedidos* com uma periodicidade anual de modo a suportar os encargos subjacentes à manutenção do esforço de guerra⁸⁷⁶.

Após assinatura de tréguas por dez anos, em 1402, adivinhava-se já o fim da guerra, que teve lugar em 1411⁸⁷⁷. Até ao final do seu reinado, D. João I obteve apenas mais um *pedido* motivado pela guerra, quando, evocando o aproximar da maioria de João II de Castela e a incerteza que daí advinha a respeito da renovação da paz, persuadiu os povos a outorgarem-lhe um *pedido e meio* nas cortes de Santarém de 1418⁸⁷⁸, tendo, para o efeito, aludido à debilidade do erário régio, conforme se depreende a partir capítulos gerais apresentados pelos povos nesta assembleia⁸⁷⁹. Uma debilidade que, por certo, adveio da conquista de Ceuta, em 1415, uma empresa militar que custou 280.000

⁸⁷¹ Vide Gabriel Pereira, *Documentos históricos da cidade de Évora*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1998, p. 91.

⁸⁷² Cf. AHMP, *Livro B*, fl. 313.

⁸⁷³ Cf. AHMP, *Livro B*, fls. 314v. Cf. AML-AH, *Livro 1º do Alqueidão*, doc. 17.

⁸⁷⁴ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 181, pp. 300-302 (artigo 7º); AMPL, *Pergaminho*, nº 11, fl. 1 (capítulos gerais dos povos - artigo 6º).

⁸⁷⁵ Vide João Gouveia Monteiro, “De D. Afonso IV...”, pp. 280-281.

⁸⁷⁶ Vide António Castro Henriques, *State Finance...*, p. 229.

⁸⁷⁷ Vide João Gouveia Monteiro, “De D. Afonso IV...”, p. 282.

⁸⁷⁸ Vide Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais...*, vol. 1, p. 340. Vide António Castro Henriques, *State Finance...*, p. 214. Iria Gonçalves não refere o *pedido* de 1418. Refere apenas que 1417 estava a ser arrecadado um empréstimo, que, de acordo com Armindo de Sousa, foi votado nas cortes de Estremoz de 1416. Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, pp. 156-157. Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais...*, vol. 1, p. 337.

⁸⁷⁹ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 316, pp. 432-440 (capítulos gerais dos povos – artigo 9º e 44º).

dobras, isto é, 33.600.000 reais (1 dobra = 120 reais)⁸⁸⁰ e foi custeada por empréstimos⁸⁸¹, e pela desvalorização da moeda, que, entre 1409 e 1416, sofreu uma depreciação na ordem dos 17.000%⁸⁸². Não obstante, a paz entre Portugal e Castela manteve-se, quando, em 1419, D. João II de Castela atingiu a maioridade, embora só em 1423 tenha sido ratificada⁸⁸³. Com efeito, os proventos auferidos pelo *pedido e meio* de 1418 foram, com forte probabilidade, canalizados para as operações militares em torno do levantamento do cerco ao qual Ceuta esteve submetida, em 1419. Uma operação que custou 85.000 dobras (10.200.000 reais)⁸⁸⁴.

Para além do já referido *pedido* de 1418, D. João I obteve ainda *pedidos* com outros objetivos, tais como o pagamento das bodas da família real. O primeiro destes *pedidos* foi-lhe outorgado nas cortes de Lisboa de 1404 e destinava-se a pagar o casamento da sua filha ilegítima, D. Beatriz, com o conde de Arundel, que custou 35.000 dobras, isto é, 4.200.000 reais⁸⁸⁵. Não temos notícia de qualquer subsídio que tenha sido lançado a propósito do casamento do infante D. João, que, em 1424, casou com D. Isabel, filha de D. Afonso, conde de Barcelos. De qualquer modo, a sua boda foi de todas a menos dispendiosa, pois custou apenas 25.000 dobras, isto é, 3.000.000 de reais⁸⁸⁶, uma soma bastante modesta, quando comparada com a do consórcio do príncipe herdeiro com Leonor de Aragão, em 1428, no qual foram gastas 90.000 dobras, isto é, 10.800.000 reais⁸⁸⁷, pelo menos em parte subsidiados pelo *pedido* votado nas cortes de Lisboa de 1427, convocadas justamente com esse objetivo⁸⁸⁸.

Pouco depois, em 1429, foi lançado um *pedido e meio* para o casamento da infanta D. Isabel, que se concretizou no ano seguinte, em 1430⁸⁸⁹. Todavia, devido à urgência de conseguir as verbas necessárias para o seu dote, exigido pelo seu enlace com Filipe, duque da Borgonha, este *pedido e meio* não foi votado em cortes⁸⁹⁰, e, portanto, nesta ocasião,

⁸⁸⁰ Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 8, p. 66.

⁸⁸¹ Na opinião de Jorge Faro, a propósito da conquista de Ceuta, a coroa contraiu diversos empréstimos, que tardou em pagar, sendo que, em 1439, algumas das dívidas contraídas nessa ocasião estavam ainda por saldar. Vide Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, p. 66.

⁸⁸² Vide A. H. de Oliveira Marques, “A moeda portuguesa...”, p. 215.

⁸⁸³ Vide Maria Helena da Cruz Coelho, *D. João I...*, p. 147. João Gouveia Monteiro, “De D. Afonso IV...”, p. 282.

⁸⁸⁴ Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 8, p. 66.

⁸⁸⁵ Cf. idem, *ibidem*, doc. 8, p. 67.

⁸⁸⁶ Cf. idem, *ibidem*, doc. 8, p. 67.

⁸⁸⁷ Cf. idem, *ibidem*, doc. 8, p. 67.

⁸⁸⁸ Vide Armino de Sousa, *As Cortes Medievais...*, vol. 1, p. 342.

⁸⁸⁹ Vide idem, *ibidem*, vol. 1, pp. 344.

⁸⁹⁰ Vide idem, *ibidem*, vol. 1, pp. 344-345.

D. João I infringiu o princípio vigente, segundo o qual os *pedidos* podiam apenas ser lançados mediante o consentimento dos povos⁸⁹¹. Não obstante, o referido princípio manteve-se, dado que os *pedidos* lançados nas décadas seguintes foram votados em cortes.

De resto, Iria Gonçalves considerou que para o enlace do infante D. Pedro com D. Isabel de Urgel, em 1428, foi lançado um *pedido*, tendo por base uma carta de quitação de 1433 referente a um *serviço* feito, em data desconhecida, pelo concelho de Lisboa⁸⁹². Todavia, uma vez que o referido *serviço* se destinava, na verdade, ao “câmbio do príncipe”⁸⁹³, não há quaisquer evidências de que, de facto, se tenha lançado um *pedido* ou que o concelho de Lisboa tenha feito qualquer *serviço* para o casamento deste infante. Para além disso, este consórcio não consta do elenco das despesas régias realizadas entre 1415 e 1473⁸⁹⁴ e, por isso, admite-se a hipótese de que não tenha dado despesa à coroa, um dado que pode estar relacionado o facto da cerimónia ter tido lugar fora de Portugal e dos 6.000 florins de ouro dados por arras a D. Isabel terem sido assegurados pela hipoteca da vila de Tentúgal e da vila e castelo de Montemor-o-Velho, - doados ao infante, em 1413 e 1416, respetivamente⁸⁹⁵-, acrescentando ainda a circunstância deste casamento ter sido alvo de alguma controvérsia e de, por isso, ter tardado a ser confirmado por D. João I e D. Duarte⁸⁹⁶.

Durante o efémero reinado de D. Duarte, lançou-se apenas um *pedido e meio*, votado nas cortes de 1436, para custear a expedição a Tânger. A propósito deste *pedido* levantaram-se algumas questões a respeito da sua legitimidade, dada a natureza desta empresa, e da pertinência da própria expedição, pois Ceuta tinha-se revelado dispendiosa e pouco lucrativa⁸⁹⁷. Não obstante, D. Duarte lançou este *pedido e meio* sobre os cristãos, e para além disso, lançou ainda dois *pedidos* sobre os judeus⁸⁹⁸, e levou a cabo esta expedição que, no total, custou 57.000 dobras, isto é, 6.840.000 reais⁸⁹⁹. Para a arrecadação do *pedido e meio* lançado sobre os cristãos utilizou-se o regimento elaborado

⁸⁹¹ Vide António Castro Henriques, *State Finance...*, p. 216.

⁸⁹² Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, p. 157

⁸⁹³ Cf. AML-AH, *Livro 1º de Serviços a el-Rei*, doc. 8.

⁸⁹⁴ Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 8, p. 66-67.

⁸⁹⁵ Vide Humberto Baquero Moreno, “O infante D. Pedro e o Ducado de Coimbra”, separata da *Revista de História*, vol. V, Porto, Centro de História da Universidade do Porto, 1984, pp. 5-8.

⁸⁹⁶ Vide Maria Helena da Cruz Coelho, *D. João I...*, pp. 176-177.

⁸⁹⁷ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, pp. 129-130. António Castro Henriques, *State Finance...*, p. 265.

⁸⁹⁸ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, p. 158.

⁸⁹⁹ Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 8, p. 68.

por ocasião da cobrança do *pedido* de 1418⁹⁰⁰, segundo o qual todos os clérigos, à exceção dos beneficiados, assim como todos os fidalgos, com exceção dos de linhagem e dos cavaleiros armados pelo rei, estavam obrigados a contribuir para o *pedido*. Neste regimento, os quantitativos das contribuições a satisfazer pelas pessoas tributáveis surgem distribuídos por doze escalões, sendo que o escalão mais baixo, que compreendia as fortunas avaliadas entre as 10 e as 200 libras, pagava 16 reais e o escalão mais alto, que onerava as fortunas superiores a 10.000 libras, solvia 400 reais, que era, portanto, a contribuição máxima por família⁹⁰¹.

Por esta altura, a posição da coroa em relação aos *pedidos* parece ter-se tornado mais assertiva, tendo em conta não só o facto de, em 1429, D. João I ter lançado um *pedido* sem primeiro ter reunido cortes, mas também o facto de, nas cortes de Leiria-Santarém de 1433, D. Duarte se ter recusado a garantir aos povos, de forma inequívoca, que, daí em diante, os *pedidos* régios seriam solicitados apenas em circunstâncias de grande necessidade, e que a aplicação deste tipo de taxaço, - geral e extraordinária-, estava sujeita à aprovação dos contribuintes, reunidos para o efeito em cortes⁹⁰². Adicionalmente, a visão de D. Duarte para os *pedidos* régios encontra-se patente na lei relativa aos direitos reais, elaborada no seu reinado e depois registada nas *Ordenações Afonsinas*. De acordo com a lei, o lançamento de *pedidos* configurava um direito real, que podia ser exigido pelo rei por ocasião do seu casamento ou da sua filha, ou ainda, em tempo de guerra, devendo fazê-lo com acordo dos membros do conselho régio, tendo em vista o “bem do Reino ou a conservação do seu Estado”⁹⁰³. Desta forma, D. Duarte desvinculou-se, mais uma vez, de uma reiteração perentória do princípio segundo o qual os *pedidos* régios deviam ser votados em cortes, que, todavia, não deixou de ser aplicado. Por outro lado, a lei aponta ainda a razão pela qual os consórcios dos infantes D. João e D. Pedro não foram financiados por *pedidos*, uma vez que apenas o casamento do rei, do príncipe herdeiro e das princesas justificava o seu lançamento⁹⁰⁴.

Após a morte de D. Duarte, em 1438, e a breve regência da rainha D. Leonor entre 1438 e 1439, iniciou-se a regência do infante D. Pedro, que foi um período de forte

⁹⁰⁰ Temos conhecimento deste regimento a partir de uma carta endereçada por D. Duarte a Bartolomeu Gomes, provedor das rendas e direitos reais em Lisboa, na qual o monarca o instruíra no sentido de aplicar o regimento elaborado em 1418. Cf. *Chancelaria de D. Duarte*, vol. 2, doc. 116, pp. 174.

⁹⁰¹ Cf. *Chancelaria de D. Duarte*, vol. 2, doc. 116, pp. 174.

⁹⁰² Cf. AMPL, *Pergaminho*, nº 19, fl. 23 (artigo 130º).

⁹⁰³ Cf. OA, liv. 2, pp. 214-215.

⁹⁰⁴ Cf. OA, liv. 2, pp. 214.

instabilidade política, durante o qual pairou a ameaça da quebra da paz entre Portugal e Castela. Ora, sob o pretexto da defesa do reino contra uma possível invasão castelhana, os povos outorgaram ao regente *pedidos*, votados em cortes, em 1441 e 1442⁹⁰⁵, sendo que, nestas últimas, para além de ter sido lançado um *pedido e meio* sobre os cristãos, foram também lançados dois *pedidos* sobre os mouros⁹⁰⁶. Em 1443, todavia, a conjuntura política alterou-se, e, nas cortes de Évora de 1444, o infante D. Pedro obteve um novo *pedido*, desta vez para subsidiar uma expedição militar destinada a socorrer o rei de Castela, João II⁹⁰⁷.

Após a estabilização da situação política, a partir de 1445, quando D. Afonso V atingiu a maioridade, reuniram-se cortes em 1447, 1451 e 1455 com o propósito de obter *pedidos* para custear o consórcio de D. Afonso V com D. Isabel de Coimbra, que custou 150.000 dobras, isto é, 18.000.000 reais⁹⁰⁸; o enlace de D. Leonor, irmã de Afonso V, com Frederico III, imperador da Alemanha, cujas despesas atingiram as 117.000 dobras, isto é, 14.040.000 reais⁹⁰⁹; e, por fim, a boda de D. Joana, irmã de Afonso V, com o rei de Castela, Henrique IV, que acarretou gastos menos avultados, tendo-se circunscrito às 32.000 dobras, isto é, 3.840.000 reais⁹¹⁰. Para os dois primeiros enlaces, os povos outorgaram dois *pedidos e meio*, enquanto que para o último bastou um *pedido e meio*, cobrado em moldes idênticos ao de 1436, conforme requerido pelos povos⁹¹¹. É possível que o *pedido e meio* para o consórcio da infanta D. Joana ainda estivesse a ser arrecadado, quando, nas cortes de Lisboa de 1456, foram votados três *pedidos* para financiar uma expedição contra os turcos, que não se chegou a realizar, pelo que as verbas auferidas foram desviadas para a conquista de Alcácer Ceguer, que custou 104.000 dobras (12.480.000 reais)⁹¹².

Deste modo, nas décadas de 40 e de 50 do século XV, a coroa obteve um grande número de *pedidos* e, por isso, os concelhos estiveram submetidos a uma continuada e acentuada pressão fiscal. Contudo, nas cortes reunidas ao longo deste período, os *pedidos*

⁹⁰⁵ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, pp. 159-160, 208. Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais...*, vol. 1, 360-363; António Castro Henriques, *State Finance...*, p. 214.

⁹⁰⁶ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, p. 160-161.

⁹⁰⁷ Vide Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais...*, vol. 1, p. 365-366.

⁹⁰⁸ Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 6, p. 70.

⁹⁰⁹ Cf. idem, *ibidem*, doc. 6, p. 69.

⁹¹⁰ Cf. idem, *ibidem*, doc. 6, p. 69.

⁹¹¹ Cf. TT, *Cortes*, Maço 2, n.º 14, fl. 20 (capítulos gerais dos povos - artigo 24.º).

⁹¹² Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 6, p. 70.

régios não foram contestados pelos povos⁹¹³, ao contrário do que aconteceu com as *sisas*, cuja arrecadação gerou uma forte conflitualidade entre a realeza e os concelhos⁹¹⁴. Uma circunstância que, desde logo, se prende com o facto das *sisas* configurarem uma prerrogativa concelhia, da qual a coroa se apropriou, enquanto os *pedidos* constituíam um direito real, escudado pela antiga prática de carácter senhorial, que permitia ao senhor da terra lançar, nos respetivos domínios, contribuições extraordinárias a título de “coisas pedidas”⁹¹⁵. Para além disso, a cobrança dos *pedidos* régios, em circunstâncias específicas, estava prevista pela lei, conforme foi anteriormente referido, revestindo-se, por isso, da legitimidade necessária à sua aplicação. Por outro lado, a aceitação dos *pedidos* régios, por parte dos povos, prende-se ainda, em larga medida, com a existência de laços de forte dependência entre elites camarárias e a figura régia⁹¹⁶, e com o facto de alguns dos membros das oligarquias camarárias integrarem o grupo dos privilegiados, isto é, dos isentos do pagamento dos *pedidos*, para os quais só a título excepcional contribuía⁹¹⁷.

Nas cortes de Lisboa de 1459, D. Afonso V procurou, de novo, obter junto dos povos um *pedido*, desta vez para efeitos de saneamento da fazenda real, - que se achava sobrecarregada pelas inúmeras tenças, dotes e consórcios que a coroa pagava à nobreza⁹¹⁸-, evocando, portanto, um motivo inédito, mas que foi, ainda assim, aceite pelos povos, que, estavam dispostos a oferecer 150.000 dobras para “satisfação e contentamento daqueles que tinham tenças”⁹¹⁹. Todavia, D. Afonso V considerou que a supressão dos referidos encargos requeria uma soma mais elevada, na ordem das 300.000 dobras, ou seja, o dobro daquilo que lhe tinha sido oferecido⁹²⁰. Nesta assembleia, não se chegou a acordo em relação à quantia a ser outorgada e, só no ano seguinte, nas cortes de Évora de 1460, foi acordada a outorga das 150.000 dobras, o equivalente a 34.500.000 reais⁹²¹. Tratando-se de uma avultada quantia, os privilegiados foram também chamados

⁹¹³ A única exceção parece ter sido o concelho de Tavira, que, nas cortes de 1456, pôs em causa a arrecadação dos três *pedidos* solicitados por D. Afonso V, por considerar excessivo o esforço que lhe estava a ser exigido. Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, pp. 164-165.

⁹¹⁴ Vide Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais...*, vol. 2, pp. 331-369.

⁹¹⁵ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, p. 39, 130-131.

⁹¹⁶ Vide Mário Farelo, *A oligarquia camarária de Lisboa...*, pp. 274 e 302.

⁹¹⁷ A força deste argumento reside no facto das oligarquias camarárias integrarem elementos nobiliárquicos, bem como vassallos do rei e beneficiários de mercês régias, isto é, indivíduos isentos do pagamento dos *pedidos*. Para o caso de Lisboa, veja-se: idem, *ibidem*, pp. 137-139, 169-188, 301-304.

⁹¹⁸ Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 20, p. 190.

⁹¹⁹ Cf. idem, *ibidem*, doc. 20, p. 191.

⁹²⁰ Cf. idem, *ibidem*, doc. 20, p. 191.

⁹²¹ Cf. idem, *ibidem*, doc. 20, pp. 191-192.

a contribuir. Apenas algumas pessoas estavam dispensadas de o fazer, a saber: os membros das ordens religiosas, os detentores de terras régias, de castelos, de tenças e de moradias, os besteiros de cavalo, os moedeiros, os monteiros e, por fim, todas as pessoas que dispusessem de privilégios especiais segundo os quais eram isentas de quaisquer peitas⁹²². Com efeito, o povo miúdo devia pagar três *pedidos e meio* ao longo de três anos e os privilegiados deviam pagar um *pedido e meio* em dois anos⁹²³. No total, foram lançados cinco *pedidos* e é provável que a sua arrecadação se tenha prolongado até 1465⁹²⁴.

Ao contrário do que foi defendido por António Castro Henriques, não concordamos que o pedido de ajuda financeira de D. Afonso V tenha sido rejeitado em 1459⁹²⁵, pois os povos não se opuseram à outorga do *pedido*, tendo tão-somente questionado o montante da concessão⁹²⁶. Neste sentido, embora os *pedidos* régios fossem votados em cortes, a capacidade política dos concelhos nesta matéria era, na verdade, reduzida e achava-se circunscrita à negociação das condições subjacentes à outorga, o que, todavia, não exclui a eficácia do seu discurso, isto é, a sua capacidade negocial dos concelhos, traduzida no deferimento dos capítulos apresentados em assembleia⁹²⁷. Porém, na prática, o poder régio podia lançar *pedidos* sem o consentimento dos povos, conforme, aliás, aconteceu em 1429, e, portanto, a convocatória de cortes destinava-se essencialmente a mitigar a potencial oposição dos concelhos, que, desta forma, era evitada. Neste sentido, a organização do diálogo entre o poder real e as demais forças políticas foi um fator indispensável à aceitação dos *pedidos* por parte dos povos⁹²⁸. Para além disso embora, sob a ótica dos concelhos, os *pedidos* constituíssem um pesado encargo, a reunião de cortes proporcionava-lhes a oportunidade de obter mercês e denunciar abusos, designadamente os excessos envolvidos na arrecadação das *sisas*, um

⁹²² Cf. idem, *ibidem*, doc. 20, p. 192.

⁹²³ Cf. idem, *ibidem*, doc. 20, pp. 193-194.

⁹²⁴ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, p. 167.

⁹²⁵ Vide António Castro Henriques, *State Finance...*, p. 216.

⁹²⁶ Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 20, p. 191.

⁹²⁷ Com base nas respostas dadas pelo rei e regentes aos capítulos gerais dos povos, Armindo de Sousa verificou que a percentagem de deferimentos, conquanto variável de reunião para reunião, tendia a ser superior à de indeferimentos e, portanto, o discurso dos povos era tendencialmente eficaz. Vide Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais...*, vol. 1, pp. 537-551.

⁹²⁸ Sobre esta questão, para o caso castelhano, veja-se: Denis Menjot, “Le consentement fiscal: impôt royal et forces politiques dans la Castille de la fin du Moyen Âge”, *L’impôt public et le prélèvement seigneurial en France*, Paris, Comité pour l’histoire économique et financière de la France, 2002, pp. 6-10.

dos principais focos do contencioso entre os povos e a monarquia ao longo do século XV⁹²⁹.

Por outro lado, os compromissos assumidos pelo rei em cortes, enquanto parte das negociações dos *pedidos* régios, não tinham um carácter vinculativo. Basta verificar que, embora, em 1460, D. Afonso V tenha prometido não dar novas tenças, não pagar dotes e não lançar *pedidos*, entre 1460 e 1473, concedeu 92 novas tenças, - que, no seu conjunto, custavam à coroa 1.831.000 reais⁹³⁰-, e, nas cortes de 1468 e de 1471, foram votados novos *pedidos*, desta vez para pagar o dote de D. Isabel, filha do infante D. João, e para custear o casamento e a constituição da casa do príncipe herdeiro, D. João⁹³¹. Não obstante, apesar a inequívoca violação dos compromissos assumidos por D. Afonso V, os povos acederam aos seus pedidos de ajuda financeira e, nas cortes de 1472-1473, quando apresentaram inúmeros agravos, queixando-se veemente das *sisas* e da prodigalidade régia subjacente às doações feitas a favor da nobreza, nada apontaram a respeito dos *pedidos* régios⁹³², pelo que se depreende que, a este nível, a monarquia procedia dentro do que, sob ótica dos povos, se considerava legítimo.

A intervenção portuguesa na questão da sucessão de Castela, a favor das pretensões ao trono de D. Joana, sobrinha de D. Afonso V, contra o partido de Isabel, a Católica, e de Fernando de Aragão, foi decidida no conselho de Estremoz, reunido pouco depois de Henrique IV de Castela ter falecido⁹³³. D. Afonso V não tardou a reunir cortes para solicitar a ajuda financeira necessária para invadir Castela, almejando obter quatro ou cinco *pedidos*⁹³⁴. Todavia, foram-lhe outorgados apenas três, sendo que, em 1475, devia ser arrecadado um *pedido e meio* e, em 1476, lançado o restante⁹³⁵. Em acréscimo, os judeus contribuíram com seis *pedidos e meio*, os mouros com, pelo menos, quatro. Adicionalmente, entre 1475 e 1476, D. Afonso V contraiu empréstimos na ordem dos

⁹²⁹ Vide *idem, ibidem*, vol. 1, pp. 518-527.

⁹³⁰ Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 8, p. 92.

⁹³¹ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, pp. 168-169. Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais...*, vol. 1, pp. 391-393.

⁹³² Vide Diogo José Teixeira Dias, *As Cortes de Coimbra e Évora de 1472-73. Subsídios para o estudo da política parlamentar portuguesa*, dissertação de mestrado em História, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014, pp. 67-75.

⁹³³ Vide Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais...*, vol. 1, pp. 403-405

⁹³⁴ Vide *idem, ibidem*, vol. 1, pp. 405-407.

⁹³⁵ Cf. Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, doc. 27, p. 267.

1.375.000 reais⁹³⁶, apoderou-se do dinheiro dos órfãos e da prata das igrejas e mosteiros, poupando apenas as alaias sagradas (cálices, custódias e relicários)⁹³⁷.

As verbas arrecadadas depressa se gastaram e, por isso, nas cortes de Montemor-o-Novo de 1477, foram lançados dois novos *pedidos*⁹³⁸, tendo-se então estabelecido os seguintes escalões: pelas fazendas avaliadas acima dos 70.000 reais, pagava-se 1.500 reais; entre os 30.000 reais e os 70.000 reais, solvia-se 500 reais; entre os 10.000 e os 30.000 reais, 250 reais; e, por fim, aqueles cujos bens avaliados fossem inferiores a 10.000 reais, deviam pagar “segundo os seus bens”⁹³⁹.

Na ausência de D. Afonso V, que entre Agosto e Novembro de 1477 esteve em França com o objetivo de obter o apoio diplomático e militar de Luís XI⁹⁴⁰, o príncipe D. João, na qualidade de regente, procurou negociar uma nova ajuda financeira, nas cortes de Santarém-Lisboa de 1477. Todavia, nesta ocasião, não se chegou a acordo, devido à falta de colaboração da nobreza e do clero⁹⁴¹. Só mais tarde, nas cortes de Lisboa de 1478, depois do regresso de D. Afonso V a Portugal e face à iminência de uma invasão castelhana, foi votado um subsídio de 80 milhões de reais⁹⁴². Em acréscimo, D. Afonso V contraiu ainda diversos empréstimos, que, no total, ultrapassavam os 12 milhões de reais⁹⁴³. Tratando-se de um quantitativo desta envergadura, muitíssimo superior a qualquer outro dos *pedidos* anteriores⁹⁴⁴, todos foram chamados a contribuir: o povo, os privilegiados e os vassallos com 60 milhões; a alta nobreza, com 10 milhões; os clérigos com 4 milhões e meio; os judeus com 4 milhões e 100 mil reais; a ilha da Madeira com 1 milhão e 20 mil reais; e as restantes ilhas com 200.000 reais⁹⁴⁵. Deste modo, coube aos povos pagar a parte mais substancial deste subsídio, que ficou, por isso, conhecido por “pedido dos sessenta milhões”⁹⁴⁶.

⁹³⁶ Sobre esta questão, veja-se: Iria Gonçalves, *O empréstimo concedido a D. Afonso V nos anos de 1475 e 1476 pelo Almojarifado de Évora*, separata dos *Cadernos de Ciência Técnica Fiscal*, nº 68 e 69, Lisboa, Direção Geral das Contribuições e Impostos, 1964, pp. 7-87.

⁹³⁷ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, pp. 170-172.

⁹³⁸ Vide Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais...*, vol. 1, p. 408.

⁹³⁹ Cf. Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, doc. 12, p. 269.

⁹⁴⁰ Vide Saul António Gomes, *D. Afonso V...*, pp. 277-294.

⁹⁴¹ Vide Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais...*, vol. 1, pp. 410-415.

⁹⁴² Vide *idem*, *ibidem*, p. 418.

⁹⁴³ Entre os credores de D. Afonso V encontravam-se: Guedelha Palaçano e Isaque Abravanel, mercadores e moradores em Lisboa, o príncipe D. João, D. Álvaro, filho do duque de Bragança, Fernão Gomes da Mina, membro do conselho régio, João Touregão, magnate de Évora, e Gil Eanes, vizinho de Lisboa. Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, pp. 174-175.

⁹⁴⁴ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, p. 172.

⁹⁴⁵ Vide Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais...*, vol. 1, p. 418.

⁹⁴⁶ Vide Maria Helena da Cruz Coelho, Luís Miguel Duarte, “A fiscalidade em exercício...”, p. 207.

Nesta ocasião, procedeu-se à repartição dos 60 milhões de reais pelos vários almozarifados do reino⁹⁴⁷, em função da sua desigual capacidade contributiva e de acordo com critérios que a documentação não revela, mas que, possivelmente, terão tido por base as verbas auferidas em cada unidade fiscal em arrecadações anteriores. Alternativamente, a repartição poderá ter obedecido a critérios idênticos aos praticados em Castela, onde a arrecadação dos *pedidos*, - por meio dos quais se pagavam, total ou parcialmente, os *servicios* acordados em Cortes-, se repartiam pelos diferentes distritos fiscais, chamados “partidos”, em função do número de vizinhos e do valor dos seus bens⁹⁴⁸. Adicionalmente, com base no *caderno dos privilegiados* de Albufeira e no *caderno do povo* de Alportel, relativos à arrecadação deste *pedido* no almozarifado de Loulé, em 1479, - e, de resto, os únicos que se conhecem para este *pedido* -, verifica-se que os privilegiados fizeram contribuições na ordem dos 1.400, 700, 350 e 200 reais⁹⁴⁹, seguindo, portanto, escalões ligeiramente distintos dos estabelecidos em 1477⁹⁵⁰, enquanto o povo pagou segundo os escalões estabelecidos em 1418, aplicados outrossim em 1436 e 1455⁹⁵¹.

A cobrança deste *pedido* prolongou-se até finais de 1479 e, entretanto, com a assinatura do tratado de Alcáçovas, em Setembro desse ano, a guerra com Castela deu-se por encerrada⁹⁵². Até ao final do seu reinado, D. Afonso V não voltou a lançar *pedidos*. Todavia, o alívio sentido pelos povos foi efémero, pois nas cortes de Santarém de 1482, D. João II solicitou um *pedido* de 50 milhões para solver as inúmeras dívidas que D. Afonso V tinha deixado por pagar⁹⁵³. Todavia, para este *pedido*, ao contrário do anterior, nem todos estavam obrigados a contribuir, sendo que os fidalgos e os vassallos que recebiam contias superiores a 2.400 reais foram dispensados de o fazer, mas, de resto, todos deviam contribuir, inclusive aqueles que tinham privilégios especiais, pelos quais eram isentos do pagamento de *pedidos* régios. Os privilegiados deviam distribuir-se por

⁹⁴⁷ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, p. 173.

⁹⁴⁸ Vide Antonio Collantes de Terán Sánchez, “Pedido”, *Glosario Crítico de Fiscalidade Medieval*, IMF. Disponível: http://www.1minut.info/glosariofiscalidad.org/wp/?page_id=41. (última consulta: 29.03.2020). Sobre esta questão veja-se também: José Manuel Triano Milán, *El reino de Sevilla y los ingresos extraordinarios en la corona de castilla. Del pedido regio a las contribuciones de la santa hermandad (1406-1498)*, tesis doctoral, Universidad de Málaga, 2017, pp. 43-127, 233-311.

⁹⁴⁹ Vide Maria Helena da Cruz Coelho, Luís Miguel Duarte, “A fiscalidade em exercício...”, p. 216.

⁹⁵⁰ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, doc. 12, p. 269.

⁹⁵¹ Conforme se depreende a partir da comparação do regimento do *pedido* de 1418 com os dados avançados por Maria Helena da Cruz Coelho e Luís Miguel Duarte. Cf. *Chancelaria de Duarte*, vol. 2, doc. 116, pp. 174. Vide Maria Helena da Cruz Coelho, Luís Miguel Duarte, “A fiscalidade em exercício...”, p. 219.

⁹⁵² Cf. Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, doc. 27, pp. 237-238, doc. 28, pp. 243-276.

⁹⁵³ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, p. 175. Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais...*, vol. 1, pp. 426-428.

dois escalões: o das fortunas avaliadas em 50.000 reais ou mais, ao qual correspondia a satisfação de 400 reais; e o dos bens inferiores a 50.000 reais, que pagavam um soldo por cada libra em que os seus bens estivessem avaliados⁹⁵⁴. Por seu turno, os não-privilegiados também pagavam, no máximo, 400 reais, mas as suas contribuições estavam distribuídas por dois escalões distintos: acima dos 40.000 reais satisfaziam 400 reais, e abaixo dos 40.000 reais solviam um soldo por cada libra do valor dos seus bens⁹⁵⁵.

O *pedido* devia ser arrecadado ao longo de três anos, ou seja, entre 1483 e 1486 e, de início, não se procedeu à repartição dos 50 milhões pelos vários almoxarifados, tendo-se tão-somente acordado os quantitativos a satisfazer em cada ano⁹⁵⁶. Porém, em 1484, após ter consultado os cadernos relativos ao lançamento e arrecadação dos dois *pedidos* lançados em 1484, D. João II concluiu que se tinham arrecadado apenas 17 dos 25 milhões da primeira prestação dos 50 milhões, atribuindo a discrepância dos valores à falta de diligência dos avaliadores, que faziam avaliações muito favoráveis aos contribuintes⁹⁵⁷. Posto isto, D. João II ordenou que os 50 milhões fossem repartidos pelos vários almoxarifados, à semelhança do que se fizera com o *pedido* dos 60 milhões, subtraindo-se a sexta parte⁹⁵⁸.

Por fim, em 1490, os povos outorgaram a D. João II um *pedido* de 100 cruzados, isto é, 38 milhões de reais, para pagar o casamento do príncipe Afonso e o estabelecimento da sua casa⁹⁵⁹. Tratava-se de uma quantia elevada, mas, ainda assim, inferior aos dispêndios previstos pela coroa, que, nesta ocasião, contraiu também empréstimos⁹⁶⁰. Contudo, parece que o *pedido* dos 100 cruzados acabou por render mais do que a quantia estabelecida e D. João II não se apropriou do excedente, tendo, em vez disso, procurado canalizá-lo para a construção e reparação de cadeias, pois, à data, havia uma grande falta de instalações prisionais e as que existiam encontravam-se em mau estado, tendo-se verificado situações de fuga de prisioneiros⁹⁶¹.

Ao longo da centúria de Quatrocentos, os quantitativos dos *pedidos* régios aumentaram substancialmente, sendo que, conforme notou Iria Gonçalves, o *pedido* das

⁹⁵⁴ Cf. Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, doc. 34, p. 277.

⁹⁵⁵ Cf. idem, *ibidem*, doc. 34, pp. 277-278.

⁹⁵⁶ Cf. idem, *ibidem*, doc. 34, p. 278.

⁹⁵⁷ Vide idem, *ibidem*, doc. 35, p. 281.

⁹⁵⁸ Vide idem, *ibidem*, doc. 35, p. 282.

⁹⁵⁹ Vide idem, *ibidem*, pp. 175-176.

⁹⁶⁰ Vide idem, *ibidem*, p. 176.

⁹⁶¹ Vide idem, *ibidem*, doc. 37, pp. 285-286.

150.000 dobras de 1460 foi um ponto de viragem⁹⁶². Todavia, estes valores devem ser relativizados à luz da gradual desvalorização monetária, que se operou a partir de 1384. A título de exemplo, as 3.500.000 libras outorgadas a D. João I, em 1391, equivaliam a 20.348 marcos de prata, cotados à razão de 172 libras por cada marco⁹⁶³, enquanto que os 34.500.000 reais outorgados a D. Afonso V, em 1460, correspondiam a 23.000 marcos de prata, cotados em 1.500 reais⁹⁶⁴. Com efeito, em termos metálicos, o incremento do valor dos *pedidos*, entre 1391 e 1460, foi de apenas 13%. No entanto, os 60 milhões do *pedido* de 1478 valiam aproximadamente 31.646 marcos de prata, cotados a 1.896 reais⁹⁶⁵, o que significa que, entre 1391 e 1478, o aumento foi de 56% e, entre 1460 e 1478, foi de 38%, tendo-se, portanto, verificado uma evolução significativa, quer em termos faciais, quer em termos metálicos. Porém, embora em termos faciais o *pedido* dos 38 milhões de 1490 fosse superior ao *pedido* de 34.500.000 reais de 1460, em termos metálicos o valor do *pedido* de 1490 era, na verdade, inferior em 28%⁹⁶⁶.

Não obstante, o declínio do conteúdo metálico das moedas de prata não foi o único fator que condicionou a evolução dos quantitativos dos *pedidos* régios, que terá também beneficiado do crescimento demográfico, que se verificou ao longo do século XV, tendo contribuído para o alargamento da base contributiva. Adicionalmente, a própria conjuntura económica, marcada pela exploração dos territórios ultramarinos e pela intensa atividade comercial com o Mediterrâneo e o Norte da Europa, revelou-se favorável ao enriquecimento de alguns setores da sociedade portuguesa e à constituição de grandes fortunas ligadas ao comércio e ao crédito, tendo, por isso, contribuído para o reforço da capacidade contributiva das pessoas tributáveis. Neste sentido, o aumento do valor dos *pedidos* não correspondeu a um agravamento efetivo da pressão fiscal. Aliás, os escalões contributivos tornaram-se progressivamente mais equitativos⁹⁶⁷. Todavia, os *pedidos* régios configuravam, ainda assim, um pesado encargo, sobretudo devido à frequência com que foram requeridos, em particular na década de 90 do século XIV e nas décadas de 40, 50 e 70 do século XV. Uma frequência que, porém, não teve paralelo com o homólogo castelhano, uma vez que, em Castela, entre 1406 e 1476, ou seja, num período

⁹⁶² Vide *idem*, *ibidem*, p. 23.

⁹⁶³ Vide A. H. de Oliveira Marques, “A moeda portuguesa...”, p. 214.

⁹⁶⁴ Vide *idem*, *ibidem*, p. 219.

⁹⁶⁵ Vide *idem*, *ibidem*, p. 219.

⁹⁶⁶ Vide *idem*, *ibidem*, p. 219.

⁹⁶⁷ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, p. 111-112, 51.

de 70 anos, se procedeu à arrecadação de 34 *pedidos*⁹⁶⁸, enquanto, em Portugal, entre 1385 e 1490, ou seja, num período de 105 anos, se votaram 28 *pedidos*.

3.4. *Sisas*

Nas cortes de Coimbra de 1385, os povos agravaram-se das *sisas* lançadas ao tempo de D. Fernando, que tinham provocado “grande escândalo” entre as gentes, e, por isso, pediam a D. João I que abdicasse das *sisas* e que, de futuro, não as voltasse a lançar, ao que o rei acedeu⁹⁶⁹, tendo-se, nesta ocasião, contentado com o já referido *pedido* das 400.000 libras. A opção dos povos em outorgar ao rei um subsídio arrecadado sob a forma de um imposto direto sobre a propriedade, em detrimento das *sisas*, - cuja capacidade de captar dinheiro era, à partida, superior e possibilitava uma repartição equitativa do esforço de guerra -, corresponde, na nossa opinião, a uma tentativa por parte dos concelhos no sentido de se reapropriarem das *sisas*⁹⁷⁰.

Todavia, face à insuficiência dos quantitativos monetários obtidos com o *pedido* de 1385 e com a quebra da moeda, e perante o avolumar das despesas, motivado sobretudo pelas operações militares levadas a cabo entre 1384 e 1387⁹⁷¹ e pela boda real de D. João I com D. Filipa de Lencastre⁹⁷², foi necessário procurar novas soluções fiscais. Deste modo, na sequência das cortes do Porto de 1387, onde se projetou uma campanha ofensiva anglo-portuguesa a ter início em finais de Março⁹⁷³, realizou-se um *ajuntamento* em Coimbra, entre Abril e Maio de 1387, no qual estiveram presentes a rainha D. Filipa, os conselheiros régios e os delegados do clero e dos concelhos. Por seu turno, o rei e os representantes da nobreza não tomaram lugar nesta assembleia que, por isso, não configurou uma reunião de cortes, mas tão-somente um *ajuntamento*⁹⁷⁴. Nesta ocasião,

⁹⁶⁸ Vide José Manuel Triano Milán, *El reino de Sevilla...*, pp. 89-90.

⁹⁶⁹ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 130, pp. 249-256 (capítulos gerais dos povos - artigo 6º).

⁹⁷⁰ António Castro Henriques, pelo contrário, considerou que a opção por lançar um imposto direto sobre os bens das pessoas tributáveis, em detrimento de lançar as *sisas*, correspondeu à prevalência da vontade das cidades litorâneas, em particular Lisboa e o Porto, sobre a das cidades e vilas do interior, na medida em que a taxação indireta sobre as transações comerciais era prejudicial às grandes urbes. Vide António Castro Henriques, *State Finance...*, p. 224.

⁹⁷¹ O período entre 1385 e 1387 foi de intensa atividade militar. Vide João Gouveia Monteiro, “De D. Afonso IV...”, pp. 267-277.

⁹⁷² Vide Maria Helena da Cruz Coelho, *D. João I...*, p. 155-156. Manuela Santos Silva, *A Rainha inglesa de Portugal: Filipa de Lencastre*, [s. l.], Círculo de Leitores, 2012, pp. 121-122.

⁹⁷³ Na sequência das negociações entre D. João I e o duque de Lencastre, ficou acordado que o rei de Portugal devia contribuir para esta campanha com 2.000 lanças, 1.000 besteiros e 2.000 peões. Todavia, acabou por contribuir com 3.000 lanças, 2.000 besteiros e 4.000 peões. Vide Maria Helena da Cruz Coelho, *D. João I...*, p. 131. Vide João Gouveia Monteiro, “De D. Afonso IV...”, pp. 277-278.

⁹⁷⁴ Vide Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais...*, vol. 1, p. 432-435.

debateu-se, mais uma vez, a melhor forma de suprir as despesas de guerra “sem encargo e dano do povo”, tendo-se acordado lançar as *sisas* gerais por um ano, a partir de Junho de 1387⁹⁷⁵.

O lançamento das *sisas* gerais à escala do reino constituía, evidentemente, uma violação do compromisso assumido por D. João I, em 1385. Todavia, a urgência de defender o reino face à ameaça castelhana, terá levado os concelhos a reconsiderar. Para além disso, as *sisas* implicavam uma partilha equitativa do esforço de guerra, dado que ninguém era isento do seu pagamento. Aliás, pelos termos do instrumento de outorgamento produzido no *ajuntamento* de Coimbra, até o rei e a família real estavam sujeitos à satisfação das *sisas*⁹⁷⁶, ao contrário do que sucedia ao tempo de D. Fernando, cujos contratos de arrendamento das *sisas*, celebrados entre 1382 e 1383, incluíam uma clausula que isentava o rei e a família real deste encargo⁹⁷⁷. Deste modo, a partir de 1387, as *sisas* converteram-se, em definitivo, num imposto verdadeiramente geral, arrecadado em todo o território português, de forma uniforme, e exigido a todas as pessoas, sendo que a participação da realeza neste esforço, embora configurasse uma concessão de carácter mormente simbólico, poderá ter sido uma das peças-chave da argumentação régia que conduziu à concessão das *sisas* por parte dos povos.

Deste *ajuntamento*, resultou uma carta régia com os artigos referentes às *sisas*, que deviam ser arrecadadas do seguinte modo: sobre todo o vinho, cru ou cozido, vendido às medidas ou a grosso, pagava-se de *sisas* uma taxa *ad ponderum* de 2 soldos por almude; sobre os cereais (trigo, cevada, centeio, milho, aveia e painço) incidia uma taxa *ad valorem* de 8 dinheiros por libra; sobre a transação de qualquer outro produto e sobre todos os contratos celebrados recaía uma taxa *ad valorem* de 1 soldo por libra, sendo que, em qualquer um destes casos, a *sisas* devia ser solvida a meias entre o vendedor e o comprador⁹⁷⁸. Admitiam-se, no entanto, duas exceções: o pão cozido ficava isento do pagamento das *sisas* e os mercadores que trouxessem cereais de fora do reino estavam também dispensados deste encargo⁹⁷⁹, duas concessões que, a par da aplicação de uma taxa diferenciada e, por sinal, menos gravosa, sobre os cereais, atestam a capacidade

⁹⁷⁵ Cf. Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, doc. 3, pp. 213-215.

⁹⁷⁶ Cf. *idem*, *ibidem*, doc. 3, pp. 213.

⁹⁷⁷ Vide Maria José Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal no século XIV...*, doc. 61, p. 266, doc. 62, p. 271, doc. 63, p. 273, doc. 64, p. 276, doc. 66, p. 281.

⁹⁷⁸ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...* doc. 3, pp. 213-215.

⁹⁷⁹ Vide *idem*, *ibidem*, doc. 3, pp. 213.

negocial dos povos, bem como a sua preocupação com abastecimento cerealífero, numa conjuntura fortemente marcada pela escassez.

No seguimento do *ajuntamento* de Coimbra, D. João I procedeu ao pagamento de diversos encargos, designadamente as contias dos fidalgos, cuja satisfação tinha sido interrompida após a morte de D. Fernando⁹⁸⁰; as moradias das mulheres da recém-criada casa da rainha, e a indemnização de 60.000 dobras que eram devidas aos genoveses pelo apresamento de duas naus⁹⁸¹, das quais, sob o falso pretexto de pertencerem a Castela, o Mestre de Avis, em 1384, se tinha apoderado indevidamente e cujo recheio se revelou indispensável para pagar as despesas com o cerco ao qual Lisboa esteve submetida entre Maio e Setembro de 1384⁹⁸².

Com efeito, o rei apercebeu-se da necessidade de obter novos fundos, tendo, por isso, convocado uma reunião de cortes, que se concretizou em Dezembro de 1387, em Braga, onde se discutiu, novamente, o modo de prover o esforço de guerra, tendo-se chegado ao seguinte acordo: a arrecadação das *sisas* gerais outorgadas no *ajuntamento* de Coimbra prolongar-se-ia até ao final de 1387 e, a partir de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1388, cobrar-se-iam as *sisas* dobradas, ou seja, tinham de render o dobro daquilo que se perspectivava que auferissem as *sisas* acordadas em Coimbra. Tal devia ser conseguido sem alteração das taxas adscritas às *sisas*, sendo que, na eventualidade de algum concelho não ter conseguido arrecadar com as *sisas* a quantia que lhe cabia, estava autorizado a lançar imposições que para o efeito julgasse necessárias (talhas, fintas, etc.)⁹⁸³.

As fontes compulsadas não revelam o valor total das *sisas* prometidas à coroa em Coimbra, nem tão-pouco o valor das *sisas* dobradas estabelecidas em Braga. Porém, a partir de uma carta de quitação datada de Fevereiro de 1389, sabe-se que, em Braga, os procuradores do concelho de Lisboa, se comprometeram, em nome do concelho, a arrecadar 800.000 libras da moeda corrente, que foram pagas integralmente⁹⁸⁴. Posto isto,

⁹⁸⁰ As contias eram uma forma de remuneração do serviço militar prestado pelos vassallos régios. Em 1387, o pagamento das contias foi reinstituído, tendo-se então estabelecido que todos os vassallos do rei, em idade de servir, deviam receber uma contia anual de 1.000 libras, à qual acresciam ainda 700 libras por cada lança, isto é, por cada homem devidamente equipado, que o acompanhasse. Todavia, sabe-se que, entre 1402 e 1408, o pagamento das contias foi abandonado e o serviço militar prestado pela nobreza passou a ser remunerado, em exclusivo, pelo pagamento de soldados. Vide João Gouveia Monteiro, “De D. Afonso IV...”, p. 192-195. Vide António Castro Henriques, *State Finance...*, p. 249.

⁹⁸¹ Vide Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais...*, vol. 1, p. 298.

⁹⁸² Vide Maria Helena da Cruz Coelho, *D. João I...*, p. 59.

⁹⁸³ Cf. AML-AH, *Livro 1º de Cortes*, doc. 7, fl. 63.

⁹⁸⁴ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 155, pp. 276-277.

deduzimos que, em Coimbra, o concelho de Lisboa se tinha comprometido a pagar 400.000 libras. O facto de em Coimbra e em Braga ter sido acordada uma quota de contribuição a repartir pelos vários concelhos, em vez da totalidade dos proventos das *sisas* serem entregues à coroa, é indicativo de que, em 1387, os povos não outorgaram as *sisas* à monarquia, mas sim um *serviço* geral sob a forma de *sisas*. Em sentido idêntico, aponta também o facto de, em contrapartida pelas *sisas* dobradas, D. João I ter dispensado os *aquantiados* em armas ou cavalos de prestar serviço militar, ao qual apenas os besteiros e os galeotes ficavam obrigados, sendo que, só em caso de invasão do reino, é que os *aquantiados* seriam chamados a combater⁹⁸⁵. Ou seja, D. João I concedeu aos povos uma mercê idêntica àquela que D. Fernando, em 1373, tinha concedido ao concelho de Lisboa pelo *serviço* para a criação da infanta D. Beatriz⁹⁸⁶.

Volvido um ano sobre a outorga das *sisas* dobradas, D. João I convocou de novo cortes, reunidas em Lisboa, entre Fevereiro e Março de 1389⁹⁸⁷, onde possivelmente terá sido acordada a prorrogação das *sisas* por mais um ano, dado que alguns documentos atestam que, em 1389, estavam a ser arrecadadas *sisas* para a fazenda real⁹⁸⁸. Para além disso, num dos capítulos gerais dos povos, apresentados nessa reunião, os concelhos procuraram obter do rei a reiteração da promessa feita nas cortes de Coimbra de 1385⁹⁸⁹. Deste modo, ainda que daquela assembleia não tenha resultado nenhum documento que de forma explícita refira a renovação das *sisas* dobradas, a sua prorrogação afigura-se verosímil pelas razões apontadas.

De igual modo, não chegou até nós qualquer documento, produzido nas cortes de Coimbra de 1390, que dê conta de uma nova outorga das *sisas* ou do prolongamento da outorga ocorrida em 1387. Todavia, num capítulo geral dos povos apresentado nas cortes de 1481-1482 é referido um instrumento de outorga das *sisas* lavrado em Fevereiro de 1390, nas cortes de Coimbra⁹⁹⁰. É, portanto, inequívoco que, nesta ocasião, as *sisas* foram, de novo, concedidas pelos povos a D. João I. Porém, uma vez que o instrumento original da outorga das *sisas* não chegou até nós, não sabemos quais foram as condições, nem tão-pouco o prazo estabelecido. Não obstante, é provável que a concessão tenha sido acordada por vários anos, quiçá quatro anos, e depois renovada, por mais quatro anos, nas cortes

⁹⁸⁵ Cf. AML-AH, *Livro 1º de Cortes*, doc. 7, fl. 63.

⁹⁸⁶ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 71, p. 148.

⁹⁸⁷ Vide Armino Sousa, *As Cortes Medievais...*, vol. 1, pp. 300-301.

⁹⁸⁸ Vide *idem*, *ibidem*, vol. 1, pp. 300-301.

⁹⁸⁹ Vide *idem*, *ibidem*, vol. 2, p. 233.

⁹⁹⁰ Vide António Castro Henriques, *State Finance...*, p. 221.

de Coimbra de 1394, as quais, na opinião de Armindo Sousa, se reuniram justamente com esse objetivo⁹⁹¹. De facto, quer em 1393, quer em 1395, temos notícia da cobrança das *sisas* em Lisboa⁹⁹².

De resto, parece-nos plausível que, em 1394, a outorga das *sisas* tenha sido prorrogada por mais quatro anos, dado que, nas cortes de Coimbra de 1398, as *sisas* foram novamente outorgadas a D. João I e foi elaborado um novo regimento, que fixou as seguintes condições: por todas as transações comerciais, com a exceção do pão cozido, do ouro e da prata, pagava-se de *sisas* uma taxa *ad valorem* de 2 soldos por libra, que representava um incremento substancial da taxa aplicada às *sisas* em relação à taxa de 1 soldo por libra acordada em 1387; pelo vinho, em vez de se aplicar uma taxa única de 2 soldos por almude, conforme tinha sido acordado em 1387, estabeleceram-se taxas diferenciadas, uma de 20 soldos por almude, a solver pelo vinho cozido, e outra de 2 soldos por libra, pelos vinhos crus; e, por fim, sobre o sal recaía a *imposição do sal*⁹⁹³, uma taxa *ad ponderum* de 20 soldos por alqueire, sendo que o pagamento destas taxas devia ser feito a meias entre as duas partes envolvidas na transação⁹⁹⁴. É possível que a *imposição do sal* tenha sido introduzida em 1390, pois, em 1398, não é dada como uma novidade, embora seja a primeira vez que a documentação a refere. Aliás, nesta reunião de cortes, a nobreza agravou-se deste encargo⁹⁹⁵, pelo que a *imposição do sal* era, por certo, anterior a 1398. Mais uma vez, não sabemos por quanto tempo foi acordada a outorga das *sisas* em 1398, mas é provável que tenha sido feita por vários anos.

A assinatura das tréguas de dez anos entre Portugal e Castela, em Outubro de 1402, assinalou o início de um período de paz. Todavia, a paz era ainda incerta e, por isso, D. João I e o conselho régio, procuraram acautelarem-se para um eventual recrudescimento da ofensiva militar, tendo então concluído que a defesa do reino requeria, pelo menos, um total de 3.200 lanças e 1.550 arneses, que deviam ser suportados pelos cofres régios⁹⁹⁶. Posto isto, procurou-se aferir o estado das finanças régias, cujos ingressos anuais, segundo então se verificou, rondavam as 81.600.000 libras, que se distribuía da seguinte forma: mais de 60.600.000 libras com as *sisas* e 20.950.000 libras

⁹⁹¹ Vide Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais...*, vol. 1, pp. 308-307.

⁹⁹² Cf. TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 50v.-52.

⁹⁹³ Por razões que desconhecemos, à *sisas* sobre o sal dava-se o nome de *imposição do sal*. É, todavia, curioso notar que, em Castela e Aragão, o termo “imposição” surge com frequência como sinónimo de *sisas*.

⁹⁹⁴ Cf. TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 50v.-52.

⁹⁹⁵ Cf. OA, liv. 2, pp. 364-366.

⁹⁹⁶ Cf. Fernão Lopes, *Crónica de D. João I...*, vol. 2, p. 456-457.

com as rendas e direitos reais⁹⁹⁷. Porém, a maior parte destas verbas esvaziavam-se com a manutenção da casa do rei e da rainha e, por isso, o monarca procurou reduzir as suas despesas com o serviço régio, tendo para o efeito diminuído o número de pessoas aptas a receber moradias⁹⁹⁸. Por outro lado, nessa ocasião, foi também acordado por D. João I e o conselho régio que, abdicando da terça da *sisas*, a coroa podia pagar as contias às quais estava obrigada, bem como as despesas domésticas do rei, da rainha e dos infantes, ficando em depósito 10.000 dobras⁹⁹⁹.

Tudo isto foi narrado por Fernão Lopes, na sua *Crónica de D. João I*, e, de facto, o seu relato coincide com o conteúdo de um documento que resultou das cortes de Évora de 1408, no qual é referido que, aquando o início das tréguas, em 1402, D. João I quitou a terça parte das *sisas*, reduzindo a taxa que lhes estava adscrita, de maneira que em vez dos 2 soldos por libra, devia pagar-se 16 dinheiros por libra¹⁰⁰⁰. Deste modo, parece que a quitação da terça das *sisas* não foi decidida em contexto de cortes e que, nesta altura, as *sisas* eram já encaradas como um ingresso ordinário do erário régio, conquanto não se confundissem com os direitos reais. Adicionalmente, fica claro que, aquando o dealbar do século XV, as *sisas* configuravam já 74% das receitas régias¹⁰⁰¹. Neste sentido, as *sisas* desempenharam, em Portugal, um papel idêntico ao da *alcabala* em Castela, um imposto indireto sobre a compra e venda de mercadorias, que, a partir de 1342, se converteu num encargo geral, arrecadado, primeiro, a título extraordinário por concessão feita em Cortes, e, depois, a título ordinário, a partir do reinado de Henrique III¹⁰⁰². À semelhança das *sisas*, a *alcabala*, enquanto imposto régio e geral, constituía o principal ingresso da fazenda real castelhana, configurando, em média, 80% das suas receitas no século XV¹⁰⁰³.

Não obstante, a quitação da terça das *sisas*, ocorrida em 1402, foi pouco duradoura, dado que, nas cortes de Évora de 1408, foi reinstituída¹⁰⁰⁴. Nesta ocasião, D. João I pretendia estabelecer as casas dos infantes D. Duarte, D. Pedro e D. Henrique, que

⁹⁹⁷ Cf. idem, *ibidem*, vol. 2, p. 457.

⁹⁹⁸ Cf. idem, *ibidem*, vol. 2, pp. 457-458.

⁹⁹⁹ Cf. idem, *ibidem*, vol. 2, pp. 459-460.

¹⁰⁰⁰ Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 6, pp. 48-50.

¹⁰⁰¹ Vide António Castro Henriques, *State Finance...*, p. 160.

¹⁰⁰² Vide Miguel Ángel Ladero Quesada, *La Hacienda Real de Castilla...*, pp. 61-64.

¹⁰⁰³ Vide idem, *ibidem*, p. 61.

¹⁰⁰⁴ Para além da questão da terça das *sisas*, foi também acordado nas cortes de Évora de 1408 que para a reparação das fortalezas do reino, a coroa devia despende o excedente das verbas obtidas com o empréstimo de 24 contos feito pelos povos nas cortes de Santarém de 1406 a fim de desfazer a moeda de 3 libras e cunhar cruzados de 35 soldos, pois estimava-se que tivessem sobejado 12 contos. Não sabemos de que modo foi pago o referido empréstimo. Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 6, p. 50.

tinham já atingido a maioridade. Previa-se que as despesas com as três casas atingissem as 18.000.000 libras anuais, isto é, oito contos com a do infante D. Duarte e dez contos para as dos infantes D. Pedro e D. Henrique, sendo que estas verbas se destinavam a pagar as moradias, o mantimento e o vestuário dos escudeiros, oficiais e outras pessoas que estivessem ao seu serviço¹⁰⁰⁵. Para além disso, João I previa ainda uma despesa suplementar de quatro contos e meio para o atavio das três casas¹⁰⁰⁶. Posto isto, o rei comprometeu-se a prover a casa do infante D. Duarte e os atavios das três casas e convocou cortes em Évora com o objetivo de solicitar aos povos o seu auxílio financeiro para o provimento das casas dos infantes D. Pedro e D. Henrique¹⁰⁰⁷. Para o efeito, foi acordada a reinstituição da terça das *sisas*, que se estimava que rendesse anualmente vinte contos, tendo-se estabelecido que dez destes vinte contos se destinavam às casas dos infantes e o restante devia ser entregues a homens-bons, escolhidos pelos concelhos, para que comprassem terras para os infantes¹⁰⁰⁸. Neste sentido, a reinstituição da terça das *sisas* era apenas temporária e seria revogada assim que os infantes tivessem à sua disposição um património fundiário pelo qual pudessem dar conta das suas despesas¹⁰⁰⁹. Todavia, não é certo que a terça das *sisas* tenha, de facto, sido revogada após a constituição do fundo patrimonial dos infantes, pois os artigos das *sisas*, elaborados nas cortes de Santarém de 1418¹⁰¹⁰ dão conta de como a taxa aplicada às *sisas* era de 2 soldos por libra, ou seja, igual à de 1398, embora, nesta altura, os infantes estivessem já munidos de um património adequado aos seus dispêndios¹⁰¹¹.

De facto, de acordo com os artigos das *sisas* de 1418, a taxa aplicada às *sisas* gerais manteve-se nos 2 soldos por libra, incidindo sobre a transação de todos os produtos, apenas com a exceção do pão, do ouro e da prata¹⁰¹², à semelhança, portanto, do que tinha sido acordado em 1398. Todavia, as *sisas* do vinho sofreram alterações, sendo que, pelo vinho vendido a medidas, a taxa a pagar passou de 20 soldos para 2 soldos por almude,

¹⁰⁰⁵ Cf. idem, *ibidem*, doc. 6, p. 49.

¹⁰⁰⁶ Cf. idem, *ibidem*, doc. 6, p. 49.

¹⁰⁰⁷ Cf. idem, *ibidem*, doc. 6, p. 49.

¹⁰⁰⁸ A opção por adquirir imóveis para os infantes, em vez de lhes fazer doações a partir do património régio insere-se no âmbito de uma política de recuperação patrimonial que D. João I vinha a desenvolver desde a década de 90 da centúria de Trezentos e que, por certo, terá ido ao encontro dos interesses dos povos, aos quais não interessava a alienação do património régio a favor de particulares, pois daí resultava a dependência da coroa face a expedientes de receita extraordinária. Vide Maria Helena da Cruz Coelho, *D. João I...*, pp. 294-295.

¹⁰⁰⁹ Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 6, p. 49.

¹⁰¹⁰ Vide Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais...*, vol. 1, p. 341.

¹⁰¹¹ Vide Humberto Baquero Moreno, *O infante D. Pedro e o Ducado de Coimbra*, separata da *Revista de História*, vol. V, Porto, Centro de História da Universidade do Porto, 1984, p. 5.

¹⁰¹² Cf. TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 116v.

exceto em Lisboa, onde os artigos de 1418 determinavam que se pagasse 2 soldos por canada¹⁰¹³. Pelo vinho vendido a grosso, cozido ou cru, a *sis*a fixou-se nos 2 soldos por libra, o que em Monção, Porto, Lisboa, Atouguia, Setúbal e Algarve correspondeu a um agravamento do valor a pagar, pois, nos artigos de 1398, fazia-se distinção entre vinho cru e cozido quando vendido a grosso, e, nos referidos lugares, pagava-se apenas 1 soldo por libra pelo vinho cozido vendido a grosso, embora pelo vinho cru vendido a grosso se pagasse 2 soldos por libra¹⁰¹⁴. A *imposição do sal* sofreu também um aumento, tendo passado de 20 soldos para 5 libras por alqueire¹⁰¹⁵. De resto, os artigos de 1418 introduziram uma taxa de 3 soldos por libra a pagar pela carne vendida ou comprada pelos carneiros¹⁰¹⁶. Com efeito, os artigos de 1418 atualizaram as taxas adscritas às *sis*as, designadamente as taxas *ad ponderum*, o que se terá afigurado necessário face à desvalorização monetária ocorrida entre 1398 e 1418¹⁰¹⁷.

Naturalmente, a conversão das *sis*as num imposto régio ordinário foi acompanhada pela organização de um aparelho de arrecadação, que impôs um apertado controlo sobre a atividade comercial, detetável a partir dos artigos das *sis*as de 1387, 1398 e 1418, que introduziram os seguintes princípios: o escrivão ou o rendeiro das *sis*as de cada lugar devia ser informado de todas as transações, no prazo de três dias, sob pena da apreensão do produto transacionado¹⁰¹⁸, e, dentro de dez dias, as partes envolvidas na transação deviam proceder ao pagamento das *sis*as, sob pena de pagarem o dobro¹⁰¹⁹. De igual modo, o escrivão ou o rendeiro das *sis*as de cada concelho devia ser informado de todos os produtos trazidos à localidade para efeitos comerciais, assim como de todas as mercadorias levadas para o exterior, sob pena de ser exigido o dobro das *sis*as¹⁰²⁰. Adicionalmente, os siseiros tinham acesso aos livros dos tabeliães e, por isso, tinham conhecimento dos contratos e negócios realizados entre os vizinhos dos concelhos¹⁰²¹. E, por fim, os rendeiros das *sis*as tinham direito a varejar, isto é, inspecionar, todas as mercadorias, sendo que, em caso de discrepância entre as medidas aferidas pelos oficiais

¹⁰¹³ Cf. TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 120.

¹⁰¹⁴ Cf. TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 120.

¹⁰¹⁵ Cf. TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 120v.

¹⁰¹⁶ Cf. TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 119.

¹⁰¹⁷ Vide A. H. de Oliveira Marques, “A moeda portuguesa...”, pp. 215-216.

¹⁰¹⁸ Cf. Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, doc. 3, p. 214 (1387). TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 50v. (1398), fl. 116v. (1418).

¹⁰¹⁹ Cf. Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, doc. 3, p. 213 (1387). TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fls. 51v-52 (1398), fl. 118v. (1418).

¹⁰²⁰ TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 51 (1398), fl. 117-117v. (1418).

¹⁰²¹ Cf. Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, doc. 3, p. 214 (1387). TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, f. 51 (1398), fl. 117 (1418).

das *sisas* e as medidas indicadas pelo proprietário da mercadoria, a pena a pagar era o dobro da *sisas* à primeira infração e três vezes o dobro à segunda e à terceira¹⁰²². O artigos de 1418 introduziram ainda um novo princípio, segundo o qual todas as mercadorias enviadas para fora do reino deviam ser acompanhadas pelo seu proprietário ou por um criado ou apaniguado seu. Deste modo, a *sisas* dos produtos vendidos no estrangeiro podia ser arrecadada em Portugal aquando o retorno do mercador, sob pena de lhe ser exigida a satisfação das *sisas* por todas as mercadorias, independentemente de estas terem sido vendidas¹⁰²³.

Todavia, os artigos das *sisas* de 1398 e 1418 revelam também o importante papel que os vizinhos de cada concelho, compelidos pela aplicação das referidas multas, desempenhavam ao nível da arrecadação das *sisas*, pois eram os próprios que, no seguimento de qualquer compra, venda ou troca, deviam informar o escrivão ou o rendeiro das *sisas* sobre a transação realizada, dentro do referido prazo de três dias¹⁰²⁴. Para além disso, em qualquer transação comercial entre vizinhos de um lugar, cabia ao vendedor arrecadar a *sisas* de ambas as partes e, no referido prazo de dez dias, dirigir-se aos siseiros para entregar o dinheiro das *sisas*, na presença do escrivão¹⁰²⁵.

Paralelamente à organização deste aparelho, protagonizado pelos rendeiros e escrivães das *sisas*, procedeu-se ao enquadramento deste imposto nos quadros já estabelecidos da administração fiscal régia. Todos os anos, em cada uma das comarcas do reino, as *sisas* eram postas em pregão e, ao longo de um ano, registavam-se as ofertas feitas pelos potenciais rendeiros. No ano seguinte, o contador geral da comarca firmava um contrato com o melhor licitador, estabelecendo as condições do arrendamento, transmitindo, de seguida, o nome do rendeiro ao almoxarife competente, responsável por verificar os bens indicados pelo rendeiro como garantia dos pagamentos aos quais estava obrigado e de confirmar a idoneidade dos fiadores apresentados. Por seu turno, aquando a efetivação do contrato, o rendeiro devia avançar os nomes dos requeredores, que, ao seu

¹⁰²² Cf. TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 51 (1398), fl. 117 (1418).

¹⁰²³ Cf. TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 117v.

¹⁰²⁴ Cf. Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, doc. 3, p. 214 (1387). TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 50v. (1398), fl. 116v. (1418).

¹⁰²⁵ Cf. Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, doc. 3, p. 213 (1387). TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fls. 51v-52 (1398), fl. 118v. (1418).

serviço, iriam requerer as *sisas*¹⁰²⁶. Ao tempo de D. Afonso V estabeleceu-se ainda que, no início de cada contrato, o rendeiro estava obrigado a entregar a dízima da renda¹⁰²⁷.

Mais tarde, em 1476, D. Afonso V promulgou novos artigos das *sisas* e atualizou as taxas que lhes estavam adscritas¹⁰²⁸. Com efeito, pelas *sisas* gerais e pelas *sisas* do vinho, vendido a grosso, em vez de 2 soldos por libra, passou a pagar-se 2 reais brancos por cada 20 reais brancos ou 1 real por cada 10 reais brancos¹⁰²⁹, tendo-se, portanto, mantido a proporção de 10% sobre todas as transações. Pelo vinho, vendido às medidas, devia pagar-se 20 reais por tonel e 1 real por cada 3 reais de almude ou canada de vinho, que, no caso concreto de Lisboa, devia ser paga em conjunto com a *Imposição de Vila Nova*, que pertencia ao concelho¹⁰³⁰. Pela carne, vendida ao talho, a *sisas* a pagar era de 3 reais por cada 20 reais ou de 30 reais por cada 200 reais¹⁰³¹. Deste modo, D. Afonso V fez corresponder o soldo ao real, não tendo, portanto, agravado o valor das *sisas*. A *imposição do sal*, todavia, não era solvida em soldos, mas sim, em libras, e o rei, em vez de fazer uma equiparação idêntica às anteriores, optou por duplicar o valor a pagar pela *imposição do sal*, fixando-a em 10 libras por alqueire, o equivalente a “3 reais pretos, menos 10 soldos”¹⁰³², um ajuste que, tratando-se de uma taxa *ad ponderum*, se afigurou necessário face à desvalorização da libra. De resto, D. Afonso V manteve os já referidos princípios e práticas, segundo os quais se regia a arrecadação das *sisas*, tendo, porém, procurado combater a evasão fiscal, através do reforço das multas a pagar pelas infrações e dos procedimentos relativos à vigilância da atividade mercantil.

A cobrança das *sisas* foi objeto de uma forte conflitualidade entre o poder régio e os outros poderes, em particular a nobreza e os concelhos, que, em diversas ocasiões, se manifestaram contra este encargo. De facto, os protestos da nobreza contra as *sisas* fizeram-se ouvir através dos seus delegados, nas cortes de 1398, tendo nesta ocasião solicitado a isenção das *sisas*, alegando que as principais compras que faziam se destinavam a adquirir cavalos e armas para servir a realeza, entendendo, por isso, que a nobreza não devia estar sujeita a este encargo. Em resposta, D. João I indeferiu o seu pedido, sob o pretexto de que ninguém podia ser isento das *sisas*. Não obstante, admitiu

¹⁰²⁶ Vide Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública...*, t. IX, p. 449.

¹⁰²⁷ Vide Maria José Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal no século XV...*, p. 313.

¹⁰²⁸ Cf. *Systema ou Collecção dos Regimentos Reais*, Lisboa, Oficina de Francisco Borges de Sousa, 1783, tomo 1, pp. 205-258.

¹⁰²⁹ Cf. Idem, *ibidem*, p. 205

¹⁰³⁰ Cf. idem, *ibidem*, p. 254.

¹⁰³¹ Cf. idem, *ibidem*, p. 207.

¹⁰³² Cf. idem, *ibidem*, p. 255.

que quem comprasse ou vendesse armas e cavalos ficasse dispensado do seu pagamento¹⁰³³. Este agravo, todavia, deve ser entendido à luz de um contexto mais alargado de descontentamento da nobreza em relação à política desenvolvida por D. João I a partir da década de 90 de Trezentos¹⁰³⁴, e, de resto, tendo em conta os agravos apresentados pela nobreza em reuniões de cortes posteriores¹⁰³⁵, verifica-se que, ao longo do século XV, as *sisas* foram arredadas do foco do seu contencioso com o poder régio, um dado que parece relacionar-se com a tese defendida por António Castro Henriques, segundo a qual a permanência das *sisas*, após a guerra com Castela, resultou da cedência do poder régio face às fortes pressões redistributivas exercidas pela nobreza, dado que, na sequência deste conflito militar, os encargos redistributivos com a satisfação de tenças, assentamentos, moradias e dotes, se converteram na principal despesa do erário régio, perfazendo cerca de dois terços da despesa total, entre 1473 e 1527¹⁰³⁶. Neste sentido, afigura-se plausível que a aparente aceitação das *sisas* por parte da nobreza tenha resultado da sua consciencialização da indispensabilidade das *sisas* para a satisfação desses pagamentos redistributivos, dos quais a nobreza era a principal beneficiária, à semelhança do que, de resto, se verificou em Castela, onde a nobreza não tardou a tirar proveito da “nova” fiscalidade aplicada pelo poder régio¹⁰³⁷.

Por seu turno, a conflitualidade entre os concelhos e a coroa desenvolveu-se sobretudo em torno de três questões: a dos abusos praticados pelos siseiros, a da escolha dos juízes e dos escrivães das *sisas* e a dos varejamentos trianuais. De facto, em cortes, os povos queixavam-se com frequência dos rendeiros das *sisas*, que faziam citações maliciosas¹⁰³⁸, exigiam *sisas* em situações que não se configuravam como transações

¹⁰³³ Cf. *OA*, liv. 2, pp. 339-341.

¹⁰³⁴ Esta política projetou-se a diversos níveis, a saber: a promulgação da *Ordenação dos Pelouros*, em 1391, que constituía um entrave ao controlo nobiliárquico sobre a escolha dos oficiais concelhios; o esforço levado a cabo pelo rei no sentido de recuperar algumas das terras, jurisdições e direitos doados nos primeiros anos do seu reinado aos seus apoiantes de modo a recompensá-los pelos serviços prestados; a instituição do princípio de que apenas o rei podia ter vassalos e, por extensão, a obrigatoriedade imposta aos fidalgos de reaverem as terras que lhes tinham sido doadas pelo rei e por estes depois concedidas a terceiros em troca da sua vassalagem¹⁰³⁴; e, por fim, a aplicação da Lei Mental, a partir de 1393, que limitava a hereditariedade das terras doadas pela coroa aos filhos varões primogénitos e legítimos dos donatários. Vide Humberto Baquero Moreno, “Contestação e oposição da nobreza portuguesa ao poder político nos finais da Idade Média”, *História – Revista da Faculdade de Letras*, vol. 4, Porto, 1987, pp. 105-106. Adelaide Millán da Costa, “Nobres, agentes periféricos da coroa e homens dos concelhos: desarmonias discursivas e articulações factuais (Portugal, finais do século XIV)”, *Edad Media – Revista de Historia*, nº 19, Valladolid, 2018, pp. 49-51.

¹⁰³⁵ Os únicos destes agravos hoje conhecidos são os que foram apresentados nas cortes de 1361, de 1398, de 1408 e 1472-1473. Vide Adelaide Millán da Costa, “Nobres, agentes periféricos...”, p. 49.

¹⁰³⁶ Vide António Castro Henriques, *State Finance...*, pp. 271-289.

¹⁰³⁷ Vide Denis Menjot, “Le consentement fiscal...”, pp. 10-15.

¹⁰³⁸ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 207, pp. 324-326.

comerciais, tais como partilhas de herdades¹⁰³⁹, cobravam dívidas muito para lá do termo dos seus contratos¹⁰⁴⁰, subornavam os juizes das *sisas*¹⁰⁴¹, etc. A repetição de alguns dos agravos gerais apresentados pelos povos em cortes é reveladora da continuidade dos abusos, que o próprio sistema de arrendamento favorecia, na medida em que os rendeiros das *sisas* se serviam dos expedientes à sua disposição para evitar prejuízos e a maximizar os seus lucros.

Em acréscimo, o monarca contribuiu também para esta conflitualidade ao expedir cartas de provimento do ofício de juiz das *sisas*, conquanto a escolha destes juizes coubesse à gestão concelhia, de acordo com os termos dos artigos das *sisas* de 1398, de 1418 e de 1476¹⁰⁴². Trata-se de uma prerrogativa de grande importância, pois a escolha dos juizes das *sisas* permitia às autoridades concelhias escolher alguém que julgasse favoravelmente os vizinhos dos concelhos e que os protegesse das práticas abusivas dos siseiros. Em sentido idêntico, os povos procuraram garantir que o escrivão das *sisas* fosse também escolhido pelo concelho, de modo a assegurar que a sua atuação lhes seria favorável. Neste sentido, nas cortes de Santarém de 1418, os povos pediram a D. João I que o escrivão das *sisas* fosse eleito por pelouros, todos os anos, o que, todavia, foi recusado¹⁰⁴³ e, tal como nas cortes de 1433, quando os povos solicitaram que os escrivães fossem substituídos a cada três anos, o seu pedido foi rejeitado¹⁰⁴⁴. Não obstante, o concelho de Lisboa, tendo negociado diretamente com o rei, logrou obter, em 1423, autorização para escolher os escrivães das *sisas*, embora os siseiros tivessem de concordar com a sua escolha¹⁰⁴⁵, um dado que se afigura revelador da relação preferencial do monarca com esta cidade.

Para além dos excessos dos siseiros e da questão do juiz e do escrivão das *sisas*, os povos queixavam-se igualmente dos varejos, cuja abolição solicitaram a D. Duarte nas cortes de 1433, alegando que a propósito dos varejos se faziam muitas demandas¹⁰⁴⁶. Em contrapartida pela abolição dos varejos, que era evidentemente um poderoso instrumento de combate à evasão fiscal, os povos propunham que a pena por não pagar as *sisas* ou não

¹⁰³⁹ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 207, pp. 324-326.

¹⁰⁴⁰ Cf. *Cortes de D. Afonso V*: Lisboa de 1439, pp. 60 (artigo 6º). TT, *Suplementos de Cortes*, Maço 2, nº 19, fl. 5v. (artigo 13º).

¹⁰⁴¹ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 224, pp. 335-336.

¹⁰⁴² Cf. TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 51v. (1398), fl. 118 (1418). *Systema ou Collecção dos Regimentos Reais...*, p. 236 (1476).

¹⁰⁴³ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 316, p. 432-440 (capítulos gerais dos povos - artigo 7º).

¹⁰⁴⁴ Cf. AMPL, *Pergaminho*, nº 19, fl. 6v. (capítulos gerais dos povos - artigo 35º).

¹⁰⁴⁵ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 114, p. 232.

¹⁰⁴⁶ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 326, p. 462-463 (capítulos gerais dos povos - artigo 97º).

o fazer dentro do prazo estabelecido fosse reforçada, fixando-se em três vezes o dobro da *sisas*¹⁰⁴⁷. D. Duarte aceitou em parte a este pedido, admitindo que se procedesse deste modo em relação aos estrangeiros, tendo-os dispensado dos varejos¹⁰⁴⁸.

Por esta altura, era já evidente que a monarquia não tinha intenção de abdicar das *sisas*, uma ilusão que tinha sido habilmente mantida por D. João I, que não só quitou a terça parte das *sisas*, em 1402, - conquanto, posteriormente, a tenha reinstituído -, como também, em data incerta, prometeu abdicar da *sisas* dos vinhos, uma promessa cujo cumprimento os povos exigiram a D. Duarte, nas cortes de 1433, não tendo, todavia, obtido o desejado deferimento do seu pedido¹⁰⁴⁹. Pelo contrário, D. Duarte não parece ter procurado manter essa ilusão, nem tão-pouco fez as concessões necessárias para evitar a oposição dos povos, que não tardou a manifestar-se.

De facto, nas cortes de Lisboa de 1439, os concelhos exigiram que lhes fosse, de imediato, quite parte das *sisas* e que, mais tarde, lhes fossem quites na totalidade, sendo que, entretanto, não deviam ser cobradas com tamanha “aspereza”, afirmando que os varejos e os descaminhados eram mais gravosos que as próprias *sisas*¹⁰⁵⁰. O infante D. Pedro, após ter reunido com o conselho régio, respondeu que a coroa não podia abdicar das *sisas*, mas estava disposto a renunciar aos varejos, desde que as verbas auferidas pelas *sisas* não fossem afetadas¹⁰⁵¹. Deste modo, fica claro que a oposição dos povos às *sisas*, manifestada, pela primeira vez, nas cortes de 1439, foi motivada em larga medida pelos varejos. Aliás, os capítulos especiais apresentados pelos procuradores de Lisboa nessa reunião de cortes, referem explicitamente que o concelho não se opunha às *sisas*, mas tão-somente aos varejos e aos artigos que, nos últimos anos, se tinham vindo a acrescentar¹⁰⁵², um dado que, de resto, se afigura revelador da relação de forte dependência do concelho de Lisboa em relação ao rei e ao oficialato régio, já demonstrada por Mário Farelo¹⁰⁵³.

A concessão feita pelo infante D. Pedro foi pouco duradoura, pois, logo nas cortes de 1441, uma das matérias discutidas foi justamente a arrecadação das *sisas*, porquanto, segundo o regente, entre 1439 e 1441, se registou uma quebra das receitas geradas pelas

¹⁰⁴⁷ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 326, p. 462-463 (capítulos gerais dos povos – artigo 97º).

¹⁰⁴⁸ Cf. *Livro dos Pregos*, doc. 326, pp. 462-463 (capítulos gerais dos povos – artigo 97º).

¹⁰⁴⁹ Cf. AMPL, *Pergaminho*, nº 19, fl. 9 (capítulos gerais dos povos – artigo 51º).

¹⁰⁵⁰ Cf. *Cortes de D. Afonso V*, Lisboa de 1439, p. 58-59 (capítulos gerais dos povos - artigo 1º).

¹⁰⁵¹ Cf. *Cortes de D. Afonso V*, Lisboa de 1439, p. 59-60 (capítulos gerais dos povos - artigo 1º).

¹⁰⁵² Cf. *Cortes de D. Afonso V*, Lisboa de 1439, p. 295-296 (capítulos especiais de Lisboa - artigo 3º).

¹⁰⁵³ Vide Mário Farelo, *A oligarquia camarária de Lisboa...*, pp. 273-274, 302.

sisas, motivada pela abolição do varejos¹⁰⁵⁴. Não é claro se os varejos foram reinstituídos logo em 1441. Não obstante, nas cortes de 1451, os varejos voltaram a ser referidos pelos povos¹⁰⁵⁵ e, nas cortes de 1459, os delegados concelhios pediram de novo ao rei que abdicasse das *sisas* e que, se não o pudesse fazer, pelo menos, abolisse os varejos¹⁰⁵⁶. É provável que, nessa ocasião, os povos tenham procurado aproveitar o facto de D. Afonso V lhes ter solicitado uma elevada ajuda financeira. Porém, o rei recusou-se a abdicar das *sisas* e dos varejos e, de qualquer modo, a questão do *pedido* então requerido pelo rei aos povos só foi resolvida nas cortes 1460. Por fim, nas cortes de 1481-1482, os povos tentaram, mais uma vez, que lhes fossem devolvidas as *sisas*, aproveitando a ascensão ao trono de um novo rei. Porém, à semelhança dos seus antecessores, D. João II rejeitou o pedido dos povos¹⁰⁵⁷.

Por fim, para além das referidas questões, houve um ramo das *sisas* em particular que gerou forte contestação: a *imposição do sal*. De facto, logo nas cortes de 1398, os delegados da nobreza agravaram-se da *imposição do sal*, argumentando que este encargo tinha tornado a exploração e o comércio deste produto num negócio pouco lucrativo¹⁰⁵⁸. Por seu turno, nas cortes de 1433, os povos apresentaram a D. Duarte uma queixa idêntica, atribuindo à *imposição do sal* o abandono de diversas salinas, pedindo-lhe, por isso, que abdicasse deste imposto, ao que D. Duarte se recusou¹⁰⁵⁹. Mais tarde, nas cortes de 1439, coube ao concelho de Lisboa agravar-se sobre a *imposição do sal* e solicitar a sua extinção, mas, à semelhança dos delegados da nobreza, em 1398, e dos concelhos, em 1433, obteve do infante D. Pedro o indeferimento do seu pedido¹⁰⁶⁰.

Deste modo, verifica-se que, ao longo do período aqui estudado, as *sisas* foram objeto de um progressivo agravamento, principalmente ao nível das práticas envolvidas na sua arrecadação, o que gerou uma forte conflitualidade entre o poder régio e os demais poderes, em particular o concelhio, sendo que, embora, de início, a apropriação das *sisas* por parte da monarquia tenha sido aceite pelos concelhos, com base no pressuposto de que estas lhes seriam devolvidas, quando se tornou evidente que tal não era a intenção da

¹⁰⁵⁴ Vide Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais...*, vol. 1, p. 360.

¹⁰⁵⁵ Cf. TT, *Cortes*, Maço 2, doc. 14, fl. 22 (capítulos gerais dos povos - artigo 27º).

¹⁰⁵⁶ Cf. TT, *Cortes*, Maço 2, doc. 14, fl. 23.

¹⁰⁵⁷ Cf. TT, *Cortes*, Maço 3, doc. 5, fls. 33v-34v. (capítulos gerais dos povos – artigo 123º).

¹⁰⁵⁸ Cf. OA, liv. 2, pp. 364-366.

¹⁰⁵⁹ Cf. AMPL, *Pergaminho*, nº 19, fl. 19v. (capítulo gerais do povos - artigo 112º).

¹⁰⁶⁰ Cf. *Cortes de D. Afonso V*, Lisboa de 1439, p. 312 (capítulos especiais de Lisboa - artigo 26º).

coroa, os povos manifestaram a sua oposição, tendo procurado reapropriar-se das *sisas*, exigindo a sua devolução em diversas ocasiões.

3.5. *Pedidos e Sisas em Lisboa*¹⁰⁶¹

Em Lisboa, como tivemos já oportunidade de referir, as *sisas* vinham a arrecadar-se desde, pelo menos, a década de 30 do século XIV, tendo sido lançadas por diversas vezes pelo concelho, quer para solver despesas concelhias, quer para pagar *serviços* solicitados pelo soberano. Até 1387, as *sisas* conservaram um carácter de imposto extraordinário concelhio, apesar de, entre 1373 e 1383, se ter procedido à sua cobrança de forma praticamente ininterrupta e de, em 1382, terem sido objeto de uma apropriação temporária por parte de D. Fernando¹⁰⁶². A partir de 1387, as *sisas* eram já um encargo que a população de Lisboa tinha de suportar de forma contínua¹⁰⁶³. Paralelamente, os moradores da cidade e do respetivo termo estavam também sujeitos à aplicação de uma fiscalidade direta, de carácter extraordinário, enformada pelos *pedidos* régios, cuja arrecadação se generalizou a partir de 1385¹⁰⁶⁴. Deste modo, em finais do século XIV, Lisboa estava enquadrada ao nível de uma fiscalidade “nova” de âmbito geral e de tipo estatal, enformada pelas *sisas* e pelos *pedidos* régios, e de uma fiscalidade “antiga” de tipo senhorial, emanada a partir do foral de 1179 e de outros textos de procedência régia.

A integração das *sisas* no sistema fiscal régio e a sua transformação num imposto ordinário obrigou ao seu enquadramento ao nível da máquina fiscal já estabelecida nesta cidade, onde existiam diversos almoxarifes, cada qual dotado de uma jurisdição própria, conforme tivemos já oportunidade de referir em capítulos anteriores. Na cronologia aqui privilegiada, que se estende até ao final do século XV, a cobrança das *sisas* não foi entregue a nenhum dos almoxarifes em funções, nem tão-pouco foi criado um específico para as *sisas*. Na verdade, a cobrança deste imposto estava a cargo dos rendeiros, requeredores e escrivães das *sisas*, que, em Lisboa, respondiam perante os recebedores¹⁰⁶⁵, em vez de, conforme acontecia no resto do território português,

¹⁰⁶¹ O presente subcapítulo presta-se a apresentar elementos relativos aos *pedidos* régios e às *sisas* em Lisboa. Todavia, uma vez que os informes documentais relativos às *sisas* são mais numerosos do que os dados relativos à arrecadação dos *pedidos* régios nesta cidade, o enfoque deste subcapítulo serão as *sisas*.

¹⁰⁶² Sobre esta questão, veja-se subcapítulo 3.2.

¹⁰⁶³ Sobre esta questão veja-se subcapítulo 3.4.

¹⁰⁶⁴ Sobre esta questão, veja-se subcapítulo 3.3.

¹⁰⁶⁵ Na documentação por nós compulsada, detetámos a ausência de almoxarifes ligados às *sisas*. Em seu lugar, encontrámos o recebedor. Cf. TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 115, 123.

responderem perante o almoxarife¹⁰⁶⁶. Por seu turno, os recebedores, à semelhança dos demais oficiais régios responsáveis pela arrecadação dos direitos reais, prestavam contas aos Contos de Lisboa¹⁰⁶⁷.

De resto, nesta cidade, tal como em alguns lugares do reino¹⁰⁶⁸, a cobrança das *sisas* não se fazia de forma conjunta, mas sim por *ramos*, isto é, subgrupos diferenciados em função do/s produto/s sobre os quais incidiam, uma prática que estava já estabelecida em finais do século XIV, possivelmente como forma de responder às dificuldades que o seu arrendamento conjunto, numa cidade com a dimensão e vitalidade económica de Lisboa, representava para os rendeiros e recebedores. Neste sentido, a cada *ramo* correspondia um recebedor, sendo possível distinguir um total de dez ramos das *sisas*, a saber: o dos panos; o das carnes; o dos vinhos; o da fruta; o do sal, conhecido por *imposição do sal*; o do pescado e da madeira, que constituíam um único ramo; o das herdades, que incidia sobre a compra e venda de bens de raiz e de escravos¹⁰⁶⁹; o do pão, que recaía sobre o comércio do cereal e da farinha; o da marçaria, que englobava todos os produtos não comestíveis que se vendiam à unidade (ex. cavalos, peças de roupa, etc.); e, por fim, o do haver-do-peso, que incluía os artigos vendidos a peso ou medidas (azeitonas, couros, linho, ferro, aço, etc.)¹⁰⁷⁰, fazendo-se distinção entre a tábola grande e a tábola pequena do haver-do-peso¹⁰⁷¹, embora fossem arrendadas em conjunto.

No que concerne a evolução das *sisas*, estas impuseram-se, desde cedo, como uma importante fonte de receita, quer para o concelho de Lisboa, quer para o erário régio. Logo em 1336, as *sisas* do vinho, arrematadas por dois anos pelo valor de 50.000 libras, deviam render, em cada ano, 25.000 libras¹⁰⁷², o que significa que valiam quase tanto quanto a Portagem da cidade, que, em 1336, rendia 25.750 libras¹⁰⁷³. O valor das *sisas*, quer as do vinho, quer as gerais, cresceu a um ritmo acelerado, uma vez que, em 1377, estimava-se que as *sisas* do vinho rendessem 40.000 libras ao ano¹⁰⁷⁴ e, em 1381-82, as

¹⁰⁶⁶ Sobre esta questão, veja-se o capítulo 3.4.

¹⁰⁶⁷ Cf. TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 115, 123.

¹⁰⁶⁸ As cartas de quitação compulsadas e analisadas por Rodrigo da Costa Dominguez fornecem alguns exemplos de ambas as situações, isto é, da arrecadação das *sisas* em conjunto e da sua arrecadação em separado, por ramos. Vide Rodrigo da Costa Dominguez, *O Financiamento da Coroa...*, pp. 262-267 (almoxarifado da Guarda), pp. 270-272, 451 (almoxarifado de Setúbal), pp. 288-290, 329, (almoxarifado de Beja).

¹⁰⁶⁹ Vide João Cordeiro Pereira, *Portugal na Era de Quinhentos...*, p. 183.

¹⁰⁷⁰ Vide idem, *ibidem*, p. 183.

¹⁰⁷¹ Cf. TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 62v.

¹⁰⁷² Cf. *Livro I de Místicos de Reis, Livro II dos Reis D. Dinis...*, doc. 3, pp. 13-15.

¹⁰⁷³ Cf. *Chancelaria de D. Afonso IV*, vol. 2, doc. 37, pp. 80-83.

¹⁰⁷⁴ Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 4, fl. 7v. e 19.

sisas gerais estiveram arrendadas por 95.000 libras¹⁰⁷⁵, tendo sido depois, para 1382-83, arrendadas em conjunto com as do vinho por 105.000 libras¹⁰⁷⁶, um quantitativo largamente superior às *sisas* de qualquer outra vila, cidade ou comarca do reino neste período¹⁰⁷⁷. A apropriação das *sisas* de Lisboa por parte do poder régio representou, por isso, um incremento muitíssimo significativo das receitas do erário régio, sendo que só as *sisas* de Lisboa correspondiam a mais de ¼ do valor total das *sisas* arrecadadas no reino entre 1382-84, que, segundo os cálculos de António Castro Henriques, renderam 400.000 libras, aproximadamente¹⁰⁷⁸. Em contrapartida, representou para este concelho, como para os restantes, a privação de uma substancial fonte de receita, tendo-se traduzido numa situação de eminente fragilidade financeira.

Nas décadas seguintes à conversão das *sisas* num imposto régio, a importância dos quantitativos auferidos pelas *sisas* em Lisboa continuou a aumentar, mercê de quatro importantes fatores: a expansão demográfica da cidade e respetivo alfoz, cuja população, entre finais do século XIV e o início do século XVI, aumentou de 35.000 para 85.000 habitantes¹⁰⁷⁹; a sua florescente atividade económico-comercial, que, ao longo do século XV, beneficiou, em larga medida, da exploração da costa africana e das ilhas atlânticas¹⁰⁸⁰; e o próprio reforço das taxas aplicadas às *sisas*, que foram objeto de um aumento gradual, descrito no subcapítulo anterior¹⁰⁸¹.

Por fim, impõe-se ainda um outro fator: a concentração nesta cidade de um número significativo de indivíduos munidos dos capitais necessários para investir no arrendamento das *sisas*¹⁰⁸², sendo que, numa primeira fase, que se estendeu até às primeiras décadas do século XV, este negócio foi, grosso modo, monopolizado por cristãos, moradores em Lisboa, ligados à atividade mercantil, ao oficialato régio e/ou à gestão concelhia¹⁰⁸³, tendo, numa segunda fase, a partir da década de 30 de Quatrocentos,

¹⁰⁷⁵ Cf. AML-AH, *Livro 1º de Sentenças*, doc. 18.

¹⁰⁷⁶ Cf. TT, *Chancelaria de D. Fernando I*, liv. 3, fl. 21v-22.

¹⁰⁷⁷ Vide António Castro Henriques, *State Finance...*, p. 158.

¹⁰⁷⁸ Vide *idem*, *ibidem*, p. 158.

¹⁰⁷⁹ Vide A. H. Oliveira Marques, “Lisboa”, *Atlas das cidade medievais...*, p. 55.

¹⁰⁸⁰ Vide capítulo 1.2.

¹⁰⁸¹ Vide capítulo 3.4.

¹⁰⁸² Não encontramos quaisquer referências documentais à arrecadação direta das *sisas*.

¹⁰⁸³ Para o século XIV e a primeira metade do século XV, é possível identificar os seguintes rendeiros das *sisas* em Lisboa: Afonso Eanes Carregueiro, dizimeiro da Alfândega, Nicolau Domingues, contador do rei, Pedro Eanes, mercador, João Afonso das Regras, mercador, Vasco Lourenço, Afonso da Água, Diogo Domingues, João Peres de Fradas, João da Veiga, Lopo Martins, Vasco Lourenço de Almada, Aires Lourenço, mercador, Pedro Afonso Sardinha, mercador, Martim Lourenço, mercador, Estevão Eanes, Diogo da Feira, Luís Martins, João da Veiga, o Moço, Vicente Gil, Lourenço Domingues de Leiria, Afonso

contado com a participação ativa de mercadores-banqueiros judeus, cuja participação neste negócio está relacionada com a instalação em Portugal, verificada a partir de 1391, de famílias judaicas de origem castelhana, por sinal detentoras de avultados capitais, tais como os Abravanel, os Palaçano e os Latam¹⁰⁸⁴, que, a par de outras famílias judaicas ligadas igualmente ao comércio e ao crédito (Negro, Fayam, Albonete, Vivas, Amado, etc.), protagonizaram o arrendamento das *sisas* em Lisboa, na segunda metade do século XV¹⁰⁸⁵, uma tendência que se verificou em todo o território português¹⁰⁸⁶. Por outro lado, o arrendamento das *sisas* não só refletia o poder económico destes rendeiros, como também a natureza lucrativa destes arrendamentos, os quais devem ter colaborado na consolidação de grandes fortunas, sobretudo na comunidade judaica¹⁰⁸⁷.

Mercê destes fatores, a evolução das *sisas* foi, de facto, bastante positiva, tendo em conta que, logo em 1388, as *sisas* dobradas de Lisboa renderam 800.000 libras, o que, tendo em consideração a desvalorização monetária verificada neste período, corresponde a um incremento na ordem dos 8% em relação a 1382-83¹⁰⁸⁸. Só volvido quase um século, em 1473, é que voltamos a ter notícias sobre o quantitativo global das *sisas* em Lisboa¹⁰⁸⁹. Não obstante, para o período situado entre 1401 e 1473, dispomos de referências documentais dispersas relativas a alguns dos ramos das *sisas*, a partir das quais é possível ensaiar a reconstituição da sua evolução, ainda que de forma fragmentária.

Entre 1401 e 1405, as *sisas* dos panos e do haver-do-peso foram arrendadas, em conjunto, pela quantia de 52 contos de libras¹⁰⁹⁰, isto é, 13.000.000 libras por ano, um quantitativo que, por certo, refletia a forte desvalorização sofrida pela libra, nos anos precedentes¹⁰⁹¹. Todavia, parece que a parte mais significativa desse valor procedia das

Eanes, Pedro Eanes Garrido, João de Évora, Vasco Vicente. Alguns destes homens foram já estudados por Mário Farelo, veja-se: Mário Farelo, *A oligarquia camarária de Lisboa...*, p. 311-710.

¹⁰⁸⁴ Vide Maria José Ferro Tavares, *Os judeus em Portugal no século XV...*, vol. 1, p. 281-282.

¹⁰⁸⁵ Num total de 5 cartas de quitação referentes à arrecadação das *sisas* em Lisboa na segunda metade do século XV, encontramos apenas quatro rendeiros cristãos, a saber: Nuno Fernandes, João Afonso, Álvaro Fernandes e Pero Anes.

¹⁰⁸⁶ Vide Maria José Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal no século XV...*, vol. 2, pp. 630-654.

¹⁰⁸⁷ Com base na documentação por nós compulsada não é possível identificar a dimensão dos lucros dos rendeiros das *sisas*, sobre os quais dispomos apenas de um informe: com base numa carta régia de sentença, datada de 1395, sabe-se que, em 1383, as *sisas* dos vinhos e das carnes de Lisboa foram arrendadas por 27.000 libras e, de acordo com os rendeiros, esperava-se que, ao longo de 16 meses de arrendamento, rendessem 200.000 libras, o que significa que, pelo menos, nesta ocasião, a margem de lucros dos rendeiros foi muitíssimo elevada. Cf. AML-AH, *Livro 1º de Sentenças*, doc. 19.

¹⁰⁸⁸ Por volta de 1382-1383, o marco de prata estava cotado em 22 libras, enquanto em 1388 valia 172 libras. Vide A. H. de Oliveira Marques, “A moeda portuguesa...”, pp. 213-214.

¹⁰⁸⁹ Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 8, pp. 81-82.

¹⁰⁹⁰ Cf. TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 65, 85-85v., 114-114v.

¹⁰⁹¹ Em 1388, a libra estava cotada em 172 marcos de prata e, por volta de 1401, valia 330 libras. Vide A. H. de Oliveira Marques, “A moeda portuguesa...”, pp. 214-215.

sisas do haver-do-peso, pois, em 1408, as *sisas* dos panos foram arrendadas, por um ano, pelo valor de “apenas” dois contos e meio, isto é, 2.500.000 libras¹⁰⁹².

De seguida, só a partir de 1435 é que voltamos a ter notícias das *sisas*. Entre 1435 e 1441, as *sisas* do pão renderam anualmente 11.500.000 libras, isto é, 164.286 reais brancos (1 real = 70 libras), sendo que, neste período de seis anos, foram arrendadas sempre pelo mesmo valor (tabela 3)¹⁰⁹³. Entre 1436 e 1438, as *sisas* das carnes renderam em cada ano 14.000.000 de libras, ou seja, 200.000 reais (tabela 3)¹⁰⁹⁴, sendo que a superioridade das verbas obtidas pelas *sisas* da carne em relação às do pão, se justifica, em parte, pela diferença entre a taxa que onerava o pão, isto é, 2 soldos por libra, e a taxa, por sinal mais pesada, aplicada às *sisas* das carnes, isto é, 3 soldos por libra¹⁰⁹⁵. Para além disso, embora o pão, a par do vinho, constituísse a base da dieta alimentar, estando, por isso, presente em todas as refeições, quer nas mesas dos mais pobres, quer dos mais ricos¹⁰⁹⁶, a carne, por seu turno, era um alimento consumido sobretudo pelos mais abastados¹⁰⁹⁷. Neste sentido, é provável que o facto do *ramo* das *sisas* da carne se ter revelado mais rentável esteja relacionado, por um lado, com o valor comercial deste produto, - que, em Lisboa, no século XV, atingia, com frequência, preços proibitivos¹⁰⁹⁸-, e, por outro lado, com estâncias prolongadas da corte nesta cidade e com presença de pessoas de elevada capacidade aquisitiva para as quais o consumo regular de carne era uma possibilidade e um fator de prestígio.

Entre 1444 e 1449, as *sisas* do haver-do-peso renderam, em média, 1.004.215 reais, em cada ano (tabela 3)¹⁰⁹⁹. Trata-se de um montante considerável, superior ao de qualquer outro ramo das *sisas* neste período, devido possivelmente à diversidade de produtos que agrupava (azeite, mel, cera, sabão, couros, linho, lã, ferro, aço, açúcar, etc.). Por esta altura, a cultura da cana-de-açúcar já tinha sido introduzida na ilha da Madeira, mas, só mais tarde, a partir da década de 70, é que atingiu um desenvolvimento

¹⁰⁹² Cf. TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 80v., 83.

¹⁰⁹³ Cf. AML-AH, *Livro 1º de Quitações e Desistências*, doc. 4, 5, 6 e 7.

¹⁰⁹⁴ O documento refere explicitamente que os 28 contos de libras arrecadados com a *sisas* das carnes, entre 1436 e 1438, valiam 400.000 reais brancos, o que significa que cada real branco correspondia a 70 libras. Cf. AML-AH, *Livro 1º de Quitações e Desistências*, doc. 8, fl. 9.

¹⁰⁹⁵ Cf. TT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 119.

¹⁰⁹⁶ Vide Iria Gonçalves, *Acerca da alimentação medieval*, separata da *Revista da Faculdade de Letras*, 4ª série, nº 2, Lisboa, 1978, p. 445.

¹⁰⁹⁷ Vide *idem*, *ibidem*, p. 445-446.

¹⁰⁹⁸ Vide Sérgio Ferreira, *Preços, Salários e Níveis de Vida em Portugal na Baixa Idade Média*, tese de doutoramento apresentada na Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 2014, p. 175.

¹⁰⁹⁹ Cf. TT, *Leitura Nova, Estremadura*, liv. 8, fl. 237-237v., transcrito por João Cordeiro Pereira, disponível em AHMC, *Arquivo Pessoal de João Cordeiro Pereira*.

verdadeiramente notável, a ponto de ter suplantado a profícua produção cerealífera madeirense¹¹⁰⁰. Com efeito, os elevados quantitativos das *sisas* do haver-do-peso neste período não podem ser justificados pelo comércio do açúcar madeirense.

Dos vários ramos das *sisas* cujos quantitativos conhecemos para este período, destaca-se nitidamente o dos panos de cor¹¹⁰¹, cuja receita foi aumentando gradualmente entre 1446 e 1454, de tal forma que, num período de oito anos, sofreu um incremento de mais de um milhão de reais, sendo que, em 1446, rendia 774.879 reais¹¹⁰² e, em 1454, foi arrendada por 1.937.143 reais (tabela 3)¹¹⁰³. A elevada rentabilidade deste *ramo* parece relacionar-se com a importância do comércio dos panos em Portugal, que teve em Lisboa o seu principal porto de entrada e centro redistribuidor¹¹⁰⁴. E, de resto, embora não seja possível precisar as razões da notável evolução das *sisas* dos panos num tão curto intervalo de tempo, admite-se a hipótese de que estivesse relacionada com a progressão da exploração portuguesa na costa africana, onde os panos, a par dos cavalos, constituíram uma das mais importantes moedas de troca no trato com as populações indígenas para obtenção de escravos, ouro e outros produtos¹¹⁰⁵.

Até agora, analisámos informes dispersos relativos aos diversos *ramos* das *sisas*. Porém, para o ano de 1473, dispomos de um registo orçamental que fornece dados relativos ao valor anual obtido por cada um dos *ramos* (tabela 4), e que, para além disso, nos informa do valor total das receitas régias em Lisboa e nos vários almoxarifados do reino¹¹⁰⁶. Com base neste registo, verifica-se, desde logo, que as *sisas* do pão e das carnes, entre 1438-41 e 1473, tiveram um crescimento muitíssimo elevado na ordem dos 295% e dos 300%¹¹⁰⁷, respetivamente, o que poderá dever-se à circunstância destes ramos terem sido arrendados, entre 1438 e 1441, por valores muito inferiores àquele que era o seu efetivo rendimento anual.

¹¹⁰⁰ Vide Joaquim Romero Magalhães, “Economia de Subsistência e Economia Monetária”, *História da Expansão Portuguesa*, dir. Francisco Bethencourt e Kirti Chaudhuri, vol. 1 – *A Formação do Império (1415-1570)*, Navarra, Círculo de Leitores, 1998, p. 298.

¹¹⁰¹ A expressão “panos de cor” corresponde à designação genérica dos panos de proveniência não especificada. Vide Ana Maria Pereira Ferreira, *A Importação e o Comércio Têxtil em Portugal no século XV*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1983, p. 61.

¹¹⁰² Cf. TT, *Leitura Nova, Estremadura*, liv. 8, fl. 250-250v., transcrito por João Cordeiro Pereira, disponível em AHMC, *Arquivo Pessoal de João Cordeiro Pereira*.

¹¹⁰³ Cf. TT, *Leitura Nova, Estremadura*, liv. 4, fl. 288-288v.

¹¹⁰⁴ Vide Ana Maria Pereira Ferreira, *A Importação e o Comércio Têxtil...*, pp. 48-49.

¹¹⁰⁵ Vide Vitorino Magalhães Godinho, *A economia dos descobrimentos henriquinos*, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1962, pp. 191-196.

¹¹⁰⁶ Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 8, pp. 82 – 85.

¹¹⁰⁷ Cf. Idem, *ibidem*, doc. 8, p. 82.

Por seu turno, em 1473, as *sisas* dos panos rendiam, anualmente, 2.045.000 reais, tendo, portanto, sofrido um ligeiro incremento entre 1455 e 1473, que lhe permitiu conservar a sua posição de principal ramo das *sisas*. O ramo do haver-do-peso, rendia 1.800.000 reais e, portanto, entre 1449 e 1473, teve uma evolução bastante positiva, que se deveu, com forte probabilidade, à afirmação do comércio do açúcar madeirense, - que, conforme foi referido anteriormente, adquiriu uma expressão económica notável a partir da década de 70¹¹⁰⁸-, admitindo-se também a hipótese de que esteja relacionado com o comércio da malagueta, que, a partir de 1455, adquiriu uma visibilidade crescente, à medida que a exploração da Costa da Malagueta progrediu¹¹⁰⁹.

Em sentido idêntico, é possível que os elevados valores registados, em 1473, para a *sisas* da marçaria, que então rendia 900.000 reais¹¹¹⁰ e para a qual não dispomos de quaisquer informes anteriores a esta data, tenham também beneficiado da exploração portuguesa da costa africana, em particular entre o rio Geba e a Serra Leoa (1456-1462), onde abundava o marfim¹¹¹¹, que era justamente um dos produtos que pertencia ao *ramo* da marçaria. A *sisas* das herdades, que, em 1473, rendia 650.000 reais, poderá também ter beneficiado do resgate de escravos africanos¹¹¹², embora não seja possível atestá-lo, nem tão-pouco observar a evolução deste ramo da *sisas*, sobre o qual o registo orçamental de 1473 nos oferece um primeiro informe.

Tratando-se Lisboa de uma cidade portuária, onde a pesca e construção naval eram duas das suas principais atividades económicas, não é surpreendente que as *sisas* do pescado e da madeira, em 1473, atingissem valores elevados, na ordem de 1 milhão de reais, situando-se abaixo das *sisas* dos panos e do haver-do-peso, mas acima das *sisas* da marçaria¹¹¹³. Por outro lado, os *ramos* menos lucrativos, em 1473, eram o da *imposição do sal* e o da fruta, que rendiam, respetivamente, 320.000 e 315.000 reais anualmente. Não é possível tecer considerações acerca da sua evolução, dado que não dispomos de quaisquer dados quantitativos para o período anterior a 1473, mas, à partida, tal circunstância deve-se ao reduzido valor comercial de ambos os produtos.

¹¹⁰⁸ Vide Joaquim Romero Magalhães, “Economia de Subsistência...”, p. 298.

¹¹⁰⁹ Vide Vitorino Magalhães Godinho, *A economia dos descobrimentos...*, p. 199.

¹¹¹⁰ Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 8, p. 82.

¹¹¹¹ Vide Vitorino Magalhães Godinho, *A economia dos descobrimentos...*, pp. 196-197.

¹¹¹² Vide idem, *ibidem*, p. 197.

¹¹¹³ Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 8, p. 82.

Deste modo, em 1473, os ramos dos panos, do haver-o-peso e do pescado e madeira eram os mais lucrativos e, no seu conjunto, ultrapassavam a Alfândega, que, neste período, rendia 4.700.000 reais¹¹¹⁴. Em contrapartida, o ramo da fruta, com uma renda anual de 350.000 reais, era o menos rentável, embora, ainda assim, atingisse valores mais elevados que o Paço da Madeira, que, em 1473, rendia 260.000 reais¹¹¹⁵. As *sisas* eram, portanto, a principal fonte de receita fiscal da coroa em Lisboa, sendo que, no total, rendiam 9.219.000 reais, o que correspondia a 58% dos réditos régios na cidade (15.965.000) e 18% das receitas globais do erário régio (52.168.500 reais)¹¹¹⁶.

Todavia, a evolução das *sisas* deve ser, em certa medida, relativizada, face à desvalorização do conteúdo metálico do real. De facto, em relação a 1388, o valor intrínseco das *sisas* sofreu apenas um ligeiro aumento, na ordem dos 5%, tendo em conta que, em 1388, as *sisas* de Lisboa renderam 800.000 libras, o equivalente a 4.651 marcos de prata, enquanto em 1473, valiam 4.862 marcos de prata¹¹¹⁷.

Por outro lado, as *sisas* de Lisboa tiveram a evolução inversa das receitas globais da fazenda real, que, entre 1367 e 1473, apesar deste período ter correspondido a uma conjuntura de crescimento económico, sofreram uma contração na ordem dos 35%, que parece ter resultado, em grande parte, das numerosas doações de terras e de direitos reais, registadas neste período e das quais tivemos já oportunidade de fornecer alguns exemplos em capítulos anteriores. Basta considerar que, entre 1448 e 1470, D. Afonso V fez doações de cidades, vilas, lugares e rendas na ordem dos 17.565.000 reais¹¹¹⁸. Não obstante, importa notar que neste computo geral das receitas referente a 1473 não estavam contemplados os ingressos procedentes da exploração dos territórios ultramarinos, que, neste período, deviam ser já consideráveis, dado que, em 1473, o trato da Guiné foi concessionado por 4 milhões de reais e, pouco tempo depois, entre 1486 e 1488, rendeu 95.306.252 reais e, entre 1494 e 1497, 221.367.997 reais¹¹¹⁹.

Nas décadas seguintes, a importância relativa de cada um dos ramos das *sisas* parece ter-se alterado, pois, embora as *sisas* dos panos¹¹²⁰ e da fruta¹¹²¹ se tenham mantido

¹¹¹⁴ Cf. idem, *ibidem*, doc. 8, pp. 82-83.

¹¹¹⁵ Cf. idem, *ibidem*, doc. 8, pp. 82-83.

¹¹¹⁶ Cf. idem, *ibidem*, doc. 8, pp. 82-86.

¹¹¹⁷ Vide A. H. de Oliveira Marques, “A moeda portuguesa...”, p. 214, 219.

¹¹¹⁸ Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 18, pp. 170-178. Sobre esta questão, veja-se: Saul António Gomes, *D. Afonso V...*, pp. 168-174.

¹¹¹⁹ Vide Rodrigo da Costa Dominguez, *O Financiamento da Coroa Portuguesa...*, p. 121.

¹¹²⁰ Cf. *Cartas de quitação de D. Manuel*, vol. 1, p. 166.

¹¹²¹ Cf. *Cartas de quitação de D. Manuel*, vol. 2, p. 235-236.

em extremos opostos, as *sisas* dos vinhos¹¹²², das herdades¹¹²³ e do pão¹¹²⁴ equipararam-se às *sisas* da marçaria¹¹²⁵, tendo, entre 1473 e 1495, praticamente duplicado. Por outro lado, a *sisas* da marçaria aumentou, mas de forma menos significativa¹¹²⁶. De igual modo, a *imposição do sal* duplicou entre 1490 e 1495¹¹²⁷. Não dispomos de dados quantitativos relativos à *sisas* das carnes para o período situado entre 1473 e 1495. Todavia, a tendência geral parece ser de crescimento, dado que só a *sisas* do haver-do-peso é que registou um ligeiro declínio¹¹²⁸, tendo sido ultrapassada pelo ramo das *sisas* do pescado e da madeira¹¹²⁹, que registou um aumento de 71%. Porém, segundo nos parece, o declínio do haver-do-peso terá sido circunstancial.

Por seu turno, a evolução dos *pedidos* régios em Lisboa é ainda mais difícil de traçar, devido à escassez de dados documentais. De facto, os únicos *pedidos* dos quais se conhece a contribuição atribuída a Lisboa e respetivo termo foi o dos 60 milhões, votado em 1478, e o dos 50 milhões, acordado em 1482, para os quais contribuiu, respetivamente, com 4.245.886 e 3.538.239 reais¹¹³⁰, sendo que, em 1482, o valor a pagar foi estabelecido em função do valor acordado em 1478, tendo-se subtraído a sexta parte¹¹³¹. De resto, conforme tivemos oportunidade de referir no subcapítulo relativo aos *pedidos* régios, desconhecemos os critérios que orientaram a repartição dos 60 milhões pelos vários almoxarifados do reino, embora se afigure verosímil que o critério utilizado tenha sido a capacidade contributiva de cada uma destas unidades fiscal, aferida a partir das contribuições feitas em *pedidos* anteriores. Tal explica que à cidade de Lisboa tenha cabido a principal contribuição. Um dado que não é surpreendente, atendendo ao seu peso demográfico, superior ao de qualquer outro núcleo urbano; à concentração de fortunas ligadas ao crédito e às atividades mercantis, e à presença da corte e de um numeroso oficialato régio.

De resto, fica claro que, em Lisboa, a capacidade das *sisas* para absorver riqueza e canalizá-la para o erário régio era largamente superior à dos *pedidos*, considerando que a principal contribuição feita por esta cidade para um *pedido* régio foi, à partida, a do

¹¹²² Cf. *Cartas de quitação de D. Manuel*, vol. 2, pp. 423-424, vol. 3, p. 397.

¹¹²³ Cf. *Cartas de quitação de D. Manuel*, vol. 1, p. 240, vol. 2, p. 235.

¹¹²⁴ Cf. *Cartas de quitação de D. Manuel*, vol. 4, p. 237.

¹¹²⁵ Cf. *Cartas de quitação de D. Manuel*, vol. 1, p. 407.

¹¹²⁶ Cf. *Cartas de quitação de D. Manuel*, vol. 1, p. 407.

¹¹²⁷ Cf. *Cartas de quitação de D. Manuel*, vol. 2, pp. 233-234.

¹¹²⁸ Cf. *Cartas de quitação de D. Manuel*, vol. 3, p. 393-394.

¹¹²⁹ Cf. *Cartas de quitação de D. Manuel*, vol. 1, p. 206.

¹¹³⁰ Cf. Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, doc. 35, p. 282.

¹¹³¹ Cf. *idem, ibidem*, doc. 35, p. 282.

referido *pedido* de 1478 para o qual contribuiu com 4.245.886 reais¹¹³², um valor arrecadado ao longo de dois anos e que, grosso modo, correspondia a metade dos quantitativos auferidos, anualmente, pelas *sisas* e cerca de ¼ da receita global da coroa nesta cidade, em 1473¹¹³³. Todavia, o confronto entre as contribuições dos diversos almoxarifados para este *pedido*, apuradas por Iria Gonçalves¹¹³⁴, e as receitas régias em cada almoxarifado, conforme projetadas pelo registo orçamental de 1473¹¹³⁵, revelam justamente a tendência contrária: o *pedido* régio de 1478 rendeu, em cada almoxarifado, mais do que os direitos reais e as *sisas* que aí se arrecadavam anualmente, sendo que, para além de Lisboa, o almoxarifado do Porto e o de Portalegre foram as únicas exceções documentadas.

¹¹³² Cf. *idem, ibidem*, doc. 35, p. 282.

¹¹³³ Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 8, pp. 82-84.

¹¹³⁴ Vide Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos...*, p. 173.

¹¹³⁵ Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 8, pp. 82-84.

Conclusão

Ao longo da presente dissertação, levou-se a cabo o estudo da constituição e evolução da fiscalidade régia em Lisboa, atendendo, por um lado, ao seu enquadramento ao nível do quadro global da fiscalidade aplicada pelo poder régio e, por outro lado, à especificidade da realidade fiscal desta cidade. Para o efeito, procedeu-se à análise dos impostos que enformavam o elenco fiscal estabelecido em Lisboa e traçou-se uma aproximação ao aparelho de percepção dos direitos fiscais, tendo-se privilegiado a problemática da articulação entre o poder régio e o poder concelhio ao nível das suas dinâmicas de conflito e de cooperação no domínio da fiscalidade. Chegados, enfim, ao termo desta dissertação, fica a faltar um balanço das conclusões avançadas, uma tarefa à qual dedicaremos as linhas que se seguem.

Desde logo, a nossa investigação revelou os momentos centrais da constituição e evolução do quadro fiscal estabelecido pelo poder régio em Lisboa, a saber: o período subsequente à conquista da cidade, marcado por um primeiro enquadramento da fiscalidade régia, patente no foral atribuído aos mouros forros, em 1170, e na carta de foral outorgada ao concelho, em 1179; o último quartel do século XIII, em que o sistema fiscal régio incorporou novas soluções fiscais, subjacentes à aplicação da *dízima alfandegária* e do *tabeliado*; a crise dinástica de 1383-1385, que assinalou uma reordenação do elenco fiscal estabelecido anteriormente, mercê dos privilégios de isenção fiscal concedidos pelo Mestre de Avis aos moradores desta cidade e respetivo alfoz, de forma a recompensá-los pelo apoio e serviços prestados; e, por fim, o reinado de D. João I, em que se verificou a integração de Lisboa ao nível de uma “nova” fiscalidade de tipo estatal e âmbito geral, enformada pelos *pedidos* régios, cuja arrecadação se generalizou a partir de 1385, pelas *sisas*, que em finais do século XIV se converteram num imposto régio ordinário, e pela *dízima nova do pescado*, instituída em 1420.

Desde modo, foi possível observar, em Lisboa, por um lado, a aplicação de uma fiscalidade dita “antiga”, de tipo senhorial, emanada a partir do foral de 1179 e de outros textos de procedência régia. Ou seja, uma fiscalidade aplicada pela monarquia ao nível dos concelhos e dos reguengos que integravam o senhorio régio e que, apesar da existência de elementos fiscais comuns, tinha uma configuração particular em cada concelho, subjacente à respetiva carta de foral, às suas práticas consuetudinárias e aos privilégios específicos de cada concelho em relação ao quadro geral dos direitos reais. Por outro lado, verificou-se, em finais do século XIV, o enquadramento de Lisboa ao

nível de uma “nova” fiscalidade, cuja arrecadação se estendia, de forma uniforme, a todo o reino, - inclusive aos domínios senhoriais, por norma isentos-, e que pertencia, em exclusivo, ao poder régio, sendo que esta “nova” fiscalidade não substituiu a “antiga”.

A constituição desta “nova” fiscalidade, que assinalou um alargamento do âmbito de aplicação dos poderes fiscais da coroa, foi o culminar de um longo processo histórico, cujo estudo a nossa investigação veio retomar, tendo-se para além disso procurado contribuir para um aprofundamento do conhecimento atual sobre as *sisas* e os *pedidos* régios e, em particular, sobre a problemática da sua aceitação por parte dos concelhos, que não tem sido suficientemente destacada.

Neste sentido, observámos que, de início, a apropriação das *sisas* por parte do poder régio foi aceite pelos concelhos, com base no pressuposto de que estas lhes seriam devolvidas, uma ilusão que foi habilmente mantida por D. João I. Todavia, os artigos das *sisas*, elaborados em 1387, 1398, 1418 e 1476, produziram um progressivo agravamento das *sisas*, quer ao nível das taxas aplicadas, quer ao nível das práticas envolvidas na sua arrecadação, o que terá contribuído para uma forte conflitualidade entre a monarquia e os concelhos, que se desenvolveu sobretudo em torno de três questões: a dos abusos praticados pelos siseiros, a da escolha dos juízes e dos escrivães das *sisas*, que os concelhos repetidamente reivindicaram para si, e, por fim, a dos varejamentos, isto é, a inspeção trianual das mercadorias, que foram, na verdade, o cerne do contencioso. Assim, quando se tornou evidente que a coroa não tinha intenção de abdicar das *sisas*, os povos manifestaram a sua oposição, tendo exigido a sua devolução nas cortes de 1439, 1459 e 1481-1482, onde as suas reivindicações foram sucessivamente indeferidas. O concelho de Lisboa, todavia, não se opôs às *sisas*, tendo tão-somente posto em causa a realização dos varejamentos, um dado por demais revelador da forte dependência e do elevado nível de comprometimento da edilidade lisboeta em relação à realeza e ao oficialato régio, uma situação que foi já cabalmente demonstrada por Mário Farelo¹¹³⁶, e cuja aplicação, no domínio da fiscalidade, procurámos atestar.

Os concelhos não foram os únicos a manifestar a sua oposição às *sisas*, dado que a nobreza, conquanto não tenha posto em causa a sua arrecadação, exigiu ao monarca que a dispensasse do seu pagamento, o que, todavia, foi rejeitado por D. João I. Esta reivindicação foi feita pelos delegados da nobreza nas cortes de 1398, num contexto de

¹¹³⁶ Vide Mário Farelo, *A oligarquia camarária de Lisboa...*, pp. 273-274, 302.

notório descontentamento deste grupo social em relação à política desenvolvida por D. João I, e não foi repetida nas reuniões de cortes seguintes, tanto quanto a documentação disponível o permite supor. Com efeito, depreendeu-se que a oposição da nobreza à satisfação das *sisas* esmoreceu, um dado que procurámos relacionar com a tese de António Castro Henriques, segundo o qual as *sisas* se destinavam essencialmente à satisfação dos pagamentos redistributivos a favor da nobreza¹¹³⁷.

Por outro lado, os *pedidos* régios, cuja cobrança se generalizou a partir de 1385, não foram contestados pelos povos, um dado que, desde logo, se prende com o facto de as *sisas* se tratarem de uma prerrogativa concelhia da qual a realza se apropriou, enquanto os *pedidos* constituíam um direito real, escudado pela antiga prática de carácter senhorial, que permitia ao senhor da terra lançar, nos respetivos domínios, contribuições extraordinárias. A aceitação dos *pedidos* régios, por parte dos *povos*, prende-se também, em larga medida, com a existência de laços de forte dependência entre as elites camarárias e a figura régia, e com o facto de alguns dos membros das oligarquias camarárias integrarem o grupo dos privilegiados, isto é, dos isentos do pagamento dos *pedidos*, para os quais só a título excecional contribuíam. Adicionalmente, a convocação de cortes com o objetivo de solicitar a outorga de *pedidos* e de estabelecer as condições subjacentes à sua cobrança foi também um fator indispensável à aceitação deste imposto por parte dos concelhos, na medida em que, deste modo, o poder régio reconhecia que o consentimento dos povos era necessário para a aplicação deste tipo de taxação, geral e extraordinária, proporcionando-lhes ainda a oportunidade de obter mercês, denunciar abusos e intervir no processo de decisão das condições relativas à arrecadação dos *pedidos*, embora, na verdade, os compromissos assumidos pelos monarcas em cortes não tivessem um carácter vinculativo e nem sempre fossem cumpridos.

Não obstante, os *pedidos* régios constituíam um pesado encargo, sobretudo devido à frequência com que foram arrecadados, sendo que, embora os quantitativos dos *pedidos* tenham sofrido um aumento substancial ao longo da cronologia aqui privilegiada, esta evolução deve ser relativizada face às desvalorizações monetárias ocorridas neste período. Por outro lado, a evolução positiva dos valores dos *pedidos* não resultou de um reforço da pressão fiscal, mas sim do alargamento da base contributiva, decorrente do

¹¹³⁷ Vide António Castro Henriques, *State Finance...*, pp. 271-289.

crescimento demográfico ocorrido ao longo do século XV, e de uma conjuntura favorável à constituição de grandes fortunas, ligadas sobretudo ao comércio e ao crédito.

A nossa investigação contribuiu ainda para uma melhor compreensão do caráter excepcional da Lisboa medieval, observável a diversos níveis. Desde logo, ao nível dos quantitativos auferidos pelos impostos arrecadados nesta cidade, - que, ao longo do período aqui privilegiado, tiveram uma evolução bastante positiva, pelo menos quando foi possível observá-la-, um dado que, evidentemente, reflete a sua pujança demográfica, económica e comercial.

Em acréscimo, a excepcionalidade de Lisboa encontra-se presente ao nível da sua organização fiscal, uma vez que, nesta cidade, desde finais do século XIII, existiam diversas instituições fiscais, a saber: a Alfândega, onde se procedia à cobrança da *dízima alfandegária*; o Paço da Madeira, onde se dizimava a madeira procedente do estrangeiro; e a Portagem, na qual, para além de se arrecadarem os direitos de portagem propriamente ditos, isto é, *portagens* e *costumagens*, se cobravam ainda outros direitos muito diversos entre si (*dízima do pescado*, a *redízima*, o *salaio*, a *alcavala* e a *dízima da telha*, etc.). Cada uma destas instituições fiscais achava-se dotada de uma jurisdição, bem como de um oficialato próprio, encabeçado por um almoxarife. Na perceção dos impostos régios, intervinham ainda outros almoxarifes, designadamente: o das ovenças, responsável pela arrecadação do *direito dos lombos* e do *tabeliado*; o do celeiro, ao qual pertencia a *jugada* e o *mordomado*; e o do *alfolim do sal*, que, todavia, foi extinto, em 1378, quando D. Fernando pôs termo à cobrança deste imposto. Neste sentido, em Lisboa coexistiam diversos almoxarifes, ao contrário do que acontecia no restante território português, onde cada almoxarifado, isto é, cada unidade fiscal sob a tutela de um almoxarife, abrangia uma área mais ou menos alargada que abarcava diversos concelhos.

Por sua vez, a arrecadação das *sisas*, nesta cidade, não foi colocada sob a alçada de nenhum dos almoxarifes já em funções, nem tão-pouco foi criado um almoxarife específico para as *sisas*. Em vez disso, cada um dos vários ramos das *sisas* foi entregue a um corpo de rendeiros, requeredores e escritvães, colocados sob a autoridade de um recebedor, ao contrário, mais uma vez, do que se verificou no resto do reino, onde os oficiais envolvidos na cobrança das *sisas* respondiam perante um almoxarife. Não obstante, apesar da especificidade e complexidade da sua orgânica administrativa, Lisboa não deixava de estar integrada nos quadros globais da administração régia. Evidência

disso é o facto dos vários almoxarifes em funções nesta cidade estarem subordinados à autoridade dos vedores da fazenda, à semelhança dos demais almoxarifes do reino.

Por fim, o carácter excecional da realidade fiscal de Lisboa prende-se ainda com a relação preferencial da realeza com este concelho, que, no domínio da fiscalidade, se traduziu na atribuição de privilégios particularmente vantajosos. Em concreto, referimo-nos aos privilégios fiscais que o Mestre de Avis concedeu aos moradores desta cidade no contexto da crise dinástica de 1383-1385, que, conforme foi referido anteriormente, produziram uma reordenação do elenco fiscal aplicado nesta cidade, que, aliás, foi a principal beneficiária dos privilégios e doações feitas pelo Mestre de Avis neste período. Adicionalmente, referimo-nos também aos privilégios atribuídos ao concelho de Lisboa em circunstâncias diversas, merecendo aqui particular destaque o direito a escolher o escrivão das *sisas* e a isenção da *dízima nova do pescado* a quem trouxesse peixe à cidade, dois privilégios que lhe foram concedidos em 1423 e 1436, respetivamente.

Por todas as razões aqui aduzidas, a cidade de Lisboa configura um espaço de observação verdadeiramente excecional. Entendemos, por isso, que o nosso trabalho convida ao estudo desta problemática em espaços de observação diversos, uma linha de investigação que abrirá caminho a uma melhor compreensão da aplicação da fiscalidade régia no meio urbano. Em sentido idêntico, o trabalho por nós desenvolvido podia ter tido um maior aprofundamento, através do estudo de outras problemáticas, tais como a articulação entre a fiscalidade régia e os outros sistemas fiscais estabelecidos em Lisboa, designadamente o eclesiástico e o concelhio, cuja análise teria esclarecido a questão da pressão fiscal à qual os moradores da cidade estavam sujeitos, e teria também trazido novas perspetivas sobre o tipo de soluções fiscais empregues pelos vários poderes e os níveis de contacto existentes entre os respetivos aparelhos fiscais, tendo em vista a construção de uma visão global da fiscalidade num núcleo urbano, onde intervinham poderes diversos. Por seu turno, outro caminho possível é a comparação sistemática dos resultados avançados pela nossa investigação com os elementos já aduzidos por trabalhos análogos relativos ao panorama fiscal de outras cidades medievais do espaço ibérico. Todavia, devido aos constrangimentos subjacentes ao cumprimento dos prazos estabelecidos e à própria dimensão adequada a uma dissertação de mestrado, não foi possível explorar as problemáticas aqui indicadas, que configuram perspetivas futuras de investigação.

Fontes e Bibliografia

Fontes Manuscritas

Lisboa, Arquivo Nacional Torre do Tombo (TT)

Chancelarias Régias

–D. Fernando – Livros 1, 2, 3, 4.

- D. João I – Livro 5.

–D. Afonso V – Livros 3, 5, 10, 12, 13, 15, 16, 18, 19, 20, 23, 24, 31, 34, 35, 37.

–D. João II – Livros 10, 13, 22, 25, 26.

–D. Manuel – Livro 32.

–D. João III – Livros 22, 52.

Leitura Nova

–Estremadura – Livros 4, 7, 8, 9, 10, 11.

–Extras – Livro 1.

–Místicos – Livro 2.

–Reis – Livro 1.

–Núcleo Antigo, 357. (Foral da Portagem de Lisboa)

–Suplementos de Cortes, maço 2, doc. 19.

–Cortes, maço 2, docs. 14, 19; maço 3, doc. 5.

Arquivo Municipal de Lisboa – Arquivo Histórico (AML-AH)

Chancelaria Régia

- Livro 1º de Cortes, docs. 7, 8;

- Livro 1º de Sentenças, docs. 9, 10, 18, 19,

Chancelaria da Cidade

- *Livro 1º de Serviços a El-Rei*, docs. 2, 8, 9, 17;
- *Livro 1º de Quitações de Desistências*, docs. 2, 4, 5, 6, 7, 8;

Casa de Santo António

- *Livro 1º do Alqueidão*, doc. 17.

Provimento do Pão

- *Livro 1º de Provimento do Pão*, docs. 3, 6, 7, 9, 11, 17, 18, 20, 21, 24, 27, 29, 30, 32;
- *Livro 2º de Provimento do Pão*, docs. 1, 6, 7, 13, 21.

Arquivo Histórico Municipal de Cascais (AHMC):

- *Arquivo Pessoal de João Cordeiro Pereira*¹¹³⁸

Arquivo Histórico Municipal do Porto (AHMP):

- *Livro B, fls. 312-315.*
- *Livro 3 de Pergaminhos*, docs. 53, 71.
- *Livro 4 de Pergaminhos*, docs. 4, 7, 11, 15.

Arquivo Municipal de Ponte de Lima (AMPL):

- *Pergaminhos*, nº 11, 19, 35, 29.

Fontes Impressas

A conquista de Lisboa aos mouros: relato de um cruzado, introdução de Maria João Branco, edição, tradução e notas de Aires Nascimento, Lisboa, Vega, 2001.

Documentos das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativos a Marrocos, direção de Pedro de Azevedo, vol. 1, Lisboa, Academia das Ciências de Lisboa, 1914-1934.

¹¹³⁸ Transcrições paleográficas de cartas de quitação elaboradas ao tempo de D. Afonso V.

Documentos de Dom Sancho I, edição de Rui de Azevedo, Avelino de Jesus da Costa, Marcelino Rodrigues Pereira, vol. I, Coimbra, Centro de História da Universidade de Coimbra, 1979.

“Cartas de quitação del Rei D. Manuel”, *Archivo Historico Portuguez*, edição de Anselmo Braamcamp Freire, 2ª ed., Santarém, Câmara Municipal de Santarém, vol. 1 (1903), vol. 2 (1904), vol. 3 (1905), vol. 4 (1906), vol. 5 (1907), vol. 6 (1908), vol. 7 (1909), vol. 8 (1910), vol. 9 (1914), vol. 10 (1916), vol. 11 (1917).

Chancelaria de D. Afonso III: Livro I, edição de Leontina Ventura, António Resende de Oliveira, 2 vols., Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006.

Chancelaria de D. Afonso III: Livros II e III, edição de Leontina Ventura, António Resende de Oliveira, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.

Chancelaria de D. Dinis: Livro II, edição de Rosa Marreiros, Coimbra, Palimage, 2012.

Chancelarias portuguesas: D. Afonso IV, organização de A. H. de Oliveira Marques, 2 vols., Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990-1992.

Chancelarias portuguesas: D. Duarte, organização e revisão geral de João Alves Dias, 4 vols., Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, vol. 1, t. 1-2 (1998), vol. 2 (1999), vol. 3 (2002).

Chancelarias portuguesas: D. João I, organização e revisão geral de João Alves Dias, 6 vols., Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, vol. 1, t. 1 (2004), vol. 1, t. 2 (2005), vol. 1, t. 3, vol. 2, t. 1-3, vol. 3, t. 1-3, vol. 4, t. 1-2 (2006).

Chancelaria de D. Pedro I: 1357-1367, edição preparada por A. H. de Oliveira Marques, transcrições de Iria Gonçalves e Maria José Pimenta Ferro Tavares, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984.

Cortes Portuguesas, reinado de D. Afonso IV (1325-57), edição de A. H. Oliveira Marques, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1982.

Cortes Portuguesas: reinado de D. Afonso V: cortes de 1438, organização e revisão geral de José Alves Dias e Pedro Pinto, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2014.

Cortes Portuguesas: reinado de D. Afonso V: cortes de 1439, organização e revisão geral de José Alves Dias e Pedro Pinto, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2016.

Cortes Portuguesas, reinado de D. Duarte (Cortes de 1436 e 1438), edição de João Alves Dias, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2004.

Cortes Portuguesas, reinado de D. Fernando I (1367-1383), edição de A. H. Oliveira Marques, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1990.

Cortes Portuguesas, reinado de D. Manuel I (Cortes de 1498), edição de João Alves Dias, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2002.

Cortes Portuguesas, reinado de D. Manuel I (Cortes de 1499), edição de João Alves Dias, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2001.

Cortes Portuguesas, reinado de D. Pedro (1357-1367), edição A. H. Oliveira Marques, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1986.

Documentos para a História da Cidade de Lisboa: Livro I de Místicos de Reis, Livro II dos Reis D. Dinis, D. Afonso IV, D. Pedro, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1947.

Documentos para a História da Cidade de Lisboa: Livro I de Místicos de Reis, Livro II de D. Fernando, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1949.

FARO, Jorge, *Receitas e Despesas da Fazenda Real de 1384 a 1481: subsídios documentais*, Lisboa, Instituto Nacional de Estatística, 1965, pp. 1-276.

Lei da Almotaxaria: 26 de Dezembro de 1253, introdução, tradução e notas de Aristides Pinheiro, Abílio Rita, 3ª ed., Lisboa, Banco Pinto & Sotto Mayor, 1988.

Livro do Almoxtarifado de Silves (século XV), prefácio de Humberto Baquero Moreno e transcrição de Maria José da Silva Leal, Silves, Câmara Municipal de Silves, 1984.

Livro das Leis e Posturas, prefácio de Nuno Espinosa Gomes da Silva, leitura paleográfica de Maria Teresa Campos Rodrigues, Lisboa, Faculdade de Direito, 1971.

Livro das Posturas Antigas, edição de Maria Teresa Campos Rodrigues, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1974.

Livro dos Pregos. Estudo introdutório, transcrição paleográfica, sumários e índices, coordenação de Inês Morais Viegas, Marta Gomes, transcrições de Miguel Gomes Martins, Sara de Menezes Loureiro, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 2016.

LOPES, Fernão, *Crónica de D. Pedro*, edição crítica, introdução, glossário e índices de Giuliano Macchi, 2ª ed., Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2007.

IDEM, *Crónica de D. Fernando*, edição crítica, introdução e índices de Giuliano Macchi, 2ª ed., Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2004.

IDEM, *Crónica de D. João I*, introdução de Humberto Baquero Moreno, prefácio de António Sérgio, vol. 1, Porto, Livraria Civilização-Editora, 1990.

IDEM, *Crónica de D. João I*, edição preparada por M. Lopes de Almeida e A. de Magalhães Basto, vol. 2, Porto, Livraria Civilização-Editora, 1991.

MARQUES, João Martins da Silva, *Descobrimientos Portugueses*, 3 vols. Lisboa, Instituto Nacional de Investigação científica, 1988 (reedição).

OLIVEIRA, Eduardo Freire de, *Elementos para a História do Município de Lisboa*, vol. I, Lisboa, Typ. Universal, 1882.

Ordenações Afonsinas, nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa e nota textológica de Eduardo Borges Nunes, 2ª ed., 5 vols., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1998-1999.

Ordenações del-rei Dom Duarte, edição de Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

PEREIRA, Gabriel, *Documentos históricos da cidade de Évora*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1998.

Portugaliae Monumenta Historica, vol. 2 - *Leges et Consuetudines*, edição de Alexandre Herculano, Lisboa, Typis Academicis, 1868.

Posturas do Concelho de Lisboa (século XIV), apresentação de Francisco José Veloso, leitura paleográfica, nótula e vocabulário de José Pedro Machado, Lisboa, Sociedade de Língua Portuguesa, 1974.

REUTER, Abiah Elisabeth, *Chancelarias Medievais Portuguesas*, vol. 1, Coimbra, Coimbra Editora, 1938.

Systema, ou collecção dos regimentos Reaes, tomo 1, Lisboa, Oficina de Francisco Borges de Sousa, 1783.

«*Vereações*»: 1390-1395, comentários e notas de Artur de Magalhães Basto, Porto, Câmara Municipal, 1972.

Estudos

ABBOUD-HAGGAR, Soha, “Precedentes andalusíes en la fiscalidad de las comunidades mudéjares”, *En la España Medieval*, vol. 31, Universidade Complutense de Madrid, 2008, pp. 475-512.

AMARAL, Luís Carlos, DUARTE, Luís Miguel, “Os Homens que pagaram a Rua Nova: fiscalização, sociedade e ordenamento territorial no Porto Quatrocentista”, *Revista de História*, vol. 6, Porto, 1985, pp. 7-96. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/9468>.

ANDRADE, Amélia Aguiar, *Um Espaço Urbano Medieval: Ponte de Lima*, Lisboa, Livros Horizonte, 1990.

IDEM, *Vilas, Poder Régio e Fronteira: o exemplo do Entre Lima e Minho Medieval*, tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1994. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10362/6836>.

IDEM, “Estado, territórios e administração régia periférica”, *A Génese do Estado Moderno no Portugal Tardo-Medieval (séculos XIII-XV)*, coord. de Maria Helena da Cruz Coelho, Armando Luís de Carvalho Homem, Lisboa, Universidade Autónoma Editora, 1999, pp. 151-187.

IDEM, “A estratégia régia em relação aos portos marítimos no Portugal Medieval: o caso da fachada atlântica”, *Ciudades y Villas Portuarias del Atlántico en la Edad Media, Actas Nájera - Encuentros Internacionales del Medievo*, ed. Beatriz Arízaga Bolumburu, Jesús Ángel Telechea, Logroño, Instituto de Estudios Riojanos, 2005, pp. 57-89.

IDEM, “La dimensión urbana de un espacio atlántico: Lisboa”, *Mercado Inmobiliario y paisajes urbanos en el Occidente europeo (siglos XI-XV)*, *Actas da XXXIII Semana de Estudios Medievales*, Estella 17-21 de Julio 2006, Pamplona, Gobierno de Navarra-Institución Príncipe de Viana, 2007, pp. 347-375.

IDEM, “A importância da linha costeira na estruturação do reino medieval português. Algumas reflexões”, *Historia, Instituciones e Documentos*, nº 35, Sevilla, Universidad de Sevilla, 2008, pp. 9-24.

IDEM, “Lisboa Medieval, Cabeça do Reino, Cidade de Muitas e Desvairadas Gentes”, *Pão, carne e água: memórias de Lisboa medieval*, edição de Amélia Aguiar Andrade, Mário Farelo, Marta Gomes, Lisboa, Arquivo Municipal de Lisboa - Instituto de Estudos Medievais, 2019, pp. 37-42.

ANDRADE, Amélia Aguiar, MATTOSO, José, KRUS, Luís, *O Castelo e a Feira: A Terra de Santa Maria nos séculos XI a XIII*, Lisboa, Editorial Estampa, 1989.

ANDRADE, Amélia Aguiar, MIRANDA, Flávio, "Lisbon: Trade, Urban Power and the King's Visible Hand", *The Routledge Handbook of Maritime Trade Around Europe, 1300-1600: Commercial Networks and Urban Autonomy*, ed. Wim Blockmans, Justyna Wubs-Mrozewicz e Mikhail Krom, London, Routledge, 2017, pp. 333-351.

BARROCA, Mário Jorge, “Da Reconquista a D. Dinis”, *Nova História Militar de Portugal*, dir. Manuel Themudo Barata e Nuno Severiano Teixeira, vol. 1, coord. José Mattoso, Mem Martins, Círculo de Leitores, 2003, pp. 21-161.

BARROS, Henrique da Gama, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 2ª edição dirigida por Torquato de Sousa Soares, 11vols., Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1945- 1954.

BARROS, Maria Filomena, *A Comuna Muçulmana de Lisboa: sécs. XIV e XV*, 1ª ed., Lisboa, Hugin, 1998.

IDEM, *Tempos e Espaços de Mouros. A Minoria Muçulmana no Reino Português (séculos XII a XV)*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

IDEM, *As comunas muçulmanas em Portugal: subsídios para o seu estudo*, separata de *História - Revista da Faculdade de Letras*, II Série, vol. VII, Porto, 1990.

BEIRANTE, Maria Ângela da Rocha, *Santarém Medieval*, 1ª ed., Lisboa, Universidade Nova, 1980.

IDEM, *Évora na Idade Média*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian: Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, 1995.

- BERNARDINO, Sandra Virgínia Pereira Gonçalves, *Sancius Secundus Rex Portugalensis: a chancelaria de D. Sancho II (1223-1248)*, dissertação de mestrado em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2003.
- BERTAM I ROIGÉ, Prim, “Notes sobre la fiscalitat reial a la ciutat de Lleida (1341-1351)”, *Miscellània: Homenatge a Josep Lladonosa*, Lleida, Institut d’Estudis Ilerdencs, 1992, pp. 255-265.
- IDEM, “La fiscalidad extraordinària de las aljames de judíos de la Corona de Aragón: 1309-1317”, *Sefarad – Revista de Estudios Hebraicos, Sefardíes y de Oriente Próximo*, nº 52, Madrid, 1992, pp. 305-322.
- BONNEY, Richard (ed.), *Economic Systems and State Finance*, Oxford, Oxford University Press, 1995.
- IDEM, *Rise of the Fiscal State in Europe c. 1200-1815*, Oxford, Oxford University Press, 1999.
- BOTÃO, Fátima, “Os Concelhos e as Cortes – Santarém, 1331”, *Actas das Jornadas sobre o Município na Península Ibérica (sécs. XII a XIX)*, vol. II, Santo Tirso, Câmara Municipal de Santo Tirso, 1988, pp. 159-168.
- BRAGA, Paulo Drumond, *Setúbal Medieval (século XIII a XV)*, 1ª ed., Setúbal, Câmara Municipal de Setúbal, 1998.
- BRANCO, Maria João Violante, *Aveiro Medieval*, Aveiro, Câmara Municipal de Aveiro, 1991.
- CAETANO, Marcelo, *A administração municipal de Lisboa durante a primeira dinastia (1179-1383)*, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1981 (reedição).
- IDEM, *Subsídios para a história das Cortes Medievais Portuguesas*, separata de *Bracara Augusta*, 14/15, Braga, 1963.
- IDEM, *As Cortes de Leiria de 1254: memória comemorativa do VII Centenário*, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1954.
- IDEM, *O Concelho de Lisboa na Crise de 1383-1385*, separata de *Anais*, 2ª série, vol. 4, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1953.
- IDEM, *A Crise Nacional de 1383-1385: subsídios para o seu estudo*, Lisboa, Verbo, 1985.

IDEM, *As Cortes de 1385*, separata da *Revista Portuguesa de História*, tomo 5, vol. 2, Coimbra, 1951.

CARDOSO, Ana Clarinda, “A estruturação da Contabilidade da Coroa nos reinados de D. João I e de D. Duarte: Os Regimentos mais antigos da Casa dos Contos”, *História - Revista da Faculdade de Letras*, série IV, vol. 5, Porto, 2015, pp. 79-92.

CASTRO, Armando, *A Evolução Económica de Portugal dos séculos XII a XV*, 11 vols., Lisboa, Portugália, 1964-1980.

IDEM, *História Económica de Portugal*, 3 vols., Lisboa, Caminho, 1978-1985.

CATARINO, Maria Manuela, *Na Margem Direita do Baixo Tejo: paisagem rural e recursos alimentares*, dissertação de mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 1998. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10362/10751>.

IDEM, “A carne e o peixe nos recursos alimentares das populações do baixo Tejo”, *Animalia – Presença e Representações*, Lisboa, Edições Colibri, 2002, pp. 49-59.

CATEURA BENNÀSSER, Pau, “En los precedentes de la fiscalidad indirecta: la sisa de 1245 en el Reino de Mallorca”, *Acta historica et archaeologica mediaevalia*, nº 19, Barcelona, 1998, pp. 9-17.

IDEM, “Naissance et premiers développements de la fiscalité dans le royaume de Majorque (1230-1335)”, *La Fiscalité des villes au Moyen Âge*, coord. de Denis Menjot, Manuel Sánchez Martínez, vol. 2, Toulouse, Éditions Privat, 1999, pp. 41-55.

IDEM, *Sociedad y sistema fiscal del Reino de Mallorca*, Palma de Mallorca, El Tall, 2003.

IDEM, *L'administración atrapada: crèdit, finances i adaptacions fiscals en el regne de Mallorca (segle XV)*, Mallorca, El Tall, 2008.

CLEMENTE, Manuel, *Torres Vedras e seu termo no primeiro quartel do século XIV*, dissertação de licenciatura em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1974.

COELHO, Maria Helena da Cruz, “As Cortes de Leiria e Leiria em Cortes”, *As Cortes e o Parlamento em Portugal. 750 Anos das Cortes de Leiria de 1254*, Lisboa, Divisão de Edições da Assembleia da República/Câmara Municipal de Leiria, 2006, pp. 21-37.

IDEM, *Relações de domínio no Portugal concelhio de meados de Quatrocentos*, separata da *Revista Portuguesa de História*, tomo 25, Coimbra, 1990, pp. 235-289.

IDEM, “As relações fronteiriças Galaico-minhotas à luz das cortes do Século XV”, *História - Revista da Faculdade de Letras*, série II, vol. 07, Porto, 1990, pp. 59-70.

IDEM, “Entre poderes: análise de alguns casos na centúria de quatrocentos”, *História - Revista da Faculdade de Letras*, série II, vol. 06, Porto, 1989, pp. 105-136.

IDEM, “O poder concelhio em tempos medievais: o «deve» e «haver» historiográfico”, *História - Revista da Faculdade de Letras*, série III, vol. 07, Porto, 2006, pp. 19-34.

IDEM, “A Guarda em Cortes nos séculos XIV e XV”, *Revista Portuguesa de História*, nº 35, Coimbra, 2002, pp. 123-142.

IDEM, “A pesca fluvial na economia e sociedade medieval portuguesa”, *Cadernos Históricos*, VI, Lagos, Comissão Municipal dos Descobrimentos, 1995, pp. 81-102.

IDEM, “Os Tabeliães em Portugal, perfil profissional e sócio-económico”, *Estudos de Diplomática Portuguesa*, Lisboa, Edições Colibri, 2001, pp. 93-137.

IDEM, *D. João I: o que re-colheu Boa Memória*, Lisboa, Temas e Debates – Círculo de Leitores, 2008.

COELHO, Maria Helena da Cruz, DUARTE, Luís Miguel, “A fiscalidade em exercício: o pedido dos 60 milhões no almoxarifado de Loulé”, *História - Revista da Faculdade de Letras*, série II, vol. 12, Porto, 1996, pp. 205-230.

COELHO, Maria Helena da Cruz, HOMEM, Armando Luís de Carvalho (Coord.), *Portugal em Definição de Fronteiras (1096-1325): do Condado Portucalense à Crise do século XIV. Nova História de Portugal*, dir. de A. H. Oliveira Marques, Joel Serrão, vol. 3, Lisboa, Presença, 1990.

COELHO, Maria Helena da Cruz, MAGALHÃES, Joaquim Romero, “O poder concelhio: das origens às cortes constituintes”, *Actas das Jornadas sobre o Município na Península Ibérica (sécs. XII a XIX)*, vol. I, Santo Tirso, Câmara Municipal de Santo Tirso, 1988, pp. 235-278.

CORREIA, Fernando Manuel Rodrigues Branco, *Elvas na Idade Média*, Lisboa, Colibri, 2013.

COSTA, Mário Alberto Nunes, *O Montadigo em Portugal nos Séculos XII a XVI*, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 2006.

DIAS, Diogo José Teixeira, *As Cortes de Coimbra e Évora de 1472-73. Subsídios para o estudo da política parlamentar portuguesa*, dissertação de mestrado em História, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/27434>.

DOMINGUEZ, Rodrigo da Costa *O Financiamento da Coroa Portuguesa nos finais da Idade Média: entre o “Africano” e o “Venturoso”*, tese de doutoramento em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2013. Disponível: <http://hdl.handle.net/10216/72803>.

IDEM, “Quando a lei encontra o dinheiro: um contributo para a análise da estrutura administrativa e fiscal portuguesa nos finais da Idade Média”, *Revista Plurais*, vol. 6, nº 1, Anápolis, 2016, p. 28-51.

IDEM, "Das finanças locais às finanças do Estado: as cartas de quitação em Portugal entre os séculos XIV e XVI", *Revista História Econômica & História de Empresas*, vol. 18, nº 1, [s. l.], 2015, pp. 61-92.

IDEM, "Echando la casa por la ventana: Alfonso V de Portugal y las demandas por crédito público a finales de la Edad Media", *Revista Signum*, vol. 13, nº 2, Rio de Janeiro, 2012, pp. 59-78.

IDEM, “The Real Thing: the *Pedidos* of Portugal and the Demands for Extraordinary Revenues in the Later Middle Ages”, *State Cash Resources and State Building in Europe 13th-18th century*, dir. Katia Béguin, Anne L. Murphy, Paris, Institut de la gestion publique et du développement économique/Comité pour l’histoire économique et financière de la France, 2017. Disponível em: <https://books.openedition.org/igpde/3874>

DUARTE, Luís Miguel, “A memória contra a história: as sisas medievais portuguesas”, *Fiscalidad de Estado y fiscalidad municipal en los reinos hispánicos medievales*, edição de Denis Menjot, Manuel Sánchez Martínez, Madrid, Casa Velazquez, 2006, pp. 433-445.

ESTEPA DÍEZ, Carlos, “En torno de la fonsadera y las cargas de carácter público”, *Studia historica. Historia medieval*, 30, Salamanca, 2012, pp. 25-41.

FARELO, Mário, *A Oligarquia Camarária de Lisboa (1325-1433)*, tese de doutoramento em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2008 Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/569>.

IDEM, “Tributos sobre o espaço e sobre os homens em Lisboa ao tempo das Inquirições de D. Afonso II”, *Inquirir na Idade Média: Espaços, protagonistas e poderes (sécs. XII-XIV). Tributo a Luís Krus*, edição de Amélia Aguiar Andrade, João Luís Fontes, Lisboa, Instituto de Estudos Medievais, 2015, pp. 225-245.

IDEM, “Lisboa nas Cortes da Primeira Dinastia (1254-1383)” *As Cortes e o Parlamento em Portugal. 750 Anos das Cortes de Leiria de 1254*, Lisboa, Assembleia da República-Câmara Municipal de Leiria, 2006, pp. 129-142.

FARO, Jorge, *Receitas e Despesas da Fazenda Real de 1384 a 1481: subsídios documentais*, Lisboa, Instituto Nacional de Estatística, 1965, pp. 1-94.

FERNANDES, Hermenegildo, “Em torno de Santarin: Posição e Funções”, *De Scallabis a Santarém*, coord. de Ana Maria Arruda, Catarina Viegas, Maria José de Almeida, Lisboa, Ministério da Cultura/Instituto Português de Museus/Museu Nacional de Arqueologia, 2002, pp. 47-59.

IDEM, *D. Sancho II. A Tragédia*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2006.

IDEM, “«Mar Adentro»: Sintra e a organização do território entre Lisboa e o Oceano depois da conquista cristã”, *Contributos para a História Medieval de Sintra: Actas do I Curso de Sintra*, Sintra, Câmara Municipal de Sintra, 2007, pp. 77-98.

FERNANDES, Isabel Cristina F., BRANCO Maria João V. (coord.), *Da Conquista de Lisboa à Conquista de Alcácer (1147-1218): Definição e dinâmicas de um território de fronteira*, Lisboa, Edições Colibri, 2019.

FERREIRA, Ana Maria Pereira, *A Importação e o Comércio Têxtil em Portugal no século XV*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1983.

FERREIRA, Sérgio Carlos Moreira Matos, *Preços, Salários e Níveis de Vida em Portugal na Baixa Idade Média*, tese de doutoramento apresentada na Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 2014. Disponível em <http://hdl.handle.net/10216/78953>.

FERRER I MALLOL, María Teresa, “Las comunidades mudéjares de la Corona de Aragón en el siglo XV: la población”, *De mudéjares a moriscos: una conversión forzada*, vol. 1, Teruel, Centro de Estudios Mudéjares, 2003, pp. 27–154.

FIALHO, Manuel, *Mutação Urbana na Lisboa Medieval: das taifas a D. Dinis*, tese de doutoramento em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/29987>.

FREITAS, Judite Gonçalves de, *O Estado em Portugal*, Lisboa, Alêtheia Editores, 2011.

FURIÓ, Antoni, “Estructures fiscals, pressió tributària i reproducció econòmica al país Valencià”, *Actes del Colloqui Corona, Municipis i Fiscalitat a la Baixa Edat Mitjana*, Lleida, Institut d’Estudis Llerdencs, 1997, pp. 495-527.

GALÁN SÁNCHEZ, Ángel, “El precio de la fe en la Castilla Bajomedieval: la fiscalidad de los mudéjares”, *Hacienda y fiscalidad. VIII Jornadas de Castilla- La Mancha sobre Investigación en Archivos*, Castilla-La Mancha, ANABAD, 2009, pp. 187–212.

GOMES, Rita Costa, *A Guarda Medieval: Posição, Morfologia e Sociedade (1200-1500)*, Lisboa, Sá da Costa, 1987.

GODINHO, Vitorino Magalhães, “A Formação do Estado e as Finanças Públicas”, *Ensaios e Estudos: uma maneira de pensar*, vol. I, Lisboa, Sá da Costa, 2009, pp. 123-173.

IDEM, *A Economia dos Descobrimentos Henriquinos*, 1ª ed., Lisboa, Sá da Costa, 1962.

IDEM, *Os Descobrimentos e a Economia Mundial*, 2ª ed., vol. 1, Lisboa, Editorial Presença, 1981.

GONÇALVES, Iria, *Pedidos e empréstimos públicos em Portugal durante a Idade Média*, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais da Direção Geral das Contribuições e Impostos – Ministério das Finanças, 1964.

IDEM, *O empréstimo concedido a D. Afonso V nos anos de 1475 e 1476 pelo Almojarifado de Évora*, Separata de *Cadernos de Ciência Técnica Fiscal*, Lisboa, Direção Geral das Contribuições e Impostos, 1964.

IDEM, “Aspetos Económico-Sociais da Lisboa do século XV estudados a partir da propriedade régia”, *Revista da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas*, nº 1, Lisboa, 1980, pp. 153-204.

IDEM, “Custos de montagem de uma exploração agrícola medieval”, *Estudos de História de Portugal: Homenagem a A. H. de Oliveira Marques*, vol. 1 – Séculos X-XV, Lisboa, Editorial Estampa, 1982, pp. 255-270.

IDEM, *As Finanças municipais do Porto na segunda metade do século XV*, Porto, Câmara Municipal do Porto, 1987.

IDEM, *O Património do Mosteiro de Alcobaça nos séculos XIV e XV*, 1ª ed., Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 1989.

IDEM, “Posturas Municipais e a Vida Urbana na Baixa Idade Média: o exemplo de Lisboa” *Actas das Jornadas sobre o Município na Península Ibérica (sécs. XII a XIX)*, vol. I, Santo Tirso, Câmara Municipal de Santo Tirso, 1988, pp. 279 – 300.

IDEM, “Na Ribeira de Lisboa, em finais da Idade Média”, *Um olhar sobre a cidade medieval*, Cascais, Patrimonia Historica, 1996, pp. 61-75.

IDEM, “Despesas da Câmara Municipal de Loulé em meados do século XV”, *Um olhar sobre a cidade medieval*, Cascais, Patrimonia Historica, 1996, pp. 101-209.

IDEM, “Estado Moderno, Finanças Públicas e Fiscalidade Permanente”, *A Génese do Estado Moderno no Portugal Tardo-Medieval (séculos XIII-XV)*, coord. de Maria Helena da Cruz Coelho, Armando Luís de Carvalho Homem, Lisboa, Universidade Autónoma Editora, 1999, pp. 95-107.

IDEM, “A cozinha e mesa em tempos medievais”, *Pão, carne e água: memórias de Lisboa medieval*, edição de Amélia Aguiar Andrade, Mário Farelo, Marta Gomes, Lisboa, Arquivo Municipal de Lisboa - Instituto de Estudos Medievais, 2019, pp. 101-112.

GONÇALVES, Iria, RAU, Virgínia, *As Ordens Militares a Tributação Régia, em Portugal*, separata *Do Tempo e da História*, IV, Lisboa, Centro de Estudos Históricos, 1971.

GONZÁLEZ ARCE, José Damián, “La política fiscal de Afonso X en el reino de Murcia: portazgo y dizemos”, *Studia Historica – Historia medieval*, nº 10, Salamanca, 1992, pp. 73-100.

IDEM, *El negocio fiscal en la Sevilla del siglo XV: el almojarifazgo mayor y las compañías de arrendatarios*, Sevilha, Diputación de Sevilha – Servicio de Archivo y Publicaciones, 2017.

IDEM, “Las rentas del almojarifazgo de Sevilla”, *Studia Historica: Historia Medieval*, nº 15, Salamanca, 1997, pp. 209-253.

IDEM, “Las rentas del almojarifazgo de Toledo”, *Anales toledanos*, nº 41, Toledo, 2005, pp. 39-70.

IDEM, “Los precedentes de la fiscalidad extraordinaria de la monarquía hispana: los pedidos reales en la Castilla al sur del Tajo (s. XIV-XV), *Fuentes para el estudio del negocio fiscal y financeiro en los reinos hispánicos (siglos XIV – XVI)*, edição de Antonio Collantes de Terán Sánchez, Madrid, Instituto de Estudios Fiscales, 2010, pp. 11-40.

IDEM, “De conjunto de rentas a impuesto aduanero. La transformación del almojarifazgo durante el siglo XIV en el reino de Murcia”, *Anuario de estudios medievales*, nº 42, 2, Barcelona, 2012, pp. 669-696.

IDEM, “La evolución del almojarifazgo de Córdoba entre los siglos XIII y XV”, *En la España medieval*, nº 37, Universidade Complutense de Madrid, 2014, pp. 165-204.

HENRIQUES, António Castro, *State Finance, War and Redistribution in Portugal, 1249-1527*, tese de doutoramento em História, Universidade de York, York, 2008. Disponível em: <http://etheses.whiterose.ac.uk/14207/1/508450.pdf>.

IDEM, “Um Fragmento da Casa dos Contos e o seu Contributo para a História Monetária”, *Fragmenta Historica*, nº 1, Lisboa, 2013, pp. 109-120. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10362/16676>.

IDEM, *The Rise of a Tax State, 1371-1401*, *E-journal of Portuguese History*, vol. 12, nº 1, 2014, pp. 49-66. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-64322014000100002&lng=pt&nrm=iso.

IDEM, *A Primeira Constituição Fiscal Portuguesa (1254-1369)*, *Nove Ensaios na Tradição de Jorge Borges de Macedo*, org. de Jorge Braga de Macedo, Luciano Amaral, Álvaro Ferreira da Silva, António Castro Henriques, Lisboa, Tribuna da História, 2009, pp. 197-216.

IDEM, “Finanças Régias e Reconquista. Em torno de uma hipótese de Iria Gonçalves”, *Olhares sobre a História: estudos oferecidos a Iria Gonçalves*, dir. Maria do Rosário Temudo Barata, Luís Krus, ed. Amélia Aguiar Andrade, Hermenegildo Fernandes, João Luís Fontes, Lisboa, Caleidoscópio, 2009, pp. 293-308.

HERCULANO, Alexandre, *História de Portugal: desde o começo da Monarquia até ao fim do reinado de D. Afonso III*, notas críticas de José Mattoso, 2 vols., Lisboa, Bertrand, 2008.

IDEM, “Apontamentos para a História dos Bens da Coroa e dos Forais”, *Opúsculos*, vol. IV, Lisboa, Editorial Presença, [s.d.], pp. 411-452.

HESPANHA, António Manuel, *História das instituições: épocas Medieval e Moderna*, Coimbra, Livraria Almedina, 1982.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho, *O Desembargo Régio: 1320-1433*, Porto, Instituto Nacional de Investigação – Centro de História da Universidade do Porto, 1990.

IDEM, *Portugal nos finais da Idade Média: estado, instituições, sociedade política*, Lisboa, Livros Horizonte, 1990.

IDEM, *Dionisius et Alfonsus, dei gratia reges et communis utilitatis gratia legiferi*, separata de *História - Revista da Faculdade de Letras*, série II, vol. IX, Porto, 1994, pp. 11-110, pp. 11-110.

IDEM, “Lei e poder concelhio: as posturas”, *História - Revista da Faculdade de Letras*, série III, vol. 7, Porto, 2006, pp. 35-50.

LADERO QUESADA, Miguel Ángel, “Fiscalidad regia y gènesis del Estado en la Corona de Castilla (1252-1504)”, *Espacio, Tiempo y Forma*, série III, nº 4, Madrid, Universidad Nacional de Educación a Distancia, 1991, pp. 95-135.

IDEM, “La hacienda real castellana en el siglo XIII”, *Alcanate – Revista de estudios Alfonsíes*, nº 3, Cátedra Alfonso X El Sabio – Universidad de Sevilla, Sevilha, 2002-2003, pp. 191-250.

IDEM, *Fiscalidad y Poder Real en Castilla (1252-1369)*, Madrid, Editorial Complutense, 1993.

IDEM, *La Hacienda Real de Castilla en el siglo XV*, Laguna, Universidad de la Laguna, 1973.

IDEM, *El siglo XV en Castilla: fuentes de renta y política fiscal*, Barcelona, Ariel Historia, 1982.

IDEM, “Estado, Hacienda, Fiscalidad y Finanzas”, *La Historia Medieval en España: un balance historiográfico (1968-1998)*, Pamplona, Gobierno de Navarra-Departamento de Educación y Cultura, 1999.

IDEM, “El sistema impositivo en Castilla y León: siglos X-XIII”, *I Jornadas sobre documentación jurídico-administrativa, económico-financiera y judicial del Reino castellano-leonés*, coord. Ángel Riesco Terrero, Javier de Santiago Fernández e José María de Francisco Olmos, Madrid, Universidad Complutense de Madrid, 2002, pp. 283-302.

IDEM, “Estruturas y políticas fiscales en la Baja Edad Media”, *Edad Media: revista de historia*, nº 2, Valladolid, 1999, pp. 113-150.

LENCASTRE, Francisco Salles, *Estudo sobre as Portagens e as Alfândegas em Portugal: séculos XII - XVI*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1891.

LIPINER, Elias, *O Tempo dos Judeus: segundo as Ordenações do Reino*, São Paulo, Livraria Nobel – Secretaria de Estado da Cultura, 1982.

LOURINHO, Inês, *1147: uma conjuntura vista a partir das fontes muçulmanas*, dissertação de mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2010. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/1776>.

MAGALHÃES, Joaquim Romero, “Economia de Subsistência e Economia Monetária”, *História da Expansão Portuguesa*, dir. Francisco Bethencourt, Kirti Chaudhuri, vol. 1 – *A Formação do Império (1415-1570)*, Navarra, Círculo de Leitores, 1998, pp. 283-337.

MARINO VEIRAS, Dolores, “Las atribuciones de la monarquía altomedieval: portazgos y otras exacciones urbanas en los Reinos de Castilla y León”, *Política y Hacienda en el Antiguo Régimen. Actas de la II Reunión Científica de la Asociación Española de Historia Moderna*, vol. 1, Murcia, Universidade de Murcia, 1993, pp. 397-404.

MARQUES, A. H. de Oliveira, *Introdução à História da Agricultura em Portugal: a questão cerealífera durante a Idade Média*, 3ª ed., Lisboa, Cosmos, 1978.

IDEM, “A população portuguesa nos fins do século XIII”, *Ensaio de História Medieval Portuguesa*, Lisboa, Editorial Vega, 1980, pp. 51-92.

IDEM, “A moeda portuguesa durante a Idade Média”, *Ensaio de História Medieval Portuguesa*, Lisboa, Editorial Vega, 1980, pp. 195-220.

IDEM, “Para a História do concelho de Cascais na Idade Média – I”, *Novos Ensaios de História Medieval Portuguesa*, Lisboa, Editorial Presença, 1988, pp. 108-135.

IDEM, *Introdução à História da cidade medieval portuguesa*, separata da revista *Bracara Augusta*, vol. 35, fasc. 79, Braga, 1981.

IDEM, “Depois da Reconquista. A Cidade na Baixa Idade Média”, *O Livro de Lisboa*, coord. Irisalva Moita, Lisboa, Livros Horizonte, 2014, pp. 89-113.

IDEM, “Cortes”, “Administração fiscal”, “Receitas e Despesas”, “Orçamentos”, *Nova História de Portugal*, dir. A. H. Oliveira Marques e Joel Serrão, vol. 4 - *Portugal na Crise dos séculos XIV e XV*, Lisboa, Editorial Presença, 1987, pp. 300-305, 305-312, 312-314.

MARQUES, A. H. Oliveira, “Lisboa”, *Atlas de Cidades Medievais Portuguesas: séculos XII-XV*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade de Lisboa, 1990, pp. 55-58.

MARQUES, José, “O príncipe D. João (II) e a recolha das pratas das igrejas para custear a guerra com Castela”, *Actas do Congresso Internacional Bartolomeu Dias e a sua época*, vol. 1, Porto, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1989, pp. 201-219.

MARQUES, Mário Gomes, *História da Moeda Medieval Portuguesa*, Sintra, Instituto de Sintra, 1996.

MARTINS, F. A. Fontes, *As Leis e as Alfândegas de Lisboa (do século XII a XVI)*, Lisboa, [s.n.], 1984.

MARTINS, Maria Leonor Mártires, *Subsídios para o estudo dos judeus e dos mouros nos reinados de D. João I e de D. Duarte*, dissertação de licenciatura apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1961.

MARTINS, Miguel Gomes, “O Alqueidão de Lisboa durante a Idade Média: Contributos para o seu estudo”, *Cadernos do Arquivo Municipal de Lisboa*, 1ª série, nº 2, Lisboa, 1998, pp. 11-41. Disponível em: <http://arquivomunicipal.cm-lisboa.pt/fotos/editor2/Cadernos/cad2/21.pdf>.

IDEM, “O Concelho de Lisboa durante a Idade Média: Homens e Organização Municipal (1179-1383)”, *Cadernos do Arquivo Municipal*, 1ª série, nº 7, Lisboa, 2004, pp. 65-110. Disponível em: <http://arquivomunicipal.cm-lisboa.pt/fotos/editor2/72.pdf>.

IDEM, *A Alcaidaria e os Alcaides de Lisboa durante a Idade Média (1147-1433)*, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 2006.

IDEM, *Lisboa e a Guerra (1367-1411)*, Lisboa, Livros Horizonte, 2001.

IDEM, “Abastecer as cidades em contexto de guerra: o cerco de Lisboa em 1384”, *Alimentar la ciudad en la Edad Media*, coord. Beatriz Arizaga Bolumburu, Jesús Ángel Solórzano Telechea, Logroño, Instituto de Estudios Riojanos, 2009, pp. 131-151.

MARTÍN VISO, Iñaki, “Práticas locais de la fiscalidade en el reino visigodo de Toledo”, *Lo que vino de Oriente. Horizontes, praxis y dimensión material de los sistemas de dominación fiscal en Al-Andalus (ss. VII-IX)*, ed. X. Ballestín y E. Pastor, Oxford, BAR, 2013, pp. 72-85.

MATTOSO, José, *Identificação de um país: ensaio sobre as origens de Portugal: 1096-1325*, vol. 1, 3ª ed, Lisboa, Estampa, 1988.

IDEM, *Identificação de um País: Ensaio sobre as origens de Portugal: 1096-1325: Composição*, vol. 2, 5ª ed., Lisboa, Estampa, 1995.

IDEM, *Ricos-Homens, Infanções e Cavaleiros: A nobreza medieval portuguesa nos séculos XI e XII*, Lisboa, Guimarães Editores, 1985.

IDEM, “1258-1264: o triunfo da monarquia portuguesa. Ensaio de História política”, *Obras completas*, vol. 1 – *Naquele Tempo: Ensaio de História Medieval*, Rio de Mouro, Círculo de Leitores, 2000, pp. 529-560.

IDEM, “Feudalismo e concelhos. A propósito de uma nova interpretação”, “A caça no Soajo”, *Obras Completas*, vol. 6 – *Fragmentos de uma composição medieval e outros textos*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2001, pp. 111-119, pp. 165-170.

IDEM, “Crise de 1245”, “Para a História do regime senhorial no século XIII”, *Obras Completas*, vol. 8 – *Portugal Medieval: Novas Interpretações*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2002, pp. 47-59, pp. 103-111.

IDEM, *D. Afonso Henriques*, Lisboa, Temas e Debates, 2007.

MENÉNDEZ-BUEYES, Luis R., CARRILES GARCÍA, Adriana, “Fiscalidad y poder entre la Tardoantigüedad y la Alta Edad Media en un reino postgermánico: el reino de Asturias (período formativo, siglos V-VIII)”, *Between taxation and rent. Fiscal problems*

from Late Antiquity to Early Middle Ages, ed. de Pablo C. Díaz, Iñaki Martín Viso, Bari, Edipuglia, 2011, pp. 271-305.

MENJOT, Denis, “Les villes castellanes et la fiscalité royale: le cas de Murcie sous les Trastamare (1369-1474)”, *Actes del Colloqui Corona, Municipis i Fiscalitat a la Baixa Edat Mitjana*, Lleida, Institut d’Estudis Llerdencs, 1997, p. 125-145.

IDEM, “L’établissement du système fiscal étatique en Castille (1268-1342)”, *Genèse médiévale de l’état moderne: la Castille et la Navarre (1250-1370)*, edição de Adeline Rucquoi, Valladolid, Ambito, 1987, pp. 149-172.

IDEM, *Fiscalidad y sociedad: los murcianos y el impuesto en la Baja Edad Media*, Múrcia, Academia Alfonso X el Sabio, 1986.

IDEM, “Le consentement fiscal: impôt royal et forces politiques dans la Castille de la fin du Moyen Âge”, *L’impôt public et le prélèvement seigneurial en France*, Paris, Comité pour l’histoire économique et financière de la France, 2002, pp. 1-17.

IDEM, “Taxation and Sovereignty in medieval Castile”, *Authority and Spectacle in Medieval and Early Modern Europe. Essays in Honor of Teófilo F. Ruiz*, ed. de Yuen-Gen Liang e Jarbel Rodriguez, Nova Iorque, Routledge, 2017.

MERÊA, Paulo, “Fontes de Receita do Estado”, *Estudos de História de Portugal*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2006 (reedição), pp. 159-169.

IDEM, “Reflexões e sugestões sobre a origem da «jugada»”, *Estudos de História do Direito*, vol. 1, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2007 (reedição), pp. 173-188.

MIRANDA, Flávio, FARIA, Diogo, “Lisboa e o comércio marítimo com a Europa nos séculos XIV e XV”, *Lisboa Medieval: Gentes, Espaços e Poderes*, coord. João Luís Fontes, Luís Filipe Oliveira, Catarina Tente, Mário Farelo, Miguel Gomes Martins, Lisboa, Instituto de Estudos Medievais, 2016, pp. 251-266.

MÍNGUEZ, José Maria, “Transformaciones del poder y fiscalidad en la alta Edad Media”, *Between taxation and rent. Fiscal problems from Late Antiquity to Early Middle Ages*, ed. de Pablo C. Díaz, Iñaki Martín Viso, Bari, Edipuglia, 2011, pp. 305 – 326.

MONTEIRO, Armindo, *Do Orçamento Português*, Lisboa, edição do autor, 1921.

MONTEIRO, João Gouveia, “De D. Afonso IV (1325) à batalha de Alfarrobeira (1449) – Os desafios da maturidade”, *Nova História Militar de Portugal*, dir. Manuel Themudo

Barata, Nuno Severiano Teixeira, vol. 1, coord. José Mattoso, Rio de Mouro, Círculo de Leitores, 2003, pp. 163-287.

IDEM, *Fernão Lopes: texto e contexto*, Coimbra, Minerva – História, 1988.

MORENO, Humberto Baquero, *As Cortes de Lisboa de 1448*, separata da *Revista Portuguesa de História*, 16, Coimbra, Instituto de História Económica e Social, 1978, pp. 185-208.

IDEM, “A representação do concelho de Guimarães nas Cortes de Lisboa de 1446”, *História - Revista da Faculdade de Letras*, II série, vol. I, Porto, 1984, pp. 7-18.

IDEM, “O infante D. Pedro e o Ducado de Coimbra”, separata da *Revista de História*, vol. V, Porto, Centro de História da Universidade do Porto, 1984.

IDEM, *Os municípios portugueses nos séculos XIII a XVI. Estudos de História*, Lisboa, Presença, 1986.

IDEM, “Contestação e oposição da nobreza portuguesa ao poder político nos finais da Idade Média”, *História – Revista da Faculdade de Letras*, vol. 4, Porto, 1987, pp. 103-118.

IDEM, “O poder central e o poder local: modos de convergência e de conflito nos séculos XIV e XV”, *Revista de História*, vol. 08, 1988, Porto, pp. 53-68.

IDEM, “A representação do concelho de Caminha junto do poder central em meados do século XV”, *História – Revista da Faculdade de Letras*, série II, vol. 6, Porto, 1989, pp. 95-104.

IDEM, “O poder local entre a tradição e a inovação em meados do século XV”, *Revista de História*, vol. 10, Porto, 1990, pp. 9-16.

IDEM, “As Cortes em Portugal na Primeira Metade de Quatrocentos”, *As Cortes e o Parlamento em Portugal. 750 Anos das Cortes de Leiria de 1254*, Lisboa, Assembleia da República-Câmara Municipal de Leiria, 2006, pp. 107-123.

MOTA, António Brochado da, *Testamentos Régios – Primeira Dinastia (1109-1383)*, dissertação de mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2011. Disponível em <http://hdl.handle.net/10451/6784>.

NOGUEIRA, Bernardo Sá, *Tabelionado e Instrumento Público em Portugal: génese e implantação (1212-1279)*, tese de doutoramento em Paleografia e Diplomática apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa [s.n.], 1996.

IDEM, “Tabelionado e as elites urbanas no Portugal Ducentista (1212-1279)”, *Elites e redes clientelares na Idade Média*, edição de Filipe Themudo Barata, Évora, Publicações do CIDEHUS, 2001. Disponível em: <https://books.openedition.org/cidehus/5166#text>.

OLIVEIRA, José Augusto, *Na Península de Setúbal, em finais da Idade Média: organização do espaço, aproveitamento dos recursos e exercício do poder*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian – Fundação para a Ciência e Tecnologia, 2013.

IDEM, “O abastecimento da capital a partir de Almada e Coima, no Foral da Portagem de Lisboa”, *Lisboa Medieval: a cidade e o seu território*, coord. João Luís Fontes e Luís Filipe Oliveira, Lisboa, IEM (no prelo).

ORTEGO RICO, Pablo, *Poder financeiro y gestión tributaria en Castilla: los agentes*, Madrid, Instituto de Estudios Fiscales, 2015.

ORTÍ GOST, Pere, *Renda i Fiscalitat en una ciutat medieval: Barcelona, segles XII-XIV*, Barcelona, CSIC, 2000.

IDEM, “La distribución de la carga fiscal entra las ciudades y villas de realengo en la Cataluña del siglo XIV”, *Fiscalidad de Estado y fiscalidad municipal en los reinos hispánicos medievales*, edição de Denis Menjot, Manuel Sánchez Martínez, Madrid, Casa Velázquez, 2006, pp. 275-317.

PEREIRA, João Cordeiro, *Para a História das Alfândegas em Portugal no início do século XVI: Vila do Conde – Organização e Movimentos*, Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 1983.

IDEM, *Portugal na Era de Quinhentos: estudos vários*, Cascais, Patrimonia Historica, 2003.

PRADALIÉ, Gérard, *Lisboa da Reconquista ao Fim do Século XIII*, Lisboa, Palas Editores, [s.d.].

RAVARA, António Pinto, *A propriedade Urbana Régia (D. Afonso III e D. Dinis)*, dissertação de licenciatura em História, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1967.

RAU, Virgínia, *A Casa dos Contos: os três mais antigos regimentos dos contos*, Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2009 (reedición).

IDEM, “Rumos e Vicissitudes do Comércio do Sal Português nos Séculos XIV e XVIII”, *Estudos de História*, vol. 1, Lisboa, Editorial Verbo, 1968, pp. 175-202.

REIS, António Matos, *Origens dos Municípios Portugueses*, 2ª ed., Lisboa, Livros Horizonte, 1991.

IDEM, *História dos Municípios: 1050-1383*, Lisboa, Livros Horizonte, 2007.

IDEM, *Os concelhos na Primeira Dinastia: à luz dos forais e de outros documentos da Chancelaria Régia*, tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004.

RODRIGUES, Teresa Campos, *Aspetos da Administração Municipal de Lisboa no séc. XV*, separata da *Revista Municipal*, n.º 101-109, Lisboa, 1966.

RODRIGUES, Teresa F., “Para a História da Administração da Fazenda Real no Reinado de Afonso V (1438-1453)”, *Estudos de História de Portugal: Homenagem a A. H. de Oliveira Marques*, vol. 1 – Séculos X-XV, Lisboa, Editorial Estampa, 1982, pp. 272-289.

RUBIO MARTÍNEZ, Amparo, *El reinado de los Reyes Católicos en Galicia: actividad económica y fiscalidad regia*, Santiago de Compostela, Consejo Superior de Investigaciones Científicas/Xunta de Galicia, 2016.

SÁNCHEZ-ALBORNOZ, Claudio, *Viejos e Nuevos Estudios sobre las Instituciones Medievales Españolas*, tomo II, Madrid, Espasa-Calpe, 1976.

SÁNCHEZ MANTÍNEZ, Manuel, *El naixement de la fiscalitat d’Estat a Catalunya: segles XII-XIV*, Girona, Eumo Editorial - Universitat de Girona, 1995.

IDEM, “La fiscalidad real en Cataluña (siglo XIV)”, *Anuario de Estudios Medievales*, 22, Barcelona, 1992, pp. 341-376.

IDEM, “Las relaciones fiscales entre la Monarquía y las ciudades catalanes. De la coronación al jubileu de Pedro el Ceremonioso (1336-1386)”, *Quaderns d’Història de Barcelona*, nº 23, Barcelona, 2016, pp. 51-79.

IDEM, *Negociación y fiscalidad en Cataluña a mediados del siglo XIV: las Cortes de Barcelona de 1365*, *Anuario de Estudios Medievales*, nº 61, Barcelona, 2005, pp. 123-164.

IDEM, “La evolución de la fiscalidad regia en los países de la Corona de Aragón (c. 1280-1350)”, *Europa en los umbrales de la crisis, 1250-1350. Actas de la XXI e Estudios Medievales*, Navarra, Gobierno de Navarra-Departamento de Educación y Cultura, 1995, pp. 393-428.

IDEM, “Cortes y fiscalidad: el caso de Cataluña durante la segunda mitad del siglo XIV”, *Aragón de la Edad Media*, nº 21, Zaragoza, 2009 (<http://hdl.handle.net/10261/35454>).

IDEM, “Sobre la Fiscalidad real en el Reino de Aragón durante el Primer Tercio del siglo XIV: Los subsidios para la campaña granadina (1329-1335)”, *Revista de historia Jerónimo Zurita*, nº 67-68, 1993, pp. 7-42.

IDEM, “La Monarquía y las ciudades desde el observatorio de la fiscalidad”, *La Corona de Aragón en el centro de su Historia, 1208-1458. Aspectos económicos y sociales, Zaragoza y Cataluña, Colección Actas*, Zaragoza, Gobierno de Aragón – Departamento de Educación, Cultura y Deporte, 2009, pp. 43-64.

IDEM, “Tributos Negociados: Las questie/subsidios de las villas catalanas en la primera mitad del siglo XIV”, *Anuario de Estudios Medievales*, 38/1, Barcelona, 2008, pp. 65-99.

IDEM, “Finançament de l’Etat (I), Monarquies feudals i nou sistema fiscal (Castella i Corona d’Aragó, segles XIII-XV)”, *L’Avenç - Revista de Història i Cultura*, nº 252, 1999, pp. 8-14.

IDEM, “La monarquía y las ciudades desde el observatorio de la fiscalidad”, *La Corona de Aragón en el centro de su Historia (1208-1458). La Monarquía aragonesa y los reinos de la Corona*, coord. José Ángel Sesma Muñoz, Zaragoza, 2010, pp. 42-64.

IDEM, “A fiscalidad catalanoaragonesa y las aljames de judíos en la época de Alfonso IV, 1327-1336: los subsidios extraordinarios” *Acta Historica et Archaeologica Mediaevalia*, nº 3, Barcelona, Departament d’Història Medieval – Universitat de Barcelona, 1982, pp. 93-123.

SANCHÉZ MARTÍNEZ, Manuel, FURIÓ, Antoni, SEMA MUÑOZ, Ángel, “Old and New forms of taxation in the Crown of Aragón (13th-14th centuries)”, *39 Settimana di Studi dell’Istituto Internazionale di Storia Economica “Francesco Datini” di Prato*, Firenze, Firenze University Press, 2008.

SANTOS, Maria José Azevedo, *Ler e Compreender a Escrita na Idade Média*, Lisboa, Edições Colibri, 2009.

SESMA MUÑOZ, José Ángel, “Fiscalidad y poder. La fiscalidad centralizada como instrumento de poder en la Corona de Aragón (siglo XIV)”, *Espacio, tiempo y forma*, série III- História Medieval, nº 1, 1988, pp. 447-464.

IDEM, “Las transformaciones de la fiscalidad real en la Baja Edad Media”, *El poder real de la Corona de Aragón (siglos XIV-XVI). Actas del XV Congreso de Historia de la Corona de Aragón*, vol. 1, Zaragoza, Gobierno de Aragón, 1996, pp. 231-291.

SANTAMARTA LUENGOS, José M., “Fiscalidad regia en León, 1230-1350” *Hispania – Revista española de historia*, vol. 61, nº 208, 2001, pp. 493-520.

SERRÃO, Joel (dir.), *Dicionário da História de Portugal*, Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1992-2000.

IDEM, *Cronologia Geral da História de Portugal*, Lisboa, Livros Horizonte, 1986.

SILVA, Carlos Guardado da, *Lisboa Medieval: A organização e a estruturação do espaço medieval*, Lisboa, Edições Colibri, 2008.

SILVA, Manuela Santos, *Óbidos Medieval: Estruturas Urbanas e Administração*, dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1987.

IDEM, *Óbidos e a sua Região na Baixa Idade Média*, 2 vols., dissertação de doutoramento apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1996.

IDEM, *O primeiro concelho do Cadaval (1371-1496)*, Cadaval, Câmara Municipal do Cadaval, 2004.

IDEM, “A Representação do concelho de Óbidos nas Cortes Medievais Portuguesas”, *Actas das Jornadas sobre o Município na Península Ibérica (sécs. XII a XIX)*, Santo Tirso, Câmara Municipal de Santo Tirso, 1988, vol. II, pp. 375 – 389.

SILVEIRA, Ana Cláudia, “Lavar o mar: a dinâmica de produção de sal em Setúbal no contexto dos salgados portugueses. Etapas de uma afirmação internacional”, *Revista de Guimarães*, vols. 126/127, Guimarães, 2018, pp. 339-429.

SOUSA, Armindo de, *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, 2 volumes, Porto, Instituto Nacional de Investigação Científica/Centro de História da Universidade do Porto, 1990.

IDEM, “O discurso político dos concelhos nas Cortes de 1385”, *História - Revista da Faculdade de Letras*, série II, vol. 02, Porto, 1985, pp. 9-44.

IDEM, “A estratégia política dos municípios no reinado de D. João II”, *História - Revista da Faculdade de Letras. História*, série II, vol. 06, Porto, 1989, pp. 137-174.

IDEM, “O Parlamento Medieval Português: Perspectivas Novas”, *História - Revista da Faculdade de Letras*, série II, vol. 07, Porto, 1990, pp. 47-58.

IDEM, “Fronteira e Representação Parlamentar na Idade Média Portuguesa”, *História - Revista da Faculdade de Letras*, série II, vol. 15, nº 1, Porto, 1998, pp.53-62.

IDEM, *As Cortes de Évora de 1435*, separata de *Estudos Medievais*, 3-4, Porto, 1984.

IDEM, *As Cortes de Leiria – Santarém de 1433*, separata de *Estudos Medievais*, 2, Porto, 1982.

IDEM, *O Parlamento Medieval Português: E Outros Estudos*, org. de Luís Miguel Duarte, Luís Carlos Amaral, André Evangelista Marques, Porto, Fio da Palavra, 2014.

SOUSA, João Silva de, *Das isenções do pagamento de impostos e da prestação de serviços régios e concelhos (1449-1451)*, *Revista da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas*, Lisboa, 1990, pp. 31-97.

TAVARES, Maria José Pimenta Ferro, *Estudos de História Monetária Portuguesa (1383-1438)*, Lisboa, [s.n.], 1974.

IDEM, *A revolta dos mesteirais de 1383*, Separata das *Actas das III Jornadas Arqueológicas*, vol. 1, Lisboa, Associação dos Arqueólogos Portugueses, 1978, pp. 359-383.

IDEM, *Algumas reflexões sobre a legislação monetária de Afonso III*, Separata da *Revista da Faculdade de Letras*, série 4, vol. 1, Lisboa, 1977.

IDEM, *Os Judeus em Portugal no século XIV*, 2ª ed., Lisboa, Guimarães Editores, 1999.

IDEM, *Os Judeus em Portugal no século XV*, 1ª ed., vol. 1, Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 1982.

IDEM, *Os Judeus em Portugal no século XV*, 1ª ed., vol. 2, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984.

TORRES, Cláudio, “Lisboa – a maior cidade do extremo ocidente”, *Memória de Portugal. O Milénio Português*, dir. Roberto Carneiro, Artur Teodoro de Matos, Rio de

Mouro, Círculo de Leitores – Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa da Universidade Católica Portuguesa, 2001.

TORRÓ ABAD, Josep, “Vivir como cristianos y pagar como moros: genealogía medieval de la servidumbre morisca en el reino de Valencia”, *Revista de Historia Moderna, Anales de la Universidad de Alicante*, nº 27, 2009, pp. 11–40.

TRIANO MILÁN, José Manuel, *El reino de Sevilla y los ingresos extraordinarios en la corona de castilla. Del pedido regio a las contribuciones de la santa hermandad (1406-1498)*, tese de doutoramento apresentada à Universidad de Málaga, 2017. Disponível em: https://riuma.uma.es/xmlui/bitstream/handle/10630/16334/TD_TRIANO_MILAN_Jose_Manuel.pdf?sequence=1&isAllowed=y

VALVERDE CASTRO, M^a Rosário, “La ideología fiscal en el reino visigodo de Toledo”, *Between taxation and rent. Fiscal problems from Late Antiquity to Early Middle Ages*, ed. de Pablo C. Díaz, Iñaki Martín Viso, Bari, Edipuglia, 2011, pp. 163-270.

VENTURA, Leontina, *A Nobreza da Corte de D. Afonso III*, tese de doutoramento em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, [s.n.], 1992.

IDEM, *D. Afonso III*, Rio de Mouro, Círculo de Leitores, 2006.

IDEM, “A Política Governativa de D. Afonso III”, *As Cortes e o Parlamento em Portugal. 750 Anos das Cortes de Leiria de 1254*, Lisboa, Assembleia da República-Câmara Municipal de Leiria, 2006, pp. 41-57.

VIANA, Mário, *Espaço e povoamento numa vila portuguesa: Santarém (1147-1350)*, pref. de Iria Gonçalves, Casal de Cambra, Caleidoscópio, 2007.

IDEM, *Estudos de História Metrológica: Medidas de Capacidade Portuguesa*, Lisboa, Centro de História da Universidade de Lisboa, 2015.

VICENTE, Ricardo Emanuel Pinheiro, *Almoxarifes e Almoxarifados ao tempo de D. Afonso V. Uma Instituição em Evolução*, dissertação de mestrado em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013. Disponível em <http://hdl.handle.net/10316/24630>.

VIEGAS, Valentino, *A Primeira Revolução Portuguesa*, Lisboa, Livros Horizonte, 2008.

VILAR, Hermínia Vasconcelos, *Abrantes medieval (séculos XIV-XV)*, Abrantes, Câmara Municipal de Abrantes, 1988.

VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de, *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usavam e que hoje regularmente se ignoram*, Porto, Civilização, 1996 (reedição).

VITERBO, Sousa, “Ocorrências da vida judaica”, *Archivo Historico Portuguez*, edição de Anselmo Braamcamp Freire, 2ª ed., vol. 2, Santarém, Câmara Municipal de Santarém, 1904, pp. 177-180.

Recursos Eletrónicos

Glosario Crítico de Fiscalidad Medieval, IMF,
<http://www.1minut.info/glosariofiscalidad.org/wp/>)

Anexo

Tabela 1.1– Evolução do valor do marco de prata em libras entre 1367 e 1433¹¹³⁹

Ano	Valor do marco de prata em libras
1367	19 libras
1369	27 libras
1370	85 libras e 4 soldos
1384	22 libras
1385	66 libras
1386-1387	155 libras
1388-1391	172 libras
1392-1397	250 libras
1398	315 libras
1399	330 libras
1416	2.400 libras
1422 - 1433	27.720 libras

¹¹³⁹ Tabela construída a partir dos dados fornecidos por: A. H. de Oliveira Marques, “A moeda portuguesa...”, pp. 195-220.

Tabela 1.2 – Evolução do valor do marco de prata em reais brancos entre 1436 e 1498¹¹⁴⁰

Ano	Valor do marco de prata em reais brancos
1436	720 reais
1451	1.110 reais
1460	1.500 reais
1470	1.515 reais
1472	1.896 reais
1495	2.310 reais
1498	2.280 reais

¹¹⁴⁰ Vide *idem, ibidem*, pp. 195-220.

Tabela 2 – Alfândega de Lisboa (1484-1496)

Ano	Renda	Fontes
1484	6.100.000 reais	<i>Cartas de quitação de D. Manuel</i> , vol. 3, p. 393.
1485	6.100.000 reais	
1486	6.666.666 reais	
1487	5.622.773 reais	<i>Cartas de quitação de D. Manuel</i> , vol. 3, p. 167.
1488-1489	11.098.039 reais brancos e 8 pretos ¹¹⁴¹	<i>Cartas de quitação de D. Manuel</i> , vol. 3, p. 94.
Junho – Dezembro de 1493	3.334.267 reais ¹¹⁴²	<i>Cartas de quitação de D. Manuel</i> , vol. 2, p. 78.
1494	6.000.000	
1495	6.000.000 reais	
1496	6.000.000 reais	<i>Cartas de quitação de D. Manuel</i> , vol. 1, pp. 94-95.

¹¹⁴¹ Valor referente a dois anos.

¹¹⁴² Valor referente a meio ano.

Tabela 3 - *Sisas* em Lisboa (1435-1454)

Ramos das sisas	Período	Renda Média Anual	Fontes
Sisas do Pão	1435-1437	11.500.000 libras	AML-AH, <i>Livro 1º de Quitações e Desistências</i> , doc. 4, 5, 6 e 7.
	1438-1439	11.500.000 libras	AML-AH, <i>Livro 1º de Quitações e Desistências</i> , doc. 5.
	1439-1440	11.500.000 libras	AML-AH, <i>Livro 1º de Quitações e Desistências</i> , doc. 6.
	1440-1441	11.500.000 libras	AML-AH, <i>Livro 1º de Quitações e Desistências</i> , doc. 7.
Sisas das Carnes	1436-1438	14.000.000 libras	AML-AH, <i>Livro 1º de Quitações e Desistências</i> , doc. 8.
Sisas do Haver-do-Peso	1444-1449	1.004.215 reais	TT, <i>Leitura Nova, Estremadura</i> , liv. 8, fl. 237-237v. ¹¹⁴³
Sisas dos Panos	1446-1449	1.172.939 reais	TT, <i>Leitura Nova, Estremadura</i> , liv. 8, fl. 250-250v. ¹¹⁴⁴
	1449-1450	1.405.000 reais	TT, <i>Chancelaria de Afonso V</i> , liv. 34, fl. 157v. ¹¹⁴⁵
	1450-1451	1.542.857 reais	TT, <i>Chancelaria de D. Afonso V</i> , liv. 3, fl. 29-29v. ¹¹⁴⁶
	1451-1452	1.628.571 reais brancos e 6 pretos	
	1452-1453	2.174.926 reais	TT, <i>Leitura Nova, Estremadura</i> , liv. 4, fl. 288-288v.
	1453-1454	1.805.714 reais	

¹¹⁴³ Carta de quitação transcrita por João Cordeiro Pereira, disponível em AHMC, *Arquivo Pessoal de João Cordeiro Pereira*.

¹¹⁴⁴ Cf. AHMC, *Arquivo Pessoal de João Cordeiro Pereira*.

¹¹⁴⁵ Cf. AHMC, *Arquivo Pessoal de João Cordeiro Pereira*.

¹¹⁴⁶ Cf. AHMC, *Arquivo Pessoal de João Cordeiro Pereira*.

	1454-1455	1.814.406 reais	
--	-----------	-----------------	--

Tabela 4 - *Sisas* em Lisboa em 1473¹¹⁴⁷

Ramos das sisas	1473
Sisa dos Panos	2.045.000 reais
Sisa de Haver-o-Peso	1.800.000 reais
Sisa do Pescado e Madeira	1.039.000 reais
Sisa da Marçaria	900.000 reais
Sisa das Carnes	800.000 reais
Sisa dos Vinhos	700.000 reais
Sisa das Herdades	650.000 reais
Sisa do Pão	650.000 reais
Imposição do Sal	320.000 reais
Sisa da Fruta	315.000 reais
Total	9.219.000 reais

¹¹⁴⁷ Cf. Jorge Faro, *Receitas e Despesas...*, doc. 8, pp. 82 – 83.

Tabela 5 - *Sisas* em Lisboa (1488-1500)

Sisas	Período	Média Anual (aprox.)	Fontes
Sisa dos Panos	1488-1489	3.963.713 reais	<i>Cartas de quitação de D. Manuel</i> , vol. 1, p. 166.
Sisa do Pescado e da Madeira	1489-1493	1.783.173 reais	<i>Cartas de quitação de D. Manuel</i> , vol. 1, p. 206.
Sisa do Haver-do-Peso	1496	1.650.500 reais	<i>Cartas de quitação de D. Manuel</i> , vol. 3, p. 393-394.
Sisa dos Vinhos	1483-1491	1.134.622 reais	<i>Cartas de quitação de D. Manuel</i> , vol. 2, pp. 423-424.
	1492-1493	1.384.923 reais	<i>Cartas de quitação de D. Manuel</i> , vol. 3, p. 397.
Sisa da Marçaria	1491-1496	992.666 reais	<i>Cartas de quitação de D. Manuel</i> , vol. 1, p. 407.
	1497	1.430.323 reais	
	1498	1.351.200 reais	
Sisa das Herdades	1489-1490	1.250.197 reais	<i>Cartas de quitação de D. Manuel</i> , vol. 1, p. 240.
	1493-1494	1.265.000 reais	<i>Cartas de quitação de D. Manuel</i> , vol. 2, p. 235.
Sisa do Trigo	1498	1.231.846 reais	<i>Cartas de quitação de D. Manuel</i> , vol. 4, p. 237.
Imposição do Sal	1490-1491	356.000 reais	<i>Cartas de quitação de D. Manuel</i> , vol. 2, pp. 233-234.
	1492-1494	443.033 reais	
	1495	600.000 reais	
Sisa da fruta	1490-1491	335.000 reais	<i>Cartas de quitação de D. Manuel</i> , vol. 2, p. 235-236.